

MARIANA BENEVIDES DA COSTA

**TERCEIRIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO:
UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DA POLUIÇÃO LABORAMBIENTAL**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Doutor Guilherme Guimarães Feliciano

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2019**

MARIANA BENEVIDES DA COSTA

**TERCEIRIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO:
UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DA POLUIÇÃO LABORAMBIENTAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Associado Doutor Guilherme Guimarães Feliciano.

Versão corrigida em 03/10/2019. A versão original, em formato eletrônico PDF, encontra-se disponível na CPG da Unidade.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo-SP
2019**

Catálogo da Publicação

Costa, Mariana Benevides da
Terceirização e meio ambiente do trabalho: um olhar sob a perspectiva da poluição laborambiental / Mariana Benevides da Costa. - São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2019.
211f.

Orientador: Prof. Associado Dr. Guilherme Guimarães Feliciano.
Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, USP, Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração, Direito do Trabalho e da Seguridade Social, 2019.

1. Questão ambiental 2. Meio ambiente do trabalho. 3. Poluição laborambiental. 4. Terceirização. I. Feliciano, Guilherme Guimarães. II. Título.

CDU

Nome: COSTA, Mariana Benevides da

Título: Terceirização e meio ambiente do trabalho: um olhar sob a perspectiva da poluição laborambiental

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Associado Doutor Guilherme Guimarães Feliciano.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Prof. Dr. _____

Prof. Dr. _____

*Ao Pai Criador, ao Filho Redentor e ao Espírito Santo.
À Virgem Santíssima de Nazaré.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar e sempre, Ao Cristo Jesus, com O Pai e O Espírito Santo. À Virgem Maria, Mãe de Deus e Mãe da humanidade. A painho – *in memoriam* – e a mainha, sem muitas palavras, porque não há palavras para tanto e para tudo. Aos “*meninos*”, Marcus e Karina, Maurício e Marina, Martha, Gilmar e Marília. A Carlos Augusto e Ana Maria, ambos *in memoriam*. A vovó Dami, tio Jorge, Adriana e Carlinhos. A Karla Mirna e Gabi, lutadoras, em hora de combate. A todos os meus familiares, com amor. Ao Professor Guilherme Guimarães Feliciano, pela confiança e pelo apreço recíprocos. Aos colegas de orientação. Ao Núcleo de Estudos “O Trabalho além do Direito do Trabalho”, na pessoa de Marco Antônio, meu “amigo de três anos”. Ao Prof. Jorge Luiz Souto Maior, porque é exemplo e presença com que eu posso contar. Ao Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital, na pessoa de Pedro Daniel, um “irmão gepetecista”, que encarna bem o seu espírito. Às “*meninas*” do GPTC- Gênero, nas pessoas de Cau Urano, Giovanna Magalhães, Lara, Helena e Carla, minhas amigas. Às “*meninas*” do DTBS. Ao pessoal das Bibliotecas da FD-USP. Ao pessoal da vigilância e das portarias. Ao pessoal da limpeza. A todos os funcionários e funcionárias da FD-USP. Aos Freis e amigos do Santuário São Francisco, nas pessoas do Frei Alvaci e do Frei Vanilton. Ao pessoal do CTC Cardassi, na pessoa de Patrícia. Ao pessoal d’A Fazenda, na pessoa de Fábio. Ao Sindipetro AL/SE e aos petroleiros sindicalistas, nas pessoas de Clarckson e de Leandro. A Rejane Fonseca, D. Vilma e João Guilherme. A Kátia e Elinos. A Ana Eloísa, “Bobinha”, Corinha, D. Delza e a toda gente linda dessa família. A Luiz Manoel e sua família. Aos novos amigos. A quem me pegou pela mão. A quem contribuiu para meu amadurecimento. Aos que torceram pelo meu sucesso. A todas as Professoras e Professores do caminho. À inesquecível D. Mariá. A todas e todos, simplesmente, meu muitíssimo obrigada.

*Ainda que eu falasse as línguas dos homens e dos anjos, e não tivesse amor, seria como o metal
que soa ou como o sino que tine.*

*E ainda que tivesse o dom de profecia, e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência, e ainda
que tivesse toda a fé, de maneira tal que transportasse os montes, e não tivesse amor, nada seria.
E ainda que distribuísse toda a minha fortuna para sustento dos pobres, e ainda que entregasse o
meu corpo para ser queimado, e não tivesse amor, nada disso me aproveitaria.*

*O amor é sofredor, é benigno; o amor não é invejoso; o amor não trata com leviandade, não se
ensoberbece.*

*Não se porta com indecência, não busca os seus interesses, não se irrita, não suspeita mal;
Não folga com a injustiça, mas folga com a verdade; Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo
suporta.*

*O amor nunca falha; mas havendo profecias, serão aniquiladas; havendo línguas, cessarão;
havendo ciência, desaparecerá;
Porque, em parte, conhecemos, e em parte profetizamos; Mas, quando vier o que é perfeito, então
o que o é em parte será aniquilado.*

*Quando eu era menino, falava como menino, sentia como menino, discorria como menino, mas,
logo que cheguei a ser homem, acabei com as coisas de menino.*

*Porque agora vemos por espelho em enigma, mas então veremos face a face; agora conheço em
parte, mas então conhecerei como também sou conhecido. Agora, pois, permanecem a fé, a
esperança e o amor, estes três, mas o maior destes é o amor.*

Corintos 13

COSTA, Mariana Benevides da. *Terceirização e meio ambiente do trabalho: um olhar sob a perspectiva da poluição laborambiental*. 211f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

RESUMO

Este trabalho se debruça sobre a terceirização para saber, em seu bojo, se se trata de hipótese de poluição laborambiental. Parte de rápida análise da questão ambiental, identificada com o capitalismo, para, então, chegar à tratativa do meio ambiente, do meio ambiente do trabalho e da poluição laborambiental, esta, sob a perspectiva do risco. Cuida, depois, da terceirização, até o entrecruzamento das variáveis, para concluir, ao final, que, apesar dos fortes indícios, não se pode afirmar, categoricamente, ser a terceirização espécie de poluição laborambiental. Trata-se de uma presunção *juris tantum*.

Palavras-chave: Questão ambiental. Meio ambiente do trabalho. Poluição laborambiental. Risco. Terceirização

COSTA, Mariana Benevides da. *Outsourcing and labour environment: a look by the labour pollution perspective*. 211p. Dissertation (Master's Degree) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2019. Verificar o título em inglês

ABSTRACT

This paper focuses on outsourcing, to know, in its bulge, if it becomes a kind of pollution labour environment. It parts of the environmental issue analysis, identifying it with capitalism, treating, after, about environment, labour environment and pollution labour environment, from the risk perspective. So, it speaks about outsourcing to intersect the two points, until conclude that there's no proof enough to say that affirmatively. There's a presumption *juris tantum*.

Keywords: Environmental issue. Labour enviroment. Labour pollution environment. Risk. Outsourcing.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Quadro sinótico da dizimação indígena no Brasil Colônia.....	25
Figura 2. Esquema gráfico da relação laborambiental com o risco	73
Figura 3. Fotografia de Brumadinho.....	81
Figura 4. Quadro sinótico da empregabilidade no México após a reforma trabalhista mexicana.....	151
Figura 5. Esquema gráfico das categorias do trabalho terceirizado	163

LISTA DE ABREVIATURAS

ABAG – Associação Brasileira de Agronegócios

ACGIH – American Conference of Governmental Industrial Hygienists

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

ANAMT – Associação Nacional de Medicina do Trabalho

CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho

CC – Código Civil

CENIBRA – Celulose Nipo-Brasileira S.A

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina

CESIT – Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho

CGV – Cadeia Geral de Valor

CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CIPAMIN – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

CUT – Central Única dos Trabalhadores

DESCA – Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

DTBS – Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECO-RIO92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IFES – Instituições Federais de Ensino Superior

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LER/DORT – Lesão por Esforço Repetitivo/Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho

LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros

MEI – Microempresário Individual

NCPC – “Novo Código de Processo Civil”

NHO – Normas de Higiene Ocupacional

NR – Normas Regulamentadora

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OJ – Orientação Jurisprudencial

OMS – Organização Mundial da Saúde

PGR – Programa de Gerenciamento de Risco

PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PL – Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei da Câmara

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNAD-C – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios- Contínua

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

STF – Supremo Tribunal Federal

TI – Tecnologia da Informação

TMRT – Transtorno Mental Relacionado ao Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

UNCTAD - Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

VIP – Very Important People

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. Considerações metodológicas	13
2. Uma expressão sobre a solidariedade.....	14
3. Do desenvolvimento dos capítulos	21
CAPÍTULO I. A QUESTÃO AMBIENTAL E O CAPITALISMO	23
1. Introdução	23
2. Capitalismo e questão ambiental.....	27
CAPÍTULO II. MEIO AMBIENTE, MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E POLUIÇÃO LABORAMBIENTAL	39
1. Considerações iniciais	39
2. O meio ambiente geral	40
3. A legislação ambiental no Brasil	43
3.1. As regras jurídicas ambientais	43
3.2. Os princípios jurídicos ambientais	45
3.2.1. Princípio do desenvolvimento sustentável	47
3.2.2. Princípio da participação	49
3.2.2.1. Acesso à justiça.....	50
3.2.2.2. Informação.....	51
3.2.2.3. A educação ambiental	52
3.2.3. Princípio do poluidor-pagador	52
3.2.4. Princípio da prevenção.....	54
3.2.5. Princípio da precaução	55
4. Meio ambiente do trabalho	56
4.1. Do meio ambiente digital do trabalho.....	59
4.2. Meio ambiente domiciliar do trabalho.....	61
4.3. Do meio ambiente cultural do trabalho.....	62
4.4. Meio ambiente rural do trabalho.....	65
5. Da poluição laborambiental.....	66
5.1. Conceito	66
5.2. Risco e poluição laborambiental.....	69
5.2.1. Conceito de risco	69
5.2.2. Tipologia do risco e poluição laborambiental.....	71
5.2.3. Risco, informação e participação social	74
5.3. Características da poluição labor ambiental.....	82
5.4. Classificação de poluição laborambiental	84

5.5. Riscos laborambientais permitidos.....	85
5.6. Consequências da poluição laborambiental: acidentes de trabalho e doenças profissionais.....	86
5.7. Responsabilidade civil.....	94
5.7.1. Conceito e breve esboço histórico.....	94
5.7.2. Responsabilidade civil e teoria do risco: panorama geral.....	95
5.7.3. Da responsabilidade civil juslaborambiental.....	101
5.7.3.1. Da teoria da imputação objetiva.....	104
CAPÍTULO III. DA TERCEIRIZAÇÃO.....	111
1. Considerações iniciais.....	111
2. Conceito.....	113
3. Natureza da terceirização.....	116
4. Desenvolvimento histórico da terceirização no Brasil.....	122
5. Marco legal da terceirização.....	131
6. Classificação da terceirização.....	134
6.1. Terceirização interna ou direta e terceirização externa ou indireta.....	135
6.1.1. Cadeias globais de produção.....	136
6.1.2. Formas de contratação do trabalho na terceirização.....	141
6.1.2.1. Contratação individual na terceirização indireta.....	144
6.2. Da terceirização em atividade fim e em atividade meio.....	149
7. Causas da terceirização.....	149
8. Efeitos da terceirização.....	153
9. Terceirização na Administração Pública.....	158
CAPÍTULO IV. POLUIÇÃO LABORAMBIENTAL E TERCEIRIZAÇÃO.....	161
1. Considerações iniciais.....	161
2. Quadros da terceirização indireta.....	165
3. Quadros da terceirização direta.....	173
4. Uma presunção <i>juris tantum</i>	185
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	191
REFERÊNCIAS.....	199

INTRODUÇÃO

“O que se conta, nestas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. E o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém - nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação - pode afirmar-se superior aos demais.” (Fábio Konder Comparato, g.n.)

1. Considerações metodológicas

A mancheias, sabe-se que o Direito é uma ciência peculiar, porquanto dogmática e, não, axiomática, particularizando-se, pois, de todas as demais ciências. Sua pesquisa científica, no entanto, vale-se da metodologia das Ciências Sociais, pela qual, conduz-se, reclamando, no mínimo, exposição do questionamento investigado, da sua hipótese, de suas variáveis, de seu objetivo e justificativa.

Destarte, respondendo a uma tal reclamação e já desde este ponto de partida, diz-se que é problema diretor do presente estudo saber se a terceirização constitui, ou não, modalidade de poluição laborambiental, conjecturando-se, *a priori* e com base na verossimilhança, de modo afirmativo, ao mesmo tempo em que se delimita as suas variáveis, a saber, as mesmas poluição laborambiental e terceirização, adiante e oportunamente descobertas e inter-relacionadas, com vistas ao atendimento da citada indagação, considerando a atualidade do debate, já que deveras momentosas essas duas figuras jurídicas, em especial após a chamada reforma trabalhista, que transfigura um dos efeitos da primeira delas e que universaliza a segunda.

Ademais e inteiramente, referido ensaio há de se deitar sobre lastro teórico humanista e solidarista constitucional, sem embargo de manifestações tópicas modeladas sob o historicismo dialético, isto, tão somente, para uma exata disposição de certos institutos, que, uma vez decodificados, retornam à taxinomia da constitucionalidade e dos direitos humanos fundamentais. E não se diga haver, no particular, falta de adequada sistematização, no encaminhamento deste trabalho. Isto, porque, encerrando um período de vinte e um anos de ditadura civil-empresarial-militar, a Constituição Federal de 1988 resulta – ela própria – do

triufo da classe trabalhadora e do conjunto da sociedade civil sobre um desenho econômico de prova já do neoliberalismo, ensaiado¹, no chamado Cone Sul, desde meados da década de 1960. Ela, portanto, resiste a um estado de exceção, implantado por causas econômicas exclusivamente imperialistas e neocolonialistas, e se opõe a ele, inaugurando uma estrutura estatal solidária, democrática, econômica e ambientalmente inclusiva de todos os estratos sociais.

A Constituição Federal, em síntese, sobretudo porque caracterizada por esses direitos humanos fundamentais da terceira dimensão em diante, ela vence e recusa o chamado “capitalismo selvagem”, isto é, aquele que apenas segue rumo à acumulação do capital. No Estado brasileiro, mesmo que não queiram empresários nacionais, agências de classificação de risco e investidores estrangeiros, representantes de certos Poderes Executivo e Legislativo e, até, mesmo, certos membros do Poder Judiciário, o capitalismo tem peias e, sim, é refreado pela dignidade da pessoa humana, pela função social da propriedade e pela segurança ambiental, princípios axiais e diretivos do seu ordenamento normativo, juridicamente eficazes e exigíveis e, a par de certas linhas ativistas conservadoras – por assim dizer –, aptos a fundamentar todo o *due process*, seja o substancial, seja o procedimental.

E, no caso desta formulação científica sobre a correspondência entre poluição laborambiental e terceirização, eis a medida em que se estabelece o respectivo fio condutor. Aparentemente simples, referida temática, na verdade, descobre substância arrojada, visto atrair pontos próprios da pauta pós-moderna, a saber, o exame do *modus operandi* da relação entre capital e trabalho – que se dá no estudo da terceirização –, e, igualmente, o exame de questões ambientais, com ênfase na poluição laborambiental. Duas figuras, aliás, somente existentes nas sociedades capitalistas, porquanto genuínas consequências deste mesmo modo de produção e reprodução econômica, política e social. E uma sua abordagem, sob a perspectiva da solidariedade, vindica, outrossim, um tal delineamento desta compreensão.

2. Uma expressão sobre a solidariedade

Na esteira de quase toda sua vizinhança latino-americana, dá-se a ascensão no Brasil, de um governo conservador e de tom economicamente ultraliberal. Com isto, ascendem, também, ideias e valores culturais retrógrados e caracterizados pelo desrespeito humano. Nessa pegada, por exemplo, a misoginia e a homofobia a eliminarem fisicamente mulheres

¹HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Trad. Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2005. p. 17-18.

e integrantes das comunidades LGBT, o racismo e o nacionalismo exacerbado a perseguirem migrantes e a legitimarem políticas substancialmente eugênicas de eliminação de seres humanos não brancos, o fundamentalismo religioso a fustigar certas profissões de fé de tradição afrodescendente e, também, de origem abraâmica, o escravismo, os preconceitos de classe social e de coloração ideológica e partidária, além de preitos públicos ao regime ditatorial existente de 1964 a 1985 e, ainda, a, pelo menos, um de seus torturadores.

Igualmente, são os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais – DESCAs – atacados e acusados da falência econômica do Estado, operando-se uma sua redução e/ou flexibilização, assim como a redução e a suspensão de políticas públicas de distribuição de renda e de inclusão socioeconômica, de maneira que os índices de pobreza voltam a se elevar, assim como as taxas de desemprego e de informalidade laboral, que ora atingem, uma e outra – quando adicionadas entre si – a casa de mais de trinta milhões de trabalhadores. Nesse passo, inclusive, pela Medida Provisória 870, de 1.º janeiro de 2019, o Governo Federal extingue o Ministério do Trabalho, ao mesmo tempo em que autoridades do Poder Executivo e do Poder Legislativo malferem a Justiça do Trabalho e lançam, nos ares políticos, a defesa de sua extinção.

Cuida-se, certamente, de um tempo carregado, quanto aos humores e aos valores morais, culturais e jurídicos pretendidos a partir da redemocratização do País e da sua condução governamental por forças políticas progressistas, desde o Governo de Itamar Franco. No momento, mencionados valores estão em xeque e demandam resistência e disputa sociopolíticas de espaço e de narrativa, para que a disposição retroativa não fira de morte o projeto de civilidade encartado na trintenária Constituição Federal de 1988. É nessa linha, então, que se levanta o solidarismo constitucional, aqui concebido como norma princípio vigente, cogente e apressada por real materialização, tendo em vista os argumentos filosóficos e sociais que o lastreiam e que são deveras propícios para as contendas jurídicas, políticas e socioeconômicas desta hora. Afinal, esta solidariedade encontra sua fonte, não, em truculento ralho, nem tampouco em pregações obtusanguladas, mas, sim, no adensamento normativo do amor fraternal, *a priori*; solidarismo social, *a posteriori*.

Veja-se, pois.

Substantivo concreto ou abstrato – conforme o vocábulo se disponha na oração –, o amor traduz problema filosófico de elevadíssima indagação, traduzindo, ainda e a um só tempo, complexidade e simplicidade; existência e inexistência. É a coluna espinhal da vida humana, sentimento universal e acultural, um epíteto simples, composto de tantos verbos

outros, que, adjuntos ou apartados, elucidam o que seja o amor. O amor pode ser individual (ou auto amor), dual (paterno, materno, fraterno, conjugal, romântico), grupal ou familiar, coletivo ou universal (fraternal). Poder-se-ia, nos domínios, esclarecer cada qual dessas modalidades do amor, mas, para os fins do presente mister, o destaque fica, mesmo, para o amor fraternal, que é aquele derramado sobre a humanidade – pela própria humanidade –, resultante da empatia e da comisseração por pessoas humanas próximas ou distantes, pelo simples fato delas também serem pessoas humanas, como, por exemplo, as vítimas de uma guerra, ou de um ato de terrorismo, ou de um estrato socioeconômico despossuído, ou, ainda, do rompimento de barragens de rejeitos tóxicos da mineração, assim como ocorreu no dia 25 de janeiro de 2019, na cidade de Brumadinho, interior mineiro, na qual, o minério de ferro é explorado pela empresa Vale S.A.

Juridicizado, o amor fraternal se transfigura em fraternidade e depois em solidariedade e passa a habitar o mundo do Direito, seja sob o modelo teórico dogmático, seja em *standards* internacionais, seja em normas de tessitura aberta, de caráter constitucional ou infraconstitucional. Além disso, compromissada com a realização de padrões civilizatórios da vida, a solidariedade suporta, serenamente, a problematização de todas as situações reais da vida socioeconômica, política e ambiental, refutando a ilusão das paixões ideológicas (neo)liberais, em cujo cerne se assenta o raciocínio individualista de concentrar e de centralizar o capital e o poder, sem qualquer compromisso com a existência e com emancipação econômica, social, cultural e ambiental do ser humano.

Entrementes, a ideia de Direito denota o que é certo, correto, harmônico, seguro, equilibrado e, nesse sentido, tangencia o justo, porque, como ensinam suas propedêuticas lições, ele, a um só tempo, refere-se à norma jurídica, aos poderes e faculdades manifestos nas relações jurídicas e, finalmente, à justiça, que deve permear as demais figuras, legitimando-as. É a justiça, pois, a porta de entrada do amor fraternal no universo do Direito e, sobre ela, poder-se-iam correr rios de tinta, mas basta, por ora, que apenas se mostre a justiça como uma virtude humana, convertida em valor moral nas sociedades anciãs e, depois, em valor religioso, ético e político, até, finalmente, converter-se em ideal e ideal correlato ao bem comum. Este, pela via política, adentra pelo terreno do Direito e, paulatinamente, se derrama e se difunde, até apropriar-se, mesmo, de uma sua parte e passar a ser, ela própria, uma de suas tríplices facetas, quer dizer, uma de suas representações, um de seus significados.

E esse percurso, a propósito, ele não é linear. Anotam-se, em seu itinerário, hipérboles e parábolas, quer dizer, quedas e ascensos, no trajeto do grande ideal, ora,

vigoroso, na regência dos fatos da vida; ora, frágil e combalido, mas, sempre, em marcha contínua. É dessa maneira, então, que, gradualmente, civilizações, reinos e sociedades passam a reconhecer o senso de justiça e, com base nele, em franca derivação, começam a limitar, legislativamente, o poder de seus governantes; a aceitar a existência de direitos inatos ao homem, anteriores, acima e além, das normas positivas; a imprimir especial valor ao ser humano, enquanto tal.

Senso de justiça e Direito se entretecem, pois, e, no processo histórico-político, o segundo açambarca o primeiro, adquirindo a sua feição atual, onde, nada obstante suas contradições e os fetiches que embute, a bem do modo de produção econômica de que é tributário – a saber, o capitalismo –, ele, o Direito, se põe como um sistema, que, ao menos na aparência, deve ser, não só, legal, mas, igualmente, justo².

No tempo presente, a níveis transnacional e nacionais, seja em modelo jurídico romano-germânico, seja em modelo jurídico de *common law*, constituem reflexos positivados da justiça os direitos humanos (fundamentais³, inclusive) e a dignidade da pessoa humana, ambos, aliás, temas estruturantes do chamado Estado Justiça⁴, onde eles se encontram reiteradamente adensados, tanto em normas principiológicas, quanto em normas de tessitura aberta, quanto, ainda, em farta construção jurisprudencial.

E o Estado Justiça, por sua vez, é o mesmo Estado Solidariedade inspirado na fraternidade humana (Estado de funcionalidade fraternal⁵), que, no caso brasileiro, em especial, ressaí do preâmbulo da Constituição Federal, como, também, da exegese conjugada dos fundamentos expostos em seu art. 1.º e, ainda, dos objetivos elencados no art. 3.º, cujo inciso I fala, expressamente, em “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

²O que se quer dizer, *in casu*, é que a justiça artificial demandada – natural superestrutura do modo de produção capitalista –, mesmo assim e ainda que topicamente, mediante incidência do devido processo substancial, pode se transformar em justiça concreta e efetiva e constituir forma de resistência contra os movimentos lógicos do capitalismo. Isto não se dá, já disse, sistematicamente, porém, diante de contextos específicos, os quais, inclusive, podem ilustrar o debate anticapitalista e, até, desencadear manifestações de características sistêmicas.

³Guilherme Guimarães Feliciano adota a expressão “direitos humanos fundamentais”, justificando-a como gênero a compreender “tanto os próprios direitos (‘stricto sensu’) como também as garantias e as liberdades fundamentais. Opta-se no particular por essa expressão mais abrangente, seja pelo seu uso comum na tradição jurídica brasileira, seja porque semanticamente é mais compreensiva que as expressões ‘direitos fundamentais’ (geralmente atrelada à ideia de positividade das normas jurídicas correspondentes) ou ‘direitos humanos’ (ora ligada a concepções jusnaturalistas, ora ao ambiente jurídico internacional), seja porque, enfim, já adotada inclusive em documentos da UNESCO (‘droits de l’homme fondamentaux’ — e.g., THEODOOR C. VAN BOVEN, 1978).” FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Tutela processual de direitos humanos fundamentais: inflexões no due process of law*. 2013. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013. p. 7. Orientadora: Prof. Dra. Paula Costa e Silva.

⁴BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 210.

⁵Id. *Ibid*.

Stricto sensu, o Estado Solidariedade representa o Estado que reconhece os seres humanos, em seu conjunto, como uma grande família, composta por elementos iguais, porém, plurais – e, portanto, impassíveis de discriminação –, senhorios do patrimônio ambiental-histórico-cultural e social comum. É forma protetiva e economicamente inclusiva de vulneráveis, dedicada ao equilíbrio do meio ambiente (do trabalho, inclusive), à publicidade da informação, ao desenvolvimento participativo e sustentável e à construção da democracia e da felicidade humana. *Lato sensu*, também é modelo compreensivo da igualdade – material e formal – e das liberdades públicas e individuais.

Alcântara Machado⁶, por oportuno, como um dos expertos a utilizar referida locução no estudo do constitucionalismo brasileiro, ministra que:

[...] Somente será possível o asseguramento de direitos, em uma sociedade que se pretende fraterna, desde que com um conteúdo mínimo de dignidade. O conteúdo mínimo de dignidade, identificado como núcleo essencial, mínimo existencial, *minimum* invulnerável, ou, mesmo, como o coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa, revelar-se-á, assim, como o limite dos limites.

Ainda o mesmo autor⁷, *ad litteram*:

Superando as tradicionais posturas comprometidas com direitos fundados no valor/princípio liberdade (primeira dimensão) e no valor/princípio igualdade (segunda dimensão), o constitucionalismo pátrio partiu para a consagração de direitos de terceira dimensão, que transcendem a individualidade, fazendo com que as relações jurídicas não mais se limitem ao binômio homem-Estado ou Estado-homem (primeira dimensão), ou mesmo homem-homem (segunda dimensão), mas homem-todos os homens [...].

Vias de concreção do Estado Solidariedade, já se disse, são os direitos humanos (fundamentais) e a dignidade da pessoa humana, duas categorias que se colocam como faces da mesma moeda, ou, no dizer de Barroso⁸, como “as duas faces de Jano”.

⁶MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O preâmbulo da constituição do Brasil de 1988: fonte do compromisso estatal para a edificação de uma sociedade fraterna. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, n. 35, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-35-JULHO-2013-CARLOS-AUGUSTOMACHADO.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

⁷Id. Ibid.

⁸BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. (Versão provisória para debate público), 11 dez. 2010. p. 10. Disponível em <https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017.

Os primeiros, em apressada passagem, correspondem a uma realidade ainda não unânime, conceitual e terminologicamente falando. De todo modo, no entanto, dizem respeito àquele conjunto de direitos de que gozam os seres humanos em geral, sem quaisquer distinções, pela simples condição de serem humanos⁹. Desde tempos remotos, têm se apresentado pelas sequenciadas gerações, multidimensionalmente.

Criticados por Marx¹⁰, em resumo, pela remissão ao chamado *self made man*, hoje, o universo de incidência dos direitos humanos alcança homens, mulheres e transexuais, de todos os recortes étnico-raciais, credos, condição socioeconômica, em especial, os mais pobres e em situações de vulnerabilidade socioeconômica. Com efeito, já não são mais direitos humanos restritos aos patriarcas do patronato – ou seus equivalentes. Sexta-feira e demais “aborígenes” da Ilha do Desespero¹¹, todos eles são partes do grupo, prescindem da figura do amo e atuam social, econômica e culturalmente contribuindo com seus saberes e experiências, na condição de sujeitos de direito, livres, independentes e iguais. Os direitos humanos são, hoje, humanamente abrangentes e dotados de universalidade, relatividade, cumulatividade impassível de retrogradação, irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e de vinculação dos Estados e de todas e todos os particulares, que devem atender às suas funções defensivas, prestacionais e participativas¹².

Sobre a dignidade da pessoa humana, também de modo deveras sintético, cuida-se de uma concepção ética mundial¹³, um preceito axiológico e normativo, “[...] ligado à ideia do bom, justo e virtuoso”¹⁴, que “[...] se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade”¹⁵. É a ideia símbolo do valor próprio dos seres humanos e da igualdade entre todos eles¹⁶; um conceito aberto, plástico e plural, insuscetível, porém, de adulteração, porquanto constituída de conteúdo mínimo a lhe exigir laicidade, manejo pelas distintas correntes do pensamento político, afirmação da especial posição humana no mundo, de forma comunitária, autodeterminada e materialmente

⁹HERKENHOFF, João Batista. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Ed. Santuário, 2011. p. 13 e ss.

¹⁰MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução Ruben Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 373-374.

¹¹DEFOE, Daniel. *Robinson Crusoe*. São Paulo: L&PM Editores, 2012. (Coleção É só o começo – versão adaptada para neoleitores).

¹²CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003. p. 407-409.

¹³BARROSO, Luís Roberto. op. cit., p. 10.

¹⁴Id. Ibid.

¹⁵Id. Ibid.

¹⁶Id. Ibid.

praticável¹⁷. Além dessa dimensão, como parte da dignidade humana, Sarlet e Fensterseifer também vislumbram uma dimensão ecológica¹⁸.

Direitos humanos (fundamentais) e dignidade da pessoa humana despontam de legislações domésticas, de tratados e recomendações internacionais e da jurisprudência de diferentes países, o que fazem, com *status* de normas jurídicas principiológicas, com eficácia direta, interpretativa e indireta¹⁹, a vincular – insista-se – poderes estatais e pessoas humanas e pessoas jurídicas privadas, como, também, a possibilitar e fundamentar questionamentos judiciais. Cuida-se, respectivamente, das eficácias vertical e horizontal dos direitos humanos fundamentais.

É sobre esse lastro teórico, então, e com o manejo de tais ferramentas axiológico-político-jurídicas, que a presente pesquisa pretende se desenvolver, com vistas ao efetivo funcionamento da solidariedade constitucional. E, isto, não como uma “robinsonada”²⁰, nem como uma reflexão simplista, abstrata, ou unicamente programática dos direitos fraternais e solidaristas. Não, o que se planeja não é a conciliação, nem a sutileza das soluções virtuosas ou medianeiras, nem, tampouco, a dissimulação da reserva do possível. Em trato afeto a terceirização e às questões laborambientais, a pretensão expressa é refrear o capital e refreá-lo, por paradoxal que seja, com base no próprio Direito capitalista.

Noutras palavras, o que se quer dizer é que, com base no aparente e num movimento que lhe é contraditório, a aspiração da pesquisa é ultrapassar os iminentes limites jurídicos e cobrar o cumprimento de deveres jurídicos estatais e/ou empresariais, fazendo uso da eficácia, da hermenêutica e da aplicabilidade normativas, todas elas, tensionadas e/ou infletidas, rumo ao extremo solidário, para, de fato, materializá-lo, com repercussões críticas para fora do mundo do Direito, em atenção à função pedagógica que este possui, para o fim de gerar – ainda que coercitivamente – uma cultura de bondade, de respeito entre os seres humanos e de relações sociais democráticas, corteses e transparentes. Em resumo, cuida-se de opção teórica pelo Estado de Direito e pelo constitucionalismo solidarista como espaço de reflexão para o problema suso levantado, até mesmo, por conta das ilegais ameaças e ingestões que ora lhe acomete o tal estado de exceção, o que leva à necessidade uma tal

¹⁷BARROSO, Luís Roberto. op. cit., p. 10.

¹⁸SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 29.

¹⁹BARROSO, Luís Roberto. op. cit.

²⁰MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*, cit., p. 374.

resistência, para proteção e preservação da significativa cartela de direitos humanos fundamentais.

Por derradeiro, entende-se que o solidarismo constitucional ora evocado, além de valor fundante do Estado de Direito e da democracia, também é fruto considerável da luta social travada por trabalhadoras e trabalhadores contra a ditadura-civil-empresarial militar brasileira e não concebe o retorno a um *status ante*, de opressão, suplício, redução e flexibilização de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, nem, tampouco, de livre liberalismo nas relações de trabalho e de seguridade social. Igualmente, também constitui direito subjetivo constitucional da cidadania brasileira e dever jurídico do Estado e das pessoas jurídicas e naturais, passível de cobrança política e judicial.

3. Do desenvolvimento dos capítulos

De resto, chega-se ao desenrolar dos capítulos desta dissertação, apresentados *en passant*. No primeiro deles, dedicado à questão ambiental e a sua relação com o modo de produção capitalista, fixa-se tal, como direta concausa daquela, devido, noutras palavras, à intensidade e ao ritmo da degradação atual. Vencidas tais considerações, no segundo capítulo, chega-se à tratativa do meio ambiente, do meio ambiente do trabalho e da poluição laborambiental, que tem explicada a suas características e disposta uma sua tipologia. Entrementes, ainda se estudam o relacionamento entre poluição laborambiental e risco, a responsabilidade civil ali incidente e a teoria da imputação objetiva, também aplicável à espécie, nas querelas em que se verifique violação ao dever jurídico de não gerar riscos proibidos.

No terceiro capítulo, procede-se ao estudo da terceirização, com uma sua conjuntura sociohistórica, conceituação, classificação, marco legislativo, tipologias, causas e efeitos, além de um sobrevoo sobre o cenário da terceirização na Administração Pública. Identifica-se, no particular, uma figura jurídica multifacetada, com tipologias distintas e, portanto, com formas também distintas de se manifestar, desde o trabalho formal, contratado indeterminadamente, até o trabalho em condição análoga à escravidão, passando pelo trabalho parassubordinado, trabalhadores autônomos exclusivos e trabalhadores informais.

No entrelaçamento das variáveis retro lançadas, está o quarto e derradeiro capítulo, no qual, busca-se um viés de concretude, em relação às tipologias da terceirização, para

justificar e explicar a solução do problema investigado. Elucida-se, pois, a seu termo, o questionamento inicial, expondo-se uma sua justificativa, para, finalmente, apresentar as considerações finais deste estudo.

CAPÍTULO I. A QUESTÃO AMBIENTAL E O CAPITALISMO

“Nos chamam de loucos, num mundo em que
os certos fazem bombas [...]”.
(Bob Marley)

1. Introdução

Fragmentos de ossos, de pedras lascadas e polidas, cacos de cerâmica, entre outros vestígios arqueológicos, dão nota de que a interação do homem com a Natureza provém de tempos muito remotos e de que, no mais das vezes, o *homo sapiens* se colocou, perante a mesma, de forma imperativa, valendo-se de seus distintos recursos e a submetendo a seus anseios e interesses materiais de defesa e sobrevivência, *a priori*, e de acumulação material, *a posteriori*. E se diz no mais das vezes, para observar dicções existentes²¹, no sentido de que, em fase anterior à organização social patriarcal, o ser humano teria vivido sob o regime do matriarcado, de forma integrada ao meio ambiente, sem subjugar-lo. Cuida-se da fala de Albuquerque, em alusão a Mendonça²².

Esses mesmos indícios, igualmente, além de outros que se lhes acrescentam, todos deixam entrever longínquo histórico de degradação ambiental, longínquo histórico, aliás, sempre relativo às formas de produção socioeconômica das distintas sociedades do percurso civilizatório. Não se trata, pois, de um fato característico das sociedades industriais e pós-modernas. O diferencial do tempo atual diz respeito à elevadíssima intensidade do degradamento ambiental e aos riscos correspondentes, inclusive, com ameaça à própria vida, na Terra. No passado, quanto ao que lhe concerne, os danos ambientais e seus efeitos são de menor repercussão, dispersos e localizados no tempo e no espaço, permitindo, no mais das vezes, quando possível, a recuperação da biota/ dos biomas. E se diz quando possível, porque, adiante, há registros de extinção de espécies.

Assim, sobre o período anterior à escrita, a lavra de que, sem embargo de possíveis concausas climáticas, o homem paleolítico, pela sobrematança efetuada, também teria contribuído para que se extinguissem os mamutes²³ e outros animais da chamada megafauna.

²¹ALBUQUERQUE, Bruno Pinto de. *As relações entre o homem e a natureza a crise sócio-ambiental*. Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio; Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), 2007. p. 35.

²²Id. *Ibid.*, p. 35.

²³FOLADORI, Guillermo; TAKS, Javier. Um olhar antropológico sobre a questão ambiental. *Mana*, v. 10, n. 2, p. 323-348, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v10n2/25163.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

Engels²⁴, quanto a esse intervalo temporal e por outras palavras, registra o processo de apropriação da floresta e sua transformação em domínio próprio dos agricultores. Em época já posterior à escrita, a historiografia coloca a falência do solo, como causa para a derrocada de povos do Crescente Fértil. Com Perlin²⁵, do clássico universo greco-romano, também advêm notícias de desmatamento:

As pessoas de civilizações passadas reconheceram suas dívidas em relação à madeira. Platão, de acordo com Diógenes Laércio, escreveu que todas as artes e ofícios derivavam da mineração e da silvicultura. Lucrécio, um famoso filósofo romano, acreditava que a madeira tornava a mineração – e a civilização – possíveis. Grandes fogueiras, escreveu ele, ‘devoraram as florestas altas (...) e aqueceram a Terra inteira [...]’.

Alto e baixo Medievo, por sua vez, fornecem à humanidade a precariedade das condições sanitárias, que, agravadas, constituem causa de sucessivas epidemias europeias. Com a retomada comercial, o renascimento antropocentrista e a expansão marítima, chega a Era Moderna, que volta a pôr à vista o problema do desflorestamento, desta feita, mais amiúde, nas colônias do Novo Mundo, especialmente no Brasil, com impacto não só sobre sua fauna e flora, como, também, sobre as populações indígenas originais, as quais, expulsas das próprias terras, passam, então, a vivenciar um processo genocida de perseguição, abate e escravização. Isto, inclusive, com participação de parte dos próprios silvícolas, no intrincado tecido social e econômico estabelecido entre estes e os colonizadores portugueses, quando da ocupação do território brasileiro, nos séculos XVI e XVII.

Parcialmente, vejam-se os dados demográficos estimados e publicados pela FUNAI²⁶ – Fundação Nacional do Índio, com fonte em Marta Maria Azevedo, nos quais, observa-se, já nos primeiros setenta anos do período colonial, pronunciada depressão numérica na população nativa litorânea, reduzida a 5% (cinco por cento) do seu contingente inicial:

²⁴ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Ed. BestBolso; Edição de bolso, 2014.

²⁵PERLIN, John. *História das florestas: a importância da madeira no desenvolvimento da civilização*. Tradução de Marija Mendes Bezerra. Rio de Janeiro: Imago Ed., 1992. p. 25.

²⁶FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Disponível em: <www.funai.gov.br>. Acesso em: 10 jan. 2019.

Figura 1. Quadro sinótico da dizimação indígena no Brasil Colônia

Ano	Pop. indígena litoral	Pop. indígena interior	Total	% pop. Total
1500	2.000.000	1.000.000	3.000.000	100,00
1570	200.000	1.000.000	1.200.000	95,00
1650	100.000	600.000	700.000	73,00

Na mesma oportunidade, ainda sobre a demografia indígena brasileira, a FUNAI²⁷ reconhece textualmente a redução estatística narrada e a designa de “contingência histórica”, sucumbindo a uma perspectiva eurocentrista da História, insinuando uma interpretação diacrônica da mesma e, apenas, lastimando, com carência de criticidade, o violento processo de morte de seres humanos e de extermínio de sua ciência e cultura, sem qualquer ressalva às questões étnico-raciais, mercantis e, quiçá, já ambientais, presentes, desde então:

Desde 1500 até a década de 1970 (sic) a população indígena brasileira decresceu acentuadamente e muitos povos foram extintos. O desaparecimento dos povos indígenas passou a ser visto como uma contingência histórica, algo a ser lamentado, porém inevitável.

Mas, voltando ao desflorestamento ocorrido durante a chamada Idade Moderna, valem, para o período, as demandas mercantilistas por embarcações de grande calado, de um lado, e a disponibilidade da chamada madeira de lei, disponível na costa brasileira, ao longo da Mata Atlântica, de outro, o que, certamente, intensificou o tráfico madeireiro entre Brasil e Portugal, país com tradição naval e, à época, dotado de importantes estaleiros. Além disso, mais uma vez no litoral brasileiro e, também, no Gran Caribe, as matas locais cedem lugar à monocultura latifundiária da cana de açúcar, em regime de *plantation*. Ilustrativa, no particular, a abordagem de Josué de Castro, em fala relativa ao problema alimentar, *litteris*²⁸:

Descobrimo cedo que as terras do Nordeste se prestavam maravilhosamente ao cultivo da cana-de-açúcar, os colonizadores sacrificaram todas as outras possibilidades ao plantio exclusivo da cana. Aos interesses da sua monocultura intempestiva, destruindo quase que inteiramente o revestimento vivo, vegetal e animal da região, subvertendo por completo o equilíbrio ecológico da paisagem e entervando todas as tentativas de cultivo de outras plantas alimentares no lugar, degradando ao máximo, deste modo, os recursos alimentares da região. [...]

²⁷FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, cit.

²⁸CASTRO, Josué. *Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço*. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984. p. 107.

Ainda, o mesmo autor²⁹:

Mas não foi só atuando sobre as condições edáficas da região, sobre a riqueza e qualidade do solo, que o desflorestamento se constituiu em fator de degradação do Nordeste, mas também fazendo minguar os recursos da fauna regional, cuja vida estava tão intimamente ligada à própria vida da floresta. Recursos representados pelas caças que aí se encontravam e que eram importantes fontes de abastecimento do índio e mesmo do colono, nos seus primeiros tempos de vida na nova terra. Pero de Magalhães Gandavo afirmou que ‘uma das coisas que sustenta e abasta muito os moradores desta terra do Brasil é a muita caça que há nestes matos, de muitos gêneros e de diversas maneiras’. E falava nos veados e porcos selvagens, coelhos e antas, pacas e tatus. Estes e outros elementos da fauna nordestina foram sendo pouco a pouco dizimados, afugentados pelas coivaras, se escondendo nas nesgas de mata cada vez mais ralas, mais limitadas, até quase se extinguirem de vez.

O que é mais grave é que não foi apenas destruindo o que havia de aproveitável para a alimentação regional — riquezas da fauna, da flora e do próprio solo — que a cana foi prejudicial, mas também, e principalmente, dificultando e hostilizando em extremo a introdução de recursos outros de subsistência, que encontraria nessas terras tropicais condições as mais propícias ao seu desenvolvimento.

Nessa época, cumpre dizer, é de comum ciência que a pecuária no interior do Brasil e o uso doméstico da madeira — esta, em toda sua extensão —, como material de construção e fonte de energia, também contribuem para o desmatamento do País, apresentando-se, no particular, excerto de Friederich Câmara Siering, em pesquisa científica respeitante ao processo de conquista e dominação dos povos indígenas no sertão da Bahia, no qual, inclusive — diz-se de passagem —, é possível observar o índio como trabalhador e como objeto de cessão. *Verbis*:

Outra função seria a de prestar serviços, como o corte de madeira. O Governador Geral, em carta a Belquior Gonçalves Caminha, pede para retirar ‘doze dúzias de Taboado de Gittaieba, para assoalhar esta galeria do palácio’, e para este serviço envia ordem para o Padre Superior ceder os índios necessários ‘para se buscar em todos os seus matos’ essas madeiras.

Quanto à Idade Contemporânea, que inicia com a Revolução Francesa; que, *stricto sensu*, estende-se até os dias atuais e que constitui inegável berço do capitalismo³⁰, há, em

²⁹CASTRO, Josué. op. cit., p. 117.

³⁰O exato nascimento do capitalismo é fonte de controvérsias históricas. Compreendemos, no particular, que, enquanto modo de produção e reprodução socioeconômico e político, o capitalismo completa seu ciclo histórico de formação, com a implantação dos estados liberais, a partir da mais célebre revolução burguesa, que é a Revolução Francesa. A fase anterior, encetada com o mercantilismo, consideramos como pré-capitalista, voltada para o arranjo das condições histórico materiais de seu estabelecimento, enquanto modo de produção predominante.

matéria de degradação do meio ambiente, muitos exemplos para se reportar, considerando-se ser esta mesma degradação, durante o intervalo temporal, extensa, profunda, variegada e, sob todas as perspectivas, na multiplicidade e na intensidade, direta consequência do modo de produção e reprodução socioeconômico e político capitalista, enquanto tal.

Este, noutras palavras, constitui a sua chave mestra, quer dizer, o meio para que se signifiquem as inúmeras e atuais perturbações ambientais, perturbações essas, que, sinteticamente, envolvem testes nucleares e resíduos atômicos, aquecimento do planeta e mudanças climáticas, destruição da biodiversidade e extinção de espécies animais e vegetais, dissipação de recursos naturais não renováveis, contaminação de águas e rios, alocação de lixo e outros resíduos tóxicos, etc. É que o modo de produção capitalista, pelos seus caracteres inerentes, contraria a preservação ambiental, posta sob o enfoque econômico neoclássico e, atualmente, também, mercadorizada³¹.

Logo, desborda tal tratativa do caráter vestibular deste subitem da pesquisa e reclama maior amplitude, bastando, por agora, a fixação de que a degradação ambiental é vetusta e não é originária da atualidade (i); de que ela é produto da ação do ser humano na história (ii); de que sua existência guarda íntima relação com os sucessivos modos de produção econômico, ao longo da civilização (iii); de que, embora o capitalismo não seja fonte geradora de sua existência, ele é o motor de sua atual ampliação e intensificação (iv).

2. Capitalismo e questão ambiental

Modo de produção complexo e eivado de embustes, o capitalismo desafia uma sua disposição em breves palavras. Tentar-se-á, no entanto, não por insolência – já que o orgulho é um companheiro vazio –, mas, certamente, com alguma ousadia, digamos assim. A ousadia de palmilhar percurso denso e tantas vezes já trilhado – muito talentosamente, acrescente-se –, por anônimos e ilustres do pensamento universal, donde se destaca a figura carismática e

³¹A propósito, o mercado de serviços ambientais, serviços ambientais esses, que, segundo dicionário virtual especializado, por outras palavras, correspondem à valoração econômica da preservação dos ecossistemas e criam o chamado PSA – Pagamento por Serviço Ambiental, equivalente a “transação voluntária, na qual serviço ambiental bem definido ou um uso de terra que possa assegurar este serviço é adquirido por um comprador de um provedor, sob a condição de que o provedor garante a provisão deste serviço. Entre as modalidades de PSA estão o mercado de carbono, o ICMS Ecológico, o REDD e os projetos de proteção de recursos hídricos”. (O que são Serviços Ambientais. *O Eco*, 27 mar. 2014. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28158-o-que-sao-servicos-ambientais/>>. Acesso em: 31 jan. 2019).

especial do velho Karl, que, dialetizando, desvenda-o para sempre e de forma absoluta, na sua *Magnum opera*, “O Capital”.

Nessa esteira, como dito anteriormente, o capitalismo constitui modo de produção e reprodução econômica predominante na sociedade mundial atual, decorrência histórica do mercantilismo e efetivamente firmado a partir da chamada primeira Revolução Industrial, na segunda metade do século XVIII, quando se conjugaram desenvolvimento tecnológico e implantação política de estados liberais burgueses.

Assim, ele corresponde à infraestrutura dessa mesma sociedade hodierna, ou seja, corresponde a sua base material, ou forma econômica *a priori*³², sobre a qual, constroem-se superestruturas *a posteriori*³³, repressivas e ideológicas, na lavra de Althusser³⁴, como, p. ex., – o direito, as instituições de defesa, a educação e a cultura. Entre infraestrutura e superestrutura, há franca correspondência e, portanto, uma interinfluência entre as diferentes esferas, que se refletem e se reproduzem, reciprocamente e sem passividade³⁵.

A respeito e de veras elucidativa, a leitura de Louis Althusser³⁶:

Qualquer pessoa pode compreender facilmente que esta representação da estrutura de toda a sociedade como um edifício comporta uma base (infraestrutura) é uma metáfora, muito precisamente uma metáfora espacial: uma tópica. Como todas as metáforas, esta sugere, convida a ver alguma coisa. O que? Pois bem, precisamos isto: que os andares superiores não poderiam «manter-se» (no ar) sozinhos se não assentassem de facto na sua base.

A metáfora do edifício tem portanto como objetivo representar a «determinação em última instância» pelo econômico.

Em igual sentido, o manifesto de Alysson Mascaro³⁷:

[...] toda vez que se estabelece uma economia de circulação mercantil, na qual tanto os bens quanto as pessoas são trocáveis, um conjunto de formas sociais se estabelece e uma série de ferramentas jurídicas precisa ser construída em reflexão e apoio a essa economia mercantil

³²MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 15.

³³Id. *Ibid.*, p. 14.

³⁴ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Ed. Universal Presença; Martins Fontes, 1980. p. 26-27.

³⁵BOTTOMORE, Tom (Ed.). *Dicionário do pensamento marxista*. Tradução. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. Edição digital.

³⁶ALTHUSSER, Louis. *op. cit.*

³⁷MASCARO, Alysson Leandro. *op. cit.*

Desses ensinamentos, a conclusão de que, além de econômico, o capitalismo também é um modo de produção e reprodução social e político, no bojo do qual, desenrolam-se diferentes relações sociais – seja no interior fabril individual, seja na sociedade como um todo, seja no Estado –, com possíveis desvios, oscilações e acomodações, dentro de parâmetros privatistas da propriedade, tudo isto, para possibilitar sua existência e sua progressão histórica. No seirão: a acumulação primitiva, a formação do Estado liberal burguês, a produção social da mercadoria, a sua circulação social, seu reinvestimento, os processos de concentração e de centralização do capital, o exército de reserva, as crises cíclicas, os mecanismos sociais de superação das crises, etc.

Em perspectiva weberiana³⁸, a par das correspondências com o protestantismo religioso ali contidas, o capitalismo se caracteriza pela valorização do trabalho, pelo profissionalismo, pelas práticas econômicas e contábeis racionais, alinhando-se com uma alegada evolução do desenvolvimento ocidental. Na sua forma concreta, porém, como já escrito acima, essas expectativas não se materializam, deixando-se entrever contradições e irracionalidades, sendo a dicção do livre trabalho e a tendência às crises suas principais incoerências.

Nesse sentido, o próprio objetivo do modo de produção capitalista, qual seja, o de aumentar a riqueza contínua, ininterrupta e indefinidamente, movido pela concorrência inerente ao regime. Abstraindo o processo histórico da chamada acumulação primitiva³⁹, na prática, desenrola-se um processo de transformação do dinheiro em capital, do capital em mais-valor e do mais-valor em mais capital⁴⁰. Entrementes, a partir da formação do capital, formação essa, iniciada com a produção da mercadoria pela força de trabalho humana e realizada com sua circulação, num percurso em que o dinheiro nominalmente auferido, com a transação final, deve ser maior do que o investimento inicial, para o respectivo feito,

³⁸CATANI, Afrânio Mendes. *O que é capitalismo*. São Paulo: Brasiliense, 1989. p. 10-16. (Coleção Primeiros Passos, v. 4).

³⁹A acumulação primitiva do capital constitui fase evolutiva pré-capitalista das sociedades e de fulcral importância para a conformação histórica das condições materiais de existência do capitalismo. Assim, corresponde a acumulação primitiva de capital ao ponto de partida desse modo de produção e reprodução socioeconômico e político, concretizado na violenta separação de produtores e meios de produção, para criação do trabalhador livre. “*Na história da acumulação primitiva, o que faz época são todos os revolucionamentos que servem de alavanca à classe capitalista em formação, mas, acima de tudo, os momentos em que grandes massas humanas são despojadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários absolutamente livres. A expropriação da terra que antes pertencia ao produtor rural, ao camponês, constitui a base de todo processo*” (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*, cit., p. 787). A despeito da designação de historiadores, políticos e jornalistas, a acumulação primitiva, na sua imanência, é injustiça, violência, ocupação, expropriação, furto, deliberada depauperação de seres humanos.

⁴⁰MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*, cit., p. 785.

chamando-se a esse derradeiro excedente de “mais-valor”. A respeito, a fórmula representativa lançada por Marx⁴¹:

A forma completa desse processo é, portanto, $D - M - D'$, onde $D' = \Delta D$, isto é, à quantia de dinheiro inicialmente adiantada mais um incremento. Esse incremento, ou excedente sobre o valor original, chamo de mais-valor (*surplus value*). O valor originalmente adiantado não se limita, assim, a conservar-se na circulação, mas nela modifica sua grandeza de valor, acrescenta a essa grandeza um mais-valor ou valoriza. É esse movimento o transforma em capital.

Teoricamente, tentando destrinçar esse enfoque marxiano, entende-se por mercadoria todo objeto útil, dotado de valor de uso e de valor – que traduz o valor de troca por um equivalente universal, o dinheiro. São da substância do valor trabalho abstrato e trabalho concreto, ou seja, o esforço humano despendido, em atividade simples ou complexa, efetuada no tempo necessário à produção da mercadoria, em condições normais, segundo o estado da arte, pelo homem médio⁴². O tempo de trabalho humano necessário à produção repercute sobre seu valor: se menor o tempo de trabalho necessário, maior a produtividade e menor o valor da mercadoria; se menor a produtividade, maior o valor da mercadoria.

Nesse trajeto, a força de trabalho humana também é reificada⁴³, transformando-se, portanto, e em dadas condições⁴⁴, em mercadoria e mercadoria de nota singular, devido a seu caráter único de, simultaneamente ao seu uso, criar valor de troca, adquirindo, com isso, a potência de transformar todas as demais coisas, independentemente de quantidade ou qualidade, em novas mercadorias. O valor da força de trabalho corresponde à subsistência do trabalhador – variável no tempo e no espaço –, considerando-se parte integrante desta subsistência a sua reprodução física e a sua formação educacional.

⁴¹MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*, cit., p. 227.

⁴²CATANI, Afrânio Mendes. op. cit.

⁴³“A mudança de valor do dinheiro destinado a se transformar em capital não pode ocorrer nesse mesmo dinheiro, pois em sua função como meio de compra e de pagamento ele realiza apenas o preço da mercadoria que compra

⁴⁴“O aparecimento do capital supõe condições históricas prévias: 1. a acumulação de uma certa soma de estágio já relativamente elevado de produção de mercadorias; 2. a existência de operários ‘livres’ [...]” (LÊNIN, p. 29). “[...] é preciso que duas espécies bem diferentes de possuidores de mercadoria se defrontem e estabeleçam contato; de um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que buscam valorizar a quantia de valor de que dispõem por meio da compra da força de trabalho alheia; de outro, trabalhadores livres, vendedores da própria força de trabalho e, por conseguinte, vendedores de trabalho. Trabalhadores livres no duplo sentido de que nem integram diretamente os meios de produção, como os escravos, servos, etc., nem lhes pertencem os meios de produção, como no caso, por exemplo, do camponês que trabalha por sua própria conta etc., mas estão, antes, livres e desvinculados desses meios de produção. Com essa polarização do mercado estão dadas as condições fundamentais da produção capitalista” (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*, cit., p. 786).

E, na aparente equação, a envolver os fatores valor (i), força de trabalho humano (ii) e tempo de trabalho necessário (iii), uma imanente inequação, onde se verifica aquele que parece ser o principal artifício do capitalismo, a saber e como introduzido algures, a promessa do livre trabalho: contratado para uma jornada legal de oito horas por dia, nas primeiras quatro, o trabalhador produz sua própria subsistência, restando contratualmente impedido de deixar o posto de trabalho, isto, por parcela de tempo assemelhada ao tempo necessário à produção de sua própria mão de obra, durante a qual, deve permanecer trabalhando e produzindo sem qualquer contrapartida pecuniária, gerando, apenas, a riqueza do seu patrão.

Veja-se, textualmente⁴⁵:

[...] Tomemos o exemplo do nosso fiandeiro. Vimos que, para renovar diariamente a sua força de trabalho, tem de criar valor diário de 3 xelins, o que consegue com o trabalho diário de 6 horas. Mas isso não o torna incapaz de trabalhar diariamente 10 ou 12 horas ou mesmo mais. Ao pagar o *valor* diário ou semanal da força de trabalho do fiandeiro, o capitalista adquiriu o direito de se servir durante *todo o dia ou toda a semana*. Fá-lo-á, portanto, trabalhar, digamos, 12 horas por dia. *Para além* das 6 horas que lhe são necessárias para produzir o equivalente do seu salário, ou seja, do valor da sua força de trabalho, o fiandeiro deverá trabalhar *mais 6 horas* a que chamarei de *trabalho excedente*, o qual se realizará numa *mais-valia* e num *sobreproduto*. Se, por exemplo, o nosso fiandeiro, através do seu trabalho diário de 6 horas, acrescentar ao algodão um valor de 3 xelins que forma o equivalente exato do seu salário, acrescentar-lhe-á em 12 horas um valor de 6 xelins e produzirá *um excedente correspondente de fio*. Como vendeu a sua força de trabalho ao capitalista, o valor total, ou seja, o produto que criou, pertence ao capitalista, que é, por um tempo determinado, proprietário da sua força de trabalho. Ao desembolsar 3 xelins, o capitalista realiza, pois, um valor de 6 xelins, porquanto com o desembolso do valor em que as 6 horas de trabalho se encontram cristalizadas, recebe em troca um valor no qual estão cristalizadas 12 horas de trabalho. Se repetir o processo diariamente, desembolsará todos os dias 3 xelins e arrecadará 6, metade dos quais será de novo utilizada para pagar outros salários e cuja segunda metade formará a *mais-valia* pela qual o capitalista não paga qualquer equivalente.

Ora, na jornada diária, há, então, trabalho pago e trabalho não pago, de maneira que, de forma intervalada, todos os dias, ao longo de toda a sua existência, durante dado número de horas, o capitalismo – que se diz modo de produção baseado no livre trabalho – enriquece a si mesmo com trabalho não pago e, portanto, escraviza trabalhadores, deixando-os independentes e sem peias, somente nas demais horas de seu dia. Um paradoxo, decerto,

⁴⁵MARX, Karl. *Salário, preço e lucro*. Tradução Olinto Beckerman. São Paulo: Ed. Globo, 1980. p. 38-39.

desse modo de produção, que se envaidece do uso do trabalho livre e que guarda, em si, contraditoriamente, determinados períodos diários de escravidão.

A esse tempo de trabalho gratuito e posterior à produção da subsistência do trabalhador, Marx, já se viu, designa de mais-valor, correspondendo à escravidão do assalariado, apregoada por Lênin⁴⁶. Assim, como distintas faces de uma só moeda, numa relação de desproporção, a subsistência do empregado e o mais-valor do proprietário privado capitalista refletem-se inversamente, pois, quanto maior a primeira, menor, a segunda, e vice-versa. O mais-valor é o próprio capital, ínsito e indispensável ao mesmo, ainda que o desmistifique e revele pungente verdade: da sedentarização do homem pré-histórico à atualidade, só a escravidão tem produzido riqueza e nem mesmo os tantos avanços – da técnica, do pensamento, dos costumes – têm se feito capazes, nesta corrida civilizatória da humanidade, de superar tamanha mácula social, política e econômica.

Na sequência de sua exposição, as lições marxianas acrescentam que, para se realizar efetivamente, o mais-valor também demanda a fase da circulação da mercadoria, quando ocorre a venda desta, no mercado, por preço superior⁴⁷ aos custos inicialmente despendidos, em sua produção. Referido mais-valor não se destina ao livre dispor do proprietário capitalista, senão, ao reinvestimento necessário e contínuo, com vistas à indefinida reprodução do capital. Cuida-se da acumulação capitalista, que pode se operar de forma absoluta, ou de forma relativa, e que se realiza numa contínua alteração qualitativa da composição do capital, “num acréscimo constante de seu componente constante à custa de seu componente variável”⁴⁸.

Esse reinvestimento necessário e contínuo, ademais, é resultado objetivo da concorrência capitalista e também envolve os mecanismos materiais e tecnológicos de majoração da produtividade (capital constante), estes, também como parte daquele todo – que é o capital a ser reinvestido –, suscitando, na sequência, ocorrências de concentração e de centralização, consistentes na atração do capital por capital e que se cristalizam em incorporações empresariais, fusões empresariais, etc. Estes processos, por sua vez, deixam,

⁴⁶LÊNIN, Vladimir. *As três fontes*. Editado a partir da publicação de Centelha. Coimbra, 1977. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2001.

⁴⁷No livro *Salário, preço e lucro*, cit., p. 41, Karl Marx sustenta: [...] Assim ao vender a mercadoria pelo *seu valor*, ou seja, como cristalização da *quantidade total de trabalho* nela empregado, o capitalista deve fazê-lo forçosamente com um lucro. Não vende apenas o que lhe custou um equivalente, mas também o que não lhe custou nada, embora isso custasse trabalho ao seu operário. As despesas de produção da mercadoria para o capitalista e o seu custo real são duas coisas diferentes. Repito, pois, que se conseguem lucros normais e médios quando se vendem as mercadorias, não *acima* do seu valor real, mas pelo *seu valor real*.”

⁴⁸MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*, cit., p. 704.

atrás de si, uma população excedente de trabalhadores, aumentada, inclusive, pela proletarianização de antigos proprietários capitalistas.

Ad litteram:

[...] o próprio mecanismo do processo de acumulação aumenta, juntamente com o capital, a massa dos ‘pobres laboriosos’, isto é, dos assalariados, que convertem sua força de trabalho em crescente força de valorização do capital crescente e, justamente por isso, têm de perpetuar sua relação de dependência para com seu próprio produto, personificado no capitalista⁴⁹.

Cuida-se do exército de reserva, “produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza com base capitalista”⁵⁰, constituído por população abundante – “supranumerária”⁵¹, no dizer do velho Karl – e desocupada, produzido – alienadamente, acrescentando-se – por seu próprio desempenho⁵², que ameaça os empregos dos trabalhadores ocupados e que os obriga a aceitarem, de forma cordata e submissa, salários reduzidos e condições de trabalho perversas. A propósito e *in verbis*⁵³:

[...] essa superpopulação se converte, em contrapartida, em alavanca da acumulação capitalista, e até mesmo numa condição de existência do modo de produção capitalista. Ela constitui um exército industrial de reserva disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta como ele o tivesse criado por sua conta. Ela fornece as suas necessidades variáveis de valorização o material humano sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro aumento populacional.

Além desse fato e correlativamente ao mesmo, a acumulação de capital, vetor da sua contínua necessidade de reinvestimento, ela também o põe diante de períodos de estagnação e de crises cíclicas, estas, equivalentes a oscilações do sistema, inerentes ao mesmo, mais breves ou mais longas – conforme seu dinamismo histórico, em dado momento. As crises se relacionam com a tendência decrescente da taxa de lucro e podem ser gerais ou parciais. Ilustram essa possibilidade o *crash* da bolsa de Nova York, em 1929, e a “Segunda-feira negra”, de 2008, esta última, ainda de efeitos socioeconômicos e políticos presentes no mundo global.

⁴⁹MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*, cit., p. 707.

⁵⁰Id. Ibid., p. 704.

⁵¹Id., loc. cit.

⁵²Id. Ibid., p. 706.

⁵³Id. Ibid., p. 707.

Ditas crises podem ocorrer, entre outras causas⁵⁴, por excesso de produtos (crise de desproporcionalidade), ou por falta de demanda (crise por subconsumo), dispondo o capital, em todo e qualquer caso, como experiências mediadoras e temporariamente neutralizadoras dessas variações, das seguintes perspectivas⁵⁵: a) aumento da intensidade da exploração do trabalhador; b) depressão dos salários abaixo de seu valor; c) redução dos custos do capital constante; d) comércio exterior. Referido arsenal, inclusive, tem sido manejado na imediata atualidade, relacionando-se, ver-se-á mais adiante, com as variáveis investigadas no presente estudo.

Representa o capitalismo, então, um modo de produção e reprodução socioeconômico e político paradoxal, também, devido à lógica da crise, sobre a qual, irracionalmente, ele se assenta, aspirando abocanhar toda a riqueza do mundo – como se fosse possível uma tal façanha –, sem qualquer atenção ao ser humano trabalhador, cuja “mercadoria” força de trabalho é, progressiva e cruelmente, depauperada, empregada e desempregada, conforme as cíclicas variações do sistema, como se fossem esses homens, mulheres, crianças e idosos trabalhadores meras peças num jogo de tabuleiro. Verdadeira ilustração desta assertiva é a reportagem jornalística amplamente divulgada, nos dias anteriores ao Fórum Econômico de Davos, edição do ano 2019, a afirmar que vinte e seis habitantes mundiais detêm riqueza equivalente a 3,8 bilhões de outros habitantes⁵⁶ do mesmo tempo e planeta, conforme se expõe:

RIO - Em dez anos desde a crise financeira global de 2008, o número de bilionários quase dobrou no mundo. Somente no ano passado, a riqueza deles aumentou em US\$ 900 bilhões ou US\$ 2,5 bilhões por dia. Enquanto isso, a riqueza da metade mais pobre da humanidade, 3,8 bilhões de pessoas, caiu 11%. Entre 2017 e 2018, surgiu um novo bilionário a cada dois dias. A concentração de divisas também aumenta: 26 pessoas possuem a mesma riqueza dos 3,8 bilhões que compõem a metade mais pobre da humanidade. Os dados são de estudo divulgado pela Oxfam, organismo internacional de combate à desigualdade e pobreza, durante o Fórum de Davos, que inicia nesta terça-feira, na Suíça.

⁵⁴FONTES, Virgínia. Capitalismo, crises e conjuntura. *Serviço Social Sociedade*, n. 13, p. 409-425, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628-116>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

⁵⁵DONARIO, Arlindo Alegre; SANTOS, Ricardo Borges do. *A teoria de Karl Marx*. Universidade Autónoma de Lisboa, CARS – Centro de Análise Económica de Regulação Social, maio 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3173/1/MARX.pdf>>.

⁵⁶Os 26 mais ricos do mundo concentram a mesma riqueza dos 3,8 bilhões mais pobres. *O Globo*, 22 jan. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/os-26-mais-ricos-do-mundo-concentram-mesma-riqueza-dos-38-bilhoes-mais-pobres-23391701>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

Quid civitate?

A civilidade de um modo de produção e reprodução sociopolítico e econômico expansionista e amealhador, que realiza o capital, ao tempo em que, pela força de trabalho humano, transforma a Natureza e os seus biomas em mercadorias mensuráveis por dinheiro. Cuida-se de um processo econômico com lógica interminável, que, dentro de uma estrutura sociopolítica, transcende, reproduz-se e açambarca o próprio Estado e o mais das relações sociais. Nessa medida, ele expande pelo globo terrestre e se manifesta em quase todos os países da atualidade.

O *locus* do capitalismo é, pois, o planeta Terra e toda sua ambiência natural, artificial e cultural, onde, como já dito antes, explorando recursos renováveis e não-renováveis, materiais e imateriais, ele mercantiliza todo esse plexo, reduzindo-o a meros bens ou mercadorias. Categoricamente, o meio ambiente geral é o palco da intervenção humana nesse trajeto de construir, firmar e expandir o capitalismo, de maneira que, ver-se-á mais adiante, esse mesmo meio ambiente geral se coloca como um amplo meio ambiente do trabalho.

E o *modus operandi* do capitalismo – acrescente-se – é incompatível com os ritmos próprios da Natureza, com a cadência de sua rotação característica, de maneira que, com o desenvolvimento daquele, intensifica-se a degradação desta. Política e socioeconomicamente, o capitalismo engendra uma narrativa desenvolvimentista, que arrazoar tanto seus cumes de produção, quanto suas retrações cíclicas, decorrentes das crises inerentes que o acometem, além das consequentes medidas de combate e superação das mesmas. Referido desenvolvimentismo tem sido responsável pelo desflorestamento, pela abertura de fazendas, pelo soerguimento de cidades e/ou bairros não planejados, pela construção de fábricas e indústrias variegadas, pela contaminação de rios, mares e solos, pela emissão de poeiras nocivas, de poluições atmosféricas e de gases tóxicos, pela mutação de biomas, pela extinção de espécies animais e vegetais, por certos hibridismos entre as mesmas, pela alienação humana, por um sem número de acidentes e tragédias ambientais e laborambientais, pelas violências e perseguições no mundo do trabalho, por várias patologias profissionais físicas e psíquicas, enfim.

Verificáveis já, desde o advento da Revolução Industrial, esses fatos se intensificam ao longo do século XX e seguem firmes até os dias atuais, quando, a despeito de já haver assentada consciência ambiental, o desenvolvimento e o crescimento econômicos ainda prevalecem sobre a conservação do meio ambiente, imolando-o. Opera-se, a propósito, uma

insistência desenvolvimentista de Estados e empresas, que abstraem, ou negam o problema ambiental, como se ele não existisse, ou como se não fosse grave o bastante e não ameaçasse a própria vida na Terra, ou como se fosse passível de controlável solução.

Para Luiz César Marques Filho⁵⁷, “a equação ‘mais excedente = mais segurança’, decantada em nossa *forma mentis* ao longo de milênios, converteu-se hoje na equação ‘mais excedente = menos segurança’”.

Ainda segundo este mesmo autor⁵⁸:

A dificuldade de perceber essa inversão, sua gravidade e a extensão de suas implicações é o principal obstáculo cognitivo a uma tomada de consciência mais generalizada dos impasses ambientais que nos ameaçam. Diante do totem da taxa de crescimento do PIB, que adquiriu foros de dogma religioso, a degradação dos ecossistemas (quando reconhecida) é ainda considerada ‘custo’ ou efeito colateral inevitável e um problema contornável graças à inovação tecnológica contínua, ganhos de eficiência, aperfeiçoamento de protocolos de segurança e melhor gestão de risco.

A respeito e para arrematar, realizados os recortes gnoseológicos de estilo – em razão do objeto da presente pesquisa –, cumpre, por relevantes ao ponto de vista sob comento, serem registradas as informações seguintes⁵⁹, muitíssimo significativas, quanto às coordenadas ambientais:

Além de a incomparável riqueza gerada por quase três séculos de industrialização ter sido disseminada irregularmente entre as pessoas, ela também acabou acarretando um grande custo aos sistemas naturais da terra; o clima, a água, o ar, a biodiversidade, as florestas, os oceanos estão todos sob um estresse sem precedentes, severo e crescente. As espécies estão extintas em taxas 100 vezes maiores que o normal. Em 1800, apenas 3% da população mundial, de 1 bilhão de pessoas, vivia em áreas urbanas. Hoje, mais de 50% dos 7,4 bilhões de habitantes do mundo vivem em áreas urbanas. Destes, mais de 92% sofrem com a poluição do ar acima de níveis considerados seguros pela Organização Mundial de Saúde. Em 2050, haverá mais plástico do que peixes nos oceanos em termos de peso. O CO₂ mundial e as emissões estão 150 vezes maiores do que em 1850. E, ao ritmo atual das emissões, o mundo corre o risco de ficar entre 4°C e 6°C mais quente em 2100 do que é hoje, o que possivelmente alterará, de forma irreversível, o sistema climático, outrora estável, que desfrutamos nos últimos 10.000 anos.

⁵⁷MARQUES FILHO, Luiz César. *Capitalismo e colapso ambiental: capitalismo e colapso ambiental*. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Ed. da Unicamp, 2016. p. 24.

⁵⁸Id., loc. cit.

⁵⁹SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. *Aplicando a quarta revolução industrial*. Prefácio de Satya Nadella; João Dória; tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, 2018. p. 99-100.

Ex positis, considerando o trajeto evolutivo e o propósito bravio e acumulador do modo de produção capitalista, os seus paradoxos e, sobretudo, as suas comprovadas e prejudiciais consequências ao meio ambiente – algumas já irreversíveis –, fica para a geração presente – e, também, para as vindouras, por óbvio – o desafio da inadiável reflexão sobre prosseguir tão obstinadamente, ou não, por via econômica e sociopolítica já deveras arriscada para a vida, como um todo, na Terra, além das exclusões, menoscabos e perigos que enceta para os seres humanos em geral e, mais especialmente, para aqueles de maior vulnerabilidade, seja pela depauperação material, seja pelo descompasso com o modo padronizado de funcionamento do capital.

No particular e na esteira de experiências já de factual sucessão no continente europeu, a Constituição da República Federativa do Brasil, ao dispor sobre o ordenamento jurídico do país de maior biodiversidade do mundo, muito embora reconhecendo e mantendo o capitalismo enquanto modo de produção e reprodução socioeconômica, ela o refreia e o contém, concebendo uma sociedade democrática e soberana, que deve palmilhar, nos âmbitos públicos e privados, pelo possível caminho do solidarismo e da justiça social, da dignidade da pessoa humana, do bem-estar de todos, da função social da propriedade e da defesa e da preservação ambiental, o que se estende para o trato do meio ambiente em geral, meio ambiente do trabalho, inclusive.

CAPÍTULO II. MEIO AMBIENTE, MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E POLUIÇÃO LABORAMBIENTAL

*“No mistério do sem-fim
Equilibra-se um planeta
E, no jardim, um canteiro.
No canteiro, uma violeta
E, sobre ela, o dia inteiro,
A asa de uma borboleta”.*
(Cecília Meireles)

1. Considerações iniciais

Transposta a análise da relação entre o modo de produção e reprodução socioeconômico e político capitalista e a questão ambiental, esta, então, compreendida como sendo a vicissitude de um colapso do meio ambiente, a partir dos marcadores ambientais da atualidade, como, também, sendo direta consequência do aprofundamento e da intensificação do capitalismo ao longo do século XX, chega este estudo a um novo ponto, no qual, interligando o panorama já apresentado com o questionamento científico suso exposto, a abordagem acadêmica se inclina para o meio ambiente como um todo, para o meio ambiente do trabalho – especificamente – e para a poluição laborambiental.

A propósito, tal como lançado quando das palavras introdutórias, são considerações que repousam sobre as diretrizes dos valores constitucionais fundamentais, em especial, o solidarismo, a dignidade da pessoa humana, a preservação ambiental e a sadia qualidade de vida. Cuida-se de um tecido antropocêntrico, pois, mas por entender que, na contemporaneidade, o biocentrismo ali se encontra agasalhado, visto não haver dignidade humana, nem qualidade de vida, no desprezo, ou na devastação da biota terrestre.

Nessa linha, portanto, a Economia sucumbe ao ser humano e à Natureza, como, aliás, prescreve o ordenamento constitucional, que afirma a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a justiça, o valor social do trabalho, o pluralismo, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, a promoção do bem de todos, a prevalência dos direitos humanos, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, o direito a um meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida e o dever de possibilitá-los, dever este, cujo comando alcança a sociedade como um todo e, em especial, o Estado e as pessoas corporativas privadas.

Assim, por mais que a globalização e o neoliberalismo econômicos ponderem, manifestem-se e fomentem a proteção do capital, a despeito disso, na sociedade constitucional brasileira, mesmo com sua tessitura capitalista e desenvolvimentista – e, assim, ela também se afirma –, ser humano, justiça social e preservação do meio ambiente prevalecem e tecem uma ciranda perfeita, que, rodeando e evoluindo pelos diferentes subsistemas constitucionais, determina autêntica e legítima obstrução da selvageria e de inumanidades, não raro, vistas no tensionamento das relações socioeconômicas. Nesse rastro, a posição de Fiorillo, para quem, a obtenção de padrões de vida digna e de meio ambiente ecologicamente equilibrado “autoriza a superação da oposição entre objetivos econômicos e estratégias de conservação da natureza, estimulando a busca de padrões sustentáveis de desenvolvimento”⁶⁰.

2. O meio ambiente geral

O meio ambiente, quanto à existência de fato, confunde-se com a própria Natureza e corresponde ao *locus*, onde, reciprocamente e na tessitura de uma grande cadeia de biocompatibilidade, interagem seres vivos e demais composições naturais não vivas, a exemplo do ar, das águas, do solo e dos diversos recursos que tais disponibilizam. Cuida-se do espaço global terrestre onde evoluíram todas as espécies vivas, entre estas, o *homo sapiens*, que, nele, desde o Paleolítico, vem se desenvolvendo e, também, suas sociedades e culturas, mediante paulatino, contínuo e histórico processo de dominação do mesmo. Sistemáticamente considerado, meio ambiente é o próprio *habitat* natural do ser humano e das demais espécies viventes.

Em semelhante direção, o entendimento de Padilha⁶¹, para quem, textualmente, meio ambiente é:

[...] tudo aquilo que cerca um organismo (o homem é um organismo vivo), seja físico (água, ar, terra, bens tangíveis pelo homem), seja o social (valores culturais, hábitos, costumes, crenças), seja o psíquico (sentimento do homem e suas expectativas, segurança, angústia, estabilidade), uma vez que os meios físico, social e psíquico são os que dão as condições interdependentes, necessárias e suficientes para que o organismo vivo (planta ou animal) se desenvolva na sua plenitude.

⁶⁰FIORILLO, Celso Antônio. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 562.

⁶¹PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002. p. 20.

Fiorillo, por sua vez, também ministra que “meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda”⁶².

Assim, exsurge o meio ambiente como realidade essencialmente sistêmica, transdisciplinar, transgeracional e transfronteiriça, a interligar diferentes searas da Ciência e, do mesmo modo, a interligar as gerações passadas à presente e, esta, às gerações futuras, testemunhando o ininterrupto ciclo da vida, que abrange, naturalmente e com as interinfluências que lhe são inerentes, todo o planeta Terra, a par da sua divisão em países nacionais, no respeitante à vida de todos os seres e às condições de sua permanência e reprodução.

Experts afirmam que é redundante a expressão brasileira “meio ambiente”, devido à reunião de vocábulos sinônimos. Em oposição a esse ponto de vista, no entanto, levantam-se alguns estudiosos da temática, sustentando que, agrupadas entre si, as duas palavras adquirem significado próprio, autônomo e com alcance mais largo do que o de cada qual delas, isoladamente, correspondendo, assim, ao conjunto dos elementos bióticos e abióticos, responsáveis por todas as formas de vida desse espaço. Nesse sentido, Rodrigues⁶³, a dizer que:

Em resumo, o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. Logo, a proteção ao meio ambiente compreende uma tutela do meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivo), porque é dessa interação, entre as diversas formas de cada meio, que resultam a proteção, o abrigo e regência de todas as formas de vida.

Para a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, meio ambiente representa “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3.º, inciso I). Desse texto, por sua vez, que foi recepcionado pela atual Constituição Federal e que chancela uma perspectiva holística do meio ambiente, sucede destacado, exatamente, o entendimento da interconexão e da interinfluência entre os fatores ambientais – vivos, ou não – a contribuírem, direta ou indiretamente, entre si, favorecendo mútuas existência e sobrevivência, de modo a abrigar, reger e permitir a vida em geral.

E, desse arcabouço legislativo, extrai-se uma tipologia ambiental, a qual, todavia, só se manifesta por motivação meramente pedagógica, já que, na realidade, de fato, o meio

⁶²FIORILLO, Celso Antônio. op. cit., p. 19.

⁶³RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 74. (Coleção Esquematizado/coordenador: Pedro Lenza).

ambiente, como visto, é uno e gestáltico. A divisão se faz, apenas, para facilitar a localização da degradação e do bem agredido⁶⁴, contemplando-se, à luz da Constituição Federal: a) o meio ambiente natural; b) o meio ambiente artificial; c) o meio ambiente cultural; d) o meio ambiente do trabalho; e) o patrimônio genético.

Entrementes, de forma deveras sintética, acrescenta-se que meio ambiente natural é aquele que corresponde à Natureza de *per si*, isto é, ao conjunto dos animais – ser humano, inclusive –, flora, solo e sua diversidade de relevo e características, clima, recursos hídricos, etc. O meio ambiente artificial, por sua vez, diz respeito às construções humanas, propriamente ditas, compreendendo todo o seu entorno habitável, seja urbano, seja rural. Já o meio ambiente cultural corresponde ao patrimônio material e imaterial, característicos de dada população, aludindo, assim, a suas propriedades na arquitetura, nos usos e costumes, na sua religiosidade, na alimentação, nas festas populares, etc. Meio ambiente do trabalho, ver-se-á adiante, alude às atividades laborais humanas, enquanto o patrimônio genético, a seu tempo, equivale “à informação de origem genética de espécies vegetais, animais ou microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos; [...]”, conforme art. 2.º, inciso I, da Lei n.º 13.123, de 20 de maio de 2015. Este dispositivo, acrescenta-se, a teor do art. 4.º, da mesma lei indicada, não se aplica ao patrimônio genético humano.

E por remate, tão somente, como se pode verificar no art. 225, incisos II e V, da Constituição Federal, o patrimônio genético também tem assento constitucional, porque, conforme esclarecimento de Fiorillo⁶⁵:

O patrimônio genético merece proteção jurídica em face de relacionar-se à possibilidade trazida pela engenharia genética de utilização de gametas conservados em bancos genéticos para a construção de seres vivos, possibilitando a criação e o desenvolvimento de uma unidade viva sempre que houver interesse. Daí, em decorrência do evidente impacto da engenharia genética na pecuária, na avicultura, na agricultura etc., o entendimento constitucional de organizar as relações advindas da complexidade do aludido tema.

A teor do art. 5.º, da Lei n.º 13.123, de 13 de maio de 2015, resta impedido o acesso ao patrimônio genético, para fins de práticas deletérias ao meio ambiente e à saúde humana, como, também, para a projeção e desenvolvimento de armas químicas e biológicas.

⁶⁴FIORILLO, Celso Antônio. op. cit., p. 20.

⁶⁵Id. Ibid., p. 24.

3. A legislação ambiental no Brasil

3.1. As regras jurídicas ambientais

Do ponto de vista normativo, ainda que a Constituição Federal de 1969 tenha registrado o termo “ecológico” no seu art. 172, é com a Constituição Federal de 1988, que, pela primeira vez, de fato, o meio ambiente encontra disciplina constitucional sistematizada, o que a faz, inclusive, ser apontada como uma carta ambientalista⁶⁶. A propósito, assenta o art. 225, *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destrinçando referido dispositivo, retiram-se do mesmo as seguintes conclusões⁶⁷:

- ✓ Que o meio ambiente ecologicamente equilibrado – e, portanto, sem danos e degradações –, é desiderato da tutela normativa, faz parte da sadia qualidade de vida e constitui direito humano fundamental, de índole transindividual.
- ✓ Que é direito humano fundamental titularizado por todos os brasileiros, brasileiras, estrangeiros e estrangeiras, residentes no Brasil, ou só de passagem por seu território.
- ✓ Que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e que, portanto, conforme a pena de Justen Filho⁶⁸, é bem de “utilização concorrente por toda a comunidade”, passível de uso livre e sem necessidade de prévia autorização.
- ✓ Que é dever do Estado e da coletividade, inclusive pessoas jurídicas de direito privado, a defesa e a preservação do meio ambiente, para as presente e futuras gerações.

Abaixo do Texto Constitucional, de acordo com a pirâmide kelseniana, depois de uma evolução histórica legislativa multifásica, o ordenamento jurídico ambiental é integrado por normas internacionais vinculantes do ordenamento doméstico, pela Lei n.º 6.831, de 31

⁶⁶BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito constitucional ao alcance de todos*. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 68, de 21-12-2011. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 730.

⁶⁷FIORILLO, Celso Antônio. *op. cit.*

⁶⁸JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 704.

de agosto de 1981, que alberga a chamada Política Nacional do Meio Ambiente, pela Lei da Ação Civil Pública, tombada na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, por legislação heterotópica – correspondente às leis extravagantes promulgadas – e pelas resoluções administrativas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

No tangente às pré citadas fases evolutivas dessa legislação, por completude, vale-se de Rodrigues⁶⁹, que dispõe:

- a) **Fase da tutela econômica do meio ambiente**, quando este é somente o depósito dos bens materiais necessários à sobrevivência e à prosperidade humanas. No Brasil, dispositivos do Código Beviláqua, tocantes ao direito de vizinhança, abordavam questões ambientais.
- b) **Fase da tutela sanitária do meio ambiente**, em que este passa a ser disciplinado, por conta da saúde humana. Perdura da década de 1950 à década de 1980.
- c) **Fase da tutela autônoma**, que vai dos anos 1980 à atualidade e é marcada, no ordenamento brasileiro, pela edição da Política Nacional do Meio Ambiente e da Constituição Federal de 1988, nas quais, o meio ambiente é tutelado em razão de si mesmo, como uma entidade jurídica autônoma.

Novamente por completude e na ordem de questiúnculas a serem esclarecidas, por assim dizer, o acréscimo de que, quanto ao microsistema normativo ambiental, dentro da estrutura do Estado federativo brasileiro e considerando as competências legislativa e material dispostas na Constituição Federal, o Município pode ter competência para suplementar leis federais e estaduais, quanto à particularidade do meio ambiente, de interesse local. Nessa acepção, em maio de 2003, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 2.656/SP⁷⁰, o Supremo Tribunal Federal estabelece que leis específicas e suplementares guardam obediência à norma geral, motivo por que, na ocasião, ele considera inconstitucional⁷¹ a legislação paulista proibitiva do manejo do amianto, em seu território.

Vencidos tais esclarecimento, volta-se à Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1980, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA – e que sobrevém para atender a

⁶⁹RODRIGUES, Marcelo Abelha. op. cit., p. 61-66.

⁷⁰Supremo Tribunal Federal. ADI 2.656/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgada em 08/05/2003.

⁷¹Em 29 de novembro de 2017, no entanto, nas ADI's 3406/RJ e 3470/RJ e sob relatoria da Min. Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal firma posição contrária ao referido minério e julga inconstitucional o art. 2º, da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, e proíbe, com efeito vinculante e *erga omnes*, a extração, industrialização, comercialização e distribuição do amianto crisotila, no país. STF reafirma inconstitucionalidade de dispositivo que permitia extração de amianto crisotila. *Notícias STF*, 29 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=363263>>.

reclamos ambientalistas internacionais da época de sua promulgação⁷². Na sua esfera de atuação, ela disciplina a tutela ambiental no Brasil e concebe o meio ambiente de forma gestáltica, apresentando as linhas e os conceitos gerais da espécie. Ainda segundo Rodrigues⁷³, tem incidência civil, penal e administrativa e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, de maneira que permanece regendo a proteção ambiental no Brasil.

Sobre a Lei da Ação Civil Pública – Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, cuida-se de importantíssima legislação, axial para o microsistema processual coletivo brasileiro, que também prevê tutela para o meio ambiente, conforme art. 1.º, inciso I. A Lei de Ação Civil Pública, segundo Mazzilli e em síntese, é fruto de anteprojeto de lei federal encetado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo⁷⁴, constituindo legislação democrática, inspirada na *class action* estadunidense e expressiva do espírito participativo que já vigia, no Brasil, quando de sua edição, contemporânea do processo de redemocratização e de abertura política pós ditadura civil-empresarial-militar.

Além dessas normas, ilustrativamente e sem embargo da existência de outras leis não citadas, também integram a proteção ambiental a Lei n.º 9.605, de 1998, que trata dos crimes ambientais; o Decreto-lei n.º 1.413, de 31 de julho de 1975, para o controle da poluição; a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza – SNUC; a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que tomba o Estatuto das Cidades; a Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que protege a vegetação nativa e que constitui o atual Código Florestal, etc. Administrativamente, também integram esse complexo normativo as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

3.2. Os princípios jurídicos ambientais

Como se sabe desde propedêuticas e já comezinhas lições, o Direito, na sua perspectiva normativa, dispõe-se em normas regras e em normas princípios, não se distinguindo, pois, no particular, o Direito Ambiental, do qual, de forma cientificamente autônoma, também emanam princípios regulatórios do sistema. Seu catálogo, no entanto, é

⁷²RODRIGUES, Marcelo Abelha. op. cit., p. 64.

⁷³Id. Ibid., p. 65.

⁷⁴MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 51.

variável, conforme os diferentes estudiosos da temática, cada qual apresentando o seu, de maneira que, no presente estudo, elencar-se-ão somente aqueles de comum indicação. A respeito, há quem fale, por exemplo, em princípio do federalismo ecológico⁷⁵, ou em princípio da legalidade, ou, ainda, em princípio da cooperação entre os povos. Todos os autores, no entanto, reportam-se ao princípio do desenvolvimento sustentável, ao princípio do poluidor-pagador, ao princípio da prevenção e ao princípio da precaução, sobre os quais, debruça-se esta intervenção, de forma meramente descritiva.

Ademais, como os princípios encontram sua nascente na base tangível da vida, vale, antes de abordá-los, refletir um pouco sobre o universo, do qual, despontam, qual seja, a sociedade atual, pós-moderna, industrializada, urbana, tecnológica, capitalista, consumista, culturalmente individualista e formalmente democrática. Esta, já se viu, ela procede num planeta dotado de elementos bióticos – os homens, a fauna e a flora – e abióticos, os quais, de regra e na trajetória histórico-evolutiva dessa mesma sociedade, têm estado à disposição do proveito humano, constituindo, em essência e tal como já apontado alhures, concreto suporte do modo de produção e reprodução socioeconômica e política vigente.

Assim, a sociedade atual oferece ao ser humano possibilidades outrora inimagináveis de conforto físico, de conhecimento científico e de longevidade. Considerando o universo dos ricos e dos economicamente incluídos, nunca se viveu tanto e tão bem. Além dos elevados índices de desenvolvimento humano registrados nos chamados países centrais e, também nos abastados estratos sociais dos países periféricos, as pessoas humanas da atualidade se servem do repositório quase infinito de informações, da interconexão global oferecida pela *internet*, das novas tecnologias da computação, das realidades virtuais, dos drones, biotecnologias, neurotecnologias, nanotecnologias, geoengenharia, da inteligência artificial⁷⁶, das fontes atômicas de energia, enfim.

Nada disso, porém, é totalmente inocente e exclusivamente favorável ao bem-estar, à sadia qualidade de vida e à segurança da humanidade. Há uma contraparte nesse espaço, qual seja, o elevado custo ambiental, todos os riscos resultantes desse conjunto de ações antrópicas e, também, os quadros ainda existentes de pobreza e de exclusão econômica extrema. Logo, a comoção deste tempo é a eliminação, redução ou amortecimento dos riscos, a preservação ambiental, a inclusão socioeconômica e a participação materialmente democrática, situando-se todos esses desafios, no quadrante dos direitos humanos

⁷⁵SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. op. cit., p. 35.

⁷⁶SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. op. cit.

fundamentais, como extensão da dignidade da pessoa humana, em suas diferentes dimensões. É sobre este berço, pois, que se estende a principiologia do Direito Ambiental, destinada a contribuir para o desenlace das dificuldades em questão.

Os princípios suso aludidos, por derradeiro, também atuam sobre a poluição laborambiental, isto, no contexto da interface existente entre Direito Ambiental e Direito do Trabalho, considerando que ambos disciplinam e incidem sobre relações de trabalho, criando direitos e obrigações para o Poder Públicos, para os empregadores e trabalhadores. A proteção do hipossuficiente nas relações de trabalho demanda que se lhe permita a participação democrática, ou que se lhe aplique prevenção ou precaução, em busca de um possível desenvolvimento sustentável, livre de riscos laborambientalmente incrementados e de ameaças outras a seus direitos socioambientais e econômicos.

3.2.1. Princípio do desenvolvimento sustentável

Materialmente considerando, a teor do Relatório Brundland⁷⁷ e por outras palavras, sustentabilidade consiste no atendimento das necessidades das gerações atuais, sem comprometimento dos recursos materiais para as necessidades das gerações futuras. Cuida-se, em resumo, de uma convenção intergeracional, entabulada primeiramente na atualidade, para um posterior desdobramento no tempo, com vistas à saciedade material das diferentes gerações humanas, num compartilhamento entre o hoje e o por vir. Ainda pelo documento retro, “ela tem dois elementos-chave”:

*o conceito de ‘necessidades’, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber máxima prioridade;

*a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras.”⁷⁸

Após o Relatório Brundland, também chamado de “Nosso futuro comum”, a sustentabilidade aparece nos registros resultantes das demais conferências e reuniões internacionais de países, que lhe sucederam, acerca da questão ambiental. Nesse compasso, a chamada Agenda 21, provinda da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e

⁷⁷ANTUNES, Jeferson; NASCIMENTO, Verônica Salgueiro do; QUEIROZ, Zuleide Fernandes. *Narrativa crítica acerca do desenvolvimento sustentável: quais relações podemos estabelecer?* Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30287/23220>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

⁷⁸Id. Ibid.

Desenvolvimento, ou ECO Rio-92, com lugar no Rio de Janeiro, que estabelece diretrizes para uma vida sustentável⁷⁹. Na Carta do Rio de Janeiro, a sustentabilidade demanda uma cooperação internacional para a erradicação da pobreza⁸⁰.

Nesses termos, o desenvolvimento sustentável e a implantação de uma sua agenda têm sido um desafio no plano fenomenológico, considerando que portam essenciais disparidades com o modo de produção capitalista, substancialmente expansivo, enquanto o princípio sob comendo, apesar de desenvolvimentista, guarda uma conotação de refreio, ou seja, de cautela, também, de cuidado na exploração e no uso dos recursos naturais, tendo em vista a limitação quantitativa de alguns deles.

A propósito, ano de 1997, em Nova Iorque, na chamada Rio + 5, capitalismo e desenvolvimento sustentável são contraditados⁸¹, face à desigualdade também ínsita àquele modo de produção e reprodução socioeconômica e política. Em 2002, na Rio + 10, Joanesburgo/África do Sul, sucede expresso levante dos países exportadores de petróleo (Estados Unidos, Japão, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Venezuela e Comunidade árabe), que se esquivam dos debates acerca do efeito estufa e que se recusam à programada substituição de combustíveis fósseis por biocombustíveis⁸². Na Rio + 20, por sua vez, no ano de 2012, ainda na ressaca da segunda-feira negra de 2008, há paradoxal regressão da sustentabilidade⁸³. Olvidando o intervencionismo estatal para salvar instituições financeiras⁸⁴, os países centrais divergem quanto ao rateio do PIB para ajuda internacional de países periféricos.

Fica, então, clara a conexão entre Economia e desenvolvimento sustentável e a necessidade deste, ao arrepio de certas engrenagens daquela, combater a pobreza, que se apresenta, em razão dos movimentos próprios do capital. No plano das relações entre países, tal se opera com a divisão internacional do trabalho, pela qual, no eixo Norte-Sul, os países centrais ainda engendram políticas neocolonialistas e mercantilistas, perante os países periféricos, com a exploração econômica de suas *commodities* agrícolas e minerais e com o menoscabo pelos direitos sociais e econômicos. Esses países centrais, então, negando-se a abrir mão dos seus interesses e estilo de vida, contribuem para o empobrecimento dessas populações periféricas, para a degradação do meio ambiente local e para a debilidade da

⁷⁹ANTUNES, Jeferson; NASCIMENTO, Verônica Salgueiro do; QUEIROZ, Zuleide Fernandes. op. cit.

⁸⁰Id. Ibid.

⁸¹Id. Ibid.

⁸²Id. Ibid.

⁸³Id. Ibid.

⁸⁴Id. Ibid.

participação democrática. É medida de justiça, portanto, que reparem, socioeconômica e ambientalmente, essas sociedades.

Juridicamente, como postulado dotado de força normativa, o desenvolvimento sustentável deve ser compreendido e aplicado como veículo de norma jurídica estabelecadora do direito humano fundamental ao desenvolvimento e à inclusão socioeconômica, política e ambiental, sob o espírito do solidarismo intergeracional, de forma a não tutelar medidas públicas e/ou privadas capazes de macular e de depauperar essas dimensões dos cidadãos que já vivem e, também, dos que ainda viverão. O desenvolvimento sustentável tutela os elementos bióticos e abióticos do meio ambiente – antrópicos, inclusive –, com especial atenção para os recursos naturais não renováveis – que, muito embora não o sejam, devem ser utilizados com parcimônia e planejamento, ou, então, se possível, substituídos por material renovável, ou reciclável, que se lhes assemelhe em utilidade.

O princípio em tela resta assentado na Constituição Federal, desde seu preâmbulo, no art. 170, inciso IV, e no art. 225, já mencionado. No plano infraconstitucional, como norma supralegal, no art. 4.º, da Declaração do Rio (ECO – Rio 92), e, como legislação ordinária, na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente –, arts. 2.º e 4.º.

3.2.2. Princípio da participação

O princípio da participação é produto, símbolo e concreta manifestação da democracia, a qual, segundo Sarlet e Fensterseifer⁸⁵, por outras palavras, também é princípio, agora, estruturante do Estado Constitucional, que é o Estado Democrático de Direito e, que, no caso brasileiro, também é o Estado socioambiental. A este rol, acrescenta-se, que é, ainda, o Estado constitucionalmente solidarista, em cujo conteúdo, está a decisão política constituinte originária.

O tema da participação democrática é vasto e demanda que seja recortado e sintetizado. Seu teor, em razão da natureza da matéria ambiental, dos riscos e das ameaças de riscos que ela envolve e da possibilidade de prejuízos irreversíveis na esfera da mesma, ele é elementar em sede de direitos humanos fundamentais, seja no âmbito material, seja no âmbito procedimental dos mesmos.

⁸⁵SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. op. cit., p. 114.

A participação democrática é parte da dignidade da pessoa humana, que, enquanto tal e para a realização de suas aspirações materiais e morais, tem direito de ser ouvida e de ter suas necessidades gerais e específicas – se o caso – socialmente expressas, respeitadas e atendidas. Ela traduz e representa uma das perspectivas da cidadania, que rechaça a opressão de opiniões unilaterais. Traduz, igualmente, o pluralismo social, que requesta audibilidade política e socioeconômica de todos os segmentos, independente de origem étnico-racial, origem territorial ou nacional, credo religioso professado, estrato social, condição física ou psíquica, orientação sexual, ou opção ideológica. A multiplicidade dos coletivos deve ecoar em todos os espaços sociais, públicos e/ou privados, na dialética de sua construção cotidiana.

A participação democrática se volta para o Estado, para as autoridades exercentes do poder político e organizacional da sociedade, para as corporações empresariais e, da mesma forma, para os cidadãos e cidadãs em geral, que, além de a terem como um direito humano fundamental, têm-na, também, no caso específico do meio ambiente, como um dever constitucional de atuar para sua preservação.

Mais uma vez com Sarlet e Fensterseifer⁸⁶, eles consideram que a participação democrática, à qual conferem a designação de participação pública, encontra-se fixada em largo espectro legislativo doméstico e supralegal, desde a Carta Constitucional, e que ela também envolve o acesso à justiça e a educação ambiental. Sobre esse repertório de leis, ainda no encaço dos aludidos autores⁸⁷, assenta-se o princípio da participação na Constituição Federal – inclusive, quanto à iniciativa popular de lei, ao plebiscito e referendo –, na Declaração de Estocolmo e na Declaração do Rio, na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981), na Lei da Mata Atlântica (Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006), Lei da Política Nacional sobre a Mudança do Clima (Lei n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009), Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010), Lei do Agrotóxico (Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989).

3.2.2.1. Acesso à justiça

Sobre o acesso à justiça ser expressão da participação democrática, Sarlet e Fensterseifer esclarecem, por outras palavras, que tal aproximação constitui importante fator para aplicação da legislação ambiental (i), para a correção de medidas administrativas

⁸⁶SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. op. cit., p. 129.

⁸⁷Id., loc. cit.

errôneas (ii), para o enquadramento de autoridades no seu competente papel, sem contar que o próprio acesso à justiça também goza, ele mesmo, do *status* de direito humano fundamental. Concretiza-se referido direito, na espécie, por certos equipamentos judiciais especiais, como, por exemplo, a ação popular, a ação civil pública, as audiências públicas e o *amicus curiae*.

Nos contornos do acesso à justiça, sob as ideias tanto do *substantial due process*, como, também, do *procedural due process*, pode-se operar uma inflexão jurídica dos institutos jurídicos de direito material e de direito processual, ou seja, de operar-se uma sua modulação técnico-jurídica, dentro de estritas balizas de razoabilidade e de proporcionalidade, para fins de implementação e/ou consumação de um direito humano fundamental, *in casu*, a participação democrática, a ser incrementada em matéria socioambiental. É nesse sentido, mais ou menos e em síntese, a ideia geral de Feliciano, no trato das tutelas processuais dos direitos humanos fundamentais.⁸⁸

3.2.2.2. Informação

Signo de comunicação e de interação social, a informação é parte fundamental da participação democrática, não podendo existir esta última sem a presença daquela: apenas a informação oportuniza íntegra participação, com compreensão dos processos decisórios e influência sobre os mesmos. Para tanto, a informação deve ser verdadeira – rechaçando-se, pois, as decisões tomadas com base no que a atualidade designa de *fake news*, por infiéis, dissimuladas, manipuladoras e ilegítimas. A informação, igualmente, também deve ser tempestiva e acessível ao grande público. Ela compreende, em aligeirada síntese, o direito de ser informado, o direito de se informar e o direito de informar. Nesses moldes, encontra-se prevista na Constituição Federal de 1988, como direito humano fundamental individual e coletivo – art. 5.º, incisos XIV e XXXIII –, ressaltando-se a distinção de abrangência no conteúdo dos direitos previstos nos dispositivos constitucionais falados. No inciso XIV, a informação requestada é geral e envolve pessoas privadas e pessoas públicas, enquanto a informação do inciso XXXIII é pertinente à informação perante as pessoas jurídicas de direito público. Em um seu adendo, há a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. O direito à informação se contrapõe a decisões injustificadamente sigilosas e à censura.

⁸⁸FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Tutela processual de direitos humanos fundamentais: inflexões no due process of law*, cit.

3.2.2.3. A educação ambiental

Educação ambiental significa exteriorização e transmissão de conhecimento sistematizado sobre a questão ambiental, suas correlações transdisciplinares, riscos e modalidades de enfrentamento. Mira as autoridades públicas, corporações empresariais, entidades civis sem fins lucrativos, cidadãos e cidadãs, principalmente, na fase da juventude, pretendendo, sobretudo, a conferência de discernimento aos indivíduos, perante as discussões políticas, e sua autêntica participação democrática na sociedade de riscos. Nesse sentido, citado por Sarlet e Fensterseifer⁸⁹, a preleção de Patrick de A. Ayala, segundo a qual, “só munido de educação pertinente é que o cidadão exerce o seu papel ativo, com plenitude”.

A educação ambiental se relaciona com a informação, também apontada como um princípio do regramento ambiental e, conforme o mesmo, verte o direito humano fundamental de informar-se, ser informado e informar, construindo um tecido social capaz de refletir sobre as ações políticas, redargui-las e decidir sobre as mesmas e sobre a própria destinação social.

3.2.3. Princípio do poluidor-pagador

O princípio jurídico do poluidor-pagador, cuja substância expõe medida de combate à socialização dos danos e dos riscos ambientais – que passam a ser suportados mais pelo agente causador –, servindo, também, de medida ambiental educativa e preventiva, em face dessas possibilidades negativas do empreendimento econômico. Nessa medida, realiza o solidarismo alhures suscitado, em dimensão indenizatória, pedagógica e preventiva de novos danos.

Como se tem visto ao longo desta pesquisa, tem-se, difusamente, o direito humano fundamental a um meio ambiente hígido, sadio e com qualidade de vida, havendo, também, na contrapartida, um dever jurídico dessa realização, dever jurídico este, que vincula esferas públicas e privadas da sociedade e que não pode ser violado. Grosso modo, eis a premissa do princípio jurídico do poluidor-pagador. Ora, verificando-se uma atividade que provoque degradação ambiental, é o responsável pela mesma instado a uma sua reparação social, seja de modo repressivo, seja de modo pedagógico, seja de modo preventivo.

⁸⁹SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. op. cit., p. 156.

O princípio do poluidor pagador, portanto, nada mais é do que a incidência da lógica da justiça distributiva, no particular: não se pode destruir o meio ambiente, mas, se se o faz, como medida indenizatória, paga-se pela destruição causada. Isto pode ocorrer *in natura*, com a efetiva restauração do bem ambiental degradado, ou *in pecunia*, com o pagamento em dinheiro pelo mesmo, seja a um indivíduo, a uma comunidade específica, ou a todas as localidades atingidas por aquele dano.

Bem ilustra o dever jurídico o caso recente do rompimento da barragem da Mina do Feijão, em Brumadinho/MG. Há, na hipótese, um acidente de trabalho de grande dimensão, que, de forma direta, atingiu trabalhadores, coletivamente; parte da população local, comunitariamente; e toda as cidades e comunidades ao longo dos rios Paraopeba e São Francisco. É no Oceano Atlântico, entre os Estados de Sergipe e Alagoas, que os rejeitos minerais da barragem dessa mina serão, alfim, depositados. Logo, à luz do Direito Ambiental, de forma categórica e sem maiores delongas, cumpre à empresa causadora do dano, pagá-lo e pronto, em nas esferas trabalhista e cível, respectivamente, pelo acidente de trabalho, pelos danos materiais, pelos danos morais e pelos lucros cessantes.

A responsabilidade, no particular, como determina do art. 14, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, é objetiva e demanda somente a ocorrência do dano e seu nexos causal com a conduta do agente poluidor, deixando de recair sobre esta qualquer juízo de valor, ou seja, não se exigindo mais que seja uma conduta culpável. No caso de Brumadinho/MG, no entanto, por reportagens jornalísticas veiculadas⁹⁰, há, mesmo, fortes suspeitas de imprudência, por parte da corporação empreendedora, que teria optado pelo modelo mais econômico e menos profilático do estado da arte atual, para armazenar os resíduos minerais de sua atividade. Sendo verdadeira a informação, essa empresa arrisca e arrisca sobremaneira, além do permitido normativamente, conduzindo-se pelo risco ilícito.

A responsabilidade civil objetiva do art. 14, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, sob a ótica da solidariedade socioambiental, converge com o redesenho do instituto jurídico, que, resguardando o elemento essencial do dano, se presta a atender aos reclamos da sociedade industrial e de massa.

O princípio do poluidor pagador resta tombado na Constituição Federal de 1988, no art. 225, § 3.º; na Declaração do Rio, Princípio 16; no ordenamento infraconstitucional, onde pode ser encontrado no art. 4.º, inciso VII, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º

⁹⁰O GLOBO, ed. 12 fev. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

6.938, de 31 de agosto de 1981) c/c art. 3.º, IV, da mesma lei; no art. 6.º da Lei de Resíduos Sólidos (Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007); no art. 6.º, parágrafo único, da Lei da Mata Atlântica (Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006); no art. 5.º, da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997).

3.2.4. Princípio da prevenção

Assentado de há muito e de fácil assimilação, o princípio jurídico da prevenção leva aos deveres de diligência e de prudência, diante do risco socioambiental concreto, ou de uma sua ameaça. Para Rodrigues, “liga-se à ideia de cautela, de cuidado, ou seja, de uma conduta tomada no sentido de evitar o dano ambiental”. Fiorillo, a seu tempo, di-lo “megaprincípio do direito ambiental”.

Ele se relaciona com desenvolvimento sustentável, participação democrática, informação e educação ambiental, estabelecendo que o estado da arte tecnológico, já conhecido e cientificamente dominado, seja a agulha imantada da conduta humana, nos diferentes círculos sociopolíticos, de forma anterior e antípoda à reparação do dano. Noutras palavras, o que se diz é que deve o ator social da vez se conduzir, preventivamente, de acordo com o conhecimento técnico-científico seguro e certificado de sua época, para evitar lesões ao meio ambiente e posteriores compensações.

Nesse sentido, a elaboração de Frade⁹¹, *litteris*:

A intervenção do princípio da prevenção funda-se na certeza científica e no cálculo probalístico sobre a medida da verificação de determinados efeitos negativos, mesmo que essa medida não seja em absoluto identificável no momento. [...] A prevenção constrói-se sobre ‘o terreno firme’ do conhecimento para impor aos decisores políticos um dever de agir (e não de reagir) sobre a origem do risco (o perigo) e suas consequências (a lesão).

A exemplo dos princípios antevistos, a prevenção já resta, de há muito, no ordenamento jurídico brasileiro: a) na Constituição Federal, art. 225, *caput*, onde, conforme interpretação majoritária, assenta-se no verbo “preservar”; b) na Política Nacional do Meio Ambiente; c) na Lei da Mata Atlântica (Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, art. 3.º,

⁹¹FRADE, Catarina. O direito face ao risco. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 86, p. 53-72, 2019. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/220>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

VIII, “a”); d) na Política Nacional sobre Mudança de Clima (Lei n.º 12.187, de 29 de dezembro de 2009, art. 3.º).

- Melhoria contínua

Para certos segmentos da doutrina, a melhoria contínua constitui, ela própria, um princípio ambiental autônomo. De toda forma, porém, traz em si a ideia de progresso e de aperfeiçoamento, de modo que, para a seara ambiental, em termos materiais, ela determina a necessidade de constante aprimoramento e atualização das técnicas e dos equipamentos de prevenção de riscos. Correlaciona-se, igualmente, com a precaução, no sentido de superar o desconhecimento tecnológico que a impõe. Socioambientalmente e quanto ao Direito Ambiental do Trabalho, diz-se que ela decorre da melhoria da condição social do trabalhador, prevista no *caput* do art. 7.º, da Constituição Federal, e que impõe uma não retrogradação das políticas e das medidas – sociais e empresariais – preventivas de riscos e de acidentes e adoecimentos laborais. Em patente contramão, o decreto presidencial extintivo do Ministério do Trabalho.

3.2.5. Princípio da precaução

Voltado para os riscos cujos contornos não se pode delinear, em razão da falta de conhecimento técnico-científico, a precaução, tanto quanto a prevenção, também deseja evitar o dano socioambiental. A diferença é que, nesta, quer dizer, na prevenção, há condições de se estabelecer, previamente, o dano e sua extensão, enquanto, na seara da precaução, pela inexistência de certeza científica, nada se pode antecipar, nem as lesões possíveis, nem seu dimensionamento.

Assim, em que pese sigam as pesquisas científicas acerca da conduta socioambiental, na realização da mesma, como medida de segurança, opera-se um seu bloqueio – interruptivo ou suspensivo, conforme seja o estado da arte. Mas, esta compreensão não impede o surgimento de discussões paralelas, relativas à proporcionalidade da obstrução legal da atividade, balanceando-se as teses entre a proibição de proteção insuficiente e a proibição de excesso.

Com natureza de direito humano fundamental, encontra-se a precaução disposta no Princípio 15, da Declaração do Rio; na Carta Constitucional de 1988 – art. 225, § 1.º, IV e V –; e, assemelhando-se à prevenção, nas leis da Mata Atlântica e da Política Nacional sobre Mudança de Clima. O princípio da precaução também implementa o princípio da confiança

nas relações sociais, o princípio da participação democrática e o princípio do desenvolvimento sustentável.

4. Meio ambiente do trabalho

Reconhecendo a pedagógica divisão alhures disposta para o meio ambiente e acolhendo a dicção solidarista do art. 200, inciso VIII, da Constituição Federal, pondera-se sobre o meio ambiente do trabalho, que é parte integrante do chamado meio ambiente geral e que, como tal, com certas adequações, recebe a sua principiologia e regramento legal. Primitivamente, este é concebido como um *locus* e reduzido ao “chão de fábrica”, sabendo-se, hoje, no entanto, que o meio ambiente do trabalho não diz respeito, exatamente, a um lugar, mas, sim, à operação pela qual se desenvolve a atividade laboral do trabalhador – todo e qualquer trabalhador e, não, apenas, o empregado, sujeito da relação de emprego típica. Na contemporaneidade, além de física, referida operação também pode ser virtual ou digital e sobrevir, na prática, em qualquer lugar onde o trabalhador ou a trabalhadora se encontre trabalhando e, *in casu*, manejando dados telemáticos.

À vista disso, pode o meio ambiente do trabalho ser *in door*, ou a céu aberto, na superfície, ou no subterrâneo, aéreo, rodoviário, marítimo, submarino, fluvial, nas cidades, nas suas ruas, no campo, no ambiente corporativo, ou no domicílio do trabalhador, ou num conjunto imediatamente sucessivo de vários desses lugares, ou, ainda, em qualquer outro lugar, desde que o ser humano esteja laborando profissionalmente. O meio ambiente do trabalho é, pois, objetivamente determinado, em função da atividade humana de trabalho profissional, com o que se admite uma perspectiva atual, funcionalista, expansionista, solidarista e de enfrentamento “à ação voraz do capitalismo industrial e pós-industrial”⁹². Cuida-se, noutras palavras, de uma concepção laborambiental combativa da chamada reestruturação produtiva toyotista, *just in time* e flexível.

O meio ambiente do trabalho pode ser, ainda, o próprio meio ambiente natural, por assim dizer, onde se derrubam árvores, perfuram-se montanhas, alteram-se cursos de rios, constroem-se usinas e barragens, erguem-se cidades, enfim, desenvolve-se a atividade econômica global, isto, inclusive, como parte do processo de alienação capitalista do trabalhador. E tal se diz, não para responsabilizar historicamente operários e operárias – tão

⁹²FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005. p. 359.

vítimas, quanto a própria Natureza e sua multiplicidade de recursos renováveis e não renováveis, da sanha acumuladora do arranjo econômico global e ora hegemonicamente vigorante –, mas, tão só, para fixar a perspectiva holística do meio ambiente, em cuja totalidade, também se encontra o meio ambiente do trabalho.

Com semelhante olhar, a apreciação de Guilherme Guimarães Feliciano⁹³, para quem, meio ambiente do trabalho é:

[...] o conjunto (= sistema) de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem.

Assim, reportam-se ao meio ambiente do trabalho as casuísticas referentes ao trabalho perverso (insalubre, periculoso e penoso), aos acidentes de trabalho e doenças profissionais equiparadas, aos riscos do trabalho e à tutela da saúde do trabalhador, como, também, da higiene e da segurança do trabalho, tudo isto, em compreensão acorde com o modelo constitucional para a espécie, desde sua taxinomia, no Título da Ordem Social, Capítulo da Seguridade Social, Seção da Saúde.

E saúde do trabalhador, convém acrescentar, é um conceito amplo, já não reduzido apenas a um corpo sem doença, sendo, também, conceito social e historicamente apreciado. Ela é concebida, então, como um estado geral de atenção ao ser humano, voltado para o cuidado de suas dimensões físicas e psicológicas e de seu bem-estar, um autêntico direito humano fundamental de caráter difuso, transdisciplinar, transgeracional, que envolve manutenção, aperfeiçoamento e reprodução do trabalhador em condições materiais, morais e psíquicas de dignidade. Além de sua higidez e integridade física e mental, a saúde do trabalhador também congloba salário, jornada, direito à desconexão do trabalho, condições favoráveis e seguras de trabalho e de vida, estabilidade, moradia, educação, transporte, realização pessoal, respeitabilidade, enfim.

Já a segurança do trabalhador, *stricto sensu*, ela se dirige para os riscos operacionais, enquanto a higiene do trabalho se preocupa com os riscos ambientais ou ocupacionais. Entrementes, cumpre observar que riscos operacionais do trabalho são os que envolvem os processos e sistemas internos, como, também, possíveis eventos externos. Já os riscos

⁹³FELICIANO, Guilherme Guimarães. Reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (Coords.). *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013. p. 11-25.

ocupacionais ambientais, estes são os agentes físicos, químicos, biológicos e ergonômicos do trabalho. De resto, independentemente do objeto imediato de cada qual delas, todas, em seu conjunto, saúde, segurança e higiene do trabalho se propõem à construção e manutenção de meio ambiente do trabalho equilibrado, hígido, seguro e com sadia qualidade de vida.

No âmbito constitucional, implícita e sistematicamente, outros dispositivos também se aplicam ao meio ambiente do trabalho, a saber, o art. 1.º, inciso III, o art. 3.º e incisos, o art. 5.º, inciso XXIII, o art. 6.º, o art. 7.º, inciso XXII, o art. 170, *caput* e incisos III e VI, art. 200, inciso VIII, e o art. 225, *caput*.

Normas supralegais, igualmente, constituídas por diferentes *standards* internacionais, entre os quais, a DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem, Convenções da OIT – Organização Internacional do Trabalho, o PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, são unânimes na previsão explícita, ou implícita, do direito humano fundamental ao trabalho em condições justas e favoráveis ao trabalhador, inclusive, com segurança e higiene do trabalho. Sobre o meio ambiente do trabalho, há tratativa por parte de inúmeras Convenções da OIT, destacando-se a Convenção 81 OIT, na Convenção 139 OIT, na Convenção 155 OIT, na Convenção 161 OIT, na Convenção 174 OIT, na Convenção 187 OIT, entre outras.

Em nível infraconstitucional, estão a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 154 a 201), a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.939, de 31 de agosto de 1981) e a Lei n.º 8.080, de 18 de setembro de 1990, entre outras leis e decretos, que, decorrendo de normas e ajustes internacionais, também cogitam sobre o meio ambiente geral e, em seu bojo, sobre o meio ambiente do trabalho. Derivando da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, como parte integrante da mesma, as Normas Regulamentares (Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978), do extinto Ministério do Trabalho, normas essas, que, por expressa dicção legal, usufruem do *status* de lei material, em sentido estrito⁹⁴. Estas normas, ver-se-á mais adiante – elas podem ser complementadas pelas NHOs (Normas de Higiene Ocupacional) e pelas regras técnicas da ACGIH – *American Conference of Governmental Industrial Hygienists*.

E, no bojo desse arcabouço normativo, restam, também, os princípios juslaborambientais, constituindo um universo peculiar, no qual, já se disse, entrelaçam-se princípios próprios do Direito do Trabalho e princípios próprios do Direito Ambiental, de forma a construir uma ambiência principiológica singular e também orbital à proteção do

⁹⁴DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

hipossuficiente da relação de trabalho.

Disposições jurisprudenciais em conjunto com a doutrina juslaborambientalista também fixam referido conceito e dão início ao que se vem chamando de Direito Ambiental do Trabalho, uma cadeira jurídica nova, disciplina *in statu nascendi*, conforme a lavra de Júlio César Sá da Rocha⁹⁵, que também se encontra na interseção do Direito do Trabalho com o Direito Ambiental. Guilherme Guimarães Feliciano, a seu tempo, refere à confluência dos princípios desses dois ramos jurídicos, relatando compatibilidade e, até uma certa correspondência entre os mesmos, já que prevenção e precaução no meio ambiente de trabalho, por exemplo, incidem com vistas à proteção do trabalhador, que consiste no princípio elementar do Direito do Trabalho.

Os demais princípios ambientais já indicados em item anterior, a saber, princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da participação, princípio do poluidor pagador, princípio da prevenção e princípio da precaução, eles também incidem no campo laborambiental, com todos os temperamentos exegéticos necessários para conformá-los à tuitividade axial do Direito do Trabalho, a qual deve ser nuclearmente preservada nesse entroncamento principiológico normativo.

4.1. Do meio ambiente digital do trabalho

Desenvolvimento tecnológico e mundo cibernético fazem surgir um novo ambiente de trabalho, a saber, o meio ambiente digital do trabalho, com novos afazeres e novos riscos. Nada obstante sua tessitura em malhas ou em redes informacionais, permanece incidente o dever jurídico do Estado e do particular empregador ou tomador desse serviço de garantirem sustentabilidade, segurança e saúde ao trabalhador, enquanto direitos humanos laborambientais fundamentais deste, indispensáveis à sadia qualidade de vida e suscetíveis de responsabilização e de reparação civil, pela via juslaboral.

Sobre o assunto, vale dizer que meio ambiente digital do trabalho é recinto característico da pós-modernidade, onde, em regime de *intranet*, de *internet*, ou, até mesmo, da chamada *deep web*, no ambiente físico da corporação, ou fora dele, desenvolve-se atividade trabalhista com base na tecnologia da informação (TI). Caracteriza-se, entre outros aspectos, pela conexão instantânea e continuada entre pessoas - conhecidas e/ou

⁹⁵ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: reflexo a contemporaneidade*. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/81488/85046>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

desconhecidas –, pela exposição dos interlocutores em rede, pelo imediato intercâmbio de informações, de maneira que, não raro, o trabalhador dessa área não se desliga, restando conectado, atento e informado durante grande extensão do seu dia, bem além da jornada regulamentar de trabalho.

Cuida-se, já se disse, de ambiência resguardada pela hibridez do Direito Ambiental do Trabalho e é um ambiente que interconecta o meio ambiente do trabalho com o meio ambiente cultural, expondo plurilateralidade e o integral holismo dessas noções e do próprio meio ambiente geral. Demanda contrato de trabalho formal – apesar da existência concreta do chamado infoproletariado, conforme dicção de Ricardo Antunes –, salário mínimo profissional, jornada e intervalos legais, inclusive o previsto na NR 17, do extinto Ministério do Trabalho, adicionais, prêmios, décimo terceiro salário, férias e terço constitucional, recolhimento fundiário, previdenciário e, quando o caso, tributário, enfim. Além da Constituição Federal e CLT, também disciplinam essa seara a Política Nacional do Meio Ambiente, o chamado Marco Civil Regulatório da Internet e o arcabouço penal incidente, como, por exemplo, a Lei Carolina Dieckmann.

Os trabalhadores da área, quer atuem com o desenvolvimento dos *softwares*, quer atuem já operando as respectivas plataformas em rede, nas duas hipóteses, estarão atuando em meio ambiente digital de trabalho. E, nas hipóteses, eles se submetem a diferentes riscos profissionais, como, por exemplo: a) riscos ergonômicos, com possibilidade de afetações osteomusculares e relativas à visão⁹⁶; b) riscos psíquicos, decorrentes do confronto entre a exposição e o acesso à mundialidade, de um lado, e o isolamento, de outro; c) riscos psicossociais, tais como, ameaças de crimes e violências morais, como os assédios e a discriminação. Alguns dos referidos riscos, a propósito, podem emanar do empregador, diretamente, do tomador do serviço, ou do público em geral, com o qual, trabalhadoras e trabalhadores dessa área operam.

Por fim, o adendo de que os obreiros das minas de extração dos minérios necessários à fabricação dos produtos eletrônicos e de seus componentes – alguns, inclusive, em situação de trabalho infantil ilícito⁹⁷ – eles não integram a tamanha modernidade do meio ambiente

⁹⁶2 DOENÇAS de visão mais comuns em quem trabalha no computador. *Hospital dos Olhos*, 08 dez. 2017. Disponível em: <<https://hospitaldeolhos.net/dicas/2-doencas-de-visao-mais-comuns-em-quem-trabalha-no-computador/>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

⁹⁷Refere-se aqui ao exército de crianças africanas escravizadas que atua nas minas congolezas de cobalto, sem alimentação, nem proteção física adequadas, como se pode ver em documentários, tais como, o assentado no endereço a seguir: CRIANÇAS escravizadas no Congo. Publicado em: *Youtube*, 28 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=EUGunRalFqs>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

digital do trabalho, como, também, carrinheiros e catadores de resíduos sólidos eletrônicos, responsáveis pela coleta, para reciclagem, desses mesmos materiais, após o seu descarte. Isto bem demonstra a divisão social, quanto ao trabalho e à acessibilidade e inclusão dos seres humanos na chamada pós modernidade.

4.2. Meio ambiente domiciliar do trabalho

Como já disposto, é a partir da pessoa do trabalhador, objetivamente, que se distingue o meio ambiente do trabalho. Assim, quando o trabalho se realiza no ambiente caseiro e residencial do trabalhador, tem-se o que ora se designa de meio ambiente domiciliar do trabalho. Neste, pode ocorrer, inclusive – mas, não necessariamente –, a cumulação do ambiente doméstico com o ambiente digital de trabalho, o que, *in concreto*, verifica-se na hipótese do teletrabalho, disciplinada pelos arts. 6.º e 75-A e segs., da CLT, conforme redação da Lei n.º 13.467, de 13 de novembro de 2017. Nesse cenário específico, atua o trabalhador em ambiente de trabalho dúplice: no próprio domicílio, enquanto lugar físico para o desempenho de sua atividade (i) e, ao mesmo tempo, no ambiente virtual, onde opera a materialidade de seu trabalho (ii). O meio ambiente domiciliar do trabalho pode, então, cumular-se, ou não, com o meio ambiente digital do trabalho.

Diz-se do meio ambiente domiciliar do trabalho que tem a vantagem de retirar os trabalhadores do trajeto de casa para o trabalho e vice versa, de modo a desobstruir vias públicas e meios de transporte, mas, se se verifica uma tal vantagem, tem-se a desvantagem de manter o trabalhador conectado ao trabalho por tempo muito superior às oito horas legais, até, porque, quando não é o caso de relação de emprego típica e expressa, circunda-o o mito de se tratar de um trabalho autônomo e prestado em condições de empreendedorismo individual.

O meio ambiente domiciliar do trabalho é muito relacionado com atividades terceirizadas e se apresenta nos três setores econômicos tradicionais, ou seja, na atividade rural, na indústria e na prestação de serviços. No campo, por exemplo, manifesta-se nas chamadas parcerias rurais, em que grandes empreendimentos frigoríficos e fumageiros, por exemplo, concedem insumos e assistência técnica a pequenos proprietários, ou para criação de animais de pequeno porte, como frangos e porcos, ou para o plantio de fumo, no segundo, garantindo-lhes a compra posterior dessas mesmas mercadorias.

Em atividades terceirizadas indiretas, tais como a costura por facção, ou as bancas domiciliares de sapatos, referido meio ambiente domiciliar de trabalho também se revela na indústria. Nessas duas hipóteses, por exemplo, trabalhadoras e trabalhadores cumprem seu labor na própria residência e, não raro, utilizam mão de obra familiar e, até, trabalho infantil ilícito, para o fim de atender prazos e cumprir metas. É habitual que esses profissionais sejam obreiros autonomizados, pejetizados, ou informais, a despeito de sua prestação de serviços para um único, no máximo, dois, contratantes, o que indicia serem verdadeiros empregados destes. Aliás, no meio ambiente domiciliar do trabalho, costuma-se intensificar, quantitativa e qualitativamente, a exploração econômica do trabalhador, o que se evidencia com as frequentes descobertas de trabalho análogo ao escravo.

No setor de serviços, o meio ambiente de trabalho domiciliar do trabalho também é visto, como tipo ou amostra, no teletrabalho, conforme regulamentação da própria Consolidação das Leis do Trabalho, art. 6.º, combinando com arts. 75-A a 75-E. Nem todo teletrabalho, porém, é trabalho domiciliar, muito embora seja sempre trabalho à distância, isto é, trabalho realizado afastadamente da empresa ou de seus estabelecimentos ordinários. Algumas corporações, *verbis gratia*, instalam centros próprios de teletrabalho ou de teletrabalho móvel, os quais, pelo desenvolvimento tecnológico podem se localizar, até, em diferentes países.

4.3. Do meio ambiente cultural do trabalho

Evidência do aspecto holístico e integral próprio do meio ambiente em geral, vislumbra-se um meio ambiente cultural do trabalho, emancipado, em relação ao meio ambiente digital do trabalho já abordado. Cuida-se do cenário laboral dos povos e comunidades indígenas e tradicionais, aqui, percebidos como polos de tecnologias e de atividades laborativas igualmente tradicionais, isto é, como meio ambiente cultural do trabalho, com peculiaridades e marcha características de seu ritmo, modo de vida e práticas culturais. Povos e comunidades indígenas e tradicionais constituem uma designação genérica⁹⁸, compreendendo, pelo artigo 1.º, inciso 1, alíneas “a” e “b”, da Convenção 169⁹⁹, da OIT – Organização Internacional do Trabalho:

⁹⁸Convenção 169 da OIT - Organização Internacional do Trabalho.

⁹⁹INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). Disponível em: <<https://www.ilo.org>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

[...] povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

[...] povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

No Brasil, são¹⁰⁰, pois, entre tantos outros com aludida identidade, os indígenas, os quilombolas, as populações ribeirinhas, os povos caiçaras, as quebradeiras de coco, as marisqueiras, etc. Somente ao longo do Rio São Francisco, por exemplo, da sua nascente à foz, contabilizam-se cerca de 300 (trezentas) comunidades tradicionais¹⁰¹. Caracteristicamente, habitam suas terras por várias gerações e não se organizam pela lógica capitalista¹⁰², atuando e se reconhecendo, identitariamente, como grupos¹⁰³ e não, como indivíduos. Praticam ajuda mútua, laços de família e de compadrio¹⁰⁴ e não cercam suas terras¹⁰⁵, as quais, de regra, são preservadas ambientalmente e dotadas de biodiversidade¹⁰⁶. Para manutenção e reprodução material da comunidade, praticam caça¹⁰⁷, pesca, agricultura, pecuária e manejo variado de animais e vegetais, com base na experiência e na memória intergeracionais.

Historicamente desconsiderados pela maior parte das políticas públicas do Estado brasileiro, esses povos e comunidades indígenas e tradicionais, na atualidade, em razão dos retrocessos políticos, socioeconômicos e culturais por que passa o País, enfrentam ameaças¹⁰⁸ diversas, sobretudo, de ocupação conflituosa de suas terras por empresários e grileiros, em busca de expansão das fronteiras de seus negócios (agropecuária, mineração, mercado imobiliário¹⁰⁹), sem contar a bioprospecção genética, que também se opera, por parte de corporações empresariais estrangeiras, a procura dos saberes que esses povos e

¹⁰⁰MOTOKI, Carolina. O levante das comunidades tradicionais. *Repórter Brasil*, 27 jan. 2018. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/comunidades-tradicionais/o-levante-das-comunidades-tradicionais/>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

¹⁰¹Id. Ibid.

¹⁰²Id. Ibid.

¹⁰³Id. Ibid.

¹⁰⁴Id. Ibid.

¹⁰⁵Id. Ibid.

¹⁰⁶Id. Ibid.

¹⁰⁷Id. Ibid.

¹⁰⁸Id. Ibid.

¹⁰⁹Id. Ibid.

comunidades têm descoberto e aplicado, tradicionalmente.

Logo, mesmo afastados do capitalismo e da sistemática cientificidade aristotélico-cartesiana, esses povos trabalham e fazem Ciência, ao mesmo tempo em que também produzem e reproduzem – material, cultural e historicamente – suas próprias comunidades, o que se realiza no meio ambiente cultural do trabalho. Este, por sua vez, pode ser concebido como sendo a situação e o modo coletivo e transgeracional, por que esses povos e comunidades indígenas e tradicionais tecem e multiplicam sua sobrevivência e seu conhecimento. E resulta desse trabalho a biotecnologia e o patrimônio genético ambicionados e alvejados pelo interesse econômico do capital internacional, cujo contato com certos povos e comunidades indígenas tradicionais tem levantado questionamentos importantes sobre a disciplina legal da biodiversidade brasileira.

Em síntese, é anseio das grandes corporações capitalistas estrangeiras patentear e mercadorizar a riqueza tradicional, com livre acesso à mesma, por considerá-la internacional, e de acordo com as regras do livre mercado, com total desprezo pelo fato de que esses povos e comunidades indígenas e tradicionais vivem sob uma lógica própria, não apresentando condições ou aparelhamento cultural e jurídico, para o entabulamento de relações negociais definitivas, que podem prejudicá-los, inclusive, com a destruição do lento processo de gnose e de relação com a Natureza que os caracteriza. Esta matéria se encontra regulada pela Lei n.º 13.123, de 20 de maio de 2015, que, ao lado do art. 216, da Constituição Federal, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, também passa a integrar, de maneira circunstanciada, o microsistema do Direito Ambiental do Trabalho.

Daí, então, que seja o meio ambiente cultural do trabalho também considerado direito humano fundamental, de natureza transindividual, em cujo âmbito também deva haver sadia qualidade de vida, realização da dignidade da pessoa humana e sustentabilidade para garantia das gerações futuras. E que ditos fatores, a teor do dever de realização constitucional solidarista, sejam culturalmente relativizados, de acordo com e em razão de suas especificidades e tradicionalidades.

Outrossim, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, impróprios o seu assédio, pela reiterada coação empresarial estrangeira, e a tibieza da tutela legal¹¹⁰ que o Estado brasileiro

¹¹⁰ELOY, Christinne Costa; VIEIRA, Danielle Machado; LUCENA; Vieira, Camilla Marques de; ANDRADE, Maristela Oliveira de. Apropriação e proteção dos conhecimentos tradicionais no Brasil: a conservação da biodiversidade e os direitos das populações tradicionais. *Revista Gaia Scientia*, v. esp., p. 189-198, 2014. Ed. Esp. Populações Tradicionais. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/gaia/article/view/22587>>.

e seus aparelhos têm conferido às citadas populações. Não raro e despropositadamente para os fins constitucionais positivados, encontram-se povos e comunidades tradicionais modicamente ressarcidos¹¹¹, pelo definitivo compartilhamento de uma ciência lucrativa, mal apropriada e mal registrada¹¹² em nome do capital internacional.

4.4. Meio ambiente rural do trabalho

Chamado de “celeiro do mundo”, o Brasil tem secular tradição na produção e exportação de produtos agropecuários, que contribuem significativamente para a balança comercial do País. Apesar disso, o trabalhador rural padece de grande invisibilidade, ainda se manifestando no campo, com certa usualidade, o trabalho em condição análoga à de escravo, acerca do qual e dos riscos inerentes, falar-se-á mais adiante, no Capítulo IV, item 2, onde é, inclusive, taxinomizado como resultante da cultura escravista estrutural, que também incide na sociedade brasileira, em especial, quanto aos trabalhadores rurais. No campo, igualmente, também é costumeiro o trabalho informal, que, do mesmo modo, também é objeto de tratativa, nos mesmos capítulo e item antes citados. E, por tais razões, então, faz-se tão parcimoniosa intervenção, no particular.

Não se pode deixar de registrar, no entanto, que o trabalhador rural tem disciplina trabalhista própria, assentada na Constituição Federal – onde recebe tratamento jurídico igual ao do trabalhador urbano –, na Lei n.º 5.889, de 08 de junho de 1973, e na NRR 31, do extinto Ministério do Trabalho. Ademais, ainda cumpre dizer que o meio ambiente rural também é dotado de especificidades materiais, quanto à localização, às atividades realizadas, aos horários de trabalho e de descanso, à remuneração obreira, verificando-se, no mesmo e na atualidade, quanto aos perigos laborambientais que atingem seus trabalhadores, riscos físicos (sol, por exemplo), riscos químicos (os agrotóxicos), riscos biológicos (secreções e fezes de animais) e riscos ergonômicos, como se opera no conhecidíssimo caso dos cortadores de cana de açúcar, cuja execução da atividade profissional ainda causa espécie – face às duríssimas condições – e cuja remuneração por produtividade ainda lhes tem ditado quadros funcionais de intenso trabalho, seja do ponto de vista quantitativo, seja do ponto de vista qualitativo.

Ainda e de igual maneira, a locução de que, mesmo com tais atenções normativas especiais

¹¹¹ELOY, Christinne Costa; VIEIRA, Danielle Machado; LUCENA; Vieira, Camilla Marques de; ANDRADE, Maristela Oliveira de. op. cit.

¹¹²Id. Ibid.

e singularidades, mesmo com o desenvolvimento biotecnológico que ali também se encontra na atualidade, o trabalho no campo permanece despercebido, menoscabado e, no mais das vezes, informalizado, carecendo o País de um mapeamento equivalente à pujança econômica gerada pelo mesmo, em especial, quanto aos trabalhadores aos trabalhadores em condição análoga à escravidão e quanto aos acidentes e adoecimentos profissionais, entre outros cuidados.

5. Da poluição laborambiental

5.1. Conceito

Da compreensão conjugada do meio ambiente do trabalho com a poluição, chega-se à figura da poluição laborambiental, cujo conceito se perfaz, *a priori*, a partir dessa mesma combinação, no sentido de apresentar, como gênero próximo, a contaminação e o desequilíbrio ou degradação antrópica e, como diferença específica, o fato desses mesmos danos se operarem no meio ambiente do trabalho, de forma sistêmica, alcançando as dimensões física, psíquica e moral do ser humano trabalhador. Cuida-se de um conceito reflexivo da poluição ambiental geral, tal como também é o próprio conceito de meio ambiente do trabalho, em relação ao meio ambiente geral, devido à ubiquação, que, substancialmente, lhes permeia.

A poluição laborambiental pode, então, ser compreendida como sendo grave ação humana, capaz de aviltar, lesionar o meio ambiente do trabalho, destruindo-o, danificando-o ou contaminando-o biofísica, psíquica, química, moral, organizacional, ou economicamente, de modo a eliminar seu equilíbrio e afetar a vida, a saúde, a segurança e o bem estar dos trabalhadores, de forma metaindividual.

Nesse sentido e por outras palavras, a compreensão de Guilherme Guimarães Feliciano¹¹³, que, ao conceituar o instituto, vale-se da ponderação de Norma Sueli Padilha, para quem, textualmente, a poluição laborambiental é:

a degradação do meio ambiente de trabalho, resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores, sem dúvida alguma, caracteriza-se como poluição do meio ambiente do trabalho, de acordo com o tratamento constitucional dado à matéria.

¹¹³FELICIANO, Guilherme Guimarães. Reconhecendo a danosidade sistêmica, cit., p. 11-25.

Ney Stany Morais Maranhão¹¹⁴, por sua vez, reexamina referido conceito e enuncia ser a poluição laborambiental, *ad litteram*:

o desequilíbrio sistêmico no arranjo das condições de trabalho, da organização do trabalho ou das relações interpessoais havidas no meio ambiente do trabalho, que, tendo base antrópica, gera riscos intoleráveis à segurança e à saúde física e mental do ser humano exposto ao contexto laborativo.

Na aparência, este conceito de Maranhão é mais restrito do que o expresso pela Professora Norma Sueli Padilha, que se reporta, explicitamente, ao bem-estar dos trabalhadores, como fator de configuração da poluição laborambiental. Maranhão limitaria dita figura à saúde e à segurança, no contexto das condições e da organização do trabalho, bem como das relações interpessoais, com o que, aparentemente, operaria um certo fechamento dos respectivos contornos, mas isto, na verdade, não se verifica, porque, em síntese e por outras palavras, na essência de sua proposta, ela também se vincula à sadia qualidade de vida de que fala o texto constitucional, no plano dos direitos humanos fundamentais transindividuais *stricto sensu*.

Ademais, se, para alguns, no meio ambiente geral, poluição não é sinônimo de degradação, constituindo, ao lado do desmatamento e da extinção de espécies animais ou vegetais, entre outros acontecimentos de cunho devastador, só uma espécie da mesma, no meio ambiente do trabalho, essa distinção se mitiga e a poluição laborambiental se coloca, categoricamente, como forma de grave lesão ao mesmo meio ambiente laboral, acarretando-lhe um risco proibido ou incrementado.

A poluição laborambiental, a propósito, não diz respeito ao risco ordinário do meio ambiente do trabalho. Ela é mais ampla e, no tocante a esse aspecto, em particular, atém-se ou ao risco proibido, ou ao risco permitido, porém, aumentado ou agravado. Na lavra de Feliciano¹¹⁵, ao “*risco sistêmico*”, que existe de forma mais grave e com sobrecarga, além dos limites da permissão social. As condições de trabalho são inseguras, porque o patronato, por volição, por opção política, ou por desleixo, imperícia, imprudência ou negligência, descumpra o dever de ofertar ao obreiro meio ambiente de trabalho hígido, saudável e seguro. Não se trata, no particular, do risco inerente à atividade econômica, ou seja, daquele

¹¹⁴MARANHÃO, Ney Stany Morais. Poluição labor-ambiental: aportes jurídicos gerais. *Lex Magister*. Disponível em: <www.divulgacaolex.com.br/doutrina_27599205_POLUICAO_LABOR_AMBIENTAL_APORTES_JURIDICOS_GERAIS.aspx>. Acesso em: 21 mar. 2019.

¹¹⁵FELICIANO, Guilherme Guimarães. Reconhecendo a danosidade sistêmica, cit., p. 11-25.

risco permitido e socialmente aprovado, sem o qual, a atividade não se processa, porque ínsito à mesma.

Noutras palavras, o que se quer dizer é que a poluição laborambiental não diz respeito a um risco de dano qualquer, mas, sim, a um risco de dano além da medida da aceitação normativa, afinal de contas, mesmo com todos os cuidados, jamais se realiza o ponto do chamado risco zero, verificando-se, sempre, um risco residual, a ser absorvido pelo recinto laboral. Assim, até um dado ponto, compactua-se com a exposição de trabalhadoras e trabalhadores a certos desgastes e riscos próprios da operação profissional; a partir desse ponto, porém, os mesmos desgastes e riscos passam a ser considerados insuportáveis, pelo grau de exposição e pela possibilidade de prejuízos graves e irreversíveis à vida, à integridade biopsíquica, à saúde e à segurança do trabalhador.

Poluição laborambiental, portanto, não é, simplesmente, sinônimo de riscos ambientais do trabalho; são figuras distintas, que “não se confundem”, conforme o escólio de Feliciano¹¹⁶. Oportunamente, poluição laborambiental é o dano ao meio ambiente do trabalho, resultante de um risco aumentado, inclusive, de novos danos. E esse risco, por sua vez, ele é ínsito à compreensão da figura sob comento e pode se manifestar, na relação de trabalho, de forma episódica, frequente, ou, até permanente.

Na poluição laborambiental, afere-se um nexo de causalidade entre a conduta do poluidor e o dano ou resultado lesivo, derivado do risco proibido e/ou incrementado. É, pois, uma conduta específica, causada pelo risco desautorizado e ilícito, pelo que se constata que, enquanto locução semântica, o termo tem sido utilizado em duas acepções – uma, lata; outra, restrita. Assim, na sua concepção ampla, autores e autoridades judiciais a utilizam como sendo qualquer dano ou ameaça de dano laborambiental, enquanto, na concepção restrita, consoante desenho desenvolvido por Feliciano, dá-se um aperfeiçoamento do instituto, que, para sua configuração, requesta a motivação distintiva do risco proibido e sistêmico, com o proveito da aplicação da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, aos casos da espécie e de mais uma possibilidade de responsabilização civil, como se verá mais adiante. Eis a utilidade prática dessa distinção e a sua aplicabilidade jurídica, dentro de uma concepção do Direito, enquanto ciência dogmática aplicada.

¹¹⁶FELICIANO, Guilherme Guimarães. Reconhecendo a danosidade sistêmica, cit., p. 21.

5.2. Risco e poluição laborambiental

5.2.1. Conceito de risco

Do exposto e ainda a teor da doutrina de Feliciano, nota-se que, à noção de poluição laborambiental, liga-se, estreitamente, a ideia de risco, risco esse, que, na sua modalidade incrementada, constitui intestina implicação do dano laborambiental propriamente dito, Ademais, no trato das imputações obrigacionais ao poluidor, a temática ressurgue, de maneira peremptória, de forma que, à vista desses dois fundamentos, vale uma reflexão sobre a matéria.

Veja-se, pois.

Desde sempre, riscos e perigos variegados têm se colocado para o enfrentamento do ser humano. Aliás, no próprio processo de evolução e hominização dos primatas, há riscos e perigos inerentes à concorrência entre as espécies e de sua prevalência sobre as demais delas. No percurso, do Período Neolítico aos dias atuais, o desafio e a superação do primitivo arsenal pétreo e ósseo, do contingenciamento alimentar, das pestes e moléstias, da parca tecnologia para suas viagens epopeicas e suas construções monumentais, dos jogos de guerras e conquistas sanguinárias – que, da noite para o dia, desde eras remotas, têm alterado o *status* civil e patrimonial de homens e mulheres –, das perseguições religiosas, dos reveses da mecânica, da química, da radiação atômica, da incipiente jornada espacial, da robótica, da inteligência artificial, enfim: o desafio e a superação da vida social, que, sob nenhuma lente, constitui uma vida com risco zero.

E, por risco, compreende-se, não o traçado ou debuxo – também designados pelo mesmo vocábulo polissêmico e plurívoco –, mas, sim, o perigo, ou a possibilidade de perigo futuro, quer dizer, a possibilidade – ou, até, em certos casos, a matemática probabilidade – de um acontecimento futuro, danoso e temerário à vida, à integridade física ou psíquica do ser humano, a sua saúde, a sua segurança, a seu patrimônio, a seus interesses, a seu país. É nesse sentido, mais ou menos, que se coloca o mais célebre dicionarista pátrio¹¹⁷, ao fixar que:

Risco, do latim, *risica*, *riscu*, poss. do lat. *Resecare*, ‘cortar’, ou do esp. Risco, ‘penhasco alto e escarpado’. S.m. 1. Perigo ou possibilidade de perigo. 2. Situação em que há probabilidades mais ou menos previsíveis de perda ou ganho, como, p.ex., num jogo de azar, ou numa decisão de investimento. 3. Em contratos de seguro, evento que acarreta o pagamento

¹¹⁷FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. Curitiba: Positivo, 2010.

da indenização [...]. 4. Jur. Possibilidade de perda ou de responsabilidade pelo dano [Cf. álea].

A Enciclopédia Saraiva de Direito¹¹⁸, por sua vez, estabelece que risco é a “[...] probabilidade de perigo, incerto mas possível de acontecer, trazendo ameaça de dano a pessoa ou coisa”.

Para Mendes¹¹⁹, deve-se a Pierre-Charles Pradier, na atualidade, “a melhor e mais sólida história do conceito de risco”. *Ad litteram*:

Pradier, após análise da literatura especializada e de cariz científico, conclui que existem duas grandes correntes quanto à história do conceito de risco: a tese modernista, e o que Pradier chama de romance náutico. A tese modernista, proposta por Luhmann (1993) e Giddens (1992), entre outros, afirma que a difusão da palavra risco deriva diretamente do desenvolvimento do capitalismo, com a expansão do comércio, dos seguros sobre as mercadorias do comércio transatlântico, da maturação das técnicas contabilísticas e financeiras e da reforma religiosa.

A tese da origem náutica estaria associada à palavra latina *resicare* (ressecar), que teria evoluído para *resicum* (que corta) no latim popular e, daí, para ‘recife’, associando-se a ‘risco que corre uma mercadoria no mar’. Esta evolução ortográfica e semântica não está comprovada e é, para Pradier, uma dentre muitas hipóteses.

Dessarte, como fenômeno de abrangência e de ressonância universal, o risco, nos últimos tempos, tem sido alvo de estudos e metodização, seja no campo operacional de sua identificação, mensuração e gerenciamento, seja no campo de uma sua compreensão sociocultural, onde se busca, entre outros objetivos específicos, reconhecer os riscos reais e excluir os irrealis, explicar – inclusive, politicamente – a seletividade sociocultural desse reconhecimento e desenvolver o aparato tecnológico para combate e controle dos mesmos, tanto no âmbito técnico e científico, quanto no âmbito sociopolítico. Na arena do Direito, o risco também se apresenta, movimentando-se por distintas searas, como, por exemplo, o Direito Civil, o Direito do Trabalho, o Direito Securitário, o Direito Sanitário, o Direito Penal, o Direito Empresarial, o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor.

¹¹⁸FRANÇA, Rubens Limongi (Org.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 66, p. 358.

¹¹⁹MENDES, José Manoel. *Sociologia do risco: uma breve introdução e algumas lições*. Imprensa da Universidade de Coimbra. 2015. Disponível em: <URI:http://hdl.handle.net/10316.2/38055>. Acesso em: 15 abr. 2019.

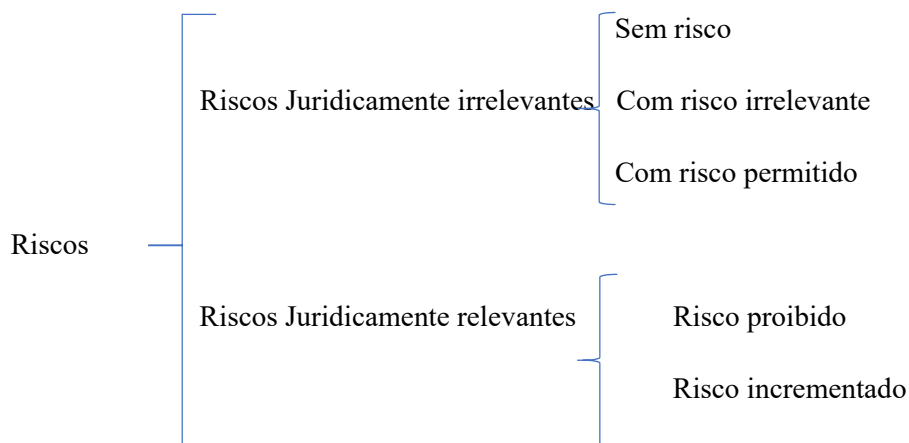
5.2.2. Tipologia do risco e poluição laborambiental

E, na heterogênea tipologia já plasmada, encontra-se remissão aos riscos pré modernos e aos riscos modernos, aos riscos verdadeiros e aos falsos riscos, aos riscos estratégicos e aos riscos não estratégicos, aos riscos excepcionais, aos riscos profissionais, aos riscos químicos, aos riscos biológicos, aos riscos ambientais, aos riscos operacionais, riscos intoleráveis, etc. No que lhe concerne e concordando com a universalidade dos riscos sociais, Guilherme Guimarães Feliciano¹²⁰ também os cataloga e segmenta em riscos juridicamente irrelevantes e riscos juridicamente relevantes.

Na alheta e sob o balizamento das regras do tráfico jurídico, considera o citado autor, como risco irrelevante, ou como situações de “não risco”, as situações realmente sem risco, as situações com risco irrelevante e as situações com risco permitido. Há risco relevante, para ele, diante do risco proibido, ou do incremento de risco, incremento esse, que se manifesta quando o comportamento da pessoa, diante de um risco permitido, intensifica-o, até um grau além da aceitabilidade social. Especialmente sobre este caso, esclarece Feliciano¹²¹:

De qualquer forma, se houve incremento do risco permitido para além das raias da permissibilidade social, é certo que também se criou um risco proibido, em que se convolou o risco aprioristicamente permitido. Por conseguinte, a expressão *criação de riscos* alberga, como gênero, o *incremento* e a *criação de risco* em sentido estrito.

Logo, pela monta desta classificação e pelo didatismo que se deseja imprimir ao presente esclarecimento, uma sua mostra esquemática, com base em Feliciano:



Fonte: A autora

¹²⁰FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro*, cit., p. 113.

¹²¹Id., loc. cit.

Aqui, da tipologia retro, dessume-se íntimo entrelaçamento dos dois institutos – poluição laborambiental e risco –, de maneira que, para sua configuração, conforme ponto de vista do mesmo autor, demanda aquela uma necessária causa, qual seja, a presença do risco incrementado, ou, noutra forma de dizer, do risco proibido criado, além dos limites da transigência social. Não haverá poluição laborambiental, quando houver uma diminuição de risco, ou a não criação e o não incremento de um risco juridicamente relevante, ou, ainda, a permissão “*stricto sensu*” do risco¹²².

E, entre o risco permitido e o risco proibido, Montalvo *apud* Stivanello¹²³ explica que há uma zona *grise*, enfrentada, doutrinariamente, com o desenvolvimento de alguns critérios de diferenciação, a saber: a) utilidade social; b) inevitabilidade do risco; c) necessidade do empreendimento negocial.

Deslindando essas medidas, vê-se que, em essência, elas se imbricam e que, parametrizando-se pela chamada sociedade de riscos – *Risikogesellschaft* –, exsurge Diaz, também em Stivanello¹²⁴, a dizer, noutras palavras, que o risco é naturalístico, enquanto a permissibilidade é sociocultural e que, dessa maneira, como são impossíveis relações sociais invulneradas, “o risco inerente à configuração social deve ser irremediavelmente tolerado como risco permitido”. Assim, ainda que sejam perigosas certas operações, se elas tiverem utilidade social – como, por exemplo, a de gerar empregos, sem posterior sobrecarga ao sistema proteção securitária social – e se forem necessárias ao desenvolvimento geral, elas serão normativamente autorizadas e o risco emanado das mesmas – que, a princípio e em razão de si próprio, seria proibido – ele passa a ser contemporizado e aprovado pela sociedade e suas instituições.

E, ainda na esteira classificatória, tendo em conta o estado da arte tecnológica, também percebem-se riscos de gnose totalmente controlada, riscos de gnose parcialmente controlada e riscos de gnose não controlada. Assim, de gnose totalmente controlada, são aqueles riscos cujas causas e efeitos são conhecidos por inteiro, ao passo que os riscos de gnose parcialmente controlada são aqueles cujo impacto ainda não é de integral domínio técnico-científico. Os riscos de gnose não controlada são os riscos desconhecidos, em sua substância e suscitam, ao lado dos riscos de gnose parcial, a incidência do princípio da precaução. Quanto

¹²²FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro*, cit., p. 113.

¹²³STIVANELLO, Gilbert Uzêda. *Teoria da imputação objetiva*. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/566/746>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

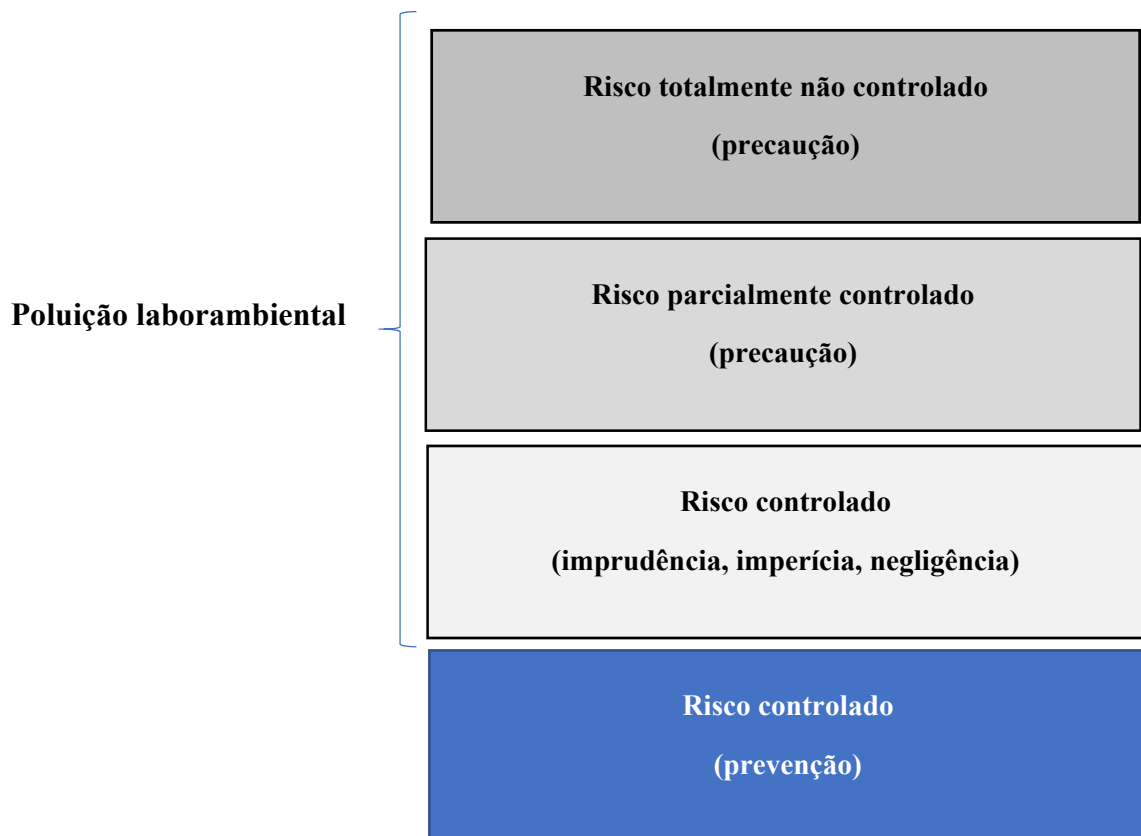
¹²⁴STIVANELLO, Gilbert Uzêda. op. cit.

aos riscos de gnose controlada, apenas, quando decorrentes de imprudência, imperícia, ou negligência, é que são passíveis de delinear a poluição laborambiental.

Logo, de acordo com o estado da arte tecnológica, organicamente, encadear-se-á a poluição laborambiental às zonas dos riscos de gnose parcialmente controlada e de gnose não controlada, onde, como já dito antes, o fundamento ético da prudência reclama o cometimento da precaução. Na faixa da prevenção, se esta é bem manejada – ou seja, se não há imprudência, imperícia, ou negligência –, não se verifica poluição laborambiental, pois, do contrário, paralisar-se-ia a atividade econômica empresarial, o que – já se disse – constitui alternativa de extraordinária possibilidade, devido à elementar aspiração do ordenamento constitucional, que, em harmonia com o valor social do trabalho e com o solidarismo, também prevê a existência da empresa, sua possibilidade de execução e progresso, sua função socioambiental, seu desenvolvimento sustentável, a livre iniciativa e consequente geração de empregos não precários e de inserção socioeconômica do trabalhador.

Por oportuno, o bosquejo gráfico a seguir:

Figura 2. Esquema gráfico da relação laborambiental com o risco



5.2.3. Risco, informação e participação social

Mais além, por conseguinte, também sucede do estado da arte tecnológica crucial um dilema sobre o assunto, que é de indispensável abordagem. Cuida-se do domínio técnico e político da gnose do risco, por peritos e autoridades, de um lado, e, de outro, do direito à informação sobre esse mesmo risco e o estágio de sua gnose, além do direito à participação democrática, por parte dos atores sociais interessados, como um todo, em especial os trabalhadores.

In casu, para evitar fracionária recapitulação teórica, tendo em vista as manifestações pretéritas relativas à informação e à participação democrática, recorre-se à uma ilustração casuística muito afamada, qual seja, a história do RMS Titanic¹²⁵: 10 de abril de 1912, auge do tecnicismo cientificista, do liberalismo econômico, do neocolonialismo e na proa da segunda Revolução Industrial, esta embarcação¹²⁶ deixa a Europa, rumo aos Estados Unidos da América, numa viagem que deveria ser marcada somente por luxo, segurança e velocidade, numa tentativa – suspeita-se – de bater o recorde na respectiva travessia atlântica¹²⁷.

Construído em Belfast, pela Harland & Wolff Yards¹²⁸, o RMS Titanic possui 43.362 toneladas¹²⁹ e 269 metros, de proa a popa¹³⁰, conta 29 caldeiras¹³¹, 03 hélices laterais e 01 hélice central, de quatro pás, preparadas para atingir velocidade média de cerca de 25 nós¹³². Após brevíssimo teste legal de navegabilidade, com duração de mero meio dia¹³³, ele é certificado e entra em atividade. Inicia, então, sua primeira viagem e sai de Southampton, na Inglaterra, para Cherbourg-Octeville, na França, rumando, depois, para Queenstown, na Irlanda, onde, de fato, começa o cruzamento transatlântico¹³⁴. Nesses três portos, recebe o total de 1.316 passageiros, sendo que, só na terceira classe, viajam 706 indivíduos, os quais, aliás, são os únicos passageiros obrigados aos controles sanitários. Além dos passageiros, no RMS Titanic, viajam cerca de 885 trabalhadores, divididos entre engenheiros e projetistas

¹²⁵ALENCAR, Antônio Juarez; SCHMITZ, Eber Assis. *Análise de risco em gerência de projetos*. Rio de Janeiro: Brasaport, 2005. p. 13-20.

¹²⁶CURIOSIDADE – Construção do Titanic. *Instituto de Engenharia*, 24 jan. 2013. Disponível em: <<https://www.institutodeengenharia.org.br/site/2013/01/24/curiosidade-construcao-do-titanic/>>.

¹²⁷ALENCAR, Antônio Juarez; SCHMITZ, Eber Assis. op. cit., p. 15.

¹²⁸Id. Ibid., p. 13-20.

¹²⁹Id., loc. cit.

¹³⁰CURIOSIDADE – Construção do Titanic, cit.

¹³¹Id. Ibid.

¹³²Id. Ibid.

¹³³ALENCAR, Antônio Juarez; SCHMITZ, Eber Assis. op. cit., p. 15.

¹³⁴Id., loc. cit.

do navio, profissionais do convés, mecânicos e equipe de atendimento, a qual se subdivide entre as diferentes classes dos passageiros.

Pelas peculiaridades tecnológicas de sua construção, o RMS Titanic é considerado um navio inafundável¹³⁵, com capacidade de extrair cerca de 400ton/hora de água dos seus compartimentos, caso se faça necessário. Ademais, excedendo à legislação de sua época, seus 20 botes salva-vidas comportam 1.178 dos passageiros transportados, mais do que suficiente, se se cotejasse velocidade de afundamento com capacidade de salvamento¹³⁶. Igualmente, não se realizam provas de evacuação dos passageiros¹³⁷.

Assim, com dois dias relativamente tranquilos de viagem – posto haver um incêndio considerado comum para a espécie, em suas reservas de carvão –, o RMS Titanic vive sua tragédia na noite de 14 de abril, quando, pouco depois das 23h e 40min, colide com um *iceberb*, nas coordenadas 41°43' Norte por 49°56' Oeste, no Canadá¹³⁸. Isto se dá após o recebimento de, pelo menos, oito mensagens de navios transatlânticos e de um cargueiro, que, no mesmo trajeto, navegam a sua frente e lhe informam a ocorrência local de glaciares¹³⁹. Nada, contudo, leva o RMS Titanic a diminuir sua velocidade de navegação e ela se mantém, a nível de cruzeiro, com cerca 37 Km/h (ou 21,5 nós), mesmo durante a noite¹⁴⁰. Do mastro, no chamado cesto de gávea, onde estão desaparelhados de binóculos, os marinheiros Frederick Fleet e Archie Lee veem o bloco de gelo muito em cima e, a despeito de todas as providências então tomadas pelos oficiais da nave, já não há mais tempo para evitar o cataclisma¹⁴¹. Cerca de duas horas e quarenta minutos depois, já na madrugada do dia 15 de abril, o RMS Titanic se encontra naufragado, com 1.522¹⁴², das 2.240 pessoas a bordo, mortas, num dos maiores desastres marítimos de todos os tempos.

Pois bem, com vistas a um expediente analógico, comparando o RMS Titanic com as sociedades atuais, perfaz-se uma desconstrução dessa eterna história e de sua narrativa de prevalência da tecnologia sobre os fatos da realidade, sob a perspectiva do risco, comungado, especialmente, com os princípios da informação e da participação no meio ambiente de trabalho. É que, para os 885 tripulantes desta embarcação, independentemente da graduação profissional, o naufrágio em questão constitui um grande acidente de trabalho, decorrente de

¹³⁵ALENCAR, Antônio Juarez; SCHMITZ, Eber Assis. op. cit., p. 14.

¹³⁶Id., loc. cit.

¹³⁷Id. Ibid., p. 17.

¹³⁸Id., loc. cit.

¹³⁹Id. Ibid., p. 16-17.

¹⁴⁰Id. Ibid., p. 17.

¹⁴¹Id., loc. cit.

¹⁴²Id. Ibid., p. 14.

riscos diversos, que, por sua vez, também decorriam de vários outros gravames laborambientais e que, em seu conjunto, linearmente considerando, motivaram o infortúnio mencionado.

No particular, para o porte da campanha publicitária de invencibilidade efetuada, tem-se um teste de navegabilidade mínimo, falhando a companhia proprietária do navio nos cálculos da velocidade de um seu possível afundamento e, por consequência, no número de botes salva-vidas dispostos e insuficientes para a salvaguarda de todos os passageiros e tripulantes. Outros erros empresariais constatados são a defesa da imagem pública colossal, em detrimento da segurança de seres humanos, e a falta dos testes de evacuação. Igualmente, o menoscabo do incêndio na carvoaria da caldeira, que, considerado corriqueiro, possivelmente, não deve ter suscitado análise das respectivas avarias. A carência dos binóculos, ferramenta capital para o cesto de gávea, em tempos, ainda, de inexistência de radares, ela frustra o colosso da embarcação. Por fim, suplantando todo esse rol de faltas laborambientais, o desdém do Capitão, para com os avisos recebidos sobre as geleiras na região, e a manutenção da velocidade de cruzeiro, mesmo à noite, quando se deu o trágico evento.

No cenário, uma sequência de danos significativos ao meio ambiente do trabalho dos 885 tripulantes e de profunda inobservância dos deveres patronais de proporcionar saúde e segurança a seus trabalhadores e de prevenir acidentes e incidentes, as quais, em seu conjunto, conduzem a um incremento dos permitidos riscos de navegar e de explorar a navegação comercial de passageiros, de maneira a se assentar um quadro inegável de poluição laborambiental. Além disto, também faltam aos responsáveis pela nau e por sua capitania tenção ao princípio da confiança e atenção ao dever geral de cuidado, o que desemboca no resultado desvalido.

À luz da informação e da participação democrática alhures pretendidas, ressaem do contexto as seguintes indagações: quantos desses 885 trabalhadores e trabalhadoras se pode dizer que sabiam do plexo de descuidos daquele seu meio ambiente laboral, em especial, no tocante à falta dos itens de segurança e dos binóculos, enquanto ferramenta de trabalho elementar? E do incêndio? E dos avisos provindos de embarcações que lhes iam adiante? Na correlação de poder dentro daquele estabelecimento de trabalho, para quem fica o arbítrio de atender ou de ignorar tais comunicações? Qual seria o manifesto daquele conjunto de proletários, se se lhe fizesse uma tal consulta? No balanceamento diacrônico, trasladando

essa realidade para os corpos sociais da atualidade, o que dizer sobre essas questões de informação e de participação, que são, de fato, universais?

Como já visto alhures, faces distintas da mesma moeda, informação e participação democrática constituem direitos humanos fundamentais, inclusive, na seara laborambiental. No Brasil, têm assento constitucional e visam dar aos trabalhadores, em situação de risco, condições de avaliação dos mesmos e de escolha sobre ficar, ou não, à sua mercê. Daí, porque a informação laborambiental deve ser técnica, porém, clara, verdadeira, completa, célere e tempestiva¹⁴³, dimensionando todos os dados dos perigos reais, das ameaças de perigos e das possibilidades de comportamento plausível para obtenção de segurança, saúde e qualidade de vida. Essa informação deve ser individual e transindividual, com vistas à capacitação e à oportunidade de participação social dos envolvidos, conforme já inevitável nas sociedades democráticas, onde o poder de decisão não deve se fixar, exclusivamente, nos órgãos representativos institucionais, cumprindo, também, que alcance a sociedade civil, os sindicatos, as associações, os movimentos sociais, a opinião pública, enfim.

No entanto, os riscos do RMS Titanic, assim como ora estão inúmeros riscos das sociedades modernas, eles estiveram ocultos nos respectivos gabinetes, a vértice de sua estruturação política e decisória e ao largo, pois, da totalidade de tripulantes diretamente interessados e legitimados para o seu enfrentamento e das lesões laborambientais que os causaram. Guardadas as devidas proporções, cuida-se da mesma concentração de poder deliberativo que se reproduz na atualidade, quando órgãos políticos, técnicos e empresariais ainda centralizam informações acerca do efetivo estado da arte tecnológica nas mais variadas searas produtivas, constringendo trabalhadores a acidentes, moléstias e, até, a epidemias, como parece ocorrer com o câncer – outrora, tão raro e obscuro; agora, tão alastrado e comum, presente, na prática, em quase todos os domicílios da classe laboral.

E tanto é verdadeira a manutenção dessa concentração técnico-política da ciência do risco, que, no dia 25 de janeiro de 2019, por volta das 12h e 28min¹⁴⁴, salta das telas televisivas brasileiras, praticamente em transmissão ao vivo, o caso concreto do rompimento de uma das barragens da mina do Córrego do Feijão, na cidade de Brumadinho/MG, com vazão de cerca de 12.000.000m³ de rejeito tóxico de minério de ferro e afetação, entre outras

¹⁴³MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. 2. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Malheiros Ed., 2018. p. 54.

¹⁴⁴TRAGÉDIA em Brumadinho. UOL Notícias, 01 fev. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/01/video-barragem-brumadinho-rompendo.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

consequências também catastróficas, das construções edilícias administrativas e do refeitório daquela ambiência de trabalho, todos, reconhecidamente, erguidos na rota de escoamento da lama tóxica, na hipótese de um possível estouro da represa, tal como verificado. *In claris* e a par de qualquer tessitura sobre a barragem em si, seu modelo, sistema, idade e armação – isto, devido a existência de especificidades técnicas de documentação ainda invulgar e, portanto, de conhecimento técnico-politicamente retido –, o que se tem é uma nova história de ostensiva poluição laborambiental ocasionada pela mera falta de prevenção, quanto ao dever empresarial de cuidado dos trabalhadores – inclusive, dos trabalhadores responsáveis pela saúde e segurança daquele local de trabalho, todos falecidos no acidente laboral em tela. O risco permitido, *a priori*, e de conhecida gnose, ele, pelo simples descumprimento empresarial do dever preventivo, transforma-se numa nova ameaça de perigo, criada pela errônea situação física daqueles prédios, onde, no dia a dia, sob risco incrementado e claro quadro de poluição laborambiental, em diferentes turnos de trabalho, dava-se a atuação profissional e a alimentação de um sem número de operários e operárias.

Ora, e a quem cabe decidir sobre a posição física dessas estruturas administrativas, senão, à verticalizada direção da empresa proprietária do negócio? E quão cotidiana e reiterada é uma decisão de referido jaez, se se tem o informe prévio, técnico e pericial do órgão público de fiscalização trabalhista, no sentido de sua erronia? Entrementes, cumpre o registro da emocionante entrevista jornalística¹⁴⁵ concedida pelo Auditor Fiscal do Trabalho, Dr. Mário Parreiras de Faria, que, textualmente e sobre a mina do Córrego do Feijão, diz:

Há 35 anos trabalho no setor mineral, como auditor fiscal do Trabalho em Minas Gerais. Eu estava em casa com minha mulher, de férias, fazendo as malas para passar uns cinco dias em Serra do Cipó, quando meu chefe me ligou, por volta das 16 horas da sexta-feira: ‘Mário, Córrego do Feijão rompeu, já chegamos aqui, está uma loucura, acho que vou ter de suspender suas férias’. No dia seguinte, com mais dois auditores, partimos para lá. Eu sabia que a coisa era grande, com 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos. Sabíamos que não era igual a Samarco, pois havia instalações de trabalhadores embaixo. Eu sabia disso, todos sabíamos.

Já sobre o infortúnio laboral e sua relação com o princípio da prevenção, esclarece esse mesmo *Expert*¹⁴⁶:

É muito triste. Foi um acidente de trabalho ampliado, decorrente do trabalho que extrapola os limites da empresa. Não é um desastre ambiental,

¹⁴⁵A TRISTE rotina de um auditor do Trabalho na tragédia de Brumadinho. *Época*, 08 fev. 2019. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/a-triste-rotina-de-um-auditor-do-trabalho-na-tragedia-de-brumadinho-23438382>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

¹⁴⁶Id. Ibid.

não estou minimizando os danos ambientais, mas o que houve foi um acidente de trabalho. Morreram trabalhadores da Vale, terceirizados e de outras áreas, como os da pousada.

[...]

Nos acidentes maiores, o que a gente vê é que eles podem ser prevenidos. Sistemas mais complexos dão sinal. Por que esses sinais, que vêm sendo dados ao longo do sistema, não são considerados pela organização? Chamamos isso de acidente organizacional incubado. Há sinais precursores, mas, muitas vezes, na gestão, são considerados fracos, não se valorizam esses pequenos sinais.

No mesmo passo, publicação do MAB¹⁴⁷ – Movimento de Atingidos por Barragem –, que se manifestando sobre o acidente, assevera:

Em Brumadinho foram 12 milhões de m³ de lama que escorreram da barragem. Seu percurso destruiu o refeitório e uma unidade administrativa da Vale, restaurantes e a Vila Feterco, matando centenas de pessoas. Era horário de troca de turno e por isso haviam muitos trabalhadores presentes na área atingida. Ao mesmo tempo, por ser uma região turística e rompimento ter ocorrido num final de semana, haviam muitos turistas e moradores em suas casas no momento em que a lama devastou o vale.

Os comentários de que existiam rachaduras na barragem eram recorrentes entre os trabalhadores e documentos comprovam que a Vale sabia do risco de rompimento. Como divulgado por vários veículos de comunicação, os engenheiros da empresa alemã Tüv Süd Bureau Projetos e Consultoria, que assinaram o laudo de estabilidade da barragem, afirmaram em depoimento à polícia que se sentiram pressionados a assinarem os laudos e que já tinham solicitado à Vale a intensificação do monitoramento, da leitura dos instrumentos e o aumento do número de sondas utilizadas para verificação de umidade do solo (piezômetro) em junho de 2018.

De semelhante natureza, são muitas as publicações de gazetas diárias do Estado de Minas Gerais e do Brasil, *verbis*:

Vale será indiciada por falsidade ideológica pela Polícia Federal e a Polícia Civil sustenta que há fortes indícios de que a mineradora agiu com dolo eventual, quando mesmo sabendo dos perigos assumiu o risco do resultado no rompimento da Barragem 1, da Mina de Córrego do Feijão, em Brumadinho, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. O Estado de Minas Gerais adiantou essas informações na edição de 19 de março.

Essas informações foram repassadas pelos delegados Luiz Augusto Pessoa Nogueira, da Polícia Federal, e Bruno Tasca Cabral, da Polícia Civil, que participaram nesta segunda-feira da primeira sessão de interrogatórios da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Barragem de Brumadinho na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG).

¹⁴⁷MAB - MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. *O lucro não vale a vida: análise do MAB sobre o crime da Vale em Brumadinho/MG*. Movimento dos Atingidos por Barragem (MAB). São Paulo: Secretaria Nacional, 2019. p. 9.

Segundo o delegado da Polícia Federal, a investigação da corporação foi desmembrada para investigar, de forma separada, crimes de falsidade ideológica, os crimes ambientais e os mais de 300 homicídios. No caso da falsidade ideológica, o policial explicou que a Vale usou documentos falsos para conseguir a licença necessária ao descomissionamento da Barragem 1.

Luiz Augusto Nogueira também explicou que a consultoria Tüv Süd apontou a necessidade de adequações no reservatório, mas mesmo sem a Vale garantir as obras necessárias a empresa de origem alemã confirmou a estabilidade da barragem. Ainda segundo o delegado da Polícia Federal, na investigação comandada pela PF os funcionários da empresa de consultoria confessaram que foram pressionados para assinar o atestado de estabilidade.¹⁴⁸

Dois relatórios da Vale, um de 2017 e outro de 2018, indicam que a mineradora sabia dos riscos de rompimento da barragem 1 da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho. Documento interno da Vale de novembro de 2017 afirma que a barragem, já naquela época, tinha uma chance de colapso duas vezes maior que o nível máximo de risco individual tolerável.

[...]

Outro documento, de outubro de 2018, indicava que além de ter duas vezes mais chances de se romper do que nível máximo pela política de segurança da empresa, a barragem estava numa ‘zona de atenção’.¹⁴⁹

Pois, então, diante desse quadro de contrariedade ao dever jurídico empresarial de atuar com prevenção e com precaução, o que se constata é que, nessa ambiência laboral específica das minas do Córrego do Feijão, são de pouca ou nenhuma relevância as diligências atinentes ao SESMT, ao PPRA, ao PGR, ou à CIPAMIN. A dedução, no particular, é de performances meramente tópicas e individualizadas, com dedicação, talvez, apenas aos riscos especiais da atividade mineradora, tais como as poeiras e outros agentes físicos, químicos e biológicos ali existentes, sem qualquer atenção à dimensão fenomenológica metaindividual, ao que também se acresce, por fim, uma real carência de informação e de participação democrática, por parte dos trabalhadores e trabalhadoras, aparentemente, familiarizados com a convivência diuturna, sob estado de risco incrementado. Eles introjetam o perigo e seguem adiante, pelo cotidiano, escudados de qualquer raciocínio lógico, pela necessidade material de trabalhar e ganhar o próprio sustento e da família.

Na história em tela, trabalhadoras e trabalhadores da empresa de mineração permanecem atuando profissionalmente naquele lugarejo – vistosos e bem vestidos, em

¹⁴⁸ESTADO de Minas Gerais. [Periódico]. Ed. de 26 mar. 2019.

¹⁴⁹O GLOBO, ed. 12 fev. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

relação à simples população local – alguns, *de visu*, com evocação a signos religiosos nos crachás. Manifesta e reconhecidamente servis e comovidos com a situação, tentam se postar sorridentes para o atendimento das demandas dos moradores do Córrego do Feijão, o que, de público, fazem num prédio específico, de propriedade privada e montada pela empresa – talvez, às pressas –, para aquela assistência geral comunitária. Trata-se de uma casa de alvenaria, pintada em tom avermelhado, de portas e janelas abertas para toda a coletividade. Do seu interior – como já é fato notório, na região –, o atual encaminhamento de várias das demandas daquela população atingida pelos rejeitos minerais tóxicos, mas não todas as demandas – observe-se – e, aparentemente, de forma atomizada¹⁵⁰, como se fosse possível particularizar as holísticas sequelas dessa calamidade. À luz do prisma neoclássico da Economia, incidente na lógica gerencial administrativa para os riscos e questões (labor)ambientais, a par da prevenção de novos infortúnios, da informação e da participação democrática requestadas para a espécie, o que se tem é apenas a internalização pós trauma daquela especial externalidade negativa, nada mais.

Figura 3. Fotografia de Brumadinho



Fonte: A autora

¹⁵⁰MAB - MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. *O lucro não vale a vida: análise do MAB sobre o crime da Vale em Brumadinho/MG*, cit.

5.3. Características da poluição laborambiental

Outra vez segundo Maranhão¹⁵¹, a poluição é dotada dos seguintes atributos ou características: a) degradação ambiental; b) agressividade sistêmica; c) base antrópica; d) nível intolerável de impacto ambiental. Em seu conjunto, para esse jovem autor, referidos elementos permitem o exato entendimento do que seja a poluição ambiental, a qual, como já dito, guarda estreitos laços de correspondência com a poluição laborambiental, sendo esta, para o meio ambiente do trabalho, o que, precisamente, é aquela, para o meio ambiente geral. Nestes termos e conforme a sua perspectiva, sem embargo de breves e possíveis apostilamentos.

- a) **Degradação ambiental.** Cuida-se da afetação prejudicial do evento poluente, “nociva ou malévola ao equilíbrio do meio ambiente”¹⁵², representando o aspecto nuclear dessa noção, ou seja, é a sua negatividade, o seu tom destrutivo, de devastação e deterioração do meio ambiente.
- b) **Agressividade sistêmica.** Este signo traduz o fato da poluição prejudicar as pessoas, em massa, de forma multitudinária, e, não, individual, ou tópica. A poluição tem “repercussão lesiva generalizante, imprevisível, insidiosa”, alastrando-se, para interinfluenciar outras searas jurídicas, tanto quanto outros marcos geográficos e, também, outros marcos temporais, nada obstante estes últimos não tenham sido diretamente apontados por Maranhão.
- c) **Base Antrópica.** Reconhecendo a plausibilidade da chamada poluição natural – que é um aspecto divergente da matéria –, o ilustre autor a aparta e designa de degradação ambiental, explicitando só haver poluição, diante de uma conduta humana, comissiva ou omissiva, direta ou indireta. Em sentido jurídico, pois, é sempre humanal a poluição.
- d) **Nível intolerável de impacto ambiental.** Aqui, manifesta-se o tônus de prejudicialidade da poluição, além do aceitável, seja diante do estado sociocultural da coletividade, seja diante do estado da arte tecnológica.

E, adicionalmente a tais atributos, arrisca-se uma singela percepção de alguns outros, agora, tangentes, mesmo, à própria poluição laborambiental. Nesse sentido, além de dotada

¹⁵¹MARANHÃO, Ney Stany Morais. Poluição labor-ambiental: aportes jurídicos gerais, cit.

¹⁵²Id. Ibid.

das características tão bem assinaladas por Maranhão, também é a poluição laborambiental: a) categoria histórica; b) de caráter ampliativo e centrípeto; c) ilícita; d) transgeracional. Vejam-se:

- a) **Categoria histórica.** Sabe-se, no particular – como, inclusive, se diz em linhas atrás –, que a poluição laborambiental é referência de íntima relação com os modos de produção e reprodução socioeconômicos e políticos, sendo certa, portanto, a sua constatação nas sociedades pré-capitalistas, desde as eras anciãs. E, tanto no passado, quanto no presente, não se trata de uma consequência causal e naturalística, própria do ato social de trabalhar, mas, sim, de deliberada imputação senhorial ao trabalhador, que, ao longo da história, tem se submetido a riscos e desgastes biopsíquicos insuportáveis, não, por escolha própria, porém, pelas contingências inerentes a sua classe, dentre as quais, limitadas condições de vida, saúde, segurança e trabalho. Assim, a poluição laborambiental tem transpassado tempo e os modos sociais de produção e reprodução econômica, configurando-se, também, em ferramenta de acumulação material para governos e classes produtoras.
- b) **Transindividual.** A transindividualidade da poluição laborambiental corresponde, em larguíssima medida, à agressividade sistêmica de que fala Maranhão e que se manifesta como lesão multitudinária a trabalhadores e comunidades. Todavia, parece haver uma mínima distinção, porém, significativa e atinente a uma desigualdade de classes sociais, cabível na concepção dos sistemas, mas de inconcebível cariz, no terreno da transindividualidade, considerando que a afetação poluidora laborambiental, quando de grande volume, não costuma distinguir¹⁵³ ocupantes de cargos gerenciais de ocupantes de cargos operacionais, não distinguindo, igualmente, efetivos de terceirizados, eventuais de avulsos, etc.
- c) **Caráter ampliativo e centrípeto.** Não é estática a poluição laborambiental,

¹⁵³Sobre matéria tangente a este assunto, no momento, na ADI 5870, em curso no Supremo Tribunal Federal, está posto debate sobre a interpretação e o alcance do art. 223-G, da CLT, com a redação original da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que prevê a tarifação de indenizações decorrentes de um mesmo dano moral, na proporcionalidade dos salários dos trabalhadores ofendidos, a *contrario sensu* da igualdade e da isonomia que informam a sociedade constitucional brasileira. Diante de um mesmo dano moral laborambiental fatal, por exemplo, as vidas humanas dos trabalhadores seriam distinguidas, em razão do respectivo valor salarial e, por que não dizer, em razão respectivo posicionamento profissional, diferenciando-se, no particular, o trabalho técnico – e mais valorizado –, do trabalho manual – e menos valorizado. Nos foros do Direito Civil, acrescenta-se, no caso da Lei de Imprensa, essa mesma Corte Suprema já se manifestou, estabelecendo a inconstitucionalidade de semelhante tarifação. REGRAS da Reforma Trabalhista sobre indenização por dano moral são questionadas no STF. *Notícias STF*, 22 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=367459>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

sendo, sim, correlata ao estado da arte técnica. Ela é, pois, substancialmente, expansível, porque, à medida do surgimento de novas tecnologias, também surgirão novos riscos socialmente permitidos e novos riscos socialmente intolerados, os quais, conforme sejam o uso e as medidas normativas da vez, poderão ser atraídos para dentro da crescente esfera de itens classificáveis como sendo formas de poluição laborambiental. Prevenção e precaução amplificam as hipóteses casuísticas, atraindo-as, depois – o que aqui se designa de *vis atrativa* – para um intervalo de quarentena, por assim dizer, até que se lhes alcance ou a estabilização social, ou uma sua repulsa, mesmo.

d) **Ilícita.** De saída, tal como o atributo que se levanta, a poluição laborambiental sempre ocorre no campo da ilegalidade, respeitante ou ao incremento do risco permitido ou ao risco proibido. Podem acontecer, contudo, situações concretas de riscos socialmente admitidos, que, na verdade, no plano dos fatos, são riscos de elevadíssima danosidade sistêmica, que deveriam ser banidos da permissão social, mas não o são por opção política de governos, com algum grau de ilegitimidade. No Brasil dos dias atuais, entre os governos Temer e Bolsonaro, exemplifica essa casuística hipotética a aprovação de agrotóxicos classificados como “perigosos” ou “muito perigosos”, alguns dos quais, de uso proibido na União Europeia.

e) **Transgeracional.** Assim como não respeitam a demarcação de cercas, muros, cidades e, até países, os danos laborambientais também podem não respeitar o limite existencial da vida do obreiro lesionado e se apresentarem gerações familiares mais adiante, como consequência de possíveis mutações gênicas, causadas pelo agente de risco laborpoluidor.

5.4. Classificação de poluição laborambiental

A poluição laborambiental comporta tipologia própria, podendo ser ordenada quanto à origem e quanto à forma de manifestação.

Quanto à origem, conforme nasça no meio ambiente de trabalho, ou não, pode ser endógena ou exógena ao mesmo. Será poluição laborambiental endógena ao meio ambiente de trabalho, quando se originar no interior do mesmo. Será poluição laborambiental exógena ao meio ambiente de trabalho, quando sua causa for externa ao meio ambiente de trabalho, em casuísticas ubíquas e transfronteiriças de riscos não permitidos ou de riscos permitidos

incrementados. Quanto à forma de manifestação, pode ser insidiosa – o que se dá com as doenças profissionais – e repentina, como ocorre com os acidentes do trabalho, que podem ser locais ou ampliados.

Esta sistematização, por fim, ela se opera, para fins meramente complementares, no caso das adjetivações efetuadas em sede de eventuais inquéritos acidentários.

5.5. Riscos laborambientais permitidos

Além dos permissivos sociais e normativos estabelecidos como limitação para os riscos permitidos, a poluição laborambiental se apresenta pelas seguintes formas¹⁵⁴:

- ✓ **Riscos físicos.** Disciplinados tecnicamente pela NR-9, concernem às energias que podem interagir com o corpo humano. São ruídos, vibrações, radiações ionizantes e não ionizantes, pressões anormais, temperaturas extremas, iluminação deficiente e umidade.
- ✓ **Riscos químicos.** São substâncias, compostos ou produtos passíveis de penetrar no organismo humano, por via respiratória, ou, conforme a natureza da atividade, por contato direto, com absorção da pele, ou ingestão. Recebem disciplina técnica da NR-9, sendo seus tipos mais comuns o fumo, as poeiras e particulados, as fumaças, neblinas, vapores, gases e fibras. Entre eles, modernamente, encontra-se a nanotecnologia.
- ✓ **Riscos Biológicos.** Fungos, bactérias, parasitas, vírus, eles estão presentes em áreas clínicas e hospitalares, laboratórios, indústria frigorífica, cemitérios, estábulos, banheiros, e podem penetrar no corpo humano pela pele, ingestão, respiração e contato físico, ocasionando patologias diversa. Seu delineamento normativo se encontra na NR-9 e no Anexo 14 da NR-15.
- ✓ **Riscos ergonômicos e psicossociais.** Disciplinados nas NRs 17 e 36, são respeitantes à adaptação das atividades, ambientes e equipamentos às exigências

¹⁵⁴Poder-se-ia acrescentar a essa lista riscos tecnológicos, por assim dizer, mas eles inexistem na tipologia técnica, constituindo fatores de desenvolvimento tecnocientífico, os quais, todavia, pela insuficiência e parcialidade de sua gnose, podem oferecer múltiplos perigos e ameaças a trabalhadores, consumidores, sociedade em geral e meio ambiente. A propósito, tem-se utilizado o termo “*Bang*”, para descrever essa convergência existente entre Bits (controlados pela tecnologia da informação), Átomos (controlados pela nanotecnologia, em escala 10⁻⁹nm), Neurônios (controlados pelas neurociências cognitivas) e Genes (controlados pela Biotecnologia), convergência essa, ainda com finalidades um tanto desconhecidas. De todo modo, sabe-se que é como estar diante de uma nova Revolução Industrial.

psicofisiológicas de conforto do trabalhador. Em sua seara, podem-se revelar as chamadas “violências laborais” (exemplificadas pelos assédios, em especial o assédio moral individual e o assédio moral organizacional ou *straining*).

- ✓ **Riscos organizacionais.** Concernem ao gerenciamento da empresa, desde as suas opções de política administrativa, até a disposição de seus fatores de produção e compreendem a jornada de trabalho aplicada, os intervalos, a modalidade salarial com que remuneram seus trabalhadores – se por unidade de tempo, ou por unidade de obra –, se terceirizam parte de suas atividades, etc.

5.6. Consequências da poluição laborambiental: acidentes de trabalho e doenças profissionais

Resultantes de riscos profissionais ou da poluição laborambiental, podem suceder, no meio ambiente de trabalho, acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, matérias cuja disciplina normativa se encontra na Constituição Federal, na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e no Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999. Assim é que, nos moldes desta ordenança jurídica, noutras palavras, acidente do trabalho corresponde ao repentino infortúnio ocorrido no trabalho, ou em razão dele, que cause lesão corporal ou perturbação funcional no trabalhador, provocando sua morte, ou a perda, ou, ainda, a redução de sua capacidade laborativa. Períodos destinados a refeição ou descanso, assim como os de satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou no curso de sua duração, também são reputados, para os fins do subsistema jurídico em questão, como sendo de exercício do trabalho.

Na mesma pegada, também se compreende como acidentes do trabalho as chamadas doenças ocupacionais, que se implantam gradativamente, de forma insidiosa, dando a impressão de não terem maior gravidade, até, então, se tornarem crônicas e, portanto, permanentes. As doenças ocupacionais se subdividem em doenças profissionais e doenças do trabalho, sendo certo que a distinção é pontual e que, quanto aos efeitos suportados pelo obreiro, desencadeiam iguais consequências. As doenças profissionais são aquelas peculiares a certas atividades, por exemplo, a silicose dos mineiros subterrâneos, ao passo que as doenças do trabalho dizem respeito às condições em que o trabalho é realizado, por exemplo as condições não ergonômicas do corte da cana-de-açúcar. Umas e outras podem caracterizar poluição laborambiental.

Não são consideradas doenças do trabalho a doença degenerativa, a inerente ao desgaste etário, a que não produza incapacidade laborativa e a doença endêmica adquirida por habitante da região geográfica em que ela se desenvolva, ressalvada a comprovação de que a exposição ou contato direto com seu vetor é determinado pela realização de seu trabalho profissional. No rol das doenças do trabalho, no entanto, encartam-se os transtornos mentais e comportamentais motivados, exatamente, pelas circunstâncias em que se opera o labor, ressalvando-se, no particular, as hipóteses em que a patologia possa decorrer do trato técnico de substâncias específicas, casos em que deixa de ser doença do trabalho, para se configurar como doença profissional, assim como os casos decorrentes do excessivo estresse do trabalho, sob notórias condições de risco.

A propósito, os transtornos mentais em razão do trabalho têm espectro dilargado, quanto às patologias e às consequências que lhe sucedem. Podem ser, entre outras, a depressão, síndrome de *Burnout*, transtorno bipolar, ansiedade, estresse, fobias, síndrome do pânico, exaustão emocional, paranoias, esquizofrenia, dependência química, etc. Referidas patologias acometem o trabalhador com inúmeras consequências, que, comumente, reduzem-lhe a produtividade, a autoestima e a capacidade de interação social e a concentração. Dentre as sequelas, pode constar, também, a completa incapacidade para o trabalho, absoluto afinamento psíquico e, até a morte, inclusive, por suicídio.

Como causas para tais transtornos, figuram as pressões do cotidiano laboral multifuncional – para o qual, anote-se, também contribuem a diminuição de direitos trabalhistas, a insegurança e a rotatividade laboral –, a competitividade, o ritmo agressivo de trabalho, a sua sobrecarga com estabelecimento de políticas de metas a cumprir, as sobrejornadas e a intensa e constante conexão a aparelhos telemáticos, a discriminação e os assédios, as diferentes pressões por eficiência e pela elevação dos rendimentos empresariais, enfim. Vários desses fatores, como se pode verificar, guardam íntima correlação com a chamada reengenharia do trabalho e com a implantação do modelo toyotista de gerenciamento corporativo, patente, de per si, quanto a evidenciar concretos panoramas de poluição laborambiental.

Na atualidade, diz-se que cerca de 5,8% da população brasileira¹⁵⁵ é afetada, por exemplo, pela depressão, a qual, segundo previsões da OMS – Organização Mundial de

¹⁵⁵TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Reportagem especial sobre depressão no trabalho. *Trabalho Seguro*, 04 abr. 2017. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/programa/-/asset_publisher/0SUp/content/reportagem-especial-sobre-depressao-no-trabalho?inheritRedirect=false>. Acesso em: 31 mar. 2019.

Saúde –, até o ano de 2020, será a maior causa mundial de incapacidade para o trabalho¹⁵⁶. No Brasil, segundo dados de levantamento realizado pela UnB e pelo INSS, em conjunto, a depressão já constitui a segunda causa de afastamento laboral para gozo do auxílio-doença, alcançando “48% dos trabalhadores que se afastam por mais de 15 dias do trabalho”¹⁵⁷.

Mas, voltando aos acidentes de trabalho, uma obrigatória menção a sua tipologia, onde, usualmente, são divididos em acidentes típicos e em acidentes equiparados. Típicos são os acidentes que ocorrem subitamente, de inopino, surpreendendo as partes do contrato de trabalho, as autoridades administrativas e judiciais trabalhistas e a sociedade civil; equiparados, aqueles aos quais a legislação confere a condição e as consequências jurídicas do acidente de trabalho. São os acidentes de trajeto, as chamadas concausalidades – onde o trabalho não constitui única causa da doença, embora contribua para sua instalação precoce ou para seu agravamento –, o acidente sofrido no local e no horário do trabalho, em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro, as desinteligências entre colegas de trabalho ou entre trabalhadores e terceiros, os atos de pessoa privada do uso da razão, o desabamento, a inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior, a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.

E, no tocante ao delineamento da figura jurídica do chamado acidente de trabalho típico, apresentado como sendo um abalo brusco e repentino, cumpre chamar as lições de Llory e Montmayeul, para quem, noutra forma de dizer e em resumo, antes de seu rebentamento, os acidentes já se encontram no interior das organizações, dando seus próprios sinais, ou seja, as pistas e os vestígios que o prenunciam, ora de forma acanhada e reduzida, ora de forma mais ressaltante e já digna de nota. Segundo esses autores, também – no que, aliás, corroboram o ponto de vista anterior –, “o acidente não chega tão bruscamente como parece”¹⁵⁸ e as causas dos acidentes se encontram – não, nas possíveis falhas humanas – mas, sobretudo, no que eles designam de dispositivo técnico, administrativo e organizacional de segurança, *verbis*:¹⁵⁹

É missão da segurança e de sua organização tomar um certo número de precauções, de medidas para evitar o acidente. Se esse acontece, poder-se-ia pensar, de maneira apressada e superficial, que o ‘elo fraco’, o operador na extremidade da cadeia falhou, precipitando a catástrofe. Mas, ao mesmo

¹⁵⁶TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Reportagem especial sobre depressão no trabalho, cit.

¹⁵⁷Id. Ibid.

¹⁵⁸LLORY, Michel. MONTMAYEUL René. *O acidente e a organização*. Tradução de Marlene Machado Zica Vianna. Belo Horizonte: Frabrefactum, 2014. p. 22.

¹⁵⁹Id. Ibid., p. 32.

tempo, a história da segurança mostra que tudo foi feito para se proteger do erro humano do operador. Daí, a ideia, que pouco a pouco acabou aparecendo, de que, para além do erro humano ou dos erros humanos e das falhas técnicas, é o próprio dispositivo técnico, administrativo e organizacional da segurança que precisa ser questionado e não somente o erro do operador que está na extremidade da cadeia organizacional, ou melhor da rede organizacional, justo na interface com o sistema técnico.

Na mesma senda, referidos autores aludem à reincidência de acidentes e à trivialização não preventiva dos modos de funcionamento das organizações, sem suficiente atenção à segurança laborambiental e social, muitas vezes, a pretexto de atender às pressões externas da globalização econômica internacional e estabelecer padrões de agilidade, produtividade e lucratividade, os quais, em seu conjunto ou isoladamente, também costumam estar na base desses acidentes. Nestes termos, textualmente¹⁶⁰:

Todos nós poderíamos nos felicitar com esses ganhos de produtividade, de tempo, com essas economias orçamentárias e com essa otimização dos efetivos que anglo-saxões batizaram – com seu senso de fórmula – de ‘reengenharia’ e que corresponde sempre a uma redução mais ou menos drástica dos postos de trabalho e de empregados disponíveis para efetuar o trabalho. [...]

Todos nós poderíamos nos felicitar por esses progressos contínuos, por esses ganhos de desempenho. Como um dos diretores da refinaria da BP de Texas City, nos Estados Unidos, que, no início de março de 2005, reuniu o corpo de gerentes da usina e anunciou que as taxas de lucro de site para 2004 havia sido a melhor entre os cinco sites americanos da BP. No entanto, alguns dias mais tarde aconteceu uma grave explosão fazendo vítimas [...].

E, feito esse reparo – por assim dizer – na compreensão do que vem a ser o chamado acidente de trabalho típico e de quão longe está ele do inesperado e do imprevisível, volta-se a uma espécie de infortúnio, muito afeta à poluição laborambiental, ou melhor, muito característica do seu respectivo arquétipo, qual seja, o chamado acidente do trabalho ampliado, ou o acidente de trabalho maior, ou, ainda, o grande acidente do trabalho. Na verdade, mais uma espécie grave de infortúnio, de magnitude fenomênica, ou não, e de extensão multitudinária de seus efeitos humanos, sociais e ambientais, cuja nomenclatura, a teor de Freitas, Porte e Gomez, ainda não se encontra efetivamente consolidada¹⁶¹. Varia de

¹⁶⁰LLORY, Michel. MONTMAYEUL René. op. cit., p. 13-14.

¹⁶¹FREITAS, Carlos M. de; PORTE, Marcelo F. de S.; GOMEZ, Carlos M. Os acidentes químicos ampliados: um desafio para a saúde pública. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 29, n. 6, p. 503-514, 1995. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/0526.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

acordo com os países, sendo *major accidents*, na Inglaterra; *accidents majeurs*, na França, acidentes industriais graves, em Portugal e *störfall*, na Alemanha¹⁶².

A propósito, diz a Convenção 174, da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 246, de 28 de junho de 2001, e complementada pela Recomendação 181, da OIT, que:

a expressão ‘acidente maior’ designa todo evento inesperado, como uma emissão, um incêndio ou uma explosão de grande magnitude, no curso de uma atividade dentro de uma instalação exposta a riscos de acidentes maiores, envolvendo uma ou mais substâncias perigosas e que exponha os trabalhadores, a população ou o meio ambiente a perigo de consequências (sic) imediatas ou de médio e longo prazos; (Art. 3.º, 1., d)

Assim, o acidente de trabalho ampliado, ou grande acidente de trabalho, de regra, é aquele acontecimento de dimensão vultosa, quanto ao fenômeno – em si mesmo – e quanto aos danos e efeitos que gera, os quais têm alcance ocupacional, ambiental e social. Palmilha, nessa linha, a lavra de Freitas, Porte e Gomez, para quem esse tipo de acidente gera “[...] múltiplos danos, num único evento e também têm o potencial de provocarem efeitos que se estendem para além dos locais e momentos de sua ocorrência”.¹⁶³ No entanto, também parece possível a ocorrência de um acidente de trabalho ampliado de forma silenciosa, o que se dá, por exemplo, nos vazamentos e emissões venenosas.

O que importa, realmente, para a caracterização de tais acidentes, é o flagelo de muitas vítimas, assim como as repercussões internas e externas que ocasiona, relativamente à planta empresarial de sua ocorrência, além das suas repercussões transtemporais. Internamente, estão os danos laborambientais suportados pelos trabalhadores; externamente, os danos ambientais que acometem o meio ambiente geral, a população circunvizinha, ou não, indo além delas, e, ainda, pessoas humanas que sequer foram geradas. Outrossim, importa que o setor de produção – petroquímico, ou não – se assente sobre o manejo do chamado grande risco e de suas ameaças, podendo o acidente do trabalho ampliado sobrevir na fase de produção, ou de armazenamento, ou de escoamento, ou de descarte da respectiva mercadoria.

No Brasil, há exemplos conhecidos de acidentes do trabalho ampliados, tanto na seara química, especificamente – na forma, mesmo, da norma internacional citada –, quanto em searas outras. Partindo do tempo presente, em direção ao passado, a história já narrada de Brumadinho/MG, com afetação de cerca de 696 pessoas, das quais, 395 pessoas foram

¹⁶²FREITAS, Carlos M. de; PORTE, Marcelo F. de S.; GOMEZ, Carlos M. op. cit., p. 503-514.

¹⁶³Id. Ibid.

localizadas, com 84 pessoas ainda sem contato e 217 pessoas com óbito atestado pelo IML, isto, em 30 de março de 2019, conforme divulgação da Defesa Civil do Estado de Minas Gerais, às 9h da manhã. Em Brumadinho/MG, já se viu, como vítimas do rompimento da barragem de rejeitos tóxicos de minério de ferro, há trabalhadoras e trabalhadores mortos da empresa mineradora e das terceirizadas que ali atuam, há moradoras e moradores da pequena comunidade do Córrego do Feijão, que é um distrito do Município de Brumadinho, há moradoras e moradores desconhecidos e ainda não identificados dos Estados de Minas Gerais, Bahia, Sergipe e Alagoas, por onde correm o Rio Paraopeba e o Rio São Francisco, há, por fim, o próprio meio ambiente, a fauna e a flora já destruídas e as que ainda restarão afligidas, como uma decorrência sistêmica da própria lesão passada.

Além de Brumadinho, em 05 de novembro de 2015, o caso do acidente do trabalho ampliado de Mariana/MG, envolvendo, aliás, empresas pertencentes à mesma *joint venture*, que atua na exploração ferrífera da primeira cidade mineira indicada. Com menor número de mortos – num total de 19 –, Mariana/MG enfrenta maiores danos ambientais, os quais, inclusive, já chegaram a Abrolhos¹⁶⁴, no litoral sul do Estado da Bahia, berçário natural das baleias jubarte¹⁶⁵. De forma muito sintética, em Mariana/MG¹⁶⁶, também se trata de um caso de rompimento de barragem de rejeitos tóxicos do minério de ferro, desta feita, a barragem do Fundão, localizada no distrito municipal de Bento Rodrigues, a 35Km da sede cidadina. Bem mais nova, em relação à barragem de Córrego do Feijão, e em circunstâncias fáticas assemelhadas, a barragem do Fundão estoura e inunda a localidade com cerca 56,6 milhões de metros cúbicos de lama, atingindo o Rio Doce – cujas águas banham cidades mineiras e espírito-santenses –, e o Oceano Atlântico, com degradação ambiental de grande porte. Nesse acidente do trabalho ampliado, registram-se mortes de um único trabalhador efetivo da mineradora, trabalhadores terceirizados e moradores da região, entre os quais, duas

¹⁶⁴LAMA tóxica da barragem de Mariana contaminou corais de Abrolhos, diz novo estudo. *National Geographic*, 21 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2019/02/lama-toxica-poluicao-barragem-fundao-samarco-mariana-abrolhos>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

¹⁶⁵PROJETO Baleia Jubarte. Disponível em: <<http://www.baleiajubarte.org.br/projetoBaleiaJubarte/leitura.php?mp=home&id=1>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

¹⁶⁶HÁ 3 anos, rompimento de barragem de Mariana causou maior desastre ambiental do país e matou 19 pessoas. *GI*, 25 jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/ha-3-anos-rompimento-de-barragem-de-mariana-causou-maior-desastre-ambiental-do-pais-e-matou-19-pessoas.ghtml>>.

crianças¹⁶⁷. Danos sociais e danos ambientais, do mesmo modo, também se apresentam, desde a cidadela em questão, até, pelo menos, mais dois Estados da Federação brasileira.

Além, ainda, desses dois exemplos provindos do campo da mineração, um exemplo petroquímico e que se adequa integralmente às previsões da Convenção 174, da OIT. Trata-se do caso da P-36, maior plataforma de petróleo do País, novíssima e de moderníssima tecnologia – inédita, mesmo –, e representativa, à época, da pujança internacional da Petrobrás, fatos, aliás, que, de certa forma, aproximam-na do RMS Titanic, cuja história já foi narrada algures. Em operação no Campo de Roncador, Bacia de Campos de Goitacazes/RJ, a 130 km da costa, produção de 84 mil barris/dia e, com 174 trabalhadores a bordo – 2/3, dos quais, terceirizados –, a P-36, devido a um constatado vazamento de gás, passa por três explosões – a primeira, à 0h e 20min, mais fraca; a segunda, à 0h e 45min do dia 15 de março de 2001, mais forte e com abalo em toda sua estrutura, com peso de 60 mil toneladas e altura equivalente a um prédio de quarenta andares; a terceira, à 0h e 40min, para consolidar os prejuízos. A plataforma, que tem uma de suas colunas de sustentação atingida, inclina cerca de 30 graus e termina naufragando em 20 de março do mesmo ano, com cerca 1.500 toneladas de óleo, a bordo.

Dessa noite fatídica, restaram 11 trabalhadores mortos, todos empregados efetivos da Petrobrás e da respectiva equipe de emergência¹⁶⁸, isto, porque, por regulação autônoma profissional, seria vetada a terceirização da segurança na área de exploração e de produção petrolífera *offshore*. Do contrário, talvez, a situação fosse distinta. No respeitante à causa do acidente, o relatório emitido pela ANP – Agência Nacional do Petróleo – conclui pela desconformidade de procedimentos operacionais, de manutenção e de projeto¹⁶⁹. *In casu*, mais uma vez, irremediáveis danos laborambientais para os obreiros falecidos, danos sociais para suas famílias e para sociedade como um todo, além dos danos ambientais, atinentes ao óleo afundado e à coluna de transporte do mesmo, passíveis de vazamento e de contaminação do Oceano Atlântico.

¹⁶⁷VEJA lista de mortos e desaparecidos no rompimento de barragem em MG. *G1 Minas Gerais*, 16 jun. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/veja-lista-de-desaparecidos-no-rompimento-de-barragens.html>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

¹⁶⁸EM 2001, explosão da plataforma P-36 deixou 11 mortos na Bacia de Campos. *O Globo*, 12 ago. 2013. Disponível em <<https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/em-2001-explosao-da-plataforma-36-deixou-11-mortos-na-bacia-de-campos-9483525#ixzz616gKvVLM>>. Acesso em 15 abr. 2019.

¹⁶⁹AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS. *Análise do acidente com a plataforma P-36*. Relatório da Comissão de Investigação ANP/DPC, jul. 2001. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/images/EXPLORACAO_E_PRODUCAO_DE_OLEO_E_GAS/Seguranca_Operacional/Relat_incidentes/Relatorio_P-36.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

De resto, postos esses três exemplos, registra-se a existência de vários outros acidentes do trabalho ampliados, pelo Brasil e pelo mundo afora, especialmente, após a “toyotização”, por assim dizer, do universo do trabalho humano, o que, no particular, afirma-se ainda de maneira empírica. Não é empírico, porém, asseverar a concentração dessa modalidade acidentária nos chamados países periféricos, onde as legislações laborambientais de fiscalização e de saúde e segurança do trabalho são mais flexíveis, onde a mão de obra é menos capacitada e onde a população é mais pobre, facilitando o processo de internalização dos custos empresariais dessas externalidades negativas.

Demais disso, as três amostras retro de acidentes do trabalho ampliados também exibem as peculiaridades lesivas desse tipo de ocorrência, atingindo multitudinariamente de vítimas fatais, além de produzirem danos sociais e danos ambientais de expressão proporcional ao âmbito do grande risco, por onde permeiam as atividades profissionais ali desenvolvidas. Nos casos de Brumadinho e de Mariana/MG, onde se nota uma maior gravidade dos prejuízos, constatam-se, também – e de maneira muito evidente –, os fatores transfronteiriços e transgeracionais, afinal, os rejeitos tóxicos do minério de ferro alcançam localidades muito distantes daquelas de sua ocorrência originária, ao mesmo tempo em que deixam aberta a possibilidade para o futuro desenvolvimento de patologias, inclusive, em seres humanos ainda não nascidos e/ou, sequer, gerados. As três situações, igualmente, elas revelam verdadeiras histórias de poluição laborambiental, a julgar pela ausência de suficiente prevenção desses infortúnios e, portanto, pela sensível criação de riscos, socialmente, não permitidos.

Destarte e tendo em mira o desenlace de problemáticas tais, exsurge a Convenção 174 da OIT, mapeando, por assim dizer, um conjunto profilático de procedimentos, que envolvem as distintas fases da empresa. Assim, desde seu próprio projeto, deve-se buscar a eliminação e a redução de riscos acidentários, conceito que se estende à fase de sua operação, quando deve se dar o respectivo gerenciamento, com organização adequada do trabalho, sistema de registro e análise de falhas operacionais, incidentes e pequenos acidentes, além da informação e da participação dos trabalhadores, que também deve ser efetiva. A norma internacional sob comento, para um eventual terceiro estágio, também prevê medidas de prevenção mitigatória, buscando reduzir, ao máximo, as negativas consequências de possíveis acidentes.

É a citada Convenção plasmada, em razão dos grandes acidentes químicos ampliados, tangentes a explosões, incêndios e vazamentos voláteis de grandes proporções. Nada impede, porém, uma sua extensão exegética e conseqüente aplicação, em cenários assemelhados de exploração econômica de porte, sujeitos a grande risco, como, por exemplo, em casuística bastante atual, as empresas mineradoras que operam no interior do Brasil.

5.7. Responsabilidade civil

5.7.1. Conceito e breve esboço histórico

Honest vivere, neminem laedere, cuique suum tribuere. Como reza a clássica dicção legislativa do Digesto justiniano e cuja máxima traduzida ainda inspira institutos jurídicos do Direito atual, deve-se viver honestamente, não ofender a ninguém e dar a cada um o que é seu. Uma expressão de justiça e de equilíbrio, indubitavelmente, justiça e equilíbrios esses, intrínsecos à noção de responsabilidade civil, a qual, segundo a prédica de Carlos Alberto da Mota Pinto, resume-se à “necessidade imposta pela lei a quem causa prejuízos a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem a lesão”¹⁷⁰. Cuida-se, pois, de uma obrigação legal de tornar indene a pessoa prejudicada por ato lesivo – lícito ou ilícito – do obrigado.

A responsabilidade civil é figura jurídica, que, muito embora propedêutica para a Teoria Geral do Direito, revela dificuldades variegadas, sobretudo, pela íntima relação que guarda com o desenvolvimento histórico do próprio Direito e com sua transformação conceptiva, ao longo desse trajeto evolutivo. Gérmens de sua origem já se manifestam nas sociedades anciãs, milênios antes da Era Cristã, passando pelos costumes da vingança privada, da vingança pública, pela Lei do Talião, quase sempre, com a morte, o flagelo físico, ou o banimento do infrator. Da Roma republicana, no entanto, sobrevém a *Lex Aquilia Damnum*, por volta de 286 a. C., lançando as bases para o atual contorno do instituto.

Pela insigne relevância, cumpre dizer, com base em Lima¹⁷¹ e por outras palavras, que, dividida em três partes – regulamentação da morte de escravos e de quadrúpedes, dano causado por credor menor ao credor principal e *damnum injuria datum* –, referida lei traz, na última delas, tratativa para os casos de destruição ou injúria da coisa alheia, por ato ilícito,

¹⁷⁰PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1986. p. 114.

¹⁷¹LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo: Editora Gráfica da Revista dos Tribunais, 1938. p. 23.

já adentrando pela noção de culpa, a qual é maturada, desde então, e encontra seu auge, na França do século XIX, no chamado *Code Napoléon*, arts. 1382 e 1383.

Em larga medida, a teoria da culpa e a sua distinção em culpa contratual e extracontratual, a partir dali disseminadas universalmente, elas ainda ecoam na atualidade. Numa apreciação crítica, cuida-se de modelo muito compatível com o liberalismo individualista e com a filosofia jurídica positivista privatista de então, mas sem muita eficiência na sociedade fabril de massa, iniciada pelas duas primeiras revoluções industriais, mais ou menos, ali, ao mesmo tempo da célebre codificação francesa, que, por sua vez, não tem respostas para os problemas decorrentes da nova dinâmica social multitudinária e tecnológica. E, para arrematar, uma evocação a Eugen Ehrlich e a sua obra *Fundamentos da Sociologia do Direito*¹⁷², onde, por outras palavras, alude-se à Ciência do Direito ali formulada, de fontes jurídicas e metodologia reducionistas à estrutura estatal, e ao menoscabo das coletivas questões trabalhistas e sindicais, enquanto fatos reais da vida, à época, carecedores de previsão legislativa.

Do universo trabalhista, sabe-se a mancheias, saltam as questões laborambientais dos acidentes de trabalho causados pelo cansaço das jornadas estafantes e pelo uso da tecnologia maquinal, até então, inexistente. Causa de escândalos, greves e reivindicações sociais, esse conjunto de acontecimentos penetra pela seara do Direito Civil, agitando-o sobremaneira, de modo a retirar, de sua esfera de proteção, o contrato laboral, ao mesmo tempo que, no âmbito de seu próprio conteúdo, também remodela a responsabilidade civil, introduzindo-lhe a chamada responsabilidade objetiva, sem culpa, por causa dos riscos que se alastravam pelas sociedades. Essa disciplina ainda permanece evoluindo, e superados os aspectos subjetivos da culpa – já que, na atualidade, a responsabilidade sem culpa resta codificada em distintas legislações –, a grande questão da vez é a chamada responsabilidade civil sem danos, em razão somente do risco incrementado e não informado à já reconhecida *Risikogesellschaft*.

5.7.2. Responsabilidade civil e teoria do risco: panorama geral

Em genérico desenho, de acordo com os arts. 186 e 187, do Código Civil, como a responsabilidade civil constitui obrigação de reparar (recompôr/reconstituir) dano injusto causado por ato ilícito de outrem, destacam-se, desse conceito, os elementos próprios dessa

¹⁷²EHRlich, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Trad. de René Ernani Gertz. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1986.

figura, que são o dano, o ato ilícito, a culpa e o liame causal entre dano e conduta ilegal. Ademais, em cotejo com a Constituição Federal de 1988, tem-se, como amparo do atual modelamento do instituto jurídico em tela, a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CRFB), a solidariedade social (art. 3.º, I, da CRFB) e, por fim, o princípio jurídico da igualdade, encartado no art. 5.º, *caput*, do Magno Texto, sucedendo, daí, que, diante da infração jurídica lesiva, deve-se buscar, primeiro, a restauração natural da situação, ou seja, uma reconstituição do *status quo ante*, ou uma sua execução específica, conforme comando do art. 947, do Código Civil, interpretado sob a égide constitucional.

Não sendo possível essa restauração específica, deve-se, então, buscar a devida reparação pecuniária, ou indenização, cujo dever demanda os elementos ou pressupostos acima fixados e, de cujo quadro, para uma exposição também panorâmica, de pronto, já se destaca o dano. Pois bem, a seu turno, ele equivale ao prejuízo da pessoa humana lesada, prejuízo esse, que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial (art. 402, do CC). O dano patrimonial, a propósito, subdivide-se em dano emergente e em lucro cessante, sendo dano patrimonial emergente o decréscimo de patrimônio, ou uma sua perda efetiva, enquanto o lucro cessante corresponde ao que se frustrou, ou que se deixou de ganhar, demandando que se demonstre, não fosse a conduta ilícita e sua consequência lesiva, o curso natural da vida do indivíduo lesado levaria a necessário um ganho econômico. Ainda como subclasse do dano patrimonial emergente, também figura a chamada perda de uma chance, que, para certos doutrinadores¹⁷³, em discrepância a esse ponto de vista, é colocada em categoria jurídica ainda em ascensão, qual seja, a dos novos danos civis.

Quanto aos danos não patrimoniais ou extrapatrimoniais, também designados de danos morais, constituem lesões da integridade física, da saúde, tranquilidade, bem-estar físico e psíquico, liberdade, honra, reputação¹⁷⁴, etc. De acordo com Yussef Said Cahali¹⁷⁵, “não há como enumerá-los exaustivamente”. Para Mota Pinto¹⁷⁶, têm lugar os danos morais:

quando causados sofrimentos físicos ou morais, perdas de consideração social, inibições ou complexos de ordem psicológica, vexames, etc., em consequência de uma lesão de direitos, máxime de direitos da personalidade. Não sendo estes prejuízos avaliáveis em dinheiro, a atribuição de uma soma pecuniária correspondente legitima-se, não pela ideia de indemnização ou reconstituição, mas pela compensação.

¹⁷³TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. v. 2, p. 421.

¹⁷⁴PINTO, Carlos Alberto da Mota. op. cit., p. 115.

¹⁷⁵CAHALI, Yusseh Said. *Dano moral*. 2. ed. rev. atual. e ampl. 4. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 20.

¹⁷⁶PINTO, Carlos Alberto da Mota. op. cit., p. 115.

O dano moral se diferencia do dano patrimonial, porque o seu agravo, necessariamente, não produz efeitos de natureza patrimonial e, nas pegadas do digno doutrinador português¹⁷⁷, a sua reparação não é indenizatória e, sim, compensatória, porque se destina a uma função satisfatória da vítima ou de seus familiares. Ela não visa ao reequilíbrio patrimonial próprio da função ressarcitória das indenizações. Os danos morais se apresentam em relações jurídicas civis, relações de trabalho, relações de consumo, perante o Estado, etc.

Entrementes, há, ainda, o dano estético, de divergente tipologia, se modalidade do dano moral, com impossibilidade de se cumulem em sede de pedidos jurisdicionais, ou se dano independente e de contornos jurídicos próprios, liberada a mencionada cumulação. Flávio Tartuce, no particular, se posiciona pela segunda corrente, amparando-se em justificativas doutrinárias e jurisprudenciais mais modernas. Nesse sentido, esclarece o jovem e estudioso Professor¹⁷⁸:

Vislumbra-se no dano estético uma terceira modalidade de dano. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o dano estético é algo distinto do dano moral, pois há no primeiro uma ‘alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa’. Já no dano moral há um ‘sofrimento mental – dor da mente psíquica, pertencente ao foro íntimo’. O dano estético seria visível, ‘porque concretizado na deformidade’(STJ, REsp 65.393-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar e REsp 84.752-RJ, Min. Ari Pargendler).

Ancona *apud* Tartuce expende, sobre o dano estético, que ele traduz lesão à aparência física do indivíduo e que, “ao apreciar esse dano, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa, em relação ao que ela era”¹⁷⁹.

Sobre a conduta ilícita causadora do dano, cuida-se de comportamento contrário e ofensivo à lei, do qual, resultam o fato do dano e o dever jurídico de restaurá-lo, ou de restituir/recompôr o seu prejuízo. A propósito, convém aclarar que o dano não é elemento pertencente à ilicitude; ele é consequência dela e, apenas, relativamente, aos atos ilícitos indenizantes. É que, de acordo com a respectiva eficácia, o ato ilícito é considerado como um gênero, dotado de diferentes espécies, a saber, o ato ilícito *stricto sensu*, o ato ilícito caducificante (aqueles cujo efeito é a perda de um direito - arts. 1.638 e 1.992, CC), o ato ilícito invalidante (aqueles cujo efeito é a invalidade do ato - art. 182, CC) e o ato ilícito

¹⁷⁷PINTO, Carlos Alberto da Mota. op. cit., p. 115.

¹⁷⁸TARTUCE, Flávio. op. cit., v. 2, p. 420.

¹⁷⁹Id. Ibid., p. 419.

autorizante (aqueles cujo efeito é a autorização jurídica para o ofendido participar de certo ato - arts. 557, IV, e 475, CC)¹⁸⁰.

A propósito, certa é a manifestação de Fernando Augusto Cunha Sá, *apud* Jordão, *in litteris*:

Ilícito é, assim, o comportamento negador de específicas orientações axiológico-normativas, é a conduta que contradiz concretas proibições de ação ou omissão, como reflexo do juízo de valor contido na norma e, por aí, o oposto do comportamento normativamente qualificado como obrigatório relativamente a uma certa situação concreta.

Ainda a respeito do mesmo assunto, a indispensável remissão à alteração estrutural da responsabilidade civil aludida, que, antes, fulcrada apenas no ato ilícito, conta, hoje, também, com o fundamento do abuso de direito, conforme determinação do art. 187, do Código Civil, que agasalha a teoria do abuso de direito ou teoria dos atos emulativos. Mais uma vez, para Eduardo Ferreira Jordão, é o abuso de direito modalidade de ato ilícito, que obstaculiza dever ou valor nele (Direito) fundados, ou seja, trata-se de “um ato ilícito porque contraria o dever de boa-fé imposto por uma norma do sistema jurídico [...]”, positivada, já se disse, na novel codificação civil.

Já no tocante à culpa, como deveras sabido, ela se divide entre a culpa propriamente dita e o dolo. Este, correspondente ao ânimo intencional de se conduzir para, deliberadamente, prejudicar outrem; aquela, à forma descuidada de se comportar, com imprudência, negligência e imperícia. A culpa pode ser contratual, quando desatende a uma cláusula do contrato firmado, incluindo as tratativas pré e pós contratuais, ou culpa extracontratual, quando a norma desobedecida faz parte do ordenamento geral, ou se trata de abuso de direito. A culpa pode ser *in comittendo*, ou por ação, e *in omittendo*, por omissão, podendo, também, ser grave, leve e levíssima. Até a promulgação do Código Civil atual, ainda poderia ser *in vigilando*, *in eligendo* e *in custodiando*, hipóteses, que o art. 933, respectivo, objetivou, fazendo-se prescindir da culpa presumida de outrora.

De acordo com o arts. 944 e 945, do Código Civil, a diferença entre dolo e culpa é importante, para fins de estabelecimento do *quantum* indenizatório, domínio, cujo parâmetro é a extensão do dano. Aqui, afeto à responsabilidade civil, o dolo não representa defeito de vontade, hábil a promover a anulação do ato jurídico, e é, ademais, irrelevante a sua

¹⁸⁰JORDÃO, Eduardo Ferreira. *Repensando a teoria do abuso de direito*. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 100.

classificação de acordo com a tipologia do Direito Penal, já que, em sede indenizatória, o agente da conduta dolosa sempre arcará, inteiramente, com o total do prejuízo causado.

De resto, na atualidade, a noção de culpa passa a ser normativa e mensurável mediante o olhar padrão objetivo dos *standards*.

Liame de causa e efeito entre a conduta humana e o resultado lesivo, o nexo de causalidade se presta para o apontamento de quem é o responsável pelo dano jurídico e em que extensão. Excluem tal nexo o caso fortuito e a força maior, o fato exclusivo da vítima e o fato de terceiro. Na responsabilidade civil subjetiva, ele vincula a conduta culposa ao dano, ao passo que, na responsabilidade civil objetiva, a vinculação se dá entre a conduta sem culpa e dano. É neste terreno que se desenvolve a chamada teoria do risco.

Veja-se.

Categoricamente, a responsabilidade civil pelo risco é construção nascida do gênio jurídico do final do século XIX – com proeminência, no caso narrado, para Saleilles e Josserand –, em razão do desenvolvimento tecnológico. Com base na equidade, apregoa a obrigação de reparar um dano, a par da discussão de culpa, demandando, apenas, como termos de uma equação binária, a existência de dano e o nexo causal deste com a conduta lesiva que lhe deu causa, seja mediata, seja imediatamente. Segundo Alvino Lima, noutros termos, a questão é posta sob a perspectiva da reparação do dano e “[O] fim a atingir é exterior, objetivo, de simples reparação e não interior, subjetivo, como na reparação da pena”¹⁸¹.

Emerge, pois, a teoria do risco, que traduz suporte jurídico arquitetado para arrazoar a responsabilidade objetiva, ou responsabilidade civil sem verificação de culpa. E risco, aqui, tanto quanto alhures, também representa o perigo, ou a potencialidade de perigo, açambarcados possíveis eventos futuros e incertos, de maneira que toda lesão atribuída a um agente seja reparada, independentemente da noção de culpa. Outrossim, ainda de acordo com Lima, fatores de ordem moral a legitimam, para que não se imponha à vítima, sozinha, a sobrecarga de riscos que ela não criou, *ad litteram*¹⁸²:

[...] multiplicação indefinida das causas produtoras de danos, advinda das invenções criadoras de perigos que se avolumam, ameaçando a segurança pessoal de cada um de nós; a necessidade imperiosa de proteger a vítima, assegurando-lhe a reparação do dano sofrido, em face da luta díspar entre empresas poderosas e as vítimas desprovidas de recursos; as dificuldades, dia a dia, maiores de se provar a causa dos acidentes produtores de danos, e dela se deduzir a culpa, à vista dos inventos ainda não bem conhecidos e

¹⁸¹LIMA, Alvino. op. cit., p. 88.

¹⁸²Id. Ibid., p. 86, *fine*, e 87.

sua essência, como a eletricidade, o radium, os raios X e outros, não podiam deixar de influenciar no espírito e na consciência do jurista.

A teoria do risco recebe gradativa guarida legal e é positivada em diferentes ordenamentos jurídicos, inclusive, no Brasil, como evidencia a atual cláusula geral disposta no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Em suas adjacências, dá-se o desenvolvimento de várias outras concepções, que se apresentam de maneira variável, conforme a tipologia dos danos a que se referem. De modo um tanto sumário e na esteira de Salim¹⁸³, eis algumas delas:

- **Teoria do risco-proveito**, que, noutras palavras, tem origem na ideia de que o ônus nasce do bônus, reputando responsável pelo dever de indenizar aquele que tem proveito econômico com o empreendimento, de onde provém o fato lesivo.
- **Teoria do risco-profissional**, que diz respeito à possibilidade do fato lesivo decorrer da atividade profissional da vítima, devendo o empregador arcar com as perdas e danos decorrentes, inclusive, quando for o caso de redução ou desaparecimento da capacidade laborativa do obreiro.
- **Teoria do risco excepcional**, que trata do dano oriundo de uma situação atípica, anormal na atividade cotidiana do agente.
- **Teoria do risco integral**, que estabelece que qualquer fato lesivo deve provocar inteira reparação pelo agente, refutando-se as hipóteses de excludentes de responsabilidade civil. É uma forma de repartir o dano, por todos os membros da coletividade.
- **Teoria do risco-criado** diz respeito à atividade normal desenvolvida pelo agente do dano, que ocasiona riscos para os demais indivíduos da sociedade, impondo-lhe o dever de ressarcir os danos decorrentes.

Esta póstuma concepção é considerada como sendo a teoria inserta no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, já citado, que dispõe sobre o dever objetivo de ressarcir, independentemente de culpa e de especificação legal, sempre que a atividade normalmente desenvolvida pelo agente causador de danos, por sua natureza, fomenta riscos para o patrimônio jurídico de outrem. Afinal, se dessa atividade ele colhe frutos – ou, pelo menos,

¹⁸³SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade do empregador em acidentes de trabalho. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, p. 97-110, jan./jun. 2005. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/73503>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

age, para colhê-los, não é irracional que suporte os encargos do risco que acarreta socialmente. *Ubi emolumentum, ibi onus*¹⁸⁴.

5.7.3. Da responsabilidade civil juslaborambiental

Particularizando esse contorno geral da responsabilidade civil e transportando-o para o microsistema da realidade juslaboral, vê-se que a temática se manifesta relativamente a vários aspectos do contrato de trabalho e pode pertencer a aspectos contratuais em si, pré-contratuais e pós-contratuais. Com largo espectro de factibilidade, pode, ainda, dizer respeito a direitos individuais *stricto sensu*, direitos individuais homogêneos, direitos coletivos e direitos difusos. Então, pelo conteúdo juslaborambiental desta formulação, destacam-se, do universo de possibilidades, as questões de acidente do trabalho e figuras normativas equiparadas – doenças profissionais e acidentes de trajeto, resumidamente –, para o estabelecimento de um painel, sobre o respectivo cenário, no País.

Então – e muito aligeiramente –, a marcha histórica brasileira dessa responsabilização civil dos empregadores pelas condições insatisfatórias de saúde e de segurança do trabalho, assim como pelos acidentes e moléstias ocupacionais que tocam as obreiras e obreiros brasileiros, tudo, num caminho cambiante e, quase sempre, às voltas com divergências jurídicas. Em período de grande inquietação trabalhista e após a afamada greve de 1917, exsurge esse direito indenizatório no Brasil, com o Decreto n.º 3.274, de 15 de janeiro de 1919, que, na esteira das concepções europeias contemporâneas, acolhe a teoria do risco e a responsabilização patronal sem culpa. Eis, segundo Souto Maior¹⁸⁵, uma legislação muito avançada para a época. No entanto, das reclamações empresariais adjacentes, logo sobrevém o Decreto n.º 13.498, de 12 de março de 1919, que lhes possibilita, aos empregadores, a contratação de um seguro para suprimento dessas despesas, quando elas ocorressem.

Por conta desse seguro, o posterior Decreto n.º 24.637, de 10 de julho de 1934, extingue o direito indenizatório laboral, deixando, apenas, a assistência da verba securitária, fato, por sua vez, que dá ensejo a muitas reclamações obreiras e que é revisto, cerca de dez anos depois, com o Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944. Este restaura o referido instituto indenizatório, agora, sob a égide da responsabilidade subjetiva, e enceta

¹⁸⁴LIMA, Alvino. op. cit., p. 93.

¹⁸⁵SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil*: curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2017.v. 1, pt. 2, p. 152-153.

grande discussão sobre o direito à cumulação, ou não, das verbas securitária e indenizatória. Essa discussão somente se encerra na década de 1960, com a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula 229.

Em meados da década de 1970, comprimido pelo fato do Brasil figurar no cenário internacional na qualidade de campeão mundial de acidentes do trabalho, o governo federal edita a Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, remetendo as demandas inerentes para o Código Civil e sua cláusula geral de responsabilização civil subjetiva aquiliana, numa superação da sistemática estabelecida pela jurisprudência retro, da Suprema Corte¹⁸⁶. Sem vislumbrar, *a priori*, qualquer correspondência com o meio ambiente do trabalho e suas adversidades, agora, por conta do desenvolvimentismo ambientalmente degradante e, mais uma vez, por conta de constrangimentos no cenário internacional, o Brasil publica a chamada Política Nacional do Meio Ambiente, tombada na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, com previsão de responsabilidade civil objetiva, para os casos de danos ambientais.

Na sequência, a Constituição Federal de 1988 ratifica a compreensão dominante, à época de sua promulgação, e dispõe que a responsabilidade acidentária passa a ser subjetiva, nos termos de seu art. 7.º, inciso XXVIII. A questão não se pacifica, porém, considerando a posterior publicação do Código Civil de 2002, cujo art. 927, parágrafo único, prevê – nos moldes algures já informados – uma cláusula geral de responsabilização objetiva do empregador. Na arena, de um lado, o purismo constitucionalista que sustenta a subjetividade do art. 7.º, inciso XXVIII, purismo esse – anote-se – que descola o referido dispositivo constitucional de seu contexto e ignora o solidarismo da dignidade humana, do valor social do trabalho, da função socioambiental da empresa, do direito humano fundamental à sadia qualidade de vida, enfim. De outro lado, os caudatários da objetividade, mais favoráveis às pobres vítimas dos acidentes do trabalho, que, também com argumentos constitucionais, levantam bandeira pelo princípio do não retrocesso e da melhoria contínua e alegam que, sim, o art. 7.º, *caput, fine*, da Magna Carta, legitimamente, permite-lhes lançar mão dessa modalidade de responsabilização.

Em paralelo a essa querela, o despertar da ótica laborambientalista insere no art. 225, § 3.º, da Constituição Federal, a interagir, no sistema normativo, de acordo com variegados princípios e normas constitucionais do trabalho, como, também, de acordo com as dicções

¹⁸⁶EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O meio ambiente do trabalho: conceito, responsabilidade civil e tutela. *Jus*, set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22694/o-meio-ambiente-do-trabalho>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

do art. 14, § 1.º, da Política Nacional do Meio Ambiente, incorporando ao mesmo uma terceira modalidade de responsabilização, novamente, de índole objetiva¹⁸⁷. Nesse sentido, uma gama significativa de autores, alguns, inclusive, com esteio nas competências normativas dos entes federativos, já vislumbrando contornos muito particulares para o insurgente Direito Ambiental do Trabalho.

De resto, buscando acomodar essas alternativas, isto, com o mais absoluto prestígio e a mais absoluta atenção ao ordenamento constitucional, a sua unidade, a sua completude, a sua sistematicidade e a sua principiologia, Feliciano, sob as premissas de Niklas Luhmann, desenvolve os conceitos de causalidade tópica e de causalidade sistêmica, operando com as noções de risco cotidiano ou inevitável da vida, do risco inerente à atividade e do risco proibido, até agasalhar, ao final, as três modalidades de responsabilização, que, segundo esse seu ponto de vista luhmanniano, coexistem e desempenham uma dada funcionalidade social, cada qual delas, na sua esfera do conjunto, com eventuais irritações. O raciocínio metódico de Lemgruber Ebert bem resume esses enfoques¹⁸⁸.

Entrementes, corolário da causalidade tópica, deve-se aplicar a responsabilidade civil aquiliana, sempre que o risco assumido pelo trabalhador lesionado for o risco natural da vida, ou seja, o risco do cotidiano, como se dá, por exemplo, com o trabalhador que segue rumo ao trabalho e, no caminho, abalroa seu veículo e vem a óbito. Já diante do risco próprio da atividade desempenhada pelo empreendedor, encontra hipótese de incidência na regra jurídica da objetividade, disposta no Código Civil, art. 927, parágrafo único. Para ilustrar, uma alusão aos riscos próprios da manipulação profissional do amianto, cujos domínios corporativos são, necessariamente, carcinogênicos. Por fim, manejando a causalidade sistêmica, encontra-se a criação do risco proibido, risco esse, que, necessariamente, não está presente na atividade empresarial, mas, necessariamente – também já se viu antes – apresenta-se para a configuração da poluição laborambiental, autorizando, por óbvio, a aplicação jurídica do subsistema laborambiental e de sua responsabilidade objetiva por risco integral, conforme assentado na Carta Constitucional e, depois, por correlação e interseção quanto às fontes jurígenas, na chamada PNMA (art. 14, § 1.º).

Nos casos de poluição laborambiental suso narrados, de Brumadinho/MG, Mariana/MG e da plataforma petrolífera P-36, pela carência de adequada e suficiente

¹⁸⁷OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011. p. 302.

¹⁸⁸EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. op. cit.

prevenção – quiçá, precaução –, em todos eles, mesmo sob olhar panorâmico, já se percebe a criação de risco não permitido, aspecto fenomênico, por sua vez, que franqueia a perquirição indenizatória, sob as vastas balizas do art. 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Da máxima romana do *cuique suum tribuere* à modernidade pós-industrial, passando pelo gênio visionário de Saleilles, uma solução jurídica aplicada e concordante com o solidarismo constitucional desejado.

5.7.3.1. Da teoria da imputação objetiva

Superando a teoria da causalidade simples, ou da *conditio sine qua non*, e, também, a teoria da causalidade adequada, chega-se, quanto à atribuição das responsabilidades, à chamada teoria da imputação objetiva. Originalmente, ela provém do Direito Civil, plasmada por Karl Larenz, em 1927¹⁸⁹. Richard Hönl, por sua vez, no ano de 1930 e com atenção às especificidades do correspondente ramo jurídico, transporta-a para o Direito Penal¹⁹⁰. Como justificativa desse movimento, a própria teoria geral do Direito, em cujo terreno se assenta o ato jurídico ilícito, isto é, o ato jurídico realizado *contra legem* e cuja essência, por sua nota singular de antijuridicidade¹⁹¹, revela-se em todos os atos, assim, ilegais, em qualquer das searas do Direito, revezando-se somente o epíteto, conforme se trate, por exemplo, de um ilícito civil, ou de um ilícito trabalhista, ou de um ilícito administrativo, ou, ainda, de um ilícito penal, etc.

A teoria da imputação objetiva é, pois, uma teoria de responsabilidade, pela qual, busca-se fixar a cadeia ou nexos de causalidade, mediante critérios objetivos e nomológicos¹⁹², ou axiológicos e normativos, de acordo com a natureza do próprio Direito, que é uma ciência do dever-ser e, portanto, excepcionalmente dogmática. A teoria da imputação objetiva afasta, então, do âmbito da responsabilidade, a causalidade física e exata da fenomenologia¹⁹³. No enalço, sua designação padece críticas, porquanto não traduzir, de forma direta, a atribuição objetiva de um resultado desvalido a seu autor, ou a fixação do

¹⁸⁹FELICIANO, Guilherme Guimarães. Aula proferida na disciplina: *Saúde e Ambiente do Trabalho: novos rumos da regulação jurídica do trabalho I*. Disciplina oferecida no Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

¹⁹⁰Id. Ibid.

¹⁹¹Na espécie, a referência à antijuridicidade não pretende negar o estabelecimento do nexos de imputação objetiva na tipicidade penal. Cuida-se, apenas, de manifestação genérica e correspondente à teoria geral das relações jurídicas, salvo engano, então, incidente, de forma anteposta e como um lastro para a compreensão do instituto, nas searas jurídicas não criminais.

¹⁹²FELICIANO, Guilherme Guimarães. Aula proferida na disciplina: *Saúde e Ambiente do Trabalho: novos rumos da regulação jurídica do trabalho I*, cit.

¹⁹³JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLINI, Patrícia. *Manual de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 223.

nexo causal, com base em critérios objetivos e nomológicos¹⁹⁴. Não esclarece, a propósito, tratar-se a imputação objetiva de um artifício das Ciências Sociais – ou um seu método, por assim dizer –, em cuja origem, encontra-se o dever jurídico, enquanto instituto elementar da relação jurídica, a ser realizado, normativamente.

Assim, no zoneamento do meio ambiente do trabalho, onde o contratualismo cede espaço para o domínio dos direitos humanos fundamentais, das regras de ordem pública e do institucionalismo laboral, a teoria da imputação objetiva repercute e cumpre proveitosos papéis hermenêuticos e funcionais¹⁹⁵. Sumária e genericamente, para que incida a imputação objetiva no meio ambiente do trabalho, a conduta do agente poluidor deve criar um risco proibido, ou incrementar um risco permitido, o que, já se viu alhures, guarda equivalência com a própria criação desautorizada do perigo. Noutras palavras, o que se quer dizer é que somente incidirá a imputação objetiva, diante do resultado desvalido decorrente do risco socialmente reprovado. Se o resultado desvalido – um acidente, por exemplo – sobrevém de um risco social tolerado, não há que se falar em imputação objetiva. Entrementes, inexistirá correspondência entre conduta e resultado, verificando-se, na verdade, uma disparidade entre ambos.

Historicamente, esse problema da realização do risco e de sua conexão com a imputação objetiva é introduzido pela doutrina germânica, a partir da absolvição, pela Suprema Corte alemã, de um caminhoneiro, que, mesmo tendo realizado uma ultrapassagem irregular, não foi apontado como responsável pelo falecimento de um ciclista bêbado, que também trafegava pela mesma autopista¹⁹⁶. Tem-se, no particular, uma pragmática concorrência material de riscos proibidos e não se sabe, exatamente, qual deles levou à morte em questão, já que, possivelmente, o mesmo acidente teria acontecido se o motorista do caminhão tivesse se conduzido de acordo com as normas de trânsito¹⁹⁷. São expoentes¹⁹⁸ dessa disciplina Claus Roxin e Günther Jakobs, ambos, com as correspondentes peculiaridades, nas cercanias do funcionalismo jurídico.

A esse respeito e perfunctoriamente, é Roxin caudatário do chamado funcionalismo teleológico, voltado para a proteção dos bens jurídicos, enquanto função do Direito¹⁹⁹. Günther Jakobs, por seu lado, baseando-se em Luhmann e defendendo o funcionalismo

¹⁹⁴FELICIANO, Guilherme Guimarães. Aula proferida na disciplina: *Saúde e Ambiente do Trabalho: novos rumos da regulação jurídica do trabalho I*, cit.

¹⁹⁵Id. Ibid.

¹⁹⁶Id. Ibid.

¹⁹⁷JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLINI, Patrícia. op. cit.

¹⁹⁸Id. Ibid.

¹⁹⁹Id. Ibid.

sistêmico ou radical, advoga que é função do Direito a preservação do próprio Direito e do cumprimento do seu papel, por parte dos indivíduos, no trato social²⁰⁰. Há, pois, duas grandes linhas para o pensamento jurídico funcionalista, assim como, também, há duas vertentes de compreensão da imputação objetiva²⁰¹.

Vale dizer, portanto, que, para Roxin, reclama a imputação objetiva presença dos seguintes critérios²⁰²:

- a) **Criação de um risco proibido.** Como se almeja a proteção dos bens jurídicos, vedam-se condutas que criem ou majorem riscos proibidos, dispondo-se, para a identificação destes, da chamada “prognose póstuma objetiva”, que considera o homem prudente e a real possibilidade de lesão a um seu bem jurídico. Ademais, objetivamente, não é proibida a conduta que represente diminuição do risco ao bem jurídico, ou ausência de criação de risco, ou criação de risco irrelevante, ou criação de um risco juridicamente permitido, ou obediência às regras de segurança, ou, ainda, correspondência ao princípio da confiança.
- b) **Realização do risco no resultado lesivo.** Para que dano e conduta possam ser objetivamente correlacionados, é necessário que o resultado lesivo constitua concretização de risco específico gerado pela ação. Segundo Junqueira e Vanzolini, “só é resultado imputável a concretização desse risco determinado”²⁰³. Excluem-se da hipótese de imputação objetiva, as situações de falta de realização do perigo criado e de falta de realização do risco proibido.
- c) **Resultado incluído no alcance do tipo.** O resultado lesivo da conduta deve ser alcançado pela esfera de proteção da norma de cuidado, isto é, o acontecimento concreto da vida deve equivaler, exatamente, ao que a hipótese normativa deseja proibir e punir, realizando o risco, no resultado concreto lesivo.

Para Günther Jakobs²⁰⁴, por sua vez, a referida interrupção de nexos deve sobrevir do:

- a) **Cumprimento do papel social.** Na sociedade do risco, só se pode criar riscos permitidos. Não é papel social a criação, nem o incremento de riscos proibidos que repercutam resultados lesivos indesejáveis para a sociedade.

²⁰⁰JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLINI, Patrícia. op. cit.

²⁰¹Id. Ibid.

²⁰²Id. Ibid.

²⁰³Id. Ibid., p. 232.

²⁰⁴Id. Ibid., p. 238.

- b) **Princípio da confiança.** A expectativa, aqui, é que as pessoas cumpram suas atribuições sociais, sem qualquer defraudamento. Feliciano²⁰⁵, a propósito, em síntese e por outras palavras, expõe fundamentação jurídica, sociológica e filosófica deste instituto, esclarecendo relacionar-se, respectivamente, com a teoria da responsabilidade (todo sujeito capaz é responsável e, como tal, deve ser considerado em suas relações interpessoais), com a divisão social do trabalho (onde a repartição social das tarefas solicita a confiança de que os outros seres humanos atenderão a seu rol de responsabilidades) e com a construção da democracia na sociedade, esclarecendo não se tratar de criação doutrinária, mas, sim, de decorrência do Estado Democrático de Direito, instrumentalizado para humanizar a distribuição da justiça.
- c) **Capacidade da vítima.** Esta se produz, sempre que, por livre e espontânea vontade, a própria vítima do dano coloca a si própria em risco e sob a possibilidade da vicissitude lesiva, descabendo, na hipótese, a imputação de qualquer resultado àquele que lhe confere as condições para tanto. Engloba tanto as situações em que a ação é realizada pela própria vítima quanto as situações em que são realizadas por terceiros com o consentimento da vítima²⁰⁶. Exemplo clássico é o do paraquedista, mas a literatura universal também apresenta uma narração bem ilustrativa dessa sequência, na popular história de Davi e Golias, na qual, o primeiro, franzino e adolescente, coloca-se, voluntariamente, para o enfrentamento de Golias, guerreiro adulto, experiente e grande.

À vista disso e como já expressei, no universo juslaborambientalista, em matéria de acidente de trabalho e equiparados, ainda se digladiam a responsabilidade civil subjetiva, com base na culpa, e a responsabilidade civil objetiva, sem qualquer perquirição moral, relativa à conduta que ocasiona o dano a ser reparado. Entrementes, ainda se discute, um tanto amiúde, sobre a exata extensão do dispositivo constitucional tombado no art. 7.º, inciso XXVIII, da CFRB. São correntes de pensamento contrapostas, com tendência levemente majoritária à responsabilização objetiva, mas, ainda, com forte presença da responsabilidade subjetiva, que, em seu leito, devido à necessidade de aferição da existência de culpa, não raro, demanda realização de prova pericial, cuja despesa honorária do técnico *expert*,

²⁰⁵FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro*, cit., p. 105.

²⁰⁶JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLINI, Patrícia. op. cit., p. 239.

atualmente e a teor do art.790-B, da CLT, com a redação da Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, pode ser compelida, inteiramente, ao trabalhador.

Nesse quadro, então, o espírito jurídico interdisciplinar de Guilherme Guimarães Feliciano, manejando a Teoria Geral do Direito e, portanto, categorias jurídicas radicadas em comum epicentro – assim como são a responsabilidade civil e a responsabilidade penal –, ele propõe, como forma de superação de certos debates e desgastes – processuais, inclusive –, que se aplique a teoria da imputação objetiva, no bojo dessa ambiência da danosidade juslaborambiental, diante da realização de risco proibido. “A imputação faz-se, nesse caso, sob a égide de padrões dogmáticos seguros, independentemente de quaisquer investigações subjetivas (que seriam de antemão frustrada (sic))”²⁰⁷.

Ora, é certo que a responsabilidade civil e a responsabilidade penal têm base jurídica comum, derivadas que são do mesmo tronco do Direito. É que, nas sociedades primitivas, mesmo quando se abandona a prática da vingança e se estabelece uma composição obrigatória e tarifada entre vítima e agente causador do dano, o que se tem em mente ainda não é uma ideia reparatória e, sim, punitivista, com cometimento de subtração patrimonial em seu desfavor, de modo que, conforme explicação de Alvino Lima²⁰⁸, pena e reparação ali se confundem, não havendo distinção entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal. Na sequência, na própria ideia de responsabilidade civil com culpa – porque esta se envolve com a apuração moral da conduta do lesante – também se apresentam as noções de pecado e de condenação, noções, mais uma vez, que bem a aproximam da responsabilidade penal, em cujo âmbito, a penalidade também tem, por função, a inibição social e da reincidência, em particular, do ato ilícito – e, *in casu*, nas democráticas sociedades atuais, também típico.

Ademais, no exame jurídico científico efetuado em qualquer desses dois setores, quando da apreciação dos requisitos da responsabilidade, cumpre esclarecer que o juízo de imputabilidade é etapa necessariamente anterior aos juízos de antijuridicidade e de culpabilidade. E, nesse trajeto, ultrapassada a imputabilidade subjetiva, relativa à idade e ao vigor mental do acusado – a qual, inclusive, também se assenta sobre os mesmos fundamentos nas duas searas –, adentra-se, de pronto, na imputação objetiva, para verificar

²⁰⁷FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Teoria da, p.imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro*, cit., p. 232.

²⁰⁸LIMA, Alvino. op. cit., p. 13.

se, conforme os critérios que a balizam, o dano manifesto pode realmente ser atribuído ao seu agente.

Será afirmativa a hipótese, sempre que o dano decorra de uma ação, em que, simultaneamente, seu autor descumpra um dever nomológico e crie um risco proibido para outrem. Com isto, de forma lógica e metódica, restarão superados os demais graus de formação do juízo, atribuindo-se, sem demora e com base na teoria da imputação objetiva, a responsabilidade pelo ato danoso a quem lhe deu causa.

Por oportuna, a expressão de Guilherme Guimarães Feliciano²⁰⁹, a proferir, *verbis*:

Assim, [...] avultam em utilidade os critérios de imputação objetiva já examinados, que conduzem à aferição de três pressupostos fundamentais: 1. a criação de um risco pela atividade material realizada (comissiva) ou não-realizada (omissiva); 2. O desvalor jurídico do risco (= risco não-permitido); 3. O resultado típico em que se plasmou o risco juridicamente relevante (realização do risco – somente em delitos materiais e de perigo concreto).

Outrossim e ainda na mesma trilha interdisciplinar, volta-se para o entroncamento existente entre Direito do Trabalho e Direito Ambiental, onde se pretende, com a responsabilização do poluidor laborambiental, além da intrínseca pedagogia que lhe permeia, a reparação do próprio meio ambiente de trabalho – quando possível – e a concreta prevenção²¹⁰ de lesões futuras, de maneira que “a atitude preventiva seja mais racional do ponto de vista econômico do que deixar à sorte a prevenção de danos”²¹¹.

E, como imputação objetiva e poluição laborambiental se veem às voltas do risco ilícito – aspecto comum para as duas figuras jurídicas –, opera-se, pois, um entrecruzamento entre elas, para fins de responsabilização civil daquele empregador, que, criando um risco proibido, ou incrementando um risco permitido – quer dizer, que danificando ou poluindo o meio ambiente do trabalho –, descumpra os próprios deveres legais (e, portanto, deveres nomológicos) de proteção e de garantia da vida, da segurança e da integridade biofísica e psíquica de seus empregados, devendo, via de consequência, suportar os encargos correlativos, a teor da teoria da imputação objetiva, enquanto juízo lógico-racional de atribuição obrigacional, resultante, tão só, do simples desacato a uma norma legal.

²⁰⁹FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro*, cit., p. 233.

²¹⁰D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. *La imputación penal en los delitos de siniestralidad laboral*. Belo Horizonte: RTM, 2019, p. 91.

²¹¹ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 501.

Uma medida jurídica bastante rigorosa, é verdade, especialmente, se se contrasta com o iter da responsabilização civil subjetiva, mas tal – já se disse –, com a expectativa de se fixar a cultura prevencionista sempre reclamada pela matéria juslaborambiental – seja no âmbito corporativo, seja no âmbito jurisdicional – como, também, com a expectativa de superar as dispendiosas e arrastadas demandas probatórias, próprias dos níveis ônticos da realidade.

CAPÍTULO III. DA TERCEIRIZAÇÃO

"A história humana não se desenrola apenas nos campos de batalhas e nos gabinetes presidenciais. Ela se desenrola também nos quintais, entre plantas e galinhas, nas ruas de subúrbios, nas casas de jogos, nos prostíbulos, nos colégios, nas usinas, nos namoros de esquinas. Disso, eu quis fazer a minha poesia. Dessa matéria humilde e humilhada, dessa vida obscura e injustiçada, porque o canto não pode ser uma traição à vida, e só é justo cantar se o nosso canto arrasta consigo as pessoas e as coisas que não têm voz". (Ferreira Gullar, g.n.)

1. Considerações iniciais

Dando sequência a este estudo, adentra-se pelo exame da segunda variável do problema inicialmente proposto, que é o de saber se a terceirização constitui modalidade de poluição laborambiental. Assim, já vista esta última figura, vira-se, a partir de agora, para a primeira delas, qual seja, a terceirização, e, a propósito, um giro de caráter não exaustivo, ante a sua interdisciplinariedade e largueza de manifestações na Sociologia, na Economia do Trabalho, no Direito, etc.

E, Brasil afora, na maioria dos *shopping centers*, vencidas as catracas dos respectivos estacionamentos rotativos, depara-se, cotidianamente, com o fenômeno da terceirização, este, em suas diferentes facetas e, portanto, ora, visível; ora, invisível. Estão lá, de frente, os seguranças das garagens, trabalhadores terceirizados, a circularem em motocicletas, garantindo a integridade patrimonial dos clientes daquele mercado e, portanto, do próprio mercado, passível de responsabilização civil objetiva, em caso de eventual furto, conforme assentada compreensão jurisprudencial civil consumerista.

E, em passageira observação, se algum infortúnio laboral alcançar este mesmo trabalhador terceirizado, como, por exemplo, um seu atingimento por projétil pérfuro-contudente em tentativa de assalto abortada por sua diligente atuação profissional, o *shopping center* não se responsabilizará direta e objetivamente por tal lesão, dando nota da real representação da classe trabalhadora, para a sociedade, quando comparada com a classe consumidora, e de como essas duas faces de uma só moeda, mesmo com toda interpenetração e intimidade que lhes acomete, são segmentadas pela Economia e pelo Direito.

Mas, de volta aos *shoppings* em questão, agora, nos seus corredores, há mais seguranças e, também, o pessoal da limpeza, este, atuando no *hall* e, também, nos banheiros e salões de alimentação, todos, no entanto, trabalhadores visivelmente terceirizados, já que, tanto quanto os seguranças da garagem, estão, assim, identificados por seus fardamentos. É

que, de pronto, referida indumentária lhes identifica distintamente, indicando logotipos empresariais diferenciados dos logotipos dos próprios empreendimentos comerciais, a tomarem o correspondente serviço. Em alguns casos, essas marcas se identificam entre si e demonstram que todos os serviços terceirizados são adquiridos de uma só empresa; noutros, não, visualizando-se marcas de empresas terceirizadas diferentes.

Além disso, em variegadas lojas desses mesmos *shoppings centers*, a terceirização também se dilui, agora, de forma invisível, nas cadeias de produção de algumas das mercadorias comercializadas. Silenciosa e não vista, a terceirização se encontra na base produtiva de frutas e verduras servidas nos restaurantes – de rede, ou não – das chamadas praças de alimentação e, também, das chamadas ilhas, que, hoje, quando destinadas a serviços alimentares, servem cafés, sucos, bolos, salgados, oleaginosas, saladas de fruta, enfim. Ilustrativamente, isto se dá com a laranja, cujo suco, certamente, de forma natural ou já manipulada industrialmente, é mercadoria deveras popular e presente em número significativo de mesas. De igual modo, com o cacau, matéria prima do chocolate, também muitíssimo popular, e com muitos dos bolos, tortas, doces e salgados ali comercializados, porquanto produzidos por terceiros, em grande ou pequena escala, conforme o porte econômico destes últimos.

Quanto aos outros itens da cesta de produtos e serviços encontráveis no segmento empresarial que ora se comenta, a terceirização também se encontra, diluída e invisibilizada, nas suas muitas vitrines de roupas, confecções, sapatos e bolsas. Mais: nas seções de produtos eletrônicos, nos salões de beleza e no *show room* de lojas de móveis e de automóveis – estes últimos, atualmente, também vendidos nos *shoppings centers* voltados para o chamado público *VIP*, de maior poder aquisitivo. Nas agências bancárias, que, não raro, restam instaladas a terceirização volta a se mostrar, de novo, na prestação do serviço de vigilância e segurança patrimonial, já que os profissionais desse segmento, em sua grande maioria, são trabalhadores terceirizados no Brasil, desde legislação já quase quadragenária.

Assim, a par dos empregos formais que gera direta e indiretamente e que contabiliza e publica, referidos templos do consumo atual, ápice do modo de produção capitalista e importante passarela do estilo de vida moderno, eles, em seu bojo e nas tantas vitrines que exhibe – sejam as de conceito *clean e low profile*, sejam as de conceito *appealing e shocking pink* e atrativo –, com a terceirização visível, ou invisível, eles também deixam à mostra trabalho precarizado, trabalho informal e, até mesmo, o trabalho escravo contemporâneo.

Nos demais ramos de produção e circulação social das mercadorias, a terceirização também se apresenta, nas suas duas formas – visível e invisível, ou direta e indireta.

2. Conceito

Dito isto, cumpre dizer que, junto ao Direito Civil, na teoria geral clássica do contrato, a relação contratual pode ser bilateral ou multilateral; no Direito do Trabalho, porém, a relação contratual típica sempre se perpetrou, apresentando duas partes, a saber, o empregado e o empregador. Logo, a terceirização exsurge atípica no universo justralhista, quanto à forma de modelar a execução contratual de emprego, constituindo uma relação triangular, isto, como se disse, não, no âmbito do ajuste contratual da vontade de três partes distintas, mas, sim, no âmbito da efetiva prestação do trabalho. Em dada medida, ela traz para dentro do Direito do Trabalho notas do antigo Direito Civil liberal, dissonando, inclusive, do civilismo social da atualidade.

Como visto, quando se descreve o acontecimento da vida, a terceirização é fenômeno dinâmico, que se apresenta em, pelo menos, duas modalidades: a interna e a externa. É interna a relação contratual terceirizada firmada entre duas ou mais pessoas, em moldes civilistas clássicos, para que uma delas – esta, necessariamente, pessoa jurídica e, então, designada empresa prestadora de serviços – forneça mão de obra para quem lhe for a pessoa tomadora, ou, como diz legislação novel²¹², para quem lhe for “contratante”, este, pessoa física ou jurídica e, se jurídica, pública ou privada. No polo contratante, poderão se manifestar ou a figura do grupo de empresas, ou a figura do consórcio empresarial.

A terceirização externa, por sua vez, relaciona-se com a compra de etapas intermediárias do processo produtivo e, não menos nefasta do que a modalidade interna, costuma envolver as chamadas redes em cadeia, como se explicará linhas mais adiante. Relaciona-se com a mui desenvolvida logística do mundo atual, atendendo à sanha produtiva do capitalismo, que, enquanto modo de produção e reprodução socioeconômica e política, é continuamente expansivo e voltado para a acumulação do capital.

O desafio, portanto, no trato cotidiano da presente matéria, reside no fato da prestação diária de trabalho, na qual, o indivíduo contratado por dada empresa realiza a sua atividade profissional ou em outra empresa, ou para outra empresa²¹³, acentuando, sobre si, os efeitos

²¹²Lei 13.429, de 31 de março de 2017, com alterações da Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017.

²¹³Hipótese específica da chamada terceirização externa.

da subordinação jurídica, como, também, os efeitos dos poderes patronais correlatos, haja vista a constante necessidade fenomênica de servir a “dois senhores”. E, se os deveres e obrigações do trabalhador são endereçados à satisfação de duas partes distintas, seus direitos subjetivos e faculdades, na contrapartida, são supridos, apenas e de regra, nos termos do modelo terceirizante genuíno, só por uma delas – a saber, aquela que o contrata diretamente.

A terceirização é, pois, uma relação triangular, que ignora as balizas da sociedade constitucional solidarista e que precariza a condição socioeconômica do trabalhador. Nada obstante isto, no âmbito da dogmática jurídica brasileira, mal acaba de ser disciplinada legislativamente, o que se dá com a Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, e com as alterações que já lhe foram introduzidas pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017.

Assim, muito embora realmente manifesta na realidade brasileira desde os fins dos anos 1960, o termo *terceirização* não se apresenta nos tradicionais dicionários jurídicos da época, somente se encontrando alusão ao vocábulo, na seara justabalhista, a partir da década de 1980. Entre os principais a utilizá-lo, estão, certamente, o Tribunal Superior do Trabalho e José Luiz Ferreira Prunes – aquele, no Enunciado 256, do TST; este, em obra clássica e pioneira²¹⁴, a enfrentar os percalços da temática contratual triangular.

E exsurge a terceirização como um modelo gerencial-administrativo vinculado às ideias de descentralização, especialização, eficiência produtiva e intermediação legal de mão de obra, por não mercadorizá-la. Nos manuais de Direito do Trabalho – incompleta e/ou incorretamente – é, nos mais das vezes, definida, apenas, como sendo o processo de segmentação da atividade empresarial, então classificada em atividade meio e atividade fim, sendo tais modalidades de atuação – de forma parcial ou integral – delegadas a empresas outras, designadas de terceirizadas ou terceirizantes.

In verbis e por todas as falas assemelhadas, a ilustração a seguir, com a lavra reducionista do Prof. Gustavo Filipe Barbosa Garcia²¹⁵, para quem, “a terceirização pode ser entendida como a transferência de certas atividades periféricas do tomador de serviços, passando a ser exercidas por empresas distintas e especializadas”. Sob essa ótica, portanto, ela está sempre no plano da forma jurídica e sem oportunidade para as nefastas condutas da terceirização indireta, que se embutem sob seu manto e que também lhe constituem aspectos

²¹⁴PRUNES, José Luiz Ferreira. *Contratos triangulares de trabalho*. 1. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá, 1993.

²¹⁵GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Método, 2007. p. 165.

significativos, como, por exemplo, o trabalho autônomo dissimulado, o trabalho informal e, até, o trabalho análogo à escravidão.

No mesmo compasso, o Prof. Godinho Delgado²¹⁶, a dizer, em síntese e noutras palavras, que a terceirização é o fenômeno, pelo qual, dissocia-se a relação de trabalho da relação juslaborista que lhe seria correspondente, provocando uma relação trilateral entre obreiro, empresa terceirizante e empresa tomadora de serviços. O modelo trilateral²¹⁷ é diferente do modelo empregatício clássico, que se funda em relação de caráter essencialmente bilateral.

Ampliativamente e a seu tempo, a saudosa Prof.^a Alice Monteiro de Barros assenta, *in litteris*, que²¹⁸ “o fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal”.

Logo, hodiernamente, à luz do Direito do Trabalho, resume-se seu estado da arte a, pelo menos, uma trilátera e excepcional relação de trabalho, com franco apartamento entre a realização das atividades laborais e as formalidades contratuais que lhe são inerentes. A vinculação da terceirização a atividades empresariais acessórias, aliás, hoje, já não mais se sustenta, tendo em vista a já citada regulamentação legal da matéria, que, quanto à atividade a ser objetivamente terceirizada, não mais a limita. O art. 4.º-A, da Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, redação atual, no particular, utiliza a locução “serviços especializados específicos”, autorizando genérica incidência da terceirização, sejam especializados específicos da atividade meio; sejam especializados específicos da atividade fim.

E por completude, tão somente, o acréscimo de que o fenômeno da terceirização também é chamado de *marchandage*, *outsourcing*, especialização flexível, desverticalização, subcontratação, parceirização, intermediação de mão de obra, colocação de mão de obra, contratação de serviço, contratação por pessoa interposta, entre outras. Uma ou outra dessas designações, salvo engano, pode consignar uma particularidade do fenômeno

²¹⁶DELGADO, Maurício Godinho. op. cit.

²¹⁷Vólia Bomfim Cassar, explicando a terminologia da terceirização, alude a Arião Sayão Romita, informando sobre a opinião do mesmo, para quem, o termo terceirização não seria utilizado de forma correta, induzindo à existência de uma terceira pessoa e estabelecendo uma relação entre os empregados da empresa prestadora de serviços e a tomadora. Referido autor, no contexto da estudiosa citada, defenderia a existência apenas de uma relação bilateral entre as referidas empresas, manifestando-se a mesma, de forma expressa, contrariamente a tal entendimento (CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 3. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2009. p. 387).

²¹⁸BARROS, Alice Monteiro. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2007. p. 442.

sob comento, nada, porém, que desperte comentários especiais. Terceirização, ademais, não é terciarização, sendo esta, equivalente à expansão hodierna do setor terciário da Economia.

3. Natureza da terceirização

Tratar da natureza de dado instituto é dizer a sua exata significação; é traduzi-lo para o mundo, mostrar as suas entranhas, isto, porque a natureza de toda e qualquer categoria é, em verdade, a sua essência, a sua substância. Logo, se, no plano da aparência administrativo-gerencial, a terceirização tem sido exposta como forma racional de organização das atividades produtivas, ela, em perspectiva imanente, coloca-se como de fato é, ou seja, como espécie da divisão social do trabalho; na verdade, um aprofundamento da divisão técnica ou parcelar do trabalho, sem embargo da percepção de todas as demais formas de fragmentação do trabalho.

Nesse sentido, a lavra esclarecedora e generalizante de Jorge Luiz Souto Maior²¹⁹, segundo a qual, “a terceirização traz na sua lógica a cisão da classe trabalhadora”.

Entrementes, cumpre dilucidar a locução “divisão social do trabalho”, explicando-lhe como objeto de estudo multidisciplinar, investigado pela Sociologia, pela História, pela Economia, pelo Direito, enfim. Diz respeito à segmentação do labor pelos seres humanos em geral, na produção e reprodução de suas condições materiais de sobrevivência, manifestando-se desde épocas imemoriais, em, pelo menos, quatro dimensões distintas, as quais, se sucedem no tempo, as mais recentes absorvendo, ou não, as anteriores.

Assim, originalmente, ou, *a priori*, identifica-se a divisão sexual do trabalho, que é a que se dá conforme o gênero sexual do trabalhador, se homem, ou mulher, cabendo a cada qual deles papéis sociolaborais muitíssimo bem definidos, seja no âmbito das comunidades nômades e coletoras, seja no âmbito das sociedades já civilizadas, até a atualidade. Franqueando tal assertiva, a ilustração de Denise Elvira Pires, ao traduzir o verbete *divisão social do trabalho*, no Dicionário da Educação do Profissional em Saúde, da Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, da Fundação Oswaldo Cruz²²⁰, *ad litteram*: “A

²¹⁹SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho: a relação de emprego*. São Paulo: LTr, 2008. v. 2, p. 316.

²²⁰PIRES, Denise Elvira. Divisão social do trabalho. In: DICIONÁRIO da Educação do Profissional em Saúde. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/divsoetra.html>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

divisão do trabalho sempre existiu. Inicialmente, dava-se ao acaso, pela divisão sexual, de acordo com a idade e o vigor corporal”.

Fixando-se o ser humano na terra e desenvolvendo-se a propriedade privada, a sociedade exsurge e se divide em rígidos estamentos, verificando-se, ao longo da marcha histórica, a classe que trabalha e a classe que consome o produto do trabalho alheio. Na alheta, de saída, os escravos da Antiguidade Oriental e Clássica; depois, os servos e companheiros das Idades Média e Moderna; depois, ainda, os escravos do Novo Mundo e, na atualidade contemporânea, os trabalhadores assalariados.

Cuida-se da divisão social do trabalho, ou seja, da forma como as forças produtivas são dispostas pelos diferentes estratos da sociedade, o que, no modo de produção capitalista, segundo concepção marxiana, desvela a luta de classes entre o trabalhador – que é o agente de produção assalariado e submetido ao regime do mais-valor – e o proprietário burguês.

Para Karl Marx e por outras palavras, é indispensável a divisão social do trabalho, para que se dê a produção da mercadoria, identificando ele, no particular, tanto a divisão social do trabalho externa à produção em si – que é a ocorrente entre os capitalistas privados e individuais, que produzem e competem entre si –, quanto a divisão interna ao processo de produção, na qual, cada trabalhador realiza uma etapa desse mesmo processo, dotando a mercadoria de um caráter coletivo e social.

Por oportuno, a fala do próprio Marx²²¹, literalmente:

O modo de surgimento da manufatura, sua formação a partir do artesanato, é, portanto, duplo. Por um lado, ela parte da combinação de ofícios autônomos e diversos, que são privados de sua autonomia e unilateralizados até o ponto em que passam a constituir meras operações parciais e mutuamente complementares no processo de produção de uma única e mesma mercadoria. Por outro lado, ela parte da cooperação de artesãos do mesmo tipo, decompõe o mesmo ofício individual em suas diversas operações particulares, isolando-as e autonomizando-as até que cada uma delas se torne uma função exclusiva de um trabalhador específico. Por um lado, portanto, a manufatura introduz a divisão do trabalho num processo de produção, ou desenvolve a divisão do trabalho já existente; por outro, ela combina ofícios que até então eram separados. Mas seja qual for o ponto de partida, sua configuração final é a mesma: um mecanismo de produção, cujos órgãos são seres humanos.

Introduz-se, aqui, a noção de divisão técnica ou parcelar do trabalho, que, enquanto modalidade típica do capitalismo, também é substancialmente afeta à terceirização. A

²²¹MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*, cit., p. 413.

divisão técnica do trabalho corresponde ao fracionamento especializado das distintas manobras que compõem o trabalho e dota o produto de um caráter coletivo e social, retirando o domínio do processo de produção das mãos do operador, tal como ocorria até o advento capitalista, nas guildas e corporações de ofício, em que a obra prima era resultante integral da atividade do mestre.

A propósito, segundo Pires²²²:

[...] os trabalhadores ficam especializados em parcelas (tarefas/atividades específicas) do processo de produção dentro de uma mesma especialidade produtiva e o controle do processo de passa para a gerência. Essa mudança tem como consequência para os trabalhadores a alienação e para o capitalista constitui-se em um problema gerencial. Esse fenômeno é qualitativamente diferente da 'divisão social do trabalho' [...].

E, com a evolução e consolidação do modo de produção capitalista, as etapas produtivas da mercadoria se sofisticaram a tal ponto, que a divisão do trabalho tem ultrapassado os lindes das relações domésticas e se manifestado, também, no relacionamento internacional entre países, onde, desde o século XVI, mais ou menos, incide a chamada divisão internacional do trabalho.

A divisão internacional do trabalho, por sua vez, é locução que dá a conhecer a organização e a especialização estratégica da produção mundial, para fins do tráfico comercial entre os países. Peritos e expertos da área reconhecem-lhe distintas fases, sendo certo que, nos dias presentes, a divisão internacional do trabalho é conceito que se relaciona com as políticas de desenvolvimento das nações, com sua soberania, com a globalização econômica, com o desenvolvimento tecnológico, com a financeirização do capitalismo, com o modelo clássico do livre-comércio, com questões ambientais, alfandegárias e laborais, sobretudo, no atinente ao custo da mão de obra, à imigração de trabalhadores, à ocorrência do trabalho infantil ilícito e ao retorno da escravidão.

A divisão internacional do trabalho determina e aprofunda a diferenciação entre os países ditos periféricos e os países centrais, suscitando, também, a exclusão socioeconômica de parcela significativa da população planetária. Vale, no particular, como compêndio de suas chagas, a breve intervenção de Coriolano e Sampaio²²³, cujas letras atestam que:

²²²PIRES, Denise Elvira. op. cit.

²²³CORIOLOANO, Luzia Neide; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. *Discursos e concepções teóricas do desenvolvimento e perspectivas do turismo como indução*. p. 9. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/7y7r5/pdf/brasileiro-9788578791940-04.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

A produção centrada na acumulação cria e amplia diferenças em termos espaciais, econômicos, políticos e sociais, nos países, acentua problemas na periferia do capitalismo mundial. As metrópoles colonizadoras impõem novo modelo econômico às ex-colônias. A política de substituição de importações resulta na superação das condições do subdesenvolvimento relativo aos países ricos, e na alteração estrutural da inserção na divisão internacional do trabalho com a entrada de países pobres na industrialização. O modo de produzir é regulado frente às crises e assim afirma Machado (1999, p. 199): o ‘capitalismo mundializado passa a aplicar novos mecanismos de apropriação do excedente periférico pela via das empresas transnacionais e do sistema financeiro especulativo, aliando-se às burguesias emergentes locais’. Desenvolvimento e subdesenvolvimento são posições funcionais e estratégicas frente à economia mundial, resultam das relações econômicas entre países periféricos e centrais ou hegemônicos, política e economicamente. Os países periféricos têm, portanto, desenvolvimento subordinado e limitado pela exploração das grandes potências, e ficam dependentes.

A divisão internacional do trabalho apresenta franca relação com a chamada terceirização externa, onde se manifesta o problema da produção em redes encadeadas. Entrementes, parte da produção da mercadoria pode ocorrer – como, de fato, ocorre, em países longínquos dos centros consumidores e em cujos territórios os direitos sociais são ou inexistentes, ou diminutos. Ilustra muito adequadamente as figuras e seu correlacionamento a já notória história das oficinas têxteis de Bangladesh, país asiático, maior produtor mundial de peças de vestuário, onde o salário mínimo corresponde a cerca de US\$ 38,00/mês²²⁴.

A um só tempo, então, a terceirização é divisão sexual do trabalho, divisão sociotécnica do trabalho e divisão internacional do trabalho, trazendo, ínsita em si, como a sua nota caracterizadora, essa substância fragmentária e de decomposição da classe trabalhadora. Entrementes, estudos vão além e sugerem gênero e raça para a terceirização no Brasil, deixando entrever, ao menos para os serviços de limpeza e conservação e nos casos de terceirização direta para com a administração pública, uma sua feição feminina e negra. É que, compreendendo atividades naturalmente identificadas com os papéis femininos de cuidados doméstico e humano, esses postos de trabalho são majoritariamente ocupados

²²⁴COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora*. São Paulo: LTr, 2015. p. 167.

por mulheres, igualmente negras e com baixa escolaridade. Nesse sentido, Diana Assunção²²⁵, Furno e Gomes²²⁶ e Souto Severo, que, citando Galvão, diz, literalmente²²⁷:

Segundo a pesquisadora Patrícia Galvão, da UNICAMP, terceirização tem raça e gênero: os serviços de limpeza e manutenção, por exemplo, mantém a maioria absoluta de mulheres negras como empregadas. Trata-se da reprodução de uma cultura que admitiu (e em certa medida ainda admite) a escravidão e que é pautada pela ideia de que as mulheres são mais aptas às tarefas domésticas. Dados revelados por uma pesquisa do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro apontam que 92% dos trabalhadores nos serviços de limpeza terceirizados são mulheres, enquanto 62% são negros. Dados do Instituto de Pesquisa Econômicas Aplicadas apontam que em 2009 existiam 7,2 milhões de brasileiros trabalhando na limpeza, cozinha e manutenção de casas e escritórios, dos quais 93% do total (cerca de 6 milhões) eram mulheres e 61,6% do total (4 milhões) eram negros e negras. A taxa de desemprego em 2009 era de 12% entre mulheres negras, comparada a 9% para mulheres brancas, 7% para os homens negros e 5% para homens brancos. De acordo com o mesmo instituto, IPEA, em 2011 a taxa de escolarização de mulheres brancas era de 23,8%, enquanto entre mulheres negras era de apenas 9%. Nesse mesmo ano, a renda média das mulheres negras era equivalente a 30,5% da renda percebida pelos homens brancos. Por fim, a Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED) de 2013, aponta que 70,6% das mulheres negras que trabalham nas regiões metropolitanas de Belo Horizonte, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Salvador, São Paulo e Distrito Federal estão nos setores de serviços, na sua enorme maioria já como terceirizadas. Nos serviços de telemarketing a escolha de mulheres, negros e negras, para o trabalho, é por vezes justificada pela invisibilidade que esse trabalho promove. Longe dos olhos do consumidor, o atendente não precisa preencher o requisito perverso e racista da ‘boa aparência’.

E, só para arrematar este ponto, acrescenta-se que guarda patrimonial e de valores e operação de máquinas reproduzem semelhante estatística étnico-racial, sendo os postos de trabalho ocupados majoritariamente por homens, negros e com baixa escolaridade.

Eis, então, um traço ímpar e característico da terceirização: questão organizativa para os empregadores, que se traduz, para os trabalhadores, em verdadeiro processo de apartamento, ou de alienação do trabalhador terceirizado, que, atuando na mesma linha de produção do trabalhador não terceirizado, é distinguido estruturalmente na empresa, suportando um sem número de consequências negativas, conforme se detalhará mais à

²²⁵ASSUNÇÃO, Diana. (Org.). *A precarização tem rosto de mulher: a luta de trabalhadoras e trabalhadores terceirizados da USP*. São Paulo: Edições ISKRA, 2011.

²²⁶FURNO, Juliane da Costa; GOMES, Beatriz Passarelli. O gênero da terceirização. *Em Tese*, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 207-229, jan./jul. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/1806-5023.2015v12n1p207>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

²²⁷SEVERO, Valdete Souto. *Terceirização e racismo*. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/1091-terceirizacao-e-racismo>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

frente. Ora, como forma de divisão do trabalho, a terceirização diminui o tempo necessário à produção das mercadorias, aumenta a força produtiva do trabalho, retira o trabalhador da inteireza do processo de produção da mercadoria, embrutece-o, alienando-o, por fim, de sua própria identidade de classe e da sua capacidade de organização sociopolítica.

E os serviços da empresa terceirizada, por outro lado, estes são adquiridos pela tomadora de serviços como qualquer outra engrenagem necessária ao seu funcionamento racional, por assim dizer, os quais, enquanto tais, são dispostos, retirados e repostos, ao alvedrio do empresário comprador. Vista em seu conjunto, a empresa terceirizada nada mais é senão mais uma ferramenta tecnológica atuando para a tomadora, o que, por sua vez, também parece ratificar a sustentação inicial de que a terceirização constitui divisão técnica do trabalho.

De resto, a divisão do trabalho, seja no âmbito sexual, seja no âmbito sociotécnico, seja no âmbito internacional, é figura adversa à solidariedade reclamada pelo presente estágio civilizatório constitucional da sociedade brasileira, modelada, já se viu algures, desde de 1988, por uma Carta Constitucional política solidarista. E essa adversidade, acrescenta-se, ela ressaí do próprio processo de alienação técnico-profissional e social do trabalhador, como um todo, mas, também, dos respectivos efeitos sobre o obreiro e sobre a sociedade, já que impedientes da plenificação do ser humano e do ser social.

Noutra vertente do raciocínio e de forma complementar a esse processo de estabelecimento da natureza da terceirização, volta-se à tendência concentradora e centralizadora do capital, conforme já vista no Capítulo I deste trabalho, pela qual, em síntese e objetivamente, ele – o capital –, no seu movimento próprio de expansão, vai realizando operações, no sentido de absorver a concorrência, até extingui-la. Em aparente contramão desse movimento e como resultado da chamada reestruturação produtiva ocorrida na virada para o século XXI, eclodem, entre outros fatores, as empresas terceirizadas, especialistas em fornecer à grande corporação, de forma intermédia, segmentos principais ou acessórios da linha de produção desta, seja no campo, seja na indústria, seja no setor de serviços.

Ao menos na aparência, eis uma verdadeira contramarcha na evolução natural, por assim dizer, do modo de produção capitalista, em cuja essência, há de repousar, dissimuladamente – como, aliás, o conjunto de seus demais paradoxos –, a sua efetiva razão de ser. De regra, realizando a terceirização, a depender do setor da economia, quando não são profissionais informais, trabalhadores autônomos exclusivos ou microempresários individuais, são pequenas pessoas jurídicas, nascidas, especificamente, para essa

intermediação de mão de obra. No contexto do capital, então, além de divisão do trabalho – divisão do trabalho essa, que também se coloca quanto a essas formas de contratação distinta da forma “emprego” –, a terceirização também é uma medida reativa à tendência capitalista para as crises, com foco na redução do preço da mão de obra, para reduzir a flutuação do capital variável.

Em síntese, pois, e a um só tempo, a terceirização é forma de divisão do trabalho e, também, forma de combate à crise estrutural do capitalismo no tempo da globalização neoliberal pós-moderna, apresentando, por fim, uma dúplici substância.

4. Desenvolvimento histórico da terceirização no Brasil

Com as ditaduras instaladas no chamado Cone Sul, a partir de meados da década de 1960, David Harvey²²⁸ assevera ter sido esta parte do continente americano verdadeiro tubo de ensaio para as teorias neoliberais, que já eram, então, pesquisadas, nos chamados países centrais.

Na pegada, do dia 31 de março, para o dia 1.º de abril de 1964, instalou-se, no Brasil, com a deposição ilegal do Presidente João Goulart, uma ditadura civil-empresarial-militar. Este, embora legítima e constitucionalmente eleito, foi sacado do governo, à força, por tradicionais elites agrárias e industriais do País apoiadas pelas forças militares e pelo Estados Unidos da América, contrários que eram ao compromisso político do Presidente Goulart com as reformas de base, com a assistência social e com a autodeterminação dos povos.

A ditadura-civil-empresarial-militar constituiu o mais negro capítulo da história recente do Brasil. À guisa de combater o comunismo, foi encetada por ajustes políticos envolvendo as Forças Armadas e os, então, governadores de Minas Gerais, São Paulo e do Estado da Guanabara, atual Rio de Janeiro. Algumas empresas privadas, nacionais e estrangeiras, aplaudiram e apoiaram dito regime de exceção, expulsando de seus quadros, de pronto e já nas primeiras horas do golpe ditatorial, dirigentes sindicais e trabalhadores contrários ao mesmo, estes, denunciados e tratados como se criminosos fossem, além de terem tido sonegados os respectivos direitos trabalhistas. Mais: ao longo do regime, inclusive, houve, dentre essas empresas, quem se excedeu, perseguiu, prendeu e torturou,

²²⁸HARVEY, David. op. cit.

pelo menos, um trabalhador, como deixa entrever notória história do ex-empregado de uma grande montadora estrangeira de automóvel²²⁹.

Além disso, a ditadura civil-empresarial-militar cassou deputados, senadores da República, ministros do Supremo Tribunal Federal, Governadores de Estado, entre outros personagens locais, regionais e nacionais da política. Entre presos, torturados, desaparecidos e mortos, ainda não há exato levantamento numérico, mas, decerto, entre os mesmos, figuram lideranças trabalhistas, políticas e estudantis, cumprindo estes registros como uma manifestação transgeracional do solidarismo humano e do amor fraternal que devem ser devotados a todos esses brasileiros e brasileiras, que, por empunharem uma bandeira de justiça social, foram, violentamente silenciados.

Apesar da aparente desconexão entre ditadura civil-empresarial-militar e terceirização, os assuntos se entremeiam, no âmbito da História. Isto, porque, como já dito antes, à guisa de experimentação neoliberal para os países centrais, referido regime de exceção permitiu a introdução, no Brasil, de uma série de medidas trabalhistas contrárias ao progressivo caráter protetivo do Direito do Trabalho. Entre elas, o gérmen da terceirização. Validando esse ponto de vista, o Desembargador Jorge Luiz Souto Maior²³⁰ a dizer, sobre o período, que:

Durante esse período, cumprindo os objetivos da tomada do poder, vários foram os retrocessos impostos à legislação trabalhista, como a proibição do exercício do direito de greve em atividades essenciais e no serviço público (Lei n. 4330/64), a instituição de uma política econômica pautada em arrocho salarial e a realização de intervenções em sindicatos.

[...]

Grandes derrotas foram impostas mais diretamente quando se: criou o permissivo da redução de salários por atuação judicial (Lei n. 4.923/65); abriu fissuras no conceito de subordinação (Lei n. 4886/65); buscou o fim da estabilidade no emprego (Lei n. 5.107/66 – FGTS); abriu a porta para a terceirização (Lei n. 6.019/74).

Com tal alinhamento, o Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, que leva a efeito a primeira possibilidade de terceirização no Brasil, isto, no seu art. 10, *verbis*:

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

²²⁹EX-FUNCIONÁRIO relata tortura dentro da fábrica da Volkswagen durante ditadura. EBC, dez. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-12/ex-funcion%C3%A1rio-relata-tortura-dentro-de-fabrica-da-volkswagen-durante-ditadura>>.

²³⁰SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *História do direito do trabalho no Brasil*: curso de direito do trabalho, cit., p. 318.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

[...]

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução. [...]

Da alínea “c” e, também, do § 7.º, do dispositivo legal em questão, extrai-se, desde essa época, a possibilidade da terceirização, então, aplicada na administração pública brasileira, sobretudo, para a contratação de serviços auxiliares de limpeza e conservação. Sem muito alarde – até, por causa das repressões da época –, dita norma passou a vigorar, destinando-se, como visto, à contratação de funções simplórias, de regra, ocupadas por trabalhadores e trabalhadoras sem grande qualificação profissional e, portanto, invisibilizados. Salvo engano, nunca causou espécie, nas repartições públicas federais do País, o trabalho terceirizado – e naturalizado – de ascensoristas, garçons, copeiras, serventes, etc.

No início da década seguinte, ainda na esteira da ditadura civil-empresarial-militar, sobrevém a Lei n.º 6.019, de 03 de janeiro 1974, que introduz o trabalho temporário. Referida lei ainda vige, tendo sido recentemente alterada pela lei da chamada “reforma trabalhista”, a saber, Lei n.º 13.467, de 14 de julho de 2017. No particular, seus dispositivos dizem que:

Art. 1.º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 13.429, de 2017)

Art. 2.º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (Redação dada pela Lei n.º 13.429, de 2017)

§ 1.º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei. (Incluído pela Lei n.º 13.429, de 2017)

§ 2.º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal. (Incluído pela Lei n.º 13.429, de 2017)

Da década de 1980, a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, cujos termos asseveram:

Art. 10. São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei n.º 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei n.º 8.863, de 1994)

§ 1.º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei n.º 8.863, de 1994)

§ 2.º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei n.º 8.863, de 1994)

§ 3.º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n.º 8.863, de 1994)

§ 4.º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei n.º 8.863, de 1994)

Cuida-se de previsão legal específica para o caso dos vigilantes profissionais, os quais, assim como os demais trabalhadores da conservação e limpeza, também são dotados, como regra, de baixa qualificação profissional e têm a respectiva atividade naturalmente invisibilizada. Objetivamente considerando, quanto a seu conteúdo, a referida norma também se destinava ao serviço público e à iniciativa privada.

Entrementes, é rara a direção de cumprimentos cordiais cotidianos a tais trabalhadores. Vigilantes são posicionados como se estivessem à mera disposição do serviço, sem qualquer humanidade e, portanto, sem qualquer direito a um voto de “bom dia”, a um agradecimento, ou a um pedido de “por favor”, ou “por obséquio”. Por lei, exige-se que

tenham, apenas, formação elementar e, sem que haja levantamento estatístico conhecido, no particular, a observação empírica estabelece que a massa majoritária desses profissionais se constitui de trabalhadores afrodescendentes, do sexo masculino, muito embora, entre eles, aqui e acolá, em número muitíssimo inferior, registre-se a presença de guardetes, ou vigilantes do sexo feminino, também, nos mais das vezes, mulheres negras.

Ora, diante de tal perfilamento e da terceirização que a acomete silenciosa e naturalizada há cerca de trinta anos, essa categoria profissional suporta, como poucas, os matizes escravistas, racistas e excludentes da sociedade brasileira. E tanto isso é verdade que, ainda na década de 1980, mais especialmente em 1986, sobreveio o Enunciado 256, do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo refratário à terceirização, ressalvou-a para os contratos de trabalho temporário e para os serviços de vigilância.

Sim, sabe-se que a intenção original desse verbete foi a de evitar a difusão prática da terceirização, o que, inclusive, foi alvo de severas críticas dos setores empresariais à época, já ali, a acusarem a Justiça do Trabalho de lesar postulado elementar do direito privado, equivalente à permissão daquilo que não for legalmente proibido. Ainda assim, ou seja, mesmo resistindo aos nefastos efeitos da terceirização, o Tribunal Superior do Trabalho, no Enunciado 256, admitiu-a para o âmbito da vigilância profissional, de forma permanente.

Já nos anos 1990, o mesmo Tribunal Superior do Trabalho, revendo o Enunciado 256, editou a Súmula 331, cancelando o verbete retro, mas reproduzindo a compreensão geral de ilicitude da intermediação de mão de obra. Admite-a, mais uma vez, de forma excetiva e ainda sob a égide da cultura escravista vigente na sociedade brasileira, para os vigilantes, para os serviços de limpeza e conservação e para as chamadas atividades-meio (item III). Sua redação, na época, delineava-se nos termos a seguir:

SÚMULA 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI) – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.74). II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.0.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade a subordinação direta. IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades

de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93) (BRASIL, 2000).

No entanto, cumpre observar que, nada obstante o conservadorismo tangente às exceções pré faladas, a Súmula 331 foi bastante atacada por seu conteúdo, acusado pela elite empresarial de grafar genuíno ativismo judicial, em desatenção ao princípio da legalidade, bem assim à Lei de Licitações²³¹ e à Lei das Telecomunicações²³², ambas consideradas constitucionais, para os fins de triangularização da contratação do trabalho humano e de seus consectários obrigacionais.

Aliás, sobre a última das leis aludidas (Lei das Licitações), imperioso dizer que seu art. 94, inciso II, foi alvo de grande debate no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 791.932, com relatoria do falecido Ministro Teori Zavascki, e tese de repercussão geral sobre a terceirização do serviço de *call center* de empresas de telefonia.

Entrementes, o Tribunal Superior do Trabalho, a teor da sua Súmula 331, considerou ilegítima a terceirização praticada nos serviços de *call center*. Em sede do recurso constitucional, a empresa condenada acusou o tribunal trabalhista de violar a Súmula Vinculante n.º 10 e de não aplicar a Lei 9.487, de 16 de julho de 1997, que permite a terceirização de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços de telecomunicações. O Ministro Relator julgou o recurso cabível, mas, em razão de questão formal, atinente à Súmula Vinculante n.º 10 e ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97, da Constituição Federal, e que também não teria sido atendido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Em 22 de março de 2017²³³, tal Recurso Extraordinário foi cometido à relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, tendo sido julgado em 11 de outubro de 2018, em decisão com o seguinte dispositivo²³⁴:

[...] Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO e, desde logo, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário para (i) declarar a nulidade da decisão do órgão fracionário do TST por inobservância do art. 97 da CF e SV 10 e (ii) restabelecer a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara do

²³¹Lei de Licitações é a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

²³²Lei de Telecomunicações é a Lei n.º 9.487, de 16 de julho de 1997.

²³³SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. 739 - Possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4517937&numeroProcesso=791932=ARE&numeroTema=739>. Acesso em: 15 abr. 2019.

²³⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. *Recurso Extraordinário com Agravo 791.932*. Distrito Federal. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE791932.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

Trabalho de Belo Horizonte – MG (doc. 5 – fls. 6/11), que, afastou a existência de vínculo empregatício entre operadora de telefonia e atendente de empresa terceirizada especializada nesse segmento que lhe prestava serviços de call center; fixando, em relação ao TEMA 739, a seguinte TESE: ‘É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC.’ É o voto.

E, na oportunidade deste escorço histórico, só para rematá-lo, o art. 94, da Lei n.º 9.487, de 16 de julho de 1997, textualmente:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infraestrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1.º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2.º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

No ano 2000, o debate no entorno da terceirização se volta, novamente, para a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a saber, para a Súmula 331, tendo em vista uma sua revisão pela Resolução n.º 96, de 11 de setembro de 2000, entabulada para o acréscimo da responsabilidade subsidiária da administração pública. Na seara, sensibilizaram-se os julgadores, por conta da reiteração de calotes, junto ao setor público (administração direta e indireta, sociedades de economia mista e empresas públicas), desfavoráveis aos trabalhadores terceirizados.

No entanto, essa atuação do Tribunal Superior do Trabalho levou a seu questionamento, junto ao Supremo Tribunal Federal, na ADC n.º 16, com base no art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993²³⁵, que teria sido contrariado pelo verbete

²³⁵Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

sumular em questão. Considerou o Supremo Tribunal Federal, no particular, que a inadimplência trabalhista do obreiro contratado pelo poder público não responsabilizaria a este último, ressalvadas situações caso a caso, a serem decididas, pontualmente, pelos tribunais trabalhistas.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, levou a uma nova alteração da Súmula 331, pelo Tribunal Superior do Trabalho, o que ocorreu em 24 de maio de 2011. Na oportunidade, alterou-se a redação do item IV, da referida Súmula, acrescentando-se os itens V e VI, de forma a veicular adequação compreensiva para o julgado trabalhista, de cujos lindes, doravante, ressaí a necessidade de se investigar mais amiúde a culpa *in vigilando* da Administração Pública.

Oferece, agora, a Súmula da Jurisprudência 331, do Tribunal Superior do Trabalho, a seguinte redação:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Ainda nas cercanias do mesmo tema, na Câmara dos Deputados, na legislatura anterior (2015 a 2018), desarquivou projeto de lei de 2004, a saber, o famoso PL n.º 4330/2004, de autoria do Deputado Sandro Mabel, com vistas a regulamentar e ampliar as hipóteses de terceirização. No seu entorno, para impedir a respectiva aprovação, mobilizaram-se trabalhadores e setores progressistas da sociedade brasileira. Nada obteve,

porém, que, em 08 de abril de 2015, os deputados federais aprovassem a matéria, em regime de urgência e a portas fechadas, remetendo-a, na sequência, para o Senado Federal, onde aquele documento recebeu o tomo de PLC 030/2015.

No Senado Federal, igualmente, após grande esforço dos trabalhadores e de setores sociais progressistas, com apoio de poucos senadores, a exemplo de Paulo Paim e Roberto Requião, e realização de audiências públicas em todos os Estados da Federação – as quais, anote-se, tiveram seus resultados absolutamente ignorados pela maioria dos integrantes do Senado Federal –, referido PLC 030/2015 foi votado e aprovado em 22 de março de 2017, transformando-se na Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017. Em 11 de julho de 2017, com a aprovação da chamada Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017), aquela lei sofre sua primeira alteração.

Entre 22 e 23 de agosto de 2018, o Supremo Tribunal Federal efetuou julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252, com tese de repercussão geral aprovada nos seguintes termos: “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Relatoriada pelo Min. Luís Roberto Barroso, a ADPF 324 foi ajuizada pela ABAG – Associação Brasileira de Agronegócios – questionando a Súmula 331, do TST, que, sob a ótica da postulante, feriria liberdade de contratação e os dispositivos constitucionais da livre iniciativa e da valorização do trabalho. O RE 958.252, com relatoria do Min. Luiz Fux, foi interposto pela CENIBRA – Celulose Nipo-Brasileira –, tendo, como objeto processual, impugnação a decisão do TST, que considerou ilícita a terceirização de reflorestamento, por parte da recorrente, por ser uma sua atividade-fim.

Com questões preliminares vencidas, a ADPF 324 foi considerada cabível, mesmo objetando decisões judiciais de tribunal superior, assim como também foi considerada de necessário enfrentamento, quanto ao *meritum causae*, em razão da não adequação da Súmula 331 à Lei n.º 6.019, de 03 de janeiro 1974, redação dada pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. Seu julgamento ocorreu em 31 de agosto de 2018, quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o voto do relator e fixou a seguinte tese²³⁶:

²³⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. *ADPF 324*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator Atual: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Quanto ao RE 958.252, também ele foi julgado na mesma ocasião e data, a saber, dia 31 de agosto de 2018, quando, mais uma vez, e de novo por maioria, a Suprema Corte brasileira se manifesta favoravelmente à terceirização irrestrita, apreciando o tema 725 da repercussão geral e consolidando a tese²³⁷ a seguir:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Eis, em apertada síntese, o percurso histórico da terceirização no Brasil, de cuja medida, na esteira da epidemia denunciada por Druck e Filgueiras²³⁸, deduz-se ainda maior alastramento do fenômeno, afinal, tem-se uma sua total liberalização – legal e jurisprudencialmente, falando –, para o alcance de indistintas atividades, de fato, já a par dos filtros antepostos pela Súmula 331, do TST; tem-se, outrossim, um cenário nacional e global de hegemonia e de expansão do modo capitalista de produção e reprodução socioeconômico e político, o qual, nesta quadra histórica, ignorando o plexo de riscos ambientais gerais – entre os quais, riscos também laborambientais –, expande-se flexível e ferozmente.

5. Marco legal da terceirização

Atualmente, como visto, a disciplina normativa da terceirização reside na Lei n.º 6.019, de 03 de janeiro 1974, com a redação conferida pela Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, e pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. Nela, regulam-se o trabalho temporário e o trabalho terceirizado permanente, em geral, inclusive para as atividades empresariais principais, como permite o art. 4.º-A, respectivo. Do ponto de vista da constitucionalidade, muito embora sem analisar especificamente os dispositivos desta lei, o

²³⁷SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RE 958252. Recurso Extraordinário. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

²³⁸DRUCK, Graça; FILGUEIRAS, Vítor. A epidemia da terceirização e a responsabilidade do STF. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/71113/>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

Supremo Tribunal Federal, conforme já visto no item anterior, acolheu tese de repercussão geral no RE 958.252, de relatoria do Min. Luiz Fux, reconhecendo a possibilidade de serem terceirizadas atividades fins e atividades meio das empresas em geral.

Alude-se, então, *ab initio*, ao **trabalho temporário**, por ser forma presente no ordenamento jurídico faz quase cinquenta anos, sujeito, agora, a algumas alterações, muito embora permaneça figurando como modalidade excepcional da contratação do trabalho, devido à real feição de *marchandage*, ou de intermediação de mão de obra, a despeito da sua vedação histórica e moral.

Com a Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, os sujeitos contratuais permanecem sendo a empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora do trabalho e o trabalhador temporário, que, empregado da primeira, atuará profissionalmente, em favor a segunda. Como condição prévia de existência, a empresa de trabalho temporário deve estar inscrita, como tal, no rol do Ministério do Trabalho, ora, extinto, já se sabe, pela Medida Provisória n.º 870, de 01 de janeiro de 2019. O objeto do contrato laboral focaliza situações específicas de transitória substituição do pessoal permanente, ou de atendimento de demandas complementares, quais sejam, as demandas de serviços imprevisíveis ou, se previsíveis, com natureza intermitente, periódica ou sazonal. Quanto à forma, este contrato permanece sendo escrito e deve contar com a qualificação das partes, com a especificação do serviço, o prazo de sua prestação e seu valor. Sua duração, agora, foi ampliada para 180 (cento e oitenta dias), com possibilidade de prorrogação por mais 90 (noventa) dias. Cumpridos esses lapsos, para que o trabalhador seja recolocado à disposição do mesmo tomador de serviços, deverá aguardar um intervalo de mais 90 (noventa) dias.

A empresa tomadora de serviço não participa do contrato de trabalho, tendo em vista a triangularização da relação laboral, mas ela responde subsidiariamente à empresa de trabalho temporário no caso de inadimplência, por parte desta, das responsabilidades trabalhistas de estilo. A tomadora deve, pois, assegurar-se do cumprimento obrigacional da contratada, exigindo-lhe, mensalmente, comprovante de registros do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados –, comprovante de pagamentos salariais e de contribuições sociais e previdenciárias, emissão de CAT's, exames admissionais e demissionais dos trabalhadores. Outra responsabilidade significativa da empresa tomadora diz respeito à manutenção do meio ambiente de trabalho hígido, seguro e saudável.

O trabalho temporário não pode ser utilizado para a substituição de trabalhadores em greve.

Quanto ao **trabalho terceirizado geral** e permanente, ele também está regulado pela Lei n.º 6.019, de 03 de janeiro 1974, e constitui a sua regência legal uma inovação da contemporaneidade, ao mesmo tempo em que representa uma derrota da classe trabalhadora, tendo em vista – já se disse – a maciça mobilização da mesma, contrariamente à promulgação desta lei, que, inclusive, na sua curta vigência, já foi alterada, para ampliar os seus limites de incidência e, de fato, permitir o trabalho terceirizado em todas as atividades empresariais, o que, a propósito, segundo majoritária compreensão, ainda não se verificava somente com a redação da Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017. Assim, atualmente, de forma legal e constitucional, a terceirização pode se destinar à execução de qualquer operação empresarial, inclusive, as suas operações constitutivamente principais.

Logo, ressalvada a triangularidade da contratação, na hipótese, ter-se-ão as empresas tomadora e prestadora do serviço, num liame de natureza civil, e a empresa prestadora de serviço e o trabalhador, num liame de natureza subordinada trabalhista, nada obstante a atuação profissional do mesmo vá se realizar em favor da tomadora, no ambiente físico desta, ou não.

Não pode se colocar, como empresa contratada, a teor do art. 5º-C, da Lei n.º 6.019, de 03 de janeiro 1974, a pessoa jurídica, cujos titulares ou sócios, nos últimos 18 (dezoito) meses, tenham laborado na empresa contratante, como empregado ou prestador de serviços, a não ser que sejam aposentados. Pelo art. 5º-D, durante 18 (dezoito) meses, o empregado demitido da empresa contratante não poderá prestar serviços à mesma, na condição de empregado da terceirizada, prestadora de serviços. Com essas vedações legais, busca-se a proteção dos trabalhadores diretos contra a despedida, visando uma futura recontração terceirizada. Para Feliciano, são dois períodos de “quarentena”, os quais, todavia, não previnem o desemprego do trabalhador²³⁹.

Nos termos do art. 4º-B, incisos I a III, alíneas “a” a “e”, a empresa terceirizada de prestação de serviços deve atender a alguns requisitos de funcionamento, quais sejam, a inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Física –, registro na Junta Comercial e capital social compatível, ou proporcional ao número de empregados. Essas formalidades, todavia, não se prestam para a efetiva garantia dos trabalhadores terceirizados contra os

²³⁹DIAS, Carlos Eduardo Oliveira et al. *Comentários à lei da reforma trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional*. São Paulo: LTr, 2018. p. 253.

calotes patronais tão habituais, nessa esfera, quando da extinção, muitas vezes, coletiva dos contratos de trabalho. No mesmo pálio, Feliciano²⁴⁰ prescreve mais três requisitos essenciais para a legalidade da terceirização. São eles:

(a.1) a efetiva transferência, a terceira empresa, da execução de atividades da empresa contratante, sejam elas atividades-fim (o que, a nosso sentir, padece de inconstitucionalidade) ou atividades-meio;

(a.2) a intermediação de pessoa jurídica de direito privado (donde a impossibilidade legal, a partir de novembro/2017, de que haja alguma modalidade de terceirização lícita envolvendo pessoa física ou pessoa jurídica de direito público – como, e.g., empresas públicas de assessoramento – a intermediar mão de obra); e

(a.3) a ‘capacidade econômica compatível’ da pessoa jurídica de direito privado contratada, relativamente à execução das atividades que lhe serão transferidas (o que, veremos, terá consequências importantes);”

O objeto contratual, como já expresso, ele poderá ser tangente a qualquer atividade da empresa e este fato, ao que parece, abre o flanco juslaboral, para que essa modalidade excepcional de contratação da mão de obra venha a se transformar, com o tempo, em modalidade principal, ao arrepio da principiologia e do arcabouço legislativo protecionista do Direito do Trabalho.

Pelo comando do art.4.º-A, da Lei n.º 6.019, de 03 de janeiro 1974, ainda que responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas, entre a pessoa contratante e o trabalhador terceirizado, não se firma liame empregatício. Ademais, relativamente aos empregados efetivos da tomadora de serviço, os trabalhadores terceirizados gozam de iguais condições de alimentação, serviços de transporte, atendimento médico ambulatorial, treinamento para o desempenho das tarefas e medidas de proteção à saúde e à segurança ao meio ambiente laboral.

6. Classificação da terceirização

Tipologizando o instituto jurídico sob comento e na forma já introduzida desde as considerações iniciais do presente capítulo, encontram-se as ordens seguintes, variando as mesmas, conforme o critério da correspondente medida:

- a) Quanto à forma como se processa o trabalho terceirizado, a terceirização pode ser interna ou direta e externa ou indireta;

²⁴⁰DIAS, Carlos Eduardo Oliveira et al. op. cit., p. 252.

b) Quanto à forma de contratação do trabalho terceirizado, a terceirização pode ser por contrato temporário ou por contrato permanente.

Historicamente – só para registrar –, até o advento da mui citada Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, a terceirização também foi classificada em terceirização lícita e em terceirização ilícita e em terceirização de atividade meio e terceirização de atividade fim. Referidos critérios de apreciação, todavia, eles perderam a razão de ser, já que, a partir da disciplina legislativa da categoria jurídica sob comento, um novo modelo de contratação laboral terceirizada se colocou na sociedade brasileira, a saber, o da terceirização geral e lícita, para quaisquer das atividades empresariais, não mais importando se se trata de atividade meio, ou de atividade fim. Eis a compreensão doutrinária majoritária para a espécie, até o presente momento, pós reforma trabalhista.

6.1. Terceirização interna ou direta e terceirização externa ou indireta

Segundo Márcio Túlio Viana²⁴¹, por outras palavras e como já visto, a terceirização interna ou direta corresponde ao modelo mais comum de triangularização da relação de trabalho, sendo aquele apregoado pela Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, como, também, pela própria Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017. Ela incide, quando a empresa contratante aloca, em seu interior, trabalhadores provindos da empresa contratada, para que, ali, eles se ativem profissionalmente. Márcio Túlio Viana exemplifica com os trabalhadores temporários, os trabalhadores das empresas de limpeza e conservação e com os trabalhadores das chamadas atividades meio²⁴².

Já sobre a terceirização externa ou indireta, ainda com esteio em Viana²⁴³, esta ocorre quando a empresa retira, de dentro de si, certas fases de sua linha de produção, delegando-as a outras empresas ou pessoas parceiras, que, podem, inclusive e às vezes, atuar na mesma planta empresarial da primeira. É o que se dá, por exemplo, com algumas fábricas de automóveis.²⁴⁴ Assim, a tipologia, ora enfrentada, não é relativa à localidade em que ocorre a terceirização, mas, sim, à forma como ela se realiza.

Para melhor esclarecer a figura, Viana a compara ao chamado trabalho por conta própria e, no cotejo feito, assevera que, relativamente àquela etapa da produção terceirizada,

²⁴¹VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a terceirização*. São Paulo: LTr, 2015. p. 19-21.

²⁴²Id. Ibid., p. 19.

²⁴³Id. Ibid., p. 19-20.

²⁴⁴Id., loc. cit.

a produção da mercadoria é inteiramente realizada pela empresa contratada, que, dessa maneira, insere-se no processo produtivo da contratante²⁴⁵. Afirma, ainda, que a parceria entre as empresas embute uma relação de subalternidade, de modo que a contratada deve atender às exigências da contratante, que controla a primeira e seu processo de produção, mediante manejo das tecnologias telemáticas²⁴⁶.

A esse respeito, o poeta mineiro, travestido de jurista, arremata²⁴⁷, observando que:

Algumas vezes, a ‘parceira’ é apenas uma microempresa ou mesmo um trabalhador individual. É o que alguns autores chamam de ‘trabalho autônomo de segunda geração’. Tal como acontece nas relações de emprego, os contratos entre as empresas e esses autônomos – reais ou falsos – são de adesão.

Aqui, de pronto, a problemática das fraudes trabalhistas, nas quais, a relação individual de emprego se encontra travestida por contratos outros, de *nomen iuris* variegados e de aparente natureza civil. Ou, noutra forma de dizer, mais do que precarização do trabalho, o que se tem, neste caso, é a majoração da precarização laboral, através de contratações juslaborais, como o trabalho autônomo exclusivo e o trabalho autônomo informal. E, à vista disso, ainda com esteio em Viana, é a terceirização externa modalidade que se interliga à produção em redes encadeadas e, em cuja ponta final, pode estar uma oficina de fundo de quintal, ou de beco de favela²⁴⁸.

6.1.1. Cadeias globais de produção

Sobre essas redes encadeadas, nos últimos vinte e cinco anos – mais ou menos –, elas são de concreta realidade no comércio internacional, prescritas como fator de desenvolvimento para os países e, portanto, de proeminente atenção entre os mesmos e, também, entre a Conferência das Nações Unidas sobre o desenvolvimento e Comércio – UNCTAD –, a Organização Mundial do Comércio – OMC e a Organização Internacional do Trabalho – OIT. No mundo da Economia, conforme periódico do IPEA, elas adquirem nomes variegados²⁴⁹, por exemplo e entre outros, desverticalização, *offshoring*, *international outsourcing* ou Cadeias Globais de Valor – CGV –, e equivalem a uma malha produtiva

²⁴⁵VIANA, Márcio Túlio. op. cit., p. 20.

²⁴⁶Id. Ibid., p. 41.

²⁴⁷Id., loc. cit..

²⁴⁸Id. Ibid., p. 64-65.

²⁴⁹OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado; CARNEIRO, Flávio Lyrio; SILVA FILHO, Edison Benedito da (Orgs.). *Cadeias globais de valor, políticas públicas e desenvolvimento*. Brasília-DF: Ipea, 2017. p. 94.

fracionada pelo território de diferentes países, organizada sob a batuta corporativa privada de uma “firma-líder”²⁵⁰, ou *flagship company*. Ainda de acordo com o IPEA²⁵¹:

A fragmentação da produção em escala global nada mais é, em suma, que uma forma atual – e radical- da divisão internacional do trabalho, que envolve várias empresas em diversos países, cada uma responsável por uma ou mais etapas do processo produtivo.

Noutra análise do assunto, pelo mesmo instituto de pesquisa:

Outros estudos também mostram que a ideia de cadeias globais de valor está relacionada a cadeias de fornecedores, processos de fragmentação da produção, estratégia de especialização vertical, produção em multiestágios, subcontratação, realocação, offshoring e outsourcing (Baldwin e Robert-Nicoud, 2004; 2010; Jones e Kierzkowski, 1990; Grossman e Rossi-Hansberg, 2008; OCDE, 2013).²⁵²

Ou seja, cuida-se de uma dimensão da chamada reengenharia produtiva, de matriz igualmente toyotista, que também se intensifica a partir da década de 1990 e que, à guisa de reduzir custos de produção, aproveitando-se de mão de obra mais barata, distribui a manufatura de mercadorias por todo o planeta, segmentando-a e conformando uma espécie de especialização produtiva entre os países, desde o plantio, ou extração do insumo elementar, até o tráfico comercial, incluindo os serviços posteriores de manutenção, assistência técnica e reposição de peças, isto, se se tratar da hipótese de bens de grande durabilidade, no tempo. As redes globais de valor interligam grandes empresas multinacionais a médias e pequenas empresas nacionais e, ainda, a trabalhadores parassubordinados ou (falsamente) autonomizados, ou, ainda, informais, que podem desenvolver a atividade laboratícia para as mesmas, em débeis oficinas – domésticas, inclusive –, sozinhos ou com a precária contratação de ajudantes, sem embargo da verificação de trabalho infantil ilícito.

Entre suas causas – e na mesma linha dos motivos da terceirização, como um todo –, a literatura especializada coloca a diminuição de custos produtivos e o aumento de eficiência

²⁵⁰OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado; CARNEIRO, Flávio Lyrio; SILVA FILHO, Edison Benedito da (Orgs.). op. cit., p. 60.

²⁵¹Id. Ibid., p. 90.

²⁵²LIMA, Uallace Moreira (Org.). *A dinâmica e o funcionamento da cadeia global de valor na indústria automobilística na economia mundial*. Brasília-DF: Ipea, 2015. p. 7.

e de produtividade. Entrementes, quanto à questão salarial, volta-se para o pensamento de Carneiro, que finda por desvelar²⁵³:

[...] é a possibilidade de explorar salários baixos em países em desenvolvimento para realizar tarefas intensivas em mão de obra menos qualificada, como a montagem final de componentes em fábrica tipo ‘maquiladora’.

Igualmente, também figuram entre as circunstâncias de sua eclosão o desenvolvimento tecnológico, a agilidade da comunicação e do circuito de informações, as chamadas TI’s – ou tecnologias da informação –, o desenvolvimento da racionalidade logística, meios de transportes e de estocagem mais baratos e eficientes, desburocratização das barreiras alfandegárias, ampliação do mercado global e abertura comercial dos chamados países em desenvolvimento. Além disso, também há, por parte de diversos países, a promoção de políticas internas conectadas a um seu fomento, políticas essas, respeitantes à industrialização, ao comércio, ao agronegócio, à educação e capacitação de mão de obra, às barreiras alfandegárias, etc. E, essa cooperação entre governos e empresas privadas dirigentes ou participantes de redes globais de valor, ela tem sido cada vez mais intensa, fazendo parte, cada vez mais, da agenda eleitoral das democracias atuais.

Dessarte, caracterizam-se as redes globais de produção por serem disseminadas geograficamente, fracionárias na produção da mercadoria, baseadas na terceirização ou subcontratação de mão de obra e, por fim, desde o início da cadeia, controladas pelas empresas privadas que comandam todo o processo. Aliás, acerca dessa sua última qualidade – a propósito, relevantíssima para o do Direito do Trabalho, tendo em vista o papel tuitivo da subordinação jurídica e da dependência econômica, no âmbito de seu universo jurídico – cumpre a apreciação do texto a seguir, de feição, mais uma vez, dos técnicos do IPEA²⁵⁴:

A empresa-líder ou *flagship company* detém o controle do processo, dita os parâmetros das negociações, estabelece os contratos e determina os padrões de qualidade a serem cumpridos pelas demais participantes da cadeia. O que lhe garante tais prerrogativas é a posse de ativos estratégicos ou competências específicas, difíceis de emular e replicar – como marcas estabelecidas, tecnologia proprietária ou conhecimento exclusivo sobre mercados, por exemplo –, que lhe permite atuar como ‘integrador do sistema’ (Altenburg, 2007).

[...]

²⁵³OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado; CARNEIRO, Flávio Lyrio; SILVA FILHO, Edison Benedito da (Orgs.). op. cit., p. 92.

²⁵⁴Id. Ibid., p. 95.

A firma-líder, como já foi apontado, é a que detém o ativo ou conhecimento estratégico para a cadeia – marca ou tecnologia, por exemplo –, o que permite que ela assuma posição hierarquicamente superior e determine os parâmetros do funcionamento da cadeia e da distribuição dos benefícios – e do valor produzido – aos participantes. A estrutura de governança, portanto, depende de características da cadeia – sobretudo do grau com que a empresa-líder é capaz de exercer sua liderança – e da estratégia empresarial da *flagship company*, que são condicionadas por característica do setor – tanto da estrutura de oferta quanto da demanda – e características técnicas do produto ou serviço.

As cadeias globais de valor podem envolver ou a extração de recursos naturais, ou a fabricação de produtos industrializados e seus componentes, além da prestação de serviços, os quais, aliás, são de imprescindível presença em toda e qualquer malha produtiva, tendo em vista a necessidade de transporte, armazenamento e despacho aduaneiro das distintas partes da cadeia, até a sua reunião final. As fases produtivas desses anéis encadeados são variáveis, de acordo com o setor econômico²⁵⁵, e podem dizer respeito à concepção do conceito e do *design* da mercadoria – o que, mais comumente, se sedia nos países centrais –, à extração ou cultivo de matéria prima – própria de países periféricos –, à produção das mercadorias em si, ou de suas partes e componentes – o que se dá nos países em desenvolvimento –, ou a sua distribuição e *marketing*, que demanda um mercado de consumo consolidado ou emergente e que, portanto, pode estar nos países centrais e nos países em desenvolvimento.

Citando Gereffi e apontando outras formas de classificação dessas cadeias, Carneiro²⁵⁶ se reporta à pioneira identificação das mesmas em dois tipos principais: as *buyer-driven* e as *producer-driven*. As cadeias *buyer-driven*, segundo ele, são aquelas comandadas pelos grandes compradores do varejo, as quais se colocam nos ramos tecnologicamente menos desenvolvidos, como, por exemplo, as indústrias têxteis e calçadistas²⁵⁷. As cadeias *producer-driven*, por sua vez, ainda de acordo com o mesmo autor, são comandadas pelos agentes produtores e se situam na produção de alta tecnologia, de que são exemplos os aparelhos eletrônicos e a indústria automobilística²⁵⁸. E, arrematando, acrescenta Carneiro,

²⁵⁵OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado; CARNEIRO, Flávio Lyrio; SILVA FILHO, Edison Benedito da (Orgs.). op. cit., p. 98.

²⁵⁶Id. Ibid.

²⁵⁷Id. Ibid.

²⁵⁸Id. Ibid.

por outras palavras, que referida classificação é se presta para a identificação da firma líder sobre a cadeia e do grau de controle que ela exerce sobre a mesma²⁵⁹.

Resultantes dessa realidade administrativa hodierna, a despeito dos faustos desenvolvimentistas vozeados, relativamente ao incremento do comércio internacional e aos investimentos estrangeiros, veem-se, *in concreto*, o restabelecimento de certos monopólios comerciais, a interferência política e o desrespeito à autodeterminação dos povos – por parte de grandes empresas e países dominantes – e a deterioração de índices sociais. Para os trabalhadores que atuam nessas redes, na esteira da divisão sociotécnica e internacional do trabalho, eles, se se encontram nos países periféricos ou em desenvolvimento, não usufruem de condições de trabalho assemelhadas àquelas dos trabalhadores atuantes nos países centrais. De regra, os primeiros obreiros citados suportam salários mais baixos, jornadas maiores, menoscabo da saúde e segurança do trabalho e, até trabalho análogo à escravidão, sem contar as permanentes ingerências empresariais e/ou estatais para o exercício da organização coletiva.

No tocante à questão ambiental, conforme esclarecimento de Piffer²⁶⁰, a OMC – Organização Mundial do Comércio –, em seus documentos constitutivos e acordos entre países, reconhece a impossibilidade de se tratar do desenvolvimento comercial internacional, com ignorância da questão ambiental geral, de maneira que referido organismo recomenda uma tal atuação aos países membros e edita normas tendentes ao chamado desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, porém, não há vinculação, nem fiscalização obrigatórias²⁶¹. Há, porém, como estabelecimento de medidas restritivas ao comércio exterior, a indicação da necessidade de se proteger o meio ambiente, albergando-se, pois, inequívoco direito humano fundamental²⁶².

Ainda sobre os direitos humanos fundamentais, esclarecem Tair e Capucio²⁶³, em síntese, que voga robusta divergência no âmbito da aludida organização internacional, com

²⁵⁹OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado; CARNEIRO, Flávio Lyrio; SILVA FILHO, Edison Benedito da (Orgs.). op. cit.

²⁶⁰PIFFER, Carla. Comércio internacional e meio ambiente: a OMC como *locus* de governança ambiental. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/161>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

²⁶¹Id. Ibid.

²⁶²TAIAR, Rodrigo; CAPUCIO, Camilla. A Organização Mundial do Comércio e os direitos humanos: uma relação possível? *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 105, p. 145-164, jan./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67896/70504/>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

²⁶³Id. Ibid.

posições favoráveis a uma sua aplicabilidade, desde os respectivos documentos constitucionais do organismo, e posições relutantes à adesão das agendas não comerciais. No entanto, conforme adendo dos mesmos autores, como proposição contrária ao *dumping* social, os próprios países desenvolvidos são favoráveis ao estabelecimento de cláusulas sociais mínimas, de conteúdo trabalhista e de comum aplicação a todos os Estados, para evitar a aleivosias no equilíbrio das relações sociais²⁶⁴ e comerciais. Esse conjunto de nações é adversado, no particular, pelo conjunto de países menos desenvolvidos, que, noutras palavras, alega tratar-se tal postulação de medida protecionista dos países centrais, em detrimento dos países periféricos, com possibilidade de embaraço e atraso em certas negociações²⁶⁵. O desenlace desta questão, porém, é de pronta urgência, considerando as condições de trabalho já indicadas – inseguras e insalubres, inclusive –, além de bastante intensificadas nos trabalhos basais, prestados às cadeias globais de valor.

Identificando o problema e envidando esforços para superá-lo, a centenária OIT – Organização Internacional do Trabalho, inclusive, em sua 105.^a Conferência Internacional do Trabalho, realizada no ano de 2016, levou a exame a existência do trabalho indecente ao longo das cadeias de produção global, de insegurança e de meios ambientes do trabalho perigosos e poluídos, carecendo a situação de consenso, de intervenção e de medidas corretivas, por parte dos países.

6.1.2. Formas de contratação do trabalho na terceirização

Ora, sendo a terceirização uma figura multifacetária, que se manifesta direta e indiretamente, ela também possibilita uma multiplicidade de formas contratuais da prestação do trabalho. Na terceirização direta, a propósito, na qual, de regra, o contrato de trabalho deve ser formalmente registrado na CTPS do obreiro, com os respectivos consectários contratuais, pode-se verificar o contrato de trabalho por prazo indeterminado, o contrato de trabalho por prazo determinado, o contrato de trabalho temporário e o novel contrato de trabalho intermitente.

Na terceirização indireta, por sua vez, a contratação pode se dar entre empresas e aí não há qualquer relação de trabalho, senão uma relação civil empresarial a ser regida pelas normas jurídicas do Código Civil. Operando-se, contudo, a contratação entre uma pessoa

²⁶⁴TAIAR, Rodrigo; CAPUCIO, Camilla. op. cit.

²⁶⁵Id. Ibid.

moral e uma pessoa individual, ou, mesmo, entre duas pessoas morais, sendo uma delas o chamado microempresário individual, a contratação da prestação laboral deve passar por análise acurada, tendo em vista a sempre presente possibilidade de fraude trabalhista, a camuflar um genuíno contrato individual de emprego, isto, sob a forma de MEI, ou de trabalhador autônomo exclusivo, ou de trabalhador eventual, sem contar os trabalhadores informais que também podem se apresentar tanto para o trabalho permanente – onde também podem ser efetivos empregados –, quanto para o trabalho realmente eventual.

Nessa medida, então, essencial a asserção de que, na esfera do trabalho terceirizado direto, todas as modalidades contratuais suso expostas, como regra, elas se precarizam, não sendo a formalização contratual diligência suficiente para o banimento de uma tal qualificação. É que, comparativamente ao contratos de trabalho ditos “primeirizados” ou efetivos, ou aos estatutos funcionais dos servidores públicos – quando o caso de terceirização direta na Administração Pública direta, indireta e fundacional –, o contrato de trabalho do obreiro terceirizado apresenta desvantagens para este, como, por exemplo, a diminuição dos valores salariais – ainda que se garanta o pagamento mínimo constitucional ou profissional –, a redução ou inexistência de benefícios, a, restrição preventiva da saúde e da segurança do trabalho, a inaplicabilidade de norma coletiva da categoria profissional efetiva, nada obstante a execução de atividade dentro do respectivo rol de atribuições, entre outros graves prejuízos materiais e, também, morais para o trabalhador. Via de regra, é o contrato de trabalho do obreiro terceirizado um contrato de baixíssima qualidade.

Por conseguinte – e é imperativo que tal se assevere –, pecam os Poderes da República – exceção expressa à Justiça do Trabalho, que é parte integrante do Poder Judiciário, de acordo com a Constituição Federal –, quando apregoam ser a terceirização um modelo de empregabilidade. Ora, a teor da Carta Constitucional retro, o trabalho é um direito humano fundamental do cidadão brasileiro e como tal deve ser efetivado, nos moldes do art. 7.º correspondente, em cujo *caput* e dispositivos, encontram-se direitos humanos e fundamentais, na perspectiva, sempre, da melhoria de sua condição social. A empregabilidade, portanto, não deve ser uma política pública pautada, apenas, por critérios meramente quantitativos, devendo, sim, atentar para a qualidade do posto profissional ofertado, de maneira a consumir o valor social do trabalho, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e, no mínimo, a totalidade daquela respeitável relação de direitos.

Contrato de trabalho indeterminado, que é o contrato de trabalho “regra”, por assim dizer, e contrato de trabalho por prazo determinado têm assento na Consolidação das Leis

do Trabalho, respectivamente, no art. 443, *caput* e §§ 1.º e 2.º, no art. 445 e parágrafo único, no art. 451 e no art. 452. Na Lei n.º 6.019, de 03 de janeiro 1974, está previsto o contrato de trabalho temporário, que, como modalidade triangular de contratação, também é considerado espécie de trabalho terceirizado. Estas modalidades contratuais, por sua vez, ainda que não detalhadamente individualizadas, elas, em certa medida e quanto ao relevante para o momento, encontram-se referidas no item 5, retro, dispensando-se, pois, uma sua repetição.

Assim, de resto, um necessário relance à figura jurídica do **trabalho intermitente**, acerca da qual, indaga-se no que realmente consiste e que contributo geral oferta à comunidade trabalhadora? Para responder a tal questionamento, *a priori*, a ciência de Guilherme Guimarães Feliciano²⁶⁶, para quem, o trabalho intermitente – previsto no art. 443, *caput* e § 3.º, da CLT, e disciplinado no art. 452-A da mesma legislação – corresponde à forma legal autorizadora da chamada jornada flexível, ou, como também diz ele, ressaltando eventual depreciação, “jornada McDonalds”²⁶⁷. A grande novidade, para o mesmo autor, “é a eliminação do chamado tempo à disposição não trabalhado”²⁶⁸. Cuida-se da jornada “*just in time*”, como a reengenharia produtiva toyotista pretende que seja o mundo do trabalho e seus institutos elementares, *just in time*, dúcteis, ajustáveis, moldáveis às necessidades do modo de produção capitalista, desta maneira, supõe esquivar-se das crises de superprodução que lhe são ínsitas.

Na circunstância em tela, mesmo contratado por prazo indeterminado, o empregado é chamado, apenas, para a realização de um dado serviço, durante o tempo necessário para tal, ficando, *a posteriori*, muito embora formalmente vinculado ao emprego, sem trabalhar concretamente, nem perceber qualquer remuneração daquele empregador. A legislação autoriza o empregado a ter outro trabalho e, também, a recusar o chamado de seu empregador, com a presunção de recusa. Ajustada a convocação, o descumprimento de qualquer das partes autoriza incidência de multa igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração devida, possibilitada a compensação. O empregado é, então, um empregado de contrato de trabalho com duração permanente, onde a prestação e a contraprestação do trabalho são casuais, de acordo, exclusivamente, com o poder diretivo do empregador, que tem o alvedrio de deliberar, conforme suas necessidades e conveniências, quando aquele empregado deverá se apresentar para o trabalho.

²⁶⁶FELICIANO, Guilherme Guimarães et al. *Comentários à lei da reforma trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional*. São Paulo: LTr, 2018. p. 78.

²⁶⁷Id., loc. cit.

²⁶⁸Id. Ibid., p. 86.

Para Patrícia Maeda²⁶⁹, jovem juslaborista, o contrato intermitente equivale ao contrato *flexitime*, de horário flexível, ou contrato zero-hora, como previsto no Reino Unido e assinalado “por altos níveis de incerteza e imprevisibilidade”. Sobre o assunto e ainda sob o parâmetro da casuística britânica, Maeda²⁷⁰ levanta as perdas e ganhos dessa forma de contratação, ressaltando, como principal proveito, a possível conciliação entre vida pessoal e vida profissional. Quanto aos inconvenientes, diz²⁷¹:

As desvantagens da contratação em tempo parcial são a rotatividade maior que no trabalho em regime integral, o baixo nível de qualificação do trabalho, seu aspecto pouco gratificante, a ausência de promoção e a falta de contato com colegas de trabalho. Outra desvantagem importante, que deve ser corrigida pelo poder público, refere-se à proteção social, que fica condicionada a um número mínimo de horas de trabalho por semana e a um período mínimo de contrato de trabalho, requisitos para o trabalhador se beneficiar das prestações de auxílio-doença e de seguro-desemprego.

Da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, sobrevêm oitos enunciados²⁷² atinentes à matéria, ora sob comentário, assinalando-se, entre outros aspectos, que o contrato de trabalho intermitente brasileiro não corresponde ao *zero-hour contract* inglês; que a multa imposta ao trabalhador pelo descumprimento da convocação para o trabalho é inconstitucional; que o trabalho intermitente não pode ser exercido em atividade que coloque em risco a vida, a saúde e a segurança do trabalhador e/ou de terceiros.

6.1.2.1. Contratação individual na terceirização indireta

Realizando a terceirização indireta, nas redes encadeadas de valor global, há trabalhadores formais, trabalhadores autonomizados – parassubordinados ou autônomos exclusivos – ou, ainda, trabalhadores informais e, até, em certos casos, trabalhadores em condição análoga à de escravos. Desse universo, para uma curta – porém, necessária – passagem, apenas as três últimas modalidades de atuação laboral humana. Ei-las, pois.

À luz do Direito do Trabalho, autônomo é o trabalho desempenhado de forma livre, sem subordinação jurídica do trabalhador, que, de modo independente e emancipado, dirige a

²⁶⁹MAEDA, Patrícia. *A era dos zero direitos: trabalho decente, terceirização e contratos zero-hora*. São Paulo: LTr, 2017.

²⁷⁰Id., loc. cit.

²⁷¹Id., loc. cit.

²⁷²São tais os Enunciados 73 e 74, como, também, os Enunciados 84 a 90.

própria prestação de serviços profissionais, assumindo os riscos que lhe são inerentes. Tradicionalmente, a figura refere a profissionais da advocacia, da Medicina, da Engenharia, da Odontologia, entre outras. O trabalho autônomo não se confunde com o trabalho parassubordinado, ou com o trabalho autônomo exclusivo, ora assentado no art. 442-B, da CLT.

O **trabalho parassubordinado**, de criação italiana, conforme a doutrina de igual nacionalidade, é aquele realizado em regime de *co. co. co.* – quer dizer, é o trabalho realizado mediante contrato de colaboração continuada, achando-se numa zona cinzenta, entre a liberdade do autônomo e a subordinação do empregado, onde “a coordenação é o elemento aglutinador do trabalhador e do tomador dos serviços”²⁷³. Ainda segundo Silva, exemplificam a citada modalidade de prestação laboral o contrato de agência e a representação comercial²⁷⁴.

A respeito do **trabalho autônomo exclusivo**, previsto – já se disse – no art. 442-B, da CLT, cuida-se de figura distinta daquela correspondente ao trabalhador efetivamente autônomo, retro apresentado. No dispositivo sob comento, o autônomo exclusivo presta serviços de forma reservada, específica e individual para dada pessoa física ou jurídica de forma permanente, à semelhança dos empregados, muito embora, nominal e formalmente, receba designação e disciplina jurídica própria da autonomia laboral, ao arrepio da realidade e como se o contrato de emprego – do qual se quer escapar, no artigo de lei citado – não fosse, substancialmente, um contrato realidade, onde voga a primazia dos fatos sobre a forma.

Referida figura, inclua-se, ela se manifesta nas pegadas do trabalhador autônomo economicamente dependente do Direito ibérico, já que a reforma trabalhista espanhola é fonte de clara inspiração para a reforma trabalhista brasileira, que, então, apresenta-a. É uma momentosa tendência do modo de produção capitalista, na tentativa de diminuir custos com a operação do trabalho, garantindo-se, no caso do obreiro espanhol, uma atenção mínima, em razão da dependência econômica, e estabelecendo-se, no caso brasileiro e a *contrario sensu*, que, diante de verdadeira prática empregatícia, o trabalhador autônomo exclusivo será considerado um empregado subordinado, com todos os direitos de estilo.

Nesse sentido, o Enunciado 52, da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, cujas letras registram:

²⁷³SILVA, Otavio Pinto e. O trabalho parassubordinado. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 97, 195-203, 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67540>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

²⁷⁴Id. Ibid.

TRABALHADOR AUTÔNOMO EXCLUSIVO E PRIMAZIA DA REALIDADE. PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMA. É a primazia da realidade, e não a formalidade exteriorizada de atos e negócios jurídicos, que deve ser considerada para o reconhecimento de vínculo de emprego (arts. 2.º e 3.º da CLT) ou de trabalho autônomo (art. 442-B da CLT).

No exame do **trabalho informal**, tem-se um fato da vida, não juridicizado – exceto, se se o considera como fraude autorizadora do reconhecimento de vínculo de emprego formal. O trabalho informal, a propósito, é aquele prestado sem qualquer proteção social para o trabalhador, caracterizado pela completa ausência de formalidade e, não raro, sob condições indignas e cesuráveis de trabalho, quanto aos ganhos, ao tempo despendido, aos aspectos previdenciários, aos cuidados com a higiene, saúde e segurança do trabalhador, enfim.

No conjunto dos trabalhadores informais, há empregados diretos e indiretos de assentadas empresas; há, também, trabalhadores autonomizados, que, inclusive, subcontratam outros trabalhadores, mais uma vez, na condição de informais. Integram esse universo trabalhadores diaristas, serventes e pedreiros, costureiras, camelôs, ambulantes em geral, o trabalhador empregado, que, necessitando de um dinheiro extra, a tanto se dispõe, nas horas vagas²⁷⁵.

Atualmente, no Brasil, nos termos da PNAD Contínua, do IBGE, publicada pela Folha de São Paulo, edição *online*, do dia 03 de novembro de 2018²⁷⁶, entre junho e setembro do mesmo ano, 43% da população ocupada não tinha registro formal de contrato de trabalho, subdividida em tipologia que contém empregados sem carteira de trabalho assinada, trabalhadores por conta própria sem CNPJ e trabalhador familiar auxiliar. No mundo, segundo dados da OIT, até o mês de abril/2018²⁷⁷, o trabalho informal alcançava cerca de 61% da população trabalhadora. Os maiores contingentes populacionais de trabalhadores informais se encontram nos países periféricos, mormente na África e na América Latina²⁷⁸.

²⁷⁵ANTUNES, Ricardo; REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coords.). *Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013.

²⁷⁶FERNANDES, Anaís; QUINTINO, Larissa. Informalidade bate recorde no país e já atinge 43% dos trabalhadores. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 03 nov. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/11/informalidade-bate-recorde-no-pais-e-ja-atinge-43-dos-trabalhadores.shtml>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

²⁷⁷OIT: quase dois terços da força de trabalho global estão na economia informal. [Mulheres e homens na economia informal: uma foto estatística]. *OIT*, 02 maio 2018. Disponível em: <www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_627643/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

²⁷⁸Id. *Ibid*.

Sobre o **trabalho em condição análoga à escravidão**, cuida-se de crime contra a liberdade pessoal do ser humano trabalhador, previsto no art. 149, do Código Penal, em que a conduta típica se realiza com a transformação da vítima em pessoa totalmente submissa à vontade do sujeito ativo do tipo, como se escravo fosse²⁷⁹. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa enquanto o sujeito passivo é, necessariamente, o trabalhador submetido a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, restrição do direito de ir e vir, em razão de dívida contraída com o empregador ou com o seu preposto. O tipo penal admite tentativa e, conforme já delineado pela jurisprudência, configura-se mesmo sem a restrição espacial²⁸⁰. Ofende à dignidade da pessoa humana e ao sistema protetivo de organização do trabalho²⁸¹.

Não há números oficiais sobre a condição análoga à de escravo no Brasil da atualidade²⁸². Para o mundo, a OIT estima serem 40 milhões de pessoas na situação²⁸³. A sociedade brasileira encontra referidos trabalhadores no campo e nas cidades, atuando nas cadeias de valor da pecuária, da cana de açúcar e do algodão, por exemplo, como, também, nos canteiros de obras da construção civil e nas oficinas clandestinas de costura, onde atuam bolivianos e outros internacionais latino-americanos²⁸⁴. Nas boates e bordeis, mulheres e crianças – estas, em situação de exploração sexual infantil – também suportam tal subalternidade²⁸⁵.

Muitos desses flagrantes – inclusive, de acordo com dados do extinto Ministério do Trabalho – eles se processam em sítios empresariais urbanos, de propriedade de grandes empresas, valendo, para a oportunidade, uma esclarecedora intervenção de Filgueiras²⁸⁶, asseverando que:

Entre os resgates ocorridos em 2013, nos 08 maiores casos em que a totalidade dos trabalhadores eram formais, todos eles eram terceirizados formalizados por figuras interpostas. Já no grupo de resgates com parte dos

²⁷⁹ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Direito penal do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 108.

²⁸⁰Id. Ibid., p. 109.

²⁸¹Id, loc. cit.

²⁸²PERGUNTAS e respostas sobre trabalho escravo e a PEC 57A/199 (ex-PEC 438/2001). *Repórter Brasil*, maio 2013. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

²⁸³MUNDO tem 40 milhões de pessoas na escravidão moderna e 152 milhões de crianças no trabalho infantil. *OIT*, 18 set. 2017. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_575482/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 06 abr. 2019.

²⁸⁴Id. Ibid.

²⁸⁵Id. Ibid.

²⁸⁶FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo a escravo: coincidência? *Repórter Brasil*, 24 jun. 2014. <<https://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

trabalhadores com vínculo formalizado, das 10 maiores ações, em 09, os trabalhadores resgatados eram terceirizados.

Entre esses resgates com terceirizados formalizados, figuraram desde médias empresas desconhecidas, até gigantes da mineração e da construção civil, do setor de produção de suco de laranja, 'fast food', frigorífico, multinacional produtora de fertilizantes, obras de empresas vinculadas a programas do governo federal.

O desemprego, a pobreza, a baixa escolaridade e a falta de formação profissional integram o rol de motivos que vulneram o trabalhador e o levam à sedução e à captura por “gatos” intermediadores – de regra –, que transportam esses obreiros para localidades distantes de sua terra natal, para viabilizar o domínio físico sobre os mesmos. Este arrazoado é tão profundo que há, até mesmo, casos de reincidência de trabalhadores no estado análogo ao de escravidão, e, no Brasil, ele envolve as condições de vida que tornam esses trabalhadores ainda mais vulneráveis, a natureza do próprio capitalismo e sua tendência a essa prática, o capitalismo tardio, a cultura escravista, a insuficiência de fiscalização do Poder Público, a falta de punição dos que praticam este crime e que, por isso, também reincidem, enfim.

Como política pública de erradicação da escravidão contemporânea, o Estado brasileiro criou o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, com participação do extinto Ministério do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, da Justiça do Trabalho e outras entidades federativas. Além disso, a Emenda Constitucional n.º 81, de 05 de junho de 2014, que alterou o art. 243, da Constituição Federal, para permitir a desapropriação, sem indenização, de propriedades privadas em que se resgatem trabalhadores em situação de trabalho análogo à escravidão. Contrariando o citado dispositivo constitucional, a propósito, consta o plano de governo do atual Presidente da República brasileira, que deseja revisar as flexibilizações à propriedade privada.

Mas, voltando aos mecanismos de combate ao trabalho em situação análoga à de escravo, ainda há, por parte do Poder Público, o Seguro Desemprego “Especial para Resgatado”, equivalente a 03 (três) parcelas do salário mínimo, os cursos de qualificação profissional ofertados pelo extinto Ministério do Trabalho, reiterada evocação da sociedade ao cumprimento das normas trabalhistas mediante vídeos, cartilhas, panfletos explicativos, e o famoso cadastro “Lista Suja”, com indicação das empresas utilitárias dessa prática, as quais, a partir desse índice, restam passíveis de vedação a financiamentos públicos de sua atividade empresarial. Organizações internacionais e, no setor privado, empresas apoiadoras

da responsabilidade social e organizações da sociedade civil também integram o conjunto de atores patrocinadores e integrantes do combate ao trabalho escravo contemporâneo.

6.2. Da terceirização em atividade fim e em atividade meio

De saída e à luz de Godinho Delgado²⁸⁷, sucede explicar que a dicotomia entre atividade meio e atividade fim da empresa decorre de gradativa construção jurisprudencial, construção essa, iniciada na chamada jurisdição de piso, até assentar-se na Súmula da Jurisprudência 331, do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, considera-se atividade fim a atividade elementar da empresa; a atividade que traduz a sua razão de ser, como, por exemplo, a atividade de lecionar, para a escola. Já as atividades meio, por sua vez, são identificadas como atividades complementares da empresa, tais como, o transporte, na atividade escolar, ou a limpeza e o serviço de fornecimento de alimentação a seus funcionários²⁸⁸.

Até recentemente, referida dicotomia era utilizada, para parametrizar, ou não, a terceirização como sendo lícita, ou ilícita, considerando que, pela construção jurisprudencial da mui falada Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, era apontada como ilícita a terceirização incidente sobre as atividades fins do empreendimento. Com a Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, e sua alteração pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, referida questão já se encontra superada no direito pátrio – aliás, como já mencionado antes –, tendo em vista a aceitação da terceirização nas atividades gerais da empresa, quer elas digam respeito às suas atividades cruciais, quer elas digam respeito às suas atividades meramente acessórias.

Essa divisão, para o momento, somente se aplica a discussões pretéritas, conforme ressalva expressa contida na decisão do Min. Luís Roberto Barroso, na ADPF 324.

7. Causas da terceirização

Rezam os paladinos da terceirização que, na atualidade, ela é inexorável e irretrocedível, operando-se por um conjunto de razões práticas, que podem ser assim sintetizadas: a) diminuição de custos com mão de obra; b) especialização e eficiência da atividade; c) aperfeiçoamento tecnológico; d) aumento de lucratividade; e) aumento da

²⁸⁷DELGADO, Maurício Godinho. op. cit.

²⁸⁸Id. Ibid.

competitividade; f) geração de novos empregos; g) formalização de trabalhadores informais; h) boa saúde do empreendimento, etc.

Especialização e aperfeiçoamento tecnológico são fatores afetos mais à terceirização externa do que à interna e, em certa seara daquele universo, os riscos e a flexibilidade do consumo fazem com que as ditas novas formas de gestão e de comunicação/informação, uma adicionada à outra, todas, em seu conjunto, constituam formato mantenedor da inteligência das organizações fordistas de outrora²⁸⁹. É a preservação dissimulada do mesmo velho gerenciamento, que bem evidencia a falácia do toyotismo e da modernização anunciadas, porquanto, no plano imanente, as relações sociais de produção e de reprodução material da sociedade têm permanecido, essencialmente, as mesmas.

A propósito, mais uma vez, a lavra de Márcio Túlio Viana²⁹⁰, *ad litteram*:

Em termos formais, visíveis, a fábrica se horizontaliza. Organiza-se em rede, e – tal como um pescador – lança-se na direção de suas múltiplas, cambiantes e fugazes presas. Em termos substanciais, porém, continua a ser vertical – embora de forma diferente e em graus variáveis.

De mais além, também é certo que a terceirização não é capaz de gerar empregos, nem, tão pouco, de integrar trabalhadores informais a contratos de trabalho dotados de continuidade e segurança jurídica, realizando ela, na verdade, subcontratações precárias de mão de obra, com contratos de emprego de baixíssima qualidade. Evidencia tal assertiva o caso do México, manifesto laboratório do Consenso de Washington, que, passando por reforma trabalhista no final do ano de 2012, também teve a terceirização regularizada.

Passados cerca de cinco anos, os trabalhadores mexicanos, os movimentos sociais e certas organizações civis se mobilizam e delatam ao mundo a falsidade das argumentações patronais e governamentais que encetaram a referida disciplina normativa. Entrementes, denunciam a piora das condições de vida e de trabalho do trabalhador mexicano, sustentando mediante dados que, no ano seguinte à reforma trabalhista, apenas por dois meses, os índices de empregabilidade ultrapassaram a indicação dos desempregados, a saber, nos meses de março e abril de 2012. Em todos os demais, o desemprego excedeu os números do emprego, do que dá ciência a tabela a seguir²⁹¹:

²⁸⁹VIANA, Márcio Túlio. op. cit., p. 41.

²⁹⁰Id., loc. cit.

²⁹¹MÉXICO. Secretaría del Trabajo y Previsión Social. *Áreas de Atención*. Disponível em: <http://www.stps.gob.mx/bp/secciones/conoce/areas_atencion_/web/menu_infector.html>. Acesso em: 17 jul. 2017.

Figura 4. Quadro sinótico da empregabilidade no México após a reforma trabalhista mexicana

	2012	2013
Janeiro	4,90	5,42
Fevereiro	5,33	4,85
Março	4,62	4,51
Abril	4,86	5,04
Mai	4,83	4,93
Junho	4,81	4,99
Julho	5,02	
Agosto	5,39	
Setembro	5,01	
Outubro	5,04	
Novembro	5,12	
Dezembro	4,47	

Fonte: MÉXICO. Secretaría del Trabajo y Previsión Social. Disponível em: <www.stps.gob.mx>.

Notícia veiculada a respeito diz que “segundo dados oficiais, não houve diminuição das taxas de desemprego, conforme era defendido por empresários e demais defensores da regularização”²⁹².

Ainda no México, dados jornalísticos aludindo à CEPAL informam que, constituindo mercado com elevado percentual de informalidade, 39,1% dos mexicanos são considerados pobres e 12,2%, indigentes²⁹³. Em 2015, cerca de 16% dos trabalhadores mexicanos eram terceirizados, verificando-se taxa de 60% de trabalhadores informais. Os sindicatos representam apenas 8,8% dos trabalhadores do país.²⁹⁴

Ora, dentre essas tantas causas que o fenômeno fático da terceirização traz à tona, descansa, no plano de fundo das mesmas, em resumo e de forma ininterrupta, o próprio modo de produção capitalista, cujas táticas de acumulação vêm se aprimorando, no particular. E,

²⁹²SANTINI, Daniel. No México, sindicatos denunciam impactos da regulamentação da terceirização. *Repórter Brasil*, 17 set. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/09/no-mexico-sindicatos-denunciam-impactos-da-regulamentacao-da-terceirizacao/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

²⁹³Id. Ibid.

²⁹⁴SILVA, Vanessa Martina. Prometendo modernizar lei, terceirização no México consagrou precarização, diz especialista. *Opera Mundi*, 16 abr. 2015. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/40147/prometendo+modernizar+lei+terceirizacao+no+mexico+consagrou+precarizacao+diz+especialista.shtml>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

como o modo de produção capitalista já foi algures disposto – ainda que de maneira deveras panorâmica –, parece não haver motivos para voltar a uma sua exposição.

Ressalva-se, no entanto, tal como já se disse, que o capital é continuamente expansivo, sendo, nessa lógica, que se deve considerar a inserção da terceirização na realidade do mercado trabalho humano. Assim, contínuo e expansivo, ele não abre espaço para o real surgimento de novas empresas, nem incentiva o proletário a ser empresário; muito ao contrário, sob direção da concorrência e do processo de acumulação de capital rumo a uma sua concentração, ele, na verdade, proletariza empresários menores e amplia o exército de reserva. Esse é o seu movimento natural e essencial, por assim dizer.

E, tanto no caso da terceirização direta, quanto no caso da terceirização indireta, o processo de divisão sociotécnica do trabalho destaca atividades da linha de produção fordista e as emancipa, conferindo-as a terceiras empresas, como negócios autônomos e independentes, num verdadeiro *marchandage* da mão de obra: eis o que se desenrola, no cerne dos acontecimentos. No caso da terceirização direta, não é incomum que essas terceiras empresas padeçam da falta de sanidade econômica para uma atuação negocial e malogrem, deixando, atrás de si, centenas de operários destituídos de seus créditos trabalhistas. No caso da terceirização indireta, não raro, no isolamento geográfico das diferentes partes da malha de produção global, o tal negócio autônomo e independente pode ser, na verdade, um simples trabalhador informal, já descolado do grande empreendimento e posto num “fundo de quintal” – conforme lavra de Viana²⁹⁵ –, abandonado, quanto às diversas proteções sociais.

No seio dos fatos, porém, numa e noutras hipóteses, é sempre a mesma força de trabalho humano mercadorizada, posto que referido trabalhador não passou pelas condições sociais da acumulação primitiva de capital e não adquiriu as condições excedentes de investir e de se transformar num efetivo capitalista. Fora do espaço fabril, em sua oficina doméstica, ele detém somente um meio de produção já obsoleto e surrado, com produtividade mediana, e necessita atuar a própria força de trabalho, que, por sua vez, permanece à venda, no mesmo mercado de trabalho, para o mesmo proprietário capitalista que a utilizava antes, agora, porém, já a par da formalidade contratual do emprego. Ou seja, o contrato de emprego não existe mais, restando-lhe somente o trabalho a realizar e é, sob essa lógica, que exsurgem todos os contratos autonomizados de trabalho, por assim dizer, como, por exemplo, o parassubordinado, o autônomo exclusivo ou dependente, o intermitente, etc. A propósito,

²⁹⁵VIANA, Márcio Túlio. op. cit., p. 65.

todos eles se situam no âmbito da produção – e, portanto, da formação do mais-valor e da obtenção do capital –, antes do seu reinvestimento e de sua etapa (re)acumuladora, por assim dizer.

Assim, a terceirização existe para incrementar a utilização da força de trabalho humano e, ademais, também, para operar – como, de fato, opera – intencionais repercussões sobre estruturas basilares da execução do contrato de trabalho, a saber, a jornada do trabalhador e o seu salário. Tudo, sob a lógica *just in time* da chamada acumulação flexível do capital, que é o aprofundamento do capital, nas relações de trabalho. Quanto à produção da mercadoria, ela permanece ocorrendo, sem qualquer variação quantitativa negativa na lucratividade empresarial. A alteração que se apresenta – e que é a aspiração vital –, ela reside na seara qualitativa, onde já não existe mais o custo com direitos sociais para o trabalhador, o que, a propósito, incrementa o próprio capital e dá-lhe – por assim dizer – hegemonia e certa sobrevida, além de deixar às claras – aliás, bem às claras – a correlação direta entre exploração da força de trabalho humana e capitalismo.

É, pois, a acumulação flexível do capital mais perversa do que a própria acumulação do capital, porque modula o uso da força de trabalho e, ao fazê-lo, requesta mais do trabalhador, que, na reestruturação produtiva assim promovida, deve ser multifuncional – a ponto, inclusive, de, em certos cenários, passar a ser “patrão de si próprio” – e deve saber viver sob uma eterna espada de Dâmocles, chantageado, sem segurança, na miséria, mesmo quando não desempregado.

8. Efeitos da terceirização

Assim, ligadas a essa ofensiva neoliberal dos últimos trinta anos, as consequências da terceirização são vastas e intensas, mormente se se considerar que, no caso do Brasil, no ano de 2010, 25,5% do mercado de trabalho se sujeitava a tal regime de contratação²⁹⁶. Tais consequências, a propósito, se expressam tanto no âmbito da relação de trabalho, quanto no âmbito da sociologia do trabalho, da Economia, da saúde, enfim.

Nessa situação, pelo foco deste estudo, uma mirada sobre o contrato de trabalho terceirizado – que é rotativo e de baixíssima qualidade –, onde, de forma conjugada entre si, mercantiliza-se a força de trabalho, com intensificação quantitativa e qualitativa do trabalho, ou seja, com aumento do número de horas trabalhadas e intensificação dos ritmos. Os

²⁹⁶COUTINHO, Grijalbo Fernandes. op. cit., p. 179.

salários dos trabalhadores terceirizados são mais baixos e há piora em suas condições de trabalho, com dupla fiscalização patronal; negligência para com os assuntos respeitantes à saúde e à segurança do trabalho; aumento do número de acidentes, mortes e adoecimentos laborais; discriminação do trabalhador terceirizado; falta de autêntica representação sindical do trabalhador terceirizado; responsabilidade subsidiária do tomador do serviço, o que quer dizer que este somente arcará com os créditos trabalhistas, quando esgotada a execução contra o empregador direto e se este não puder saldar as respectivas obrigações pecuniárias.

Entrementes, cumpre dizer que, sim, são elevados os índices de adoecimento e acidentes de trabalho, inclusive, de acidentes fatais, envolvendo trabalhadores terceirizados. Na construção civil, no setor petrolífero, no setor elétrico, nas oficinas das tecelagens, no setor de limpeza, manutenção e conservação patrimonial, na vigilância, enfim. Segundo a Valdete Souto Severo, em palestra proferida na Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa/RS²⁹⁷, na qual, aludindo especialmente às mortes de trabalhadores, cita estudo feito pelo DIEESE e pela CUT, isto, nos seguintes termos:

[...] em 2005, a cada dez acidentes de trabalho, oito envolveram trabalhadores terceirizados. Entre 2006 e 2008, morreram 239 trabalhadores por acidente de trabalho, dentre os quais, 193, ou 80,7%, eram trabalhadores terceirizados. A taxa de mortalidade média entre os trabalhadores diretos no mesmo período foi de 15,06%, enquanto, entre os trabalhadores terceirizados, foi de 55,53%.

Mas, na contabilização dos falecimentos, importante afirmar que não incidem os registros sobre as mutilações que também afetam os trabalhadores terceirizados, vitimados por acidentes do trabalho, muitas vezes, subnotificados e (pseudo) causados pelo despreparo do obreiro, para o cumprimento de todos os protocolos trabalhistas da pessoa contratante. Igualmente, são subnotificados os acidentes do trabalho no campo, onde a terceirização também é frequente e mais notória. Ademais, atividades há que são, genuinamente, ou mais perigosas, ou mais adoecedoras, o que constitui quadro de gravame acentuado, quando perante tais hipóteses de precarização do trabalho.

²⁹⁷SEVERO, Valdete Souto. *Terceirização: o perverso discurso do mal menor*. Palestra proferida na UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa/RS, em 28 de maio de 2015.

Bem nessa linha, encontra-se o ministério de Oscar Krost²⁹⁸, ao tratar especificadamente do caso das costureiras subcontratadas por facção e, portanto, costureiras terceirizadas, na cidade de Blumenau/SC:

O risco de adoecimento naturalmente elevado da atividade, quando prestado em condições ideais, é potencializado nas ‘facções’ pela precariedade de suas instalações, via de regra domiciliares, em locais de circulação de membros da família de alguns dos profissionais, inclusive crianças. Em muitos casos, não há observância de um padrão mínimo de ergonomia, medicina e segurança do trabalho, utilizando-se mobiliário improvisado, com o armazenamento e o descarte de matéria-prima e resíduos de modo inadequado [...].

Outro efeito da terceirização sobre o contrato de trabalho atine à organização político-sindical do trabalhador e este, salvo engano, parece ser um dos nós górdios da matéria, um dos seus fios da meada. Isto, porque, para que ocorra dita organização, necessária se faz a reunião e o reconhecimento de um trabalhador por outro, o que, no terreno deliberadamente dividido e multiangularizado da terceirização, não acontece na intensidade requestada para a composição de um levante obreiro, de suas reivindicações, de uma sua contraposição à hegemonia patronal e capitalista.

Senão, veja-se.

Como já dito, seja na planta fordista, seja na planta toyotista, o espírito do processo de produção capitalista não se altera. Um carro fabricado no início do século XX requeria diferentes profissionais, tanto quanto um carro fabricado no início do século XXI também requer. Agora, talvez, pela tecnologia inserta na produção dos veículos, um maior número de ofícios – e, não, dos diferentes trabalhadores – seja demandado.

Do mesmo modo, se outrora a linha de produção se concentrava num dado lugar, sob a batuta do mesmo empregador; atualmente, a linha de produção pode se encontrar (pseudo) segmentada, com parte da operação sendo realizada por certa empresa, parte por outra, em diferentes localidades geográficas, como se dá com as redes globais de valor. Na essência, porém, cuida-se do mesmo processo produtivo descrito por Marx, n’O Capital, onde o produto final é fruto do trabalho parcial de vários trabalhadores, independentemente da pessoa jurídica a que eles se vinculam, quando se vinculam. Noutra forma de falar e muito

²⁹⁸KROST, Oscar. *O lado avesso da reestruturação produtiva: a terceirização de serviços por facções*. Blumenau-SC: Novas Letras, 2016. p. 160-161.

sinteticamente, a mercadoria permanece sendo o produto social de uma reunião de trabalhadores.

A divisão dos mesmos, portanto, parece aparente, porquanto eivada de verdades escusas: à guisa de aumentar a lucratividade, incrementar a concorrência e especializar o serviço – justificativas patronais, já se viu, para a terceirização –, o que se pretende, de fato e de forma imanente, é eliminar custos e, portanto, eliminar direitos, para o que cumpre dividir a classe trabalhadora, a fim de impedir uma sua recíproca identificação e organização, enquanto classe política, capacitada para a reivindicação de direitos e para o redesenho do capitalismo, tal como ocorrido nos fins do século XIX, início do século .

A verdade da terceirização é o embuste, para que, sob o véu da modernidade e das promessas de inserção social e de empregabilidade, eliminem-se gastos e despesas, ainda que, para tanto, deteriorem-se direitos inatos, históricos e fundamentais do trabalhador, tanto a nível das liberdades fundamentais, como, por exemplo, o de se reunir pacificamente e o de se organizar politicamente para resistir às opressões, como, também, a nível dos direitos sociais, como, por exemplo, o de se sindicalizar, como, ainda, a nível dos direitos fraternais e solidários, como, por exemplo, o direito à democracia, à informação transparente e à participação em sociedade plural, inclusiva e tutelar de todos os vulneráveis e do meio ambiente como um todo.

A terceirização é, pois, antissindical. Ela deixa o trabalhador livre para se sindicalizar; em alguns casos, até o estimula a tanto, para a criação de entidades sindicais frouxas, brandas e ineficazes. Todavia, de forma dissimulada, ataca referida liberdade individual, falseando-a e lançando mão de estratégias de gestão administrativa, para impedir, na prática, o seu exercício. Alia a este fator outras formas (pseudo)novéis de gestão, tais como, a individualidade competitiva, as metas de produtividade e o gerenciamento por assédio ou *straining*.

Esse rol de consequências, registre-se, ele, em seu conjunto, muito se relaciona com o problema elementar desta pesquisa, respeitante à caracterização, ou não, da terceirização como modalidade de poluição laborambiental, considerando a *vis atrativa* própria desta última categoria e que faz com que ela abranja outros aspectos da vida cotidiana, além dos riscos laborais da insalubridade, periculosidade, penosidade e ergonomia. Igualmente, pelos funestos efeitos que consigna, ele também dá nota de que a terceirização é instituto incompatível com o estágio solidarista da constitucionalidade brasileira, dando nota, ainda,

de que, com lastro nessa magna objeção, é possível impugnar a correspondente disciplina legislativa.

Finalmente, o registro da percepção de que a terceirização – com seus mui embutidos vieses – ela também promove o trabalho infantil, na medida em que, precarizando postos de trabalho, subtrai os meios de sobrevivência digna das famílias e promove a pobreza. E é certo, a propósito, nos moldes de relatório mundial publicado pela Organização Internacional do Trabalho, onexo causal direto entre pobreza e trabalho infantil.

Ademais, certas cadeias produtivas das chamadas grandes redes, também são corriqueiras e vezeiras no uso da mão de obra infantil, considerando que parcelas das mesmas – já se viu – operam de forma externa às respectivas plantas empresariais, em ambiências domiciliares, em cuja intimidade crianças e adolescentes passam a integrar a força humana de trabalho utilizada, para o cumprimento de atividades, metas, prazos, etc. De acordo com notícias jornalísticas, aqui e acolá, grandes marcas de roupas, em suas fábricas interpostas, lançam mão do trabalho adolescente, o que se exemplifica, na oportunidade, com o caso da Brookfield Donna, cuja oficina terceirizada, no Bairro de Aricanduva, cidade de São Paulo, foi flagrada com a atuação profissional de uma adolescente boliviana de 14 anos²⁹⁹.

Além desse caso e entre outras, a impactante e vergonhosa história do chocolate e de suas grandes indústrias europeias de produção, que, no curso do século XXI, ainda se utilizam do trabalho forçado de crianças e adolescentes – algumas delas, clandestinamente traficadas entre o Gana e a Costa do Marfim, na África³⁰⁰ –, para o plantio e para a colheita do cacau, enquanto matéria prima da mencionada guloseima. Tudo isto, com total desatenção a sua infância e à sublimidade dessa fase de formação do ser humano, como se, pela pobreza material e pela negritude, fossem os infantes africanos menos crianças e menos adolescentes do que os infantes europeus, consumidores dos muitos tabletes de chocolate, a tão alto custo, produzidos. Mais uma vez, entrelaçando-se com a terceirização, a escravidão e a escravidão de meninas e de meninos, que, ao invés da realidade excludente e traumatizante do chicote e da opressão, deveriam receber instrução, civilidade, afabilidade, enfim.

²⁹⁹TRABALHO escravo e infantil é flagrado por fiscalização em SP. *Notícias Reclame Aqui*, 20 jun. 2016. Fonte: BBC. Disponível em: <http://noticias.reclameaqui.com.br/noticias/trabalho-escravo-e-infantil-e-flagrado-por-fiscalizacao-em-s_2299/>. Acesso em: 17 jul. 2017.

³⁰⁰DOCUMENTÁRIO “O lado negro do chocolate”. Filme de Miki Mistrati e de U. Roberto Romano, produzido por Helle Faber. Bastard Film & TV Presents. Publicado por: *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zESgFuJ_wy8>. Acesso em: 28 nov. 2016.

A teor da Convenção 182, da OIT – já ratificada pelo Brasil, com o Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008 –, art. 4.º, inciso I, todas as formas de escravidão, ou práticas análogas, como a venda, o tráfico, o cativoiro, a sujeição por dívida, a servidão, o trabalho forçado ou o trabalho obrigatório, por exemplo, integram a chamada Lista TIP e são consideradas como sendo uma das piores formas de trabalho infantil.

9. Terceirização na Administração Pública

O neoliberalismo e Consenso de Washington trazem a lume a noção de “Estado mínimo”, que, avesso à ideia de fixidez, preconiza a flexibilidade, também, para os apriscos estatais. No caso do Brasil, aliada a este fato, relativamente à coisa pública, há quinentenária cultura de apropriação da mesma, como se privada fosse, de apadrinhamentos e de servilismos próprios de uma sociedade repleta de ranços escravistas, racistas, patriarcais, machistas e socioeconomicamente excludentes, todos esses aspectos se inter-relacionando e modelando certas condutas sociais e, por que não dizer, administrativas.

Sendo assim, por influência desses dois aspectos, a terceirização tem sido bastante presente na Administração Pública, apesar da previsão constitucional de norma principiológica, estabelecendo o concurso público, como forma de selecionar, dentro de uma lógica meritocrática, os melhores servidores. Nesse sentido, inclusive, a edição do Decreto n.º 9.739, de 28 de março de 2019, com estabelecimento de novos critérios para a abertura de concursos públicos pelas entidades federais da administração direta, autárquica e fundacional. Exceções à regra são as carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador Federal, cujos concursos públicos devem ser autorizados pelo Advogado-Geral da União; de Diplomata, a cargo do Ministro das Relações Exteriores; de Policial Federal, a cargo do Diretor-Geral da Polícia Federal; de professores das IFES’s – Instituições Federais de Ensino Superior –, a cargo dos respectivos reitores, observados os limites autorizados para o quadro³⁰¹.

A terceirização não atinge, porém, as chamadas carreiras de Estado, uma sua espécie de “núcleo duro”, integrada por carreiras fiscais, policiais e judiciais. A terceirização se revela, pois, em atividades materiais ordenadas como sendo secundárias e, também, em

³⁰¹PACHECO, Lorena. Bolsonaro publica decreto com novas regras para concursos públicos. *Em.com.br Economia*, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/03/29/internas_economia,1042225/bolsonaro-publica-decreto-com-novas-regras-para-concursos-publicos.shtml>. Acesso em: 07 abr. 2019.

atividades passíveis de descentralização, por exemplo, a limpeza e conservação de ambientes e a guarda patrimonial.

E, neste ponto, mais uma vez, observa-se que, a teor do Decreto-lei 200, de 27 de dezembro de 1967, para as últimas atividades mencionadas, a terceirização é de uso comum pelo poder público brasileiro, faz cerca de cinquenta anos. Ou são falecidos, ou são muito senis, ou são muitíssimo raros os profissionais de tais categorias diretamente vinculados à administração direta, indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista das diferentes esferas federativas. E, quando existentes, eles ocupam cargos designados mediante nomenclatura variada (“agentes de portaria”, “agentes de segurança”, “serventes”) e, como servidores públicos afetos a um estatuto funcional, ou seja, como trabalhadores não precarizados, mal se reconhecem com os colegas não concursados, tendo em vista, tão-só, as diferenças nas condições de vida e de trabalho, já que, materialmente considerando, seus róis de atribuições profissionais não se diferenciam.

Afora isto, a presença da terceirização Administração Pública aponta-lhe outro paradoxo conduta: é que o Estado existe para a realização do bem-estar social e, também, para a conservação da sociedade, não se verificando nem uma coisa, nem outra na contratação intermediada e precarizada de mão de obra. Esta prática, decerto, não atende às funções estatais, sem contar que, no Estado de Direito, onde vige a proeminência constitucional, a limitação dos poderes públicos e a atenção aos direitos humanos fundamentais, abre o flanco da Administração Pública para as fraudes e para o cometimento de improbidade administrativa, por violação da legalidade, por possibilidade de discriminações e favorecimentos pessoais na contratação de trabalhadores e por falta de transparência nos correspondentes processos seletivos. Todavia, na Esplanada dos Ministérios, em Brasília, já é de senso comum a intensa presença de trabalhadores terceirizados, seja nas portarias, seja nos elevadores, seja na realização de rotinas administrativas e na apreciação de processos administrativos ordenados como mais simples.

A Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, embora não se dirija diretamente à Administração Pública, deixa entrever que não cabe a esta o oferecimento do trabalho terceirizado, muito embora ela possa contratá-lo, nos moldes do art. 5.º-A, que, apresentando o contratante dessa modalidade laboral, refere-se a pessoas físicas e jurídicas, sem limitação subjetiva de qualquer natureza. Permanece hígido, porém, o art. 37, II, da Constituição Federal, e, além dele, a compreensão de que as atividades inerentes às carreiras de Estado não podem ser terceirizadas. Ademais, a movimentada Súmula de Jurisprudência n.º 331, do

Tribunal Superior do Trabalho, no que diz respeito à Administração Pública (item V), não deve ser alterada, porque harmônica com os termos da nova lei, ainda que reclame a comprovação da culpa *in vigilando* administrativa.

CAPÍTULO IV. POLUIÇÃO LABORAMBIENTAL E TERCEIRIZAÇÃO

*Me disseram que sonhar era ingênuo, e daí?
Minha geração não quis sonhar
Pois que sonhe a que há de vir ...
(Oswaldo Montenegro - Travessuras)*

1. Considerações iniciais

Realidade contrária ao solidarismo constitucional, à dignidade da pessoa *humana*, à valorização social do trabalho e aos direitos humanos fundamentais, em especial, aos direitos humanos fundamentais respeitantes ao meio ambiente de trabalho hígido, saudável, seguro e com sadia qualidade de vida (art. 7.º e art. 225, da CRFB), a poluição laborambiental é um dano à saúde e à segurança do trabalhador – dano real ou potencial –, decorrente da atuação de um risco ilícito. Reporta-se, pois, aos danos do meio ambiente de trabalho, dentre os quais, destacam-se acidente do trabalho e doenças profissionais, causas de indenizações, conforme deixam entrever os arestos jurisprudenciais a seguir:

BANCÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. AMBIENTE POLUÍDO. ART. 14, § 1, DA LEI 6.938/81 E RISCO ESPECÍFICO DA ATIVIDADE- O empregador como responsável pelos meios de produção em por obrigação resguardar a vida e a integridade dos trabalhadores ativados sob a sua égide, de tal modo que os danos causados por força de desequilíbrio ambiental ou do risco usual da atividade, atraem a responsabilidade do empregador. TRT 1.ª Região. Acórdão 7.ª Turma. Recorrentes: Banco Itaú S.A. Ana Maria Groetares de Castro Silva Recorridos: Ana Maria Groetares de Castro Silva Banco Itaú S.A. Relatora: Giselle Bondim Lopes Ribeiro PROCESSO: 0205000-45.2007.5.01.0342 - RECURSO ORDINÁRIO.

AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - O termo inicial do prazo prescricional da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso para a saúde física e/ou mental, o que na hipótese corresponde à data da aposentadoria da Autora. BANCÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. AMBIENTE POLUÍDO. ART. 14, § 1, DA LEI 6.938/81 E RISCO ESPECÍFICO DA ATIVIDADE - O empregador como responsável pelos meios de produção, tem por obrigação resguardar a vida e a integridade dos trabalhadores ativados sob a sua égide, de tal modo que os danos causados por força de desequilíbrio ambiental ou do risco usual da atividade, atraem a responsabilidade do empregador.

NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS – Demonstrado o nexo causal e comprovada a incapacidade da empregada pela aposentadoria por invalidez, desnecessária aprova do dano moral, pois este é presumível em razão do que o homem médio sofre com a situação vivenciada. TRT 1ª

Região. Acórdão 7.^a Turma. Recorrentes: Banco do Brasil S.A. Márcia de Oliveira Tavares Recorridos: Márcia de Oliveira Tavares Banco do Brasil S.A. Relatora: Giselle Bondim Lopes Ribeiro PROCESSO: 0000206-52.2011.5.01.0009 – RECURSO ORDINÁRIO.

BANCÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. AMBIENTE POLUÍDO. ART. 14, § 1, DA LEI 6.938/81 E RISCO ESPECÍFICO DA ATIVIDADE- O empregador como responsável pelos meios de produção, tem por obrigação resguardar a vida e a integridade dos trabalhadores ativados sob a sua égide, de tal modo que os danos causados por força de desequilíbrio ambiental ou do risco usual da atividade, atraem a responsabilidade do empregador. TRT 1.^a Região. Acórdão 7.^a Turma Recorrentes: Roberto Carlos do Amaral Batista Banco Santander (Brasil) S.A. Recorridos: Banco Santander (Brasil) S.A. Roberto Carlos do Amaral Batista Relatora: Giselle Bondim Lopes Ribeiro PROCESSO: 0001055-95.2011.5.01.0050 - RECURSO ORDINÁRIO.

A terceirização, por sua vez, quanto aos seus respectivos efeitos, também surge como possível ameaça à saúde e à segurança do trabalhador terceirizado, com o que se verifica nítido ponto de interseção entre a sua figura e a figura anterior (poluição laborambiental), de modo, inclusive, a suscitar e a justificar o problema científico ora investigado. A propósito, há muitos estudos com semelhante conclusão e, por todos, sinteticamente, a lavra de Antunes³⁰² a enunciar que:

No que concerne em particular às condições de saúde, os estudos revelam um quadro alarmante, em particular na energia elétrica, na extração e no refino do petróleo e na siderurgia, mas esse quadro se estende também para os professores, trabalhadores de call center e telemarketing. Proliferam LER's, o assédio moral (essa nova forma de controle e dominação dissimulada), o adoecimento e os padecimentos de todo tipo no corpo produtivo, físico, psíquico, mental. As mortes e os suicídios no trabalho se intensificam sob o silêncio midiático e a surdez institucional.

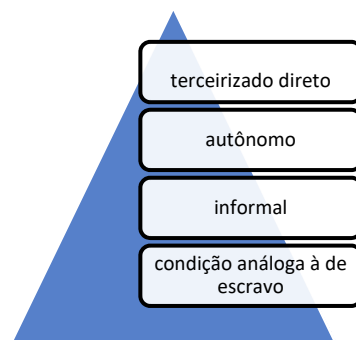
Mas, como se vê no capítulo anterior, a terceirização não é figura uniforme e se vale de diferentes desenhos, que conglobam, como marcos extremos da lista, desde o trabalhador em condições análogas à escravidão, até o trabalhador terceirizado contratado, mediante empresa interposta, de forma direta e registrada na CTPS, para um contrato de trabalho com prazo indeterminado e atenções sociais trabalhistas e previdenciárias, além de eventuais atenções fiscais. Sobre este contrato, no entanto, como já expresso alhures, pelas sonegações de direitos em que incorre – sonegação à isonomia, à igualdade salarial, aos direitos laborambientais, aos direitos sindicais, p. ex. –, ele é considerado um contrato de trabalho de

³⁰²ANTUNES, Ricardo. *O privilégio a servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 175.

baixíssima qualidade, ou contrato de trabalho por baixo, como indica Grijalbo Fernandes Coutinho³⁰³, sendo, portanto, um contrato lesivo ao trabalhador, ou seja, um “contrato dano”.

No espaço intermédio entre esses extremos, conforme também é passível de visão anterior, trabalhadores autônomos e trabalhadores informais:

Figura 5. Esquema gráfico das categorias do trabalho terceirizado



Estatisticamente, sobre uma possível medição numérica e percentual de cada qual desses segmentos, cumpre registrar quão espinhosa é a referida tarefa, tendo em vista a inexistência de dados específicos respeitantes a parcelas dessa população, inclusive nos cadastros administrativos do Ministério do Trabalho e do IBGE – neste, já sob a consistente metodologia da PNAD-C. Entrementes, dados específicos sobre os empregados terceirizados são de difícil visibilidade, considerando que os assentos sobre trabalhadores ocupados, efetivamente, não distinguem entre ocupados efetivos (orgânicos ou primeirizados) e ocupados terceirizados³⁰⁴. Referentemente aos trabalhadores em condição análoga à de escravo, na forma da correspondente expressão no capítulo anterior, também inexistem levantamentos específicos e a estimativa, já se disse, é global e efetuada pela OIT, que calcula, no mundo, algo em torno de 40 milhões de pessoas trabalhando sob tal situação³⁰⁵. No Brasil, indica-se o número de trabalhadores resgatados, sendo o último registro efetuado, relativo ao período de janeiro a outubro (1.ª quinzena) de 2018, quando o

³⁰³COUTINHO, Grijalbo Fernandes. op. cit., p. 176.

³⁰⁴A propósito, até mesmo o célebre e utilíssimo dossiê da terceirização forjado pela CUT e pelo DIEESE, em parceria, carece de indicações percentuais absolutas e irrefutáveis.

³⁰⁵MUNDO tem 40 milhões de pessoas na escravidão moderna e 152 milhões de crianças no trabalho infantil, cit.

extinto Ministério do Trabalho publicou ter resgatado 1.246 trabalhadores na referida situação, registrando o pagamento de R\$ 1,7 milhão em verbas rescisórias³⁰⁶.

Mas, voltando às dificuldades de obtenção de informações sobre os trabalhadores terceirizados em geral, indispensável a fala de Vasquez³⁰⁷, que, textualmente, assevera:

A obtenção de dados sobre terceirização em geral e sobre os correspondentes, em particular, apresenta muitos percalços. No Brasil não há estatísticas acerca da terceirização coletadas por meio de órgãos oficiais. Essas são comumente encontradas em estudos setoriais sobre o tema.

Aliás, no particular, o próprio Coutinho³⁰⁸, que expõe análise e tabulamentos fartos sobre essa mesma mensuração, ele, dessa mesma dificuldade, também dá nota, observando que:

Nunca é demais repetir que não existem dados produzidos pelos institutos oficiais de pesquisa aptos a atestar o número total ou o percentual de trabalhadores informais/precários submetidos ao regime da terceirização, no Brasil, interna ou externa (trabalhadores que são indiscutivelmente empregados terceirizados, sem que os seus contratos de trabalho tenham obtido registro na CTPS). Essa decomposição sequer foi alcançada por outros centros independentes de estudos do trabalho, especialmente em razão da insuficiência dos bancos responsáveis pela coleta de tais dados.

Logo, daqui para a frente, eventuais arrolamentos nesse sentido, só de cariz parcial e reproduzindo levantamentos de outrem, de acordo com as respectivas áreas de atividade. Cuida-se de uma cautela metodológica, ponderando a oscilação percentual do número de trabalhadores terceirizados: ora, em 24 de março de 2017, por um seu comentarista econômico³⁰⁹, noticiário televisivo divulga haver, no Brasil, 12,7 milhões de trabalhadores terceirizados. Cerca de um mês depois, dados publicados da PNAD/IBGE³¹⁰ indicam 18,9% de terceirizados, o que totalizaria 9,8 milhões de trabalhadores, estes, com maior incidência

³⁰⁶GOVERNO diz ter encontrado 1.246 trabalhadores em condições análogas às de escravo neste ano. *GI*, 18 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/10/18/governo-diz-ter-encontrado-1246-trabalhadores-em-condicoes-analogas-as-de-escravo-nesse-ano.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

³⁰⁷VALLEJOS VAZQUEZ, Barbara. *Correspondentes bancários e terceirização: o setor subterrâneo das relações de trabalho no setor financeiro no Brasil*. 2018. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018.

³⁰⁸COUTINHO, Grijalbo Fernandes. op. cit., p. 178.

³⁰⁹SARDENBERG, Carlos Alberto. Brasil tem 12,7 milhões de trabalhadores terceirizados. *Jornal da Globo*, 24 mar. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2017/03/brasil-tem-127-milhoes-de-trabalhadores-terceirizados.html>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

³¹⁰18,9% dos empregados brasileiros são terceirizados, diz IBGE. *R7 Notícias*, 26 abr. 2017. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/economia/189-dos-empregados-brasileiros-sao-terceirizados-diz-ibge-26042017>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

geográfica nas regiões Norte e Nordeste. Vacilante, pois, essa indicação quantitativa dos trabalhadores terceirizados, de modo a suscitar reserva de conduta, tendo em vista eventual perturbação ao escopo científico desta jornada. Quanto às empresas prestadoras de serviços terceirizados, há indicação de aumento do número das mesmas. *Verbis*:

O Empresômetro, empresa brasileira de inteligência de mercado, identificou um crescimento na abertura de estabelecimentos relacionados à terceirização entre os anos de 2016 e 2017. O crescimento chegou a 13,5%, com mais de 45 mil empreendimentos em atividade, somente nas atividades de limpeza e controle de pragas.³¹¹

Segue, pois, o presente estudo, examinando a relação entre terceirização e poluição laborambiental, isto, nos diferentes desenhos em que aquela se apresenta, quer dizer, na terceirização externa e na terceirização interna, sem exaurimento dos correspondentes episódios – por óbvio e em razão do espaço objetivo para tanto –, em dedicação ao problema científico alhures disposto.

2. Quadros da terceirização indireta

Só rememorando, terceirização indireta consiste naquela tipologia, onde, de regra, a atividade laboral é retirada do interior fabril, disseminando-a espacialmente, assim como o modo pelo qual ela se realiza, sempre centrífuga, como forma de dizer. Afeta à mesma, mas sem obrigatoriedade de que todos os trabalhadores terceirizados desse desenho assim atuem, situam-se – nos moldes do capítulo anterior – trabalhadores autônomos, trabalhadores informais e trabalhadores em condições análogas à de escravo. Eventualmente, mesmo nesse modelo, é possível encontrarem-se trabalhadores contratados por empresa interposta para a prestação de serviço laboral em tais condições, nada obstante a formalidade do contrato.

Assim, no trato específico do meio ambiente de trabalho e de sua qualidade, é parte da configuração jurídica do **trabalhador em condição análoga à de escravo** a evidência de condições degradantes de trabalho, as quais, muito embora de divergente conteúdo jurídico, não implicam, certa e notoriamente, qualquer que seja a linha de entendimento, em cuidados para com a saúde e a segurança do trabalho, de maneira que, ao menos como uma de suas premissas, essa ausência se coloca. A cizânia conceitual, anote-se, ela envolve um conceito

³¹¹EMPRESAS de terceirização crescem com a mudança da legislação trabalhista. *E-auditoria*, 02 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.e-auditoria.com.br/publicacoes/noticias/empresas-de-terceirizacao-crescem-com-mudanca-da-legislacao-trabalhista/>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

restrito – atinente, tão só, ao desrespeito das normas de saúde e segurança do trabalho – e um conceito lato, decerto mais abrangente e que, nos termos de Miraglia³¹², pode ser assim sintetizado:

[...] infere-se que o trabalho degradante é aquele realizado em condições subumanas de labor, ofensivas ao substrato mínimo dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, considera-se como mínimo existencial para a existência digna: a justa remuneração; o respeito às normas de saúde e segurança no trabalho; a limitação na jornada, assegurado o direito ao pagamento das horas extras eventualmente prestadas e ao descanso necessário para a reposição das energias e ao convívio social; e o acesso às garantias previdenciárias.

Descartáveis nos dias atuais e, portanto, mais baratos para seus patrões do que foram, para os senhores³¹³, os escravos de outrora – os quais, apesar da cultura de maus tratos, recebiam, pelo valor patrimonial que detinham, cuidados físicos assemelhados àqueles conferidos ao gado, inclusive, por médico veterinário³¹⁴ –, o trabalhador em condição análoga à escravidão, seja na cidade, seja no campo, resta situado em meio ambiente de trabalho hostil, com total carência de segurança, de salubridade, de mínima dignidade quanto ao guarneimento físico e alimentar, sem água limpa e suficiente a sua disposição, assim como sem instalações sanitárias, sem equipagens preventivas de acidentes e adoecimentos, sem proteção contra as intempéries, enfim, sem respeito a sua condição de cidadão e de trabalhador, sem qualquer qualidade de vida, sem direitos humanos fundamentais, sem qualquer solidariedade.

Ainda de acordo com Leão³¹⁵ em estudo respeitante à matéria, como assunto de saúde pública:

Essa população sofre os efeitos da violência, maus tratos, humilhações e insalubridade dos ambientes de trabalho, tem imagem de si bastante negativa e suas principais aspirações são elementos básicos: melhores moradias para a família, trabalho e formação.

³¹²MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 149.

³¹³LEÃO, Luís Henrique da Costa. Trabalho escravo contemporâneo como problema de saúde pública. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 12, p. 3927-3936, dez. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320152112.12302015>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

³¹⁴Id. Ibid.

³¹⁵Id. Ibid.

Igualmente³¹⁶, nos termos do mesmo autor:

O medo é também muito presente entre os trabalhadores, pois estão expostos a pressões de encarregados, violências e coações físicas, verbais e simbólicas: *Tem lugar aqui em Campos que ainda tem neguinho que bate nos outros... tem histórias de arrepiar; Quando chega [a pastoral da terra] encontra o pessoal com muito medo; tem gente que não toca no assunto porque ainda pode ser reprimido*. Em algumas regiões do Brasil, o medo é tão intenso que muitos trabalhadores têm diarreia, febre e vômitos durante as ações do MTE e da Polícia Federal

Ademais, no círculo do trabalho em condição análoga a de escravo, também atuam trabalhadores informais, que se mesclam aos primeiros mencionados e contraem os seus caracteres laborais, sendo esta passagem corrente, tanto no campo, quanto na cidade. Ali, restam, entre eles, os cortadores de cana de açúcar – contratados por “gatos” intermediários e, portanto, trabalhadores terceirizados – que laboram em condições de grande hostilidade e agressão a sua saúde física e mental. Na cidade, não raro, esses trabalhadores se encontram nos canteiros de obra da construção civil, ou nas oficinas têxteis clandestinas, localidades em que suportam a condição de trabalhadores análogos ao escravo, apesar de mal se reconhecerem como tal.

A propósito, quase sempre migrantes, uns e outros exercem suas ocupações de forma confinada, em locais predeterminados – com pouca ou nenhuma liberdade de ir e vir –, endividados pelo *truck system* a lhes cobrar pela viagem entre seu local de origem e seu local de trabalho, submissos a jornadas extensas e muitíssimo além das 08 horas/dia, com alimentação escassa e comedida, em abrigos inadequados, sem privacidade e sem o mínimo de conforto para o descanso e para a higiene pessoal e diária.

No trato com a produção propriamente dita, esses trabalhadores enfrentam, de cara, riscos ergonômicos: os cortadores, com a colheita de 10, 12, 15 toneladas de cana/dia, isto, com inúmeros movimentos repetitivos de abaixamento e levantamento do próprio corpo, além da carga do podão, que é a pesada ferramenta para realização do corte. Esse conjunto sucessivo de atividades lhes macera a coluna, os nervos e as articulações, de modo a serem tais profissionais comparados com atletas fundistas³¹⁷. Nas cidades, sobre máquinas de costura, por horas a fio, no trabalho de coser roupas, trabalhadoras e trabalhadores também suportam posições físicas não ergonômicas, que lhes afetam visão, coluna, articulações dos

³¹⁶LEÃO, Luís Henrique da Costa. op. cit.

³¹⁷ALVES, Francisco. Por que morrem os cortadores de cana. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 90-98, set./dez. 2006. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v15n3/08.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

membros superiores, circulação arterial, etc. Ainda no concernente à ergonomia, além dos movimentos repetitivos, nesses dois ambientes laborais, há sobrecarga de peso, muitas vezes, acima dos limites legais, de maneira que os trabalhadores em questão também padecem de fadiga.

Mais uma vez, para esses dois ambientes de trabalho, pela falta reiterada de higiene e de locais propícios para as necessidades fisiológicas, também encaram esses obreiros riscos biológicos, sem contar que, *in casu*, agora especificamente para a área rural³¹⁸, ainda há incidência de riscos químicos, tendo em vista a possibilidade de contato e de intoxicação com agrotóxicos. E, a propósito, vale adir que, segundo creditadas pesquisas, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, registrando, anualmente, o uso de 7,31 litros de veneno/pessoa, quantidade que se eleva, por exemplo, no Estado do Paraná, por sua economia marcadamente agrícola³¹⁹. Esse uso contínuo de agrotóxicos pelos brasileiros – alguns, inclusive, já proibidos em outros países do mundo – pode resultar em problemas físicos e psíquicos diversos, como, por exemplo, a atual epidemia do câncer, infertilidade, endometriose, aborto, mal de Parkinson, distúrbios comportamentais, etc., isto, porque o corpo humano não os expelle inteiramente, operando-se efeito cumulativo e de graves lesões.

No campo, outrossim, os trabalhadores ainda sucumbem ao risco físico do sol, sua radiação, seu calor e suas temperaturas elevadas, o que, na exposição das jornadas de trabalho duradouras e estendidas, pode resultar em desidratação, câimbras – fato muito comum no mundo canavieiro, elas são ali conhecidas por “birola” –, fraqueza física, irritabilidade, dermatoses. Assim, não sendo possível a eliminação, nem a redução desse risco, uma vez ultrapassados os limites da NR-15, Anexo 3, e sendo insuficiente o EPI fornecido ao obreiro, ele, a teor da OJ 173, do TST, faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio.

Por oportunas, as letras do excerto jurisprudencial pré falado, que se fazem acompanhar de outras ilustrações jurisdicionais ao mesmo respeito, provindas de tradicionais regiões canavieiras do Brasil:

³¹⁸A indicação ao meio ambiente de trabalho rural, no particular, não significa que apenas os trabalhadores do campo suportem riscos químicos. Estes podem se processar em ambientes urbanos, o que, de regra, não é o caso nas oficinas têxteis de costura de roupas. Fosse costura de sapato, já haveria o manuseio da chamada “cola de sapateiro”.

³¹⁹APREA. Perigo: o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo. *Paraná RPC*, 21 dez. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/apreaa/noticia/perigo-o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxicos-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).

II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR. Tem direito ao adicional de insalubridade o Trabalhador que executa suas atividades exposto a céu aberto em situação de calor decorrente da incidência de raios solares, quando constatada, por meio de laudo pericial, a inobservância dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do MTE, conforme item II da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-1 do C. TST. (Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região. Processo nº 0000219-98.2015.5.06.0000 - IUJ. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo)³²⁰.

Ac. 1176/15-PATR Proc. 002142-65.2013.5.15.0070 RO DEJT 22/01/2015, pág. 4903 Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9.^a C Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. CORTE DA CANA-DEAÇÚCAR. CALOR. PROVA. CABIMENTO. Constatado pela prova pericial o labor em atividades na lavoura de cana-de-açúcar, além dos limites de tolerância, sem o uso de EPIs capazes de neutralizar o agente agressivo - calor -, assiste ao trabalhador rural o direito ao adicional de insalubridade e seus reflexos - OJ 173, II, da SDI-1/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA. TRATOR. RUÍDO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovada a exposição ao agente ruído, sem a comprovação do uso de EPIs adequados, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de insalubridade (20%) e reflexos. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com alternância em períodos variados, com predominância trimestral, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art.7º, XXVI, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art.58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas in itinere prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante

³²⁰TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. *Incidente de Uniformização de Jurisprudência* IUJ 0000219-98.2015.5.06.0000. Relator: Eneida Melo Correia de Araujo. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/insalubridade_-_ceu_aberto_-_acordao.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças.³²¹

E, considerando esses conjunto de aspectos em perspectiva jurídica e com vistas à configuração da poluição laborambiental, referidos trabalhadores, de cara, já são submetidos a riscos sistêmicos gravosos e ilícitos, com tipificação criminal, inclusive, no art. 149, do Código Penal, de maneira que, naturalmente, os conseqüências laborambientais sucedem à forma criminal, após o livramento dos mesmos, quando se dá um seu inteiro acolhimento normativo e jurisdicional, além da regularização do contrato de trabalho, do pagamento das verbas trabalhistas correspondentes e da reparação econômica pelos danos morais existentes. Humana e socialmente, porém, passada a libertação, sua denúncia e os trâmites inerentes, esses homens e mulheres retornam, relegados, à condição socioeconômica de sempre: invisibilizados, depauperados, vulnerados a novas situações semelhantes, ou, até mesmo, iguais.

Quanto aos **trabalhadores autônomos e informais** – estes, em qualquer de suas categorias, inclusive, na categoria dos informais que, julgando-se “empresários autônomos”, subcontratam terceiros ou quartos trabalhadores, também informais –, há largo espectro de possibilidades respeitantes à saúde e à segurança laborambiental dos trabalhadores, inferindo-se, pela lógica *just in flex*, ocasionadora de seu descolamento da esfera contratual, que, ao menos majoritariamente, referidos obreiros atuem laborativamente sem os cuidados adequados, expondo-se a maiores riscos de acidentes e adoecimentos do trabalho, quando comparados com trabalhadores celetistas orgânicos.

O que é bastante grave, porque, mesmo que alguns desses trabalhadores realmente sejam trabalhadores autônomos, como, por exemplo, no caso dos profissionais regulamentados e dos celebrantes de autênticos contratos civis e/ou empresariais sem subordinação jurídica, o vezo é que, em sua maioria, esses obreiros atuem para uma grande corporação, na sua cadeia de produção, nada obstante desagregados da mesma e isolados, quanto a certos aspectos juslaborais, exceto quanto ao trabalho em si. Relativamente a essas corporações, os obreiros lhes devem, contudo, dedicação a seus prazos, a suas metas, a seus controles de qualidade, enfim, constatando-se, em variegadas hipóteses, efetiva

³²¹TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Escola Judicial. Seção de Publicações Jurídicas. *Ementas inéditas publicadas no mês de janeiro/2015*. Disponível em: <<https://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2652652/Anexos+R+46+-+jan+a+jun+2015.pdf/c3a07f90-cf92-4782-b222-8f21d2ad3f3b>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

subordinação entre o trabalhador e o tomador do serviço, em quadro genuíno de relação de emprego.

É o que se dá, por exemplo, com os sapateiros do Município de Franca, São Paulo, município esse, considerado um tradicional *cluster* calçadista, com mais de cem anos de existência. Nesta cidade, sediam-se grandes fabricantes de calçados, muitos dos quais, exportadores, que se servem, não mais da linha fordista de produção, e, sim, de bancas externas – registradas, ou não – e de bancas domésticas – que se confundem com as próprias residências dos trabalhadores –, onde, materializando o âmago do modo toyotista de operar, servem-se de trabalhadores (pseudo) autônomos, alguns deles – e em significativo contingente numérico para a população da cidade – informais.

Entrementes, vale dizer que, como consequência da reengenharia produtiva levada a cabo no início da década de 1990, as indústrias calçadistas de Franca/SP utilizam, além do trabalho no interior fabril, as chamadas bancas sapateiras, sejam as autônomas ou registradas com CNPJ próprio, sejam as domiciliares. Num e noutro caso, pela ótica das empresas, os trabalhadores não são considerados empregados das grandes empresas, arcando eles mesmos com os custos da parte da produção que efetuam, para fins de desfiguração de qualquer relação de emprego. Segundo Prazeres e Navarro³²², a multifuncionalidade é característica operária solicitada, para que cumpram todas as exigências empresariais, consistentes, entre outras, no recebimento dos calçados a serem feitos, na sua confecção conforme os devidos modelos e detalhes, no cumprimento dos prazos e metas remuneratórias, etc., tudo, conforme determinado pelas empresas.

A classe trabalhadora, a seu tempo, ainda de acordo com o estudo em tela³²³ – que, muito embora possua um recorte específico de gênero, pode ter uma sua ampliação, para aproveitamento indicativo dos correspondentes perigos profissionais, como um todo, porquanto não variáveis, conforme o grupo (de mulheres) citado –, ela labora, dia a dia e sem qualquer medida de prevenção contra acidentes e adoecimentos profissionais, subordinada a riscos ergonômicos e psicossociais, tais como mobiliário e maquinário antiquados³²⁴, inadequados e sem a necessária manutenção, metas de produção – em alguns casos, pressionadas pela forma do pagamento salarial por produtividade –; riscos físicos,

³²²PRAZERES, Taísa Junqueira; NAVARRO, Vera Lúcia. Na costura do sapato, o desmanche das operárias: estudo das condições de trabalho e saúde das pespontadeiras da indústria de calçados de Franca, São Paulo, Brasil. *Cad. Saúde Pública*, v. 27, n. 10, p. 1930-1938, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2011001000006&lng=pt&tlng=pt>.

³²³Id. Ibid.

³²⁴Id. Ibid.

como, por exemplo, o ruído constante da maquinaria, a falta de ventilação, o calor excessivo e a iluminação insuficiente³²⁵; riscos químicos, como tintas, vernizes, solventes e colas³²⁶ próprias do segmento em questão, o que, a propósito, combina com o exemplo, lá atrás, na abordagem dos efeitos da terceirização (item 8), das costureiras por facção, de Blumenau/SC, onde também há instalações precárias e acentuado risco de adoecimento³²⁷.

Portanto, considerando a falta de diligências preventivas, pode resultar desse rol de riscos, por exemplo, para trabalhadoras e trabalhadores, o desenvolvimento de LER/DORT, de problemas da coluna e da visão, fadiga, desgaste físico excessivo, irritabilidade, depressão, sensação de abandono, devido ao descumprimento da prevenção ergonômica e psicossocial; asfixia, problemas respiratórios e otorrinolaringológicos (sinusite, rinite, etc.), em razão das substâncias químicas de uso corrente, etc.

Referidos trabalhadores autônomos e informais, ademais, eles se ativam por muitas horas de trabalho, ao longo do dia, em jornadas realmente prolongadas, premidos pelas despesas com a própria produção (energia elétrica, compra dos insumos e dos materiais necessários, manutenção da maquinaria, etc.) e, também, em certos casos pela própria modalidade remuneratória por produtividade, forte e diretamente tangenciada à saúde e à segurança do trabalhador. Quando se trata do chamado salário por produção, já é certo que, por suas características para a formação de seu total, ele leva à intensificação quantitativa e qualitativa do trabalho e é causa de adoecimentos ocupacionais, acidentes do trabalho e, até, da morte por exaustão física, caso da *karoshi*, já relatada, não nas oficinas francanas de sapato, mas, sim, nos canaviais paulistas, pelo menos, no tempo anterior à mecanização da colheita da cana de açúcar.

Como um breve remate, extrato de uma das muitas decisões judiciais respeitantes:

SETOR CALÇADISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO – TRABALHO A DOMÍLIO - PROVA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS - VIABILIDADE. Para o reconhecimento do vínculo empregatício, em se tratando de trabalho executado no domicílio do trabalhador, será necessário que fique demonstrada a "*continuidade, fixação de qualidade e quantidade, entrega do produto acabado em tempo predeterminado*" (Valetin Carrion, Comentários... art. 6º). A peculiaridade desta forma de prestação de serviço exige prova específica e convincente dos requisitos do art. 3º da CLT, qualificadas pelos elementos retro mencionados, sem quais não é possível inferir a subordinação jurídica. No caso específico, sobressai-se que ambos os demandantes colocaram suas forças de trabalho em proveito da reclamada, sendo incontroversa a onerosidade do liame, a

³²⁵PRAZERES, Taísa Junqueira; NAVARRO, Vera Lúcia. op. cit.

³²⁶Id. Ibid.

³²⁷KROST, Oscar. op. cit., p. 160-161.

habitualidade na prestação de serviços, restando, assim, patente a subordinação pelos fins do empreendimento, e que se trata de terceirização ilícita da atividade-fim, já conhecida no mercado calçadista de Franca, mediante a transferência da industrialização de parte da produção. Recurso Ordinário da reclamante conhecido e desprovido. PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº. 0151800-87.2009.5.15.0076. RELATOR DES. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI. RO - RITO ORDINÁRIO. 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA. RECORRENTE: PASSO FIRME FRANCA CALÇADOS LTDA. RECORRIDO: JOSÉ CARLOS MARIA. RECORRIDO: MARILENE DA SILVA. JUIZ SENTENCIANTE: ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS.

À vista disso, majoritariamente e embasada no *modus operandi* da atividade laboral, a Justiça do Trabalho vem se posicionando favoravelmente ao reconhecimento do vínculo empregatício desses trabalhadores e trabalhadoras (pseudo) autônomos e informais. Cuida-se de uma excelente medida judicial, mas, com fissura relativa à prevenção das morbidades ocupacionais, no seu conjunto: é que, de regra, pospostas ao encerramento contratual trabalhista dissimulado, essas decisões solucionam o problema da reparação econômica do risco, mas deixam expressas fissuras, quanto à atitude de aprestamento e de cautela e quanto a um dever jurídico fundamental do empregador, qual seja, o de se responsabilizar e de providenciar um meio ambiente de trabalho hígido, seguro, sadio e com qualidade de vida para todos os seus empregados e empregadas. A maneira serôdia da intervenção jurisdicional – mesmo que tal não seja a intenção e, de fato, não é – ela, involuntariamente, finda por contribuir para a reprodução do comportamento social da monetização de riscos trabalhistas, que, pelo atual estado da técnica, já deveriam ser eliminados e/ou evitados.

Há, porém, um grande valimento, no particular – na verdade, uma excelente virtude –, qual seja, a descoberta sentencial da terceirização informal, para revelá-la, por fim, como um efetivo contrato individual de emprego, e retirar homens e mulheres operários da invisibilidade, da falta de registro e da sonegação das proteções sociais que lhes são devidas, fato, que, de per si, contribui para uma evidência demonstrativa da terceirização – aqui, já inteiramente desnuda – enquanto possível modalidade de poluição laborambiental.

3. Quadros da terceirização direta

No caso da terceirização direta, aquela de desenho mais cotidiano – por assim dizer –, em que os trabalhadores terceirizados atuam laboraticamente no interior das empresas tomadoras de serviço, confundindo-se, no plano da aparência, com os empregados das

mesmas – nada obstante não o sejam, na forma do contrato, compondo, na verdade, mera mão de obra alugada e terceirizada. Neste caso, quanto à saúde e à segurança do trabalhador, nas pegadas do quanto alhures exposto, estudos e publicações alusivos à matéria reconhecem diferentes sequelas sobre o contrato de trabalho, o qual – também já se sabe – é considerado de baixa qualidade, tendo em vista um seu cotejo com os contratos efetivos. Os contratos de trabalho terceirizados – lê-se alhures e nesta mesma formulação –, eles têm estipêndios salariais inferiores aos dos trabalhadores efetivos, maiores jornadas de trabalho, discriminação dos trabalhadores terceirizados, maiores índices de acidentalidade e de adoecimentos profissionais, maior rotatividade laboral, fragmentação da categoria profissional e da representação sindical, sonegação de direitos trabalhistas e rescisórios, enfim.

Falando sobre essas consequências da terceirização, ainda ao tempo do PL n.º 4330-C/2004, disse Guilherme Guimarães Feliciano³²⁸:

[...] Esse modelo de terceirização ampla e irrestrita, em qualquer modalidade de atividade, fere de morte garantias constitucionais como a isonomia, porque admite que, em uma mesma linha de produção, haja trabalhadores desempenhando idênticas funções, mas percebendo diferentes salários (afinal, poderão ter diferentes empregadores – aliás, em uma mesma linha de produção poderemos encontrar três, quatro ou mais empregadores, já que, pelo parágrafo 2º do artigo 3º do projeto, a própria empresa contratada para prestar serviços naquela linha poderá subcontratar o objeto do seu contrato, e assim sucessivamente, sem qualquer limite, desde que se valham de “serviços técnicos especializados”...). Permite a burla da garantia constitucional da irredutibilidade de salários, na medida em que um trabalhador possa ser demitido da empresa tomadora e recontratado, para as mesmas funções, por intermédio da prestadora, mas com salário menor. E, não bastasse, representa violação direta ou oblíqua a diversas convenções internacionais das quais o Brasil é parte, como, p.ex., as Convenções 98 e 151 da OIT, que tratam da proteção contra atos antissindicais e da sindicalização no serviço público. Isso porque a contratação de empregados e funcionários terceirizados enfraquece os sindicatos, ao retirar dos trabalhadores a sua unidade, a sua capacidade de mobilização e a sua própria consciência de classe. Afinal, trabalhadores nas metalúrgicas já não serão metalúrgicos, assim como trabalhadores em bancos já não serão bancários; tornar-se-ão, paulatinamente, trabalhadores em empresas de locação de mão-de-obra...

E, desse genérico rol de consequências oriundas da terceirização, separam-se aquelas, que, de maneira enviesada ou retilínea, correferem à ambiência laborambiental e à sua obrigatoriedade de ser sadia, higiênica, saudável e segura para todos, especialmente, para

³²⁸FELICIANO, Guilherme Guimarães. Terceirização para todos, bom para quem? *Blog da Boitempo*, 01 abr. 2019. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/01/terceirizacao-para-todos-bom-para-quem/>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

a classe operária que ali se ativa e que goza desse rol de direitos humanos fundamentais, no Brasil, encartados na Constituição Federal (art. 1.º, incisos III e IV, art. 3.º, incisos I, III e IV, art. 5.º, *caput*, art. 6.º, art. 7.º, incisos XXII, XXIII, XXVIII, XXXIII, art. 170, *caput* e incisos III e VI, art. 200, inciso VIII e art. 225), nas Convenções da OIT³²⁹ – mais marcadamente, na Convenção 81 OIT, na Convenção 139 OIT, na Convenção 155 OIT, na Convenção 161 OIT, na Convenção 174 OIT, na Convenção 187 OIT, entre outras –, na Consolidação das Leis Trabalhistas (arts. 154 a 201) e, dentro dela, nas NRs do Ministério do Trabalho (Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978), estas, complementadas pelas NHOs (Normas de Higiene Ocupacional) e pelas regras técnicas da ACGIH – American Conference of Governmental Industrial Hygienists –, conforme lavra do Prof. Homero Batista Mateus Silva, em aula proferida no curso da disciplina “Saúde, Ambiente e Trabalho: novos rumos da regulação jurídica do trabalho II”, junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, DTBS. A propósito, ministra Silva³³⁰, a um, sobre as NHOs, que elas constituem desenvolvimento histórico do movimento higienista encetado pela confecção das NRs, que seriam revisadas – e não foram –, a partir de 1980, pelo próprio Ministério do Trabalho, de maneira que seus técnicos continuaram o labor e formularam essas normas de higiene ocupacional; a dois, sobre as regras técnicas da ACGIH, pelo alto conceito desta associação estadunidense, elas podem ser utilizadas para o preenchimento de lacunas das NRs, já quadragenárias.

Logo, enquanto decorrências da terceirização que tocam, mediatamente, a saúde e a segurança do trabalhador terceirizado estão o salário e a divisão sindical; imediatamente, jornada de trabalho, rotatividade de mão de obra, vulnerabilidade para acidentes de trabalho e adoecimentos profissionais integral a lista. Veja-se, pois.

³²⁹A OIT – Organização Internacional do Trabalho tem várias convenções e recomendações com a tratativa da saúde e da segurança do trabalhador, algumas são de apontamento genérico da proteção; outras, específicas para certas circunstâncias ou categorias profissionais. Entre essas normas internacionais, citam-se: Convenção 113, sobre o exame médico dos pescadores; Convenção 115, sobre a proteção contra radiações; Convenção 124, sobre exame médico dos adolescentes para o trabalho subterrâneo nas minas; Convenção 127, sobre o peso máximo das cargas; Convenção 134, sobre prevenção de acidentes do trabalho dos marítimos; Convenção 136, sobre a intoxicação com benzeno; Convenção 159, sobre a reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes; Convenção 162, sobre a utilização de amianto com segurança; Convenção 164, sobre a proteção à saúde dos trabalhadores marítimos; Convenção 167, sobre segurança e saúde na construção; Convenção 170, sobre trabalho noturno; Convenção 176, sobre a saúde e segurança nas minas, p. ex.

³³⁰SILVA, Homero Batista Mateus. Exposição oral proferida na disciplina “Saúde, Ambiente e Trabalho: novos rumos da regulação jurídica do trabalho II”, ministrada junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, DTBS, 2016 – segundo semestre.

- Redução salarial

Como já afirmado, há diferença de rendimentos remuneratórios entre os trabalhadores efetivos e os trabalhadores terceirizados, em desfavor destes últimos, que têm salário cerca de 25% inferior, resultando esta circunstância em distintos agastamentos laborambientais. Primeiro, cumpre insistir na dicção concernente à saúde do trabalhador, enquanto figura já de concepção ampliada e não mais limitada a um corpo sem doença, conferindo-se ao salário uma representação que lhe toca deveras, tendo em vista tratar-se da própria manutenção obreira e de sua família, além de sua reprodução. Assim, o salário do trabalhador toca a sua saúde e sua segurança laboral, porque, providência de sustento material e de independência econômica, é também fonte de reconhecimento social, de valorização do obreiro e de uma sua satisfação psíquica.

É causa, outrossim, de possíveis discriminações e assédios morais, considerando tratar-se de significativo parâmetro material para o cotejo de trabalhadores efetivos – em regra, melhor remunerados – e trabalhadores terceirizados – em regra, pior remunerados e, portanto, secundarizados e depreciados.

No setor petrolífero, por exemplo, especificamente e por outras palavras, informa Druck³³¹ que o salário do trabalhador terceirizado corresponde a 46% do salário do empregado da Petrobrás. Quanto aos benefícios pagos às categorias profissionais em geral, os terceirizados ou não recebem PLR, ou recebem-na em valores diminutos, se comparados à lucratividade empresarial da tomadora de serviços e à PLR paga aos trabalhadores efetivos. Outrossim, de regra, trabalhadores terceirizados não fazem jus a auxílio creche e a auxílio educação, recebendo, apenas, o vale refeição, este, em quantia sempre inferior à quantia paga aos trabalhadores orgânicos, ou primeirizados, por assim dizer.

- Fragmentação sindical

Quanto à representação sindical – já se viu –, no caso específico da terceirização direta, muito embora sejam trabalhadores que atuem lado a lado – muitas vezes, realizando tarefas iguais ou semelhantes –, orgânicos ou efetivos e terceirizados, nem sempre, integram a mesma categoria profissional, podendo, inclusive, haver entidades sindicais de representação profissional distintas. Esta divisão, conforme mencionada no capítulo anterior,

³³¹DRUCK, Graça. A terceirização sem limites: mais precarização e riscos de morte aos trabalhadores. In: FILGUEIRAS, Vitor (Org.). *Saúde e segurança do trabalho no Brasil*. Brasília-DF: Gráfica Movimento, 2017. p. 194.

ela é da essência da terceirização, que, através da mesma, solapa a organização coletiva obreira, solapando, também, os sindicatos dos trabalhadores. A essa divisão – que, como visto, é estratégia de poder e, também, forma de gerenciamento do capital –, consorcia-se o assédio moral empresarial, ou *straining*, o qual, a seu tempo, traduz a gestão empresarial por estresse, com estabelecimento de metas de produtividade e de concorrência entre os trabalhadores, de modo a promover valores individuais, em detrimento dos valores coletivos e, portanto, do sindicalismo.

É que o sindicato resulta da interação solidária entre trabalhadores, da sua mútua identificação, ou reciprocidade quanto às condições de vida e de trabalho, identificação essa, que, por conta do convívio cotidiano, solidifica-se, enraíza-se e gera o fruto do coletivismo operário e político, fazendo emergir a entidade de representação obreira, entidade essa, que é origem de partidos e de forças políticas expressivas no globo, a despeito da atual hegemonia do capitalismo. Ilustra bem esta asserção o próprio Partido dos Trabalhadores, no Brasil, de notória matriz operária, e cujo presidente de honra, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, já ocupou, por dois mandatos consecutivos, a Presidência da República do Brasil. Ele fez sua sucessora presidencial, também Presidenta por dois mandatos seguidos, e, anunciando uma sua terceira candidatura para mais uma concorrência ao mesmo cargo, foi preso em 07 de abril de 2018, em processo judicial de discutíveis decisões, mormente se se considerarem as debilitadas provas dos autos e os domínios do Direito Penal, de cuja principiologia histórica e elementar, vertem a legalidade estrita, o devido processo legal procedimental e substancial, a vedação do juiz de exceção e o *in dubio pro reu*.

Ora, para o capital, é deveras trabalhoso e fatigante o sindicalismo, que lhe impõe reivindicações, deveres e obrigações, no âmbito das normas coletivas e do Direito do Trabalho heterônomo, fazendo surgir os direitos trabalhistas contrários ao seu movimento capitalista naturalmente cumulativo e impactando, de forma negativa, na sua lucratividade. É seu anseio, então, a ruína de sindicatos e de suas lideranças sindicais, concebendo-se que todas as divisões encetadas no âmbito da terceirização também se destinam ao forte cumprimento desse papel. Para o capital, o ser humano é apenas força de trabalho humana, quer dizer, apenas mais uma mercadoria, e não lhe faz sentido – a ele, capital – refrear-se em razão de possíveis humanidades e de direitos sociais, trabalhistas, econômicos, culturais, enfim.

Censurando e denunciando o capitalismo, esclarece o Desembargador Souto Maior³³², por outras palavras, que a terceirização é forma de fragmentar a classe trabalhadora, dificultar a formação da sua consciência de classe, incentivar os valores individualistas, inibir a organização coletiva, submeter o trabalhador e minar seu poder de luta e de resistência profissional e política. E impactam essas medidas na saúde e na segurança do trabalhador, porque, sozinho, o obreiro não se sente estimulado a fazer greve – senão, a chamada greve ambiental, que admite a objeção de um único obreiro, ante um risco gravíssimo e capaz de danos irreversíveis – e a postular melhores condições de trabalho, além de melhores protocolos de preservação e proteção do trabalhador, dos cidadãos e do meio ambiente, que, em visão holística, açambarca o meio ambiente do trabalho. O Direito do Trabalho, acrescente-se, ele nasce no entorno de reivindicações históricas por melhores condições de trabalho, primeiramente, relativas à insalubridade dos ambientes de trabalho, o que bem demonstra o seu caráter e a importância do sindicalismo para as questões de saúde e de segurança do trabalhador.

- Jornada de trabalho

Entrementes, é fato que os trabalhadores terceirizados se ativam, em média, por mais três horas semanais, além dos trabalhadores diretos e não terceirizados. Relata Druck³³³ que, “no caso dos bancários, a diferença chega a ser muito maior, encontrando-se 9 horas de trabalho a mais [...]”. Coutinho³³⁴, reiterando as limitações existentes na colheita dos dados que ele mesmo expõe, conclui que trabalhadores terceirizados laboram quase 10% a mais do que os trabalhadores não terceirizados.

É fato, pois, a majoração quantitativa da jornada de trabalho do obreiro terceirizado, ao arrepio das dicções constitucionais de 8 horas de trabalho/dia e de 44 horas de trabalho/semana (art. 7.º, inciso XIII, da Constituição Federal), norma jurídica de ordem pública, com fundamento biológico, efetivo direito humano fundamental, que se volta para a prevenção da fadiga e do desgaste físico do trabalhador e, portanto, para a prevenção do próprio infortúnio laboral, de patente correlação causal entre o dano acidentário e os fatores de risco retro. Aliás, também é direito humano fundamental do trabalhador brasileiro a

³³²SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização: desabafo, desmascaramento e enfrentamento. *Blog da Boitempo*, 13 abr. 2015. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafo-desmascaramento-e-enfrentamento/>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

³³³DRUCK, Graça. op. cit.

³³⁴COUTINHO, Grijalbo Fernandes. op. cit., p. 181.

“redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7.º, inciso XXII, da Constituição Federal), sendo evidente que, mesmo de índole multicausal, o acidente do trabalho tem a jornada excessiva entre suas causas diretas.

Em estudo sobre o tema, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva³³⁵ traça interessantes comparações entre a realidade espanhola e a realidade brasileira, conjeturando, conclusivamente, que:

[...] no Brasil, a indústria manufatureira apresenta a maior quantidade de acidentes do trabalho sendo a responsável pela segunda maior taxa de doenças ocupacionais do país, talvez porque, segundo o DIEESE, 40,1% dos trabalhadores deste setor se ativam em mais de 48 horas semanais. Outrossim, o setor de transportes, que registra a maior carga horária de trabalho no Brasil, é o responsável pela maior taxa de mortalidade e pela maior taxa de doenças ocupacionais em nosso país.

Demais além, ao lado da recomposição física do obreiro, esse controle diário da duração do trabalho também se volta para lhe conferir oportunidade de inserção social e de desenvolvimento familiar, conforme apontado em célebre bordão das históricas reivindicações pelo direito trabalhista em tela, sintético e cabal, ao proclamar: *eight hours labour, eight hours recreation, eight hours rest*.

- Alta rotatividade no emprego

Concerne a rotatividade no emprego ao tempo de duração do contrato, observando-se que, no sistema laboral brasileiro, a regra é a da contratação por prazo indeterminado, em consonância com o princípio juslaboral da continuidade do emprego, que visa, entre outras finalidades, a uma estabilização do ser humano trabalhador na sociedade capitalista, facultando-lhe a aquisição de uma posição social e de bens de consumo duráveis, etc. O contrato de emprego terceirizado, no entanto, como já enunciado desde o capítulo anterior, ele é um contrato de baixa qualidade, sendo um dos elementos dessa sua desvantagem, exatamente, a duração mais curta, fator que se reforça com o rebaixamento salarial e com a prolongada extensão da jornada de trabalho, além da precária estabilidade ora apontada.

Na senda e mais uma vez, Graça Druck³³⁶ a dizer que:

³³⁵SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Flexibilização da jornada de trabalho e a violação do direito à saúde do trabalhador: uma análise comparativa dos sistemas jurídicos brasileiro e espanhol*. São Paulo: LTr, 2013. p. 251.

³³⁶DRUCK, Graça. op. cit., p. 195.

Quanto ao tempo de permanência na empresa, isto é, a rotatividade, as taxas no Brasil para todos os trabalhadores são das mais altas no mundo. Para os terceirizados em setores tipicamente terceirizáveis a média de permanência é de 2 anos e 7 meses, enquanto para os demais trabalhadores é de 5 anos e 8 meses. No setor bancário, que também apresenta uma alta taxa de rotatividade, os correspondentes bancários que permanecem até um ano representam 43% enquanto entre os bancários esse percentual é de apenas 19%, conforme dados da CUT-DIEESE (2014).

- Vulnerabilidade para acidentes do trabalho e adoecimentos profissionais

No caso, talvez, o cerne da presente análise, o seu ponto crucial – ou *meritum causae*, por assim dizer –, quando, *tête-à-tête*, posicionam-se a terceirização, de um lado, e os índices de acidentalidade e de adoecimento laboral, de outro. Indiciariamente – já que, como dito de reiterado modo, os controles registrais da própria terceirização ainda são eivados de falhas e não projetam a infalibilidade requestada pela Ciência –, o cotejo das variáveis deixa entrever uma plausibilidade ou verossimilhança na asserção de que os trabalhadores terceirizados diretos são mais suscetíveis a acidentes laborais – entre estes, os acidente fatais – e mais suscetíveis a adoecimentos profissionais. São variegadas e manifestas as amostras nesse sentido e noutra forma de dizer:

- a) Em junho de 2013, a ANAMT – Associação Nacional de Médicos do Trabalho – , trabalhando com dados referentes aos petroleiros e aos eletricitários, assevera que terceirizados desses setores têm entre 5,5 e 5,6, respectivamente, mais chances de morrerem do que os seus trabalhadores não terceirizados³³⁷.
- b) Em abril de 2015, publicação da Empresa Brasil de Comunicação – EBC – diz que 8, em cada 10 acidentes, envolvem trabalhadores terceirizados e que 4, em cada 5 óbitos laborais, também³³⁸.
- c) Em junho de 2015, de novo com exemplos envolventes de petroleiros, eletricitários e trabalhadores da construção civil, o Jornal A Verdade dispõe que o número de acidentes do trabalho com trabalhadores terceirizados é maior do

³³⁷RELAÇÃO entre terceirização e acidentes de trabalho é alta. *Associação Nacional de Medicina do Trabalho ANAMT*, 17 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.anamt.org.br/portal/2013/06/19/relacao-entre-terceirizacao-e-acidentes-de-trabalho-e-alta/>>.

³³⁸PESQUISA mostra que terceirizados sofrem mais acidentes. *EBC*, abr. 2015. Disponível em: <<https://www.ebc.com.br/cidadania/2015/04/pesquisa-mostra-que-terceirizados-sofrem-mais-acidentes>>.

que o número dos acidentes de não terceirizados e que aqueles acidentes com os trabalhadores terceirizados são, também, mais graves³³⁹.

Em janeiro de 2019, o Jornal Esquerda Diário publica que a maioria dos mortos em Brumadinho é de trabalhadores terceirizados³⁴⁰.

Ademais, outras falas também sugerem essa íntima relação, como, por exemplo, Antunes³⁴¹, afirmando que: “no caso da Petrobrás, no período de 1995 a 2013, foram 320 acidentes com vítimas fatais, sendo que 84%, ou 268, era terceirizados e 16%, ou 52, contratados diretamente”. Druck³⁴² e Coutinho³⁴³ seguem pela mesma senda, destacando este último que, além das dificuldades de registro já assinaladas quanto à terceirização, também os acidentes do trabalho são subnotificados, de modo a não haver estatísticas infalíveis, no particular, nem para os trabalhadores efetivos, nem para os trabalhadores terceirizados. Aqui, observe-se, os dois termos da oração restam imperfeitos, seja o das estatísticas relativas à terceirização, seja o das estatísticas relativas ao acidente de trabalho, de maneira que o trânsito tecnológico deve se operar pela via da probabilidade; da plausibilidade: é muito provável, pois, que a terceirização direta seja causa de acidentes do trabalho e de adoecimentos profissionais e redunde em poluição laborambiental. Este processo, portanto, não se encontra devidamente certificado e ainda padece de certo grau de indeterminação.

Ademais, as reiteradas análises sobre os riscos sociais e os inconvenientes respeitantes à terceirização são setoriais, circundando, quase todas elas, as mesmas categorias profissionais, que são os petroleiros, os eletricitários e os operários da construção civil. Somente depois, é que os estudos começam a se ampliar, apontando, agora, a terceirização do setor bancário, com as atividades terceirizadas dos operadores de *telemarketing* e dos chamados financeiros. A jurisprudência brasileira, no entanto, ainda não os reconhece como tal.

³³⁹SANTOS, Thiago. Mortes e acidentes de trabalho são mais frequentes entre os terceirizados. *A Verdade*, 28 jun. 2015. Disponível em: <<https://averdade.org.br/201506/mortes-e-acidentes-de-trabalho-são-mais-frequentes-entre-os-terceirizados/>>.

³⁴⁰[VALE] Terceirização também mata: terceirizados são maioria entre desaparecidos e mortos. *Esquerda Diário*, 31 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/VALE-Terceirizacao-tambem-mata-terceirizados-sao-maioria-entre-desaparecidos-e-mortos>>.

³⁴¹ANTUNES, Ricardo. *O privilégio a servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*, cit., p. 159.

³⁴²DRUCK, Graça. op. cit., p. 198.

³⁴³COUTINHO, Grijalbo Fernandes. op. cit., p. 185.

No caso dos operadores de *telemarketing*, características próprias da atividade e a forma de seu gerenciamento, por parte de grandes empresas de aluguel de gente, levam a uma sua identificação como sendo hipótese de terceirização indireta, onde as condições de trabalho têm encetado adoecimento físico e psíquico a jovens trabalhadores, a maior parte em seu primeiro emprego, além do assédio moral ostensivo e das várias invisibilidades que alcançam esses obreiros por trás dos telefones. No caso dos financeiros, por sua vez, estes, de fato, são empregados das mesmas instituições financeiras ou bancos, que, no processo de cartelização do capital, criam empreendimentos novos, para a específica atividade que esses trabalhadores realizam – a saber, os empréstimos monetários – e que, segundo a ótica patronal, por apartada do espaço físico das agências bancária, não representa uma sua atividade. Ante os liames inerentes à própria constituição desse braço empresarial cartelizado, o que parece questionável é a própria terceirização, com vistas à comprovação de vínculos empregatícios diretos.

O acréscimo de mais esse setor ao âmbito das categorias profissionais estudadas ainda não parece bastante para uma retratação geral.

Assim, mesmo subnotificados, os dados acidentários, no Brasil, causam espécie, situando o país no 4.º lugar do *ranking* mundial, com cerca de 700 mil acidentes do trabalho/ano, um acidente a cada 48 segundo e uma morte de trabalhador, a cada 3h e 38min, tudo isto, em conformidade com os dados do Ministério Público do Trabalho e do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho. Não há, de fato, respeito pela vida, pela saúde e pela segurança do trabalhador em geral, o que, parece, também alcança a *marchandage* própria da terceirização, enquanto fenômeno gerencial autoritário, a encartar e descartar trabalhadores neste ou naquele posto de trabalho.

De mais a mais, também como explicação desse menoscabo à figura humana do trabalhador, além do ritmo objetivo e resoluto do modo capitalista de produção, no seu trajeto de acumular e de se reproduzir socioeconômica e politicamente, a sociedade brasileira conta com uma particularidade agravante, qual seja, a cultura escravista inerente a sua formação histórica. Ora, no Brasil, por cerca de 350 anos, o ser humano trabalhador foi escravo, considerado *res*, destituído de personalidade jurídica, sem expressão de vontade, sujeito a uma naturalizada inferiorização e a consequentes maus tratos, além de extrema subordinação e invisibilização humana – esta, socioeconômica e política. Como desdobramento cultural de tão longo período, essa mesma concepção de desvalor tocante ao ser humano que trabalha e produz a riqueza social, mormente se se trata de pessoa humana

afrodescendente, ela ainda permanece na estrutura da sociedade, esclarecendo o porquê desse desdém e de certas condutas discriminatórias já inconcebíveis no mundo do trabalho.

Mas, além dessas questões culturais estruturais, há várias outras causas para os tantos acidentes e adoecimentos laborais que parecem alcançar, especialmente, os trabalhadores terceirizados diretos. E, por falar nisso, cumpre um necessário informe, qual seja, o da multifatorialidade causal de todo e qualquer infortúnio – os laborais, inclusive –, assim, como, igualmente, todo ele também é multiconsequencial, na esteira da “teoria da gravata borboleta”, em cujo centro, reside o infortúnio, estando suas “n” causas na aba à esquerda, enquanto suas “n” consequências se localizam na aba à direita.

Assim, na hipótese específica dos trabalhadores terceirizados diretos, essa confluência acidentária decorre das jornadas prolongadas e exaustivas, da gestão menos rigorosa dos riscos ocupacionais e, portanto, da falta de treinamento da volátil população trabalhadora terceirizada direta, assim como da falta de exigência do uso dos equipamentos de proteção, etc. Sobre jornada, salário e condições gerais de trabalho, já há as falas anteriores. O foco se volta, então, para o gerenciamento dos riscos, que, em casos de terceirização direta, parece bem desprezado, aparentando, ainda, não ser assumido nem pela empresa prestadora do serviço terceirizado – que não ingere na administração da empresa tomadora, diante da qual, é uma mera fornecedora de mão de obra –, nem pela própria empresa tomadora do serviço, que, a despeito do comando legal atual, ainda não se sente realmente responsável pela saúde e pela segurança do trabalhador, trabalhador esse, que finda numa espécie de zona *grise*, deslocado e desorientado, quanto à atitude a ser tomada, porque é empregado de uma empresa a quem não cabem certas ingerências e porque não é empregado da empresa a quem elas são, legal e faticamente, cometidas. Convém acrescentar aqui, nas pegadas de Antunes³⁴⁴, que:

Quando se analisa o plano da subjetividade dos trabalhadores, especialmente entre os terceirizados, percebe-se uma condição de isolamento, de falta de vínculos ou de inserção, em que a perspectiva da identidade coletiva se enfraquece, resultante da descartabilidade, da desvalorização e da discriminação a que estão submetidos [...].

De acordo com o regramento legal da espécie, referida indefinição se soluciona com a simples aplicação do art. 4.º- C, inciso I, alíneas “c” e “d”, e inciso II, da Lei n.º 6.019, de 03 de janeiro de 1974. Na prática, no entanto, além do conteúdo da cláusula contratual –

³⁴⁴ANTUNES, Ricardo. *O privilégio a servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*, cit., p. 162.

quicá, a cláusula de um mero contrato de adesão –, convém que as partes contratuais empresariais usem se apropriar de seus deveres relativos à temática da saúde e da segurança do trabalhador e passem a efetivá-los, atendendo ao catálogo normativo preventivo para a respectiva área de produção econômica e aos direitos humanos fundamentais do trabalhador. Este, independentemente de ser um trabalhador terceirizado, nos termos da lei citada – como, também, do arcabouço normativo que lhe é superior e antecedente – ele tem lido direito subjetivo de acessar mapas de risco e serviços empresariais, tais como, SESMT e CIPA, por exemplo, além de reivindicar, conforme o caso, equipamentos de proteção individual e/ou coletiva e todas as demais atenções específicas para prevenção dos riscos inerentes à atividade profissional que exercer.

Outrossim, na contrapartida do dever jurídico patronal de fornecer o adequado treinamento funcional (art. 157, I e II, da CLT), esse mesmo obreiro terceirizado também faz jus à capacitação profissional, sendo incontestável essa correspondência entre a falta de qualificação técnica do trabalhador e a acidentalidade laboral. O obreiro tem o direito de ser bem treinado e bem preparado para o enfrentamento e gerenciamento dos riscos próprios de sua atividade profissional, conforme o estado da arte tecnológica, e não se fala aqui dos treinamentos meramente formais, só para a comprovação documental de certas exigências administrativas e/ou legais.

Nessa esteira, refletindo a partir da fática realidade dos deficientes registros já mencionados, os altos índices de acidentes do trabalho fatais em áreas de riscos tão específicos, tais como, a extração/produção petrolífera e a eletricidade, presumivelmente, também se relacionam com esse hiato – por assim dizer –, tocante à negligência empresarial, quanto às suas obrigações legais protetivas da saúde e da segurança do trabalhador. No caso específico da Petrobrás, diante do sinistro laboral, a política da estatal estabelece multas contra as empresas terceirizadas³⁴⁵, que, por sua vez, em possível burla aos termos contratuais, também passam a subnotificar as ocorrências. Entidades sindicais representativas dos trabalhadores petroleiros relacionam esses acidentes do trabalho com a terceirização e apontam o aumento numérico dos mesmos, no ano de 2018, já sob a regência legal da lei da terceirização irrestrita³⁴⁶.

³⁴⁵ROCHA, Rosely. Terceirização aumenta número de acidentes na Petrobras, denuncia Sindicato. *CUT*, 19 set. 2018. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/terceirizacao-aumenta-numero-de-acidentes-na-petrobras-denuncia-sindicato-204b>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

³⁴⁶Id. Ibid.

4. Uma presunção *juris tantum*

Pois bem, de pronto, uma nova remissão aos registros deficientes, tanto da terceirização, quanto do próprio acidente do trabalho e das doenças profissionais. E, devido a essa disformidade ou *déficit* estatístico não se pode afirmar, categoricamente, que a terceirização é espécie de poluição laborambiental, com risco sistêmico incrementado. Pode-se, sem embargo, dizer que, aparentemente, com base na verossimilhança, há probabilidade da terceirização ser modalidade de poluição laborambiental. Trata-se de uma presunção *juris tantum*, ou presunção relativa, eliminável mediante prova contrária, que autoriza as vítimas acidentárias e/ou seus dependentes econômicos a acionarem os culpados, com base na responsabilidade civil objetiva do art. 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Destrinçando, veja-se.

Sobre a presunção, reza o “Aurélio”³⁴⁷ que ela corresponde à “1. ato ou efeito de presumir; 2. Suposição, suspeita; 3. [...]”. Cuida-se de um processo racional de inferência, que, partindo de fato certo e conhecido, chega à conclusão de fato provável. É fruto de uma intelecção e seu alcance só se perfaz, mediante construção de um raciocínio, observando-se que, com Francisco Augusto das Neves e Castro³⁴⁸:

A presunção não produz certeza, mas sim, dúvida, que será maior ou menor segundo as circunstâncias, isto é, segundo a maior ou menor incerteza dos fatos que lhe servem de fundamento, a maior ou menor ligação dos objetos conhecidos com os desconhecidos, etc.

Para o Direito, considerando a etimologia vocabular, que deriva do verbo latino *praesumo*, composto da preposição *prae* e do verbo *sumo*, com literal significado de “tomar antes”³⁴⁹, presunção também representa uma dedução retirada de dado ato ou fato, ou seja, ela também traduz uma racional conclusão anterior – por assim dizer –, que adquire validade na seara jurídica. De forma simplificada, é o convencimento antecipado da verdade provável³⁵⁰.

³⁴⁷FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. Coordenação de edição Marina Baird Ferreira. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010. p. 610.

³⁴⁸CASTRO, Francisco Augusto das Neves e. *Teoria da prova e suas aplicações aos atos civis*. Campinas: Servanda, 2000. p. 579.

³⁴⁹MALUF, Carlos Alberto Dabus. As presunções na teoria da prova. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 79, p. 192-223, 1984. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67011/69621>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

³⁵⁰FRANÇA, Rubens Limongi (Org.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*, cit., p. 367-379.

Para Francisco Augusto das Neves e Castro³⁵¹, no respeitante a esta conceituação, as presunções constituem:

[...] as consequências ou ilações que a lei ou o julgador deduz de um fato conhecido, para firmar um fato desconhecido. Já era esta também a expressão do nosso antigo direito e dos escritos dos nossos mais notáveis jurisconsultos. E também é esta a noção que se encontra nos Códigos das nações mais cultas da Europa.

Igualmente, ainda na mesma seara, as presunções são dotadas de valor secundário³⁵² e, quanto a uma sua sistematizada tipologia, dizem os jurisconsultos que elas podem ser de duas grandes categorias, da lei ou do homem, ou, noutra forma de dizer, absolutas ou relativas. Será absoluta ou peremptória a presunção, quando o juiz acolher o fato presumido, dispensando-o de provas contrárias. É também designada de presunção *jure et jure* e corresponde a uma ficção legal, que extrai daquele fato a condição de objeto da prova. Nas palavras de Castro, é uma “exceção à regra de que as exceções estabelecidas pela lei podem ser ilididas”³⁵³. Já quanto à presunção relativa, também chamada de *juris tantum*, esta é aquela que não é incondicional e que, portanto, admite prova em contrário. Para Castro, mais uma vez, “é aquela que a lei reconhece como prova de certos e determinados fatos, enquanto, pelos meios competentes, não se provar o contrário”.³⁵⁴

Como regra jurídica, tem-se que aquele que tiver a seu favor presunção legal está escusado de provar o fato que nela se funda. No caso da presunção *juris tantum*, todos os tipos de prova podem lhe ser opostos, desde que desde legítimas e tomadas de acordo com a lei. Castro, por fim, dá a lume a possibilidade da colisão de presunções, o que soluciona com as seguintes regras: a) a presunção especial prefere à geral; b) as presunções simples, quando colidentes, têm lugar, unicamente, no prudente arbítrio do julgador.

Dito isto, retorna-se à figura da terceirização e ao seu trato com a poluição laborambiental, que, no caso específico da terceirização indireta, quanto às constatações dos levantamentos retro e ressalvadas as hipóteses de ajustes interempresariais – veja-se capítulo III, item 6, subitem 6.1 –, ela é, no mais das vezes, mesmo nas cadeias globais de valor, contrato de emprego fraudulento, não se prestando, pois, para uma caracterização geral desse relacionamento entre as variáveis. Concentra-se, então, no caso específico da terceirização

³⁵¹CASTRO. Francisco Augusto das Neves e. op. cit., p. 580.

³⁵²Id., loc. cit.

³⁵³Id. Ibid., p. 585.

³⁵⁴Id. Ibid., p. 582.

direta, em cuja ambiência, há múltiplos relatos setoriais de elevação do número de acidentes e adoecimentos, relativos às categorias profissionais determinadas de petroleiros, eletricitários e trabalhadores da construção civil, importantíssimos estratos laborais industriais – é certo –, mas ainda insuficientes para a retratação genérica pretendida cientificamente.

E esta insuficiência, explique-se, ela decorre, primeiro, do setorialismo das análises, equivalentes a um seu zoneamento e indicativo, portanto, de especificidades dessas categorias profissionais, as quais, por sua vez, podem não ser de indistinta reprodução em todos os setores profissionais, ou seja, podem não ocorrer, ou ocorrer diversamente, inclusive forma acentuada. São, pois, retratos profissionais peculiares e marcados pela atividade de risco, de maneira que há necessidade de continuação e amplificação das pesquisas.

Outra razão para a referida insuficiência se assenta nas limitações dos registros pertinentes: como visto, há um *déficit* de critérios objetivos na medição dos terceirizados no Brasil, agindo-se, no particular, sempre por inferência, e há também, quanto às morbidades ocupacionais, uma reconhecida subnotificação, quanto ao regime geral de Previdência, sendo notícia, também, o fato de que, atualmente, no interior da Petrobrás, ocorrem subnotificações, para a própria empresa, dos acidentes ali ocorridos, objetivando frustrar a incidência de multas contratuais. O cenário, portanto, é marcado por certa obscuridade.

E os estudos realizados sobre a terceirização nas indústrias têxtil e calçadista, como, também, no setor bancário não atenuam essa obscuridade. Nos dois casos, se se bem observar, além da permanência da setorialidade das análises, o que se tem, de fato, é a disputa pela configuração da fraude trabalhista existente, na qual, o empregado é alienado do estabelecimento empregador e destituído da condição de empregado. Nas duas categorias, portanto, os apontamentos realizados sobre as graves consequências relativas à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho, mesmo diante das chamadas cadeias globais de valor, eles devem ser considerados como decorrentes, não da terceirização, mas, sim, da relação empregatícia ali defraudada.

Ademais, diferentemente das outras Ciências Sociais, o Direito é uma ciência dogmática, voltada para o *dever ser*, dentro de suas aplicações sociais.

Por uma e por outras dessas limitações, parece prudente ainda não se realizar afirmações peremptórias sobre a matéria. De forma indistinta, ainda não se tem uma

demonstração genérica de que seja a terceirização causadora direta desses danos, sempre e em todas as casuísticas sociais de sua presença genuína. Cumpre aguardar o aprofundamento das pesquisas e a sua amplificação para outros ramos profissionais. Até aqui, de concreto, o que se tem são fortes indícios de que, por conta de seus corolários (gestão de risco deficitária, sobrejornadas, pressionamentos de produtividade, insegurança contratual e rotatividade do emprego, etc.), em três setores de grande risco profissional – tais como são a extração e produção petrolífera, o trato geral com a eletricidade e a construção civil –, a terceirização direta pode incrementar as causas de acidentalidade e de adoecimento laboral.

Guardadas as devidas proporções, cuida-se de cenário assemelhado àquele em que se deu a efetiva guinada da sociedade rural para a sociedade urbana e moderna, no pós segunda revolução industrial, em que, pela difusão dos riscos variegados, a sinistralidade emergia amiúde e em diferentes searas, a ponto de chamar a atenção, por sua intensidade. No pragmatismo jurídico da época, quando o próprio Direito do Trabalho ainda dava os passos iniciais de sua formação, a solução encontrada foi exatamente o artificialismo das ficções existentes na tecnologia das presunções, tecnologia essa, que opera no interior da teoria do risco ali desenvolvida, para fins de reconhecer, antecipadamente, uma culpa – de cuja discussão, já se prescindia – e de responsabilizar os ricos – de então e de agora – pelos acidentes sofridos pelos pobres – acidentes laborais, inclusive – como reta e solidarista medida de justiça distributiva e de proteção social.

Assim, ainda incerto dado fenômeno – porque multifacetado e ainda não inteiramente delineado –, passa-se a medrá-lo pelos seus indícios, que são profusos e abundantes. Noutras palavras, pelos indícios conhecidos, é que se define o fenômeno desconhecido, uma definição, observe-se, ainda instável, porque suscetível de contrária demonstração. No entanto, é assim, apenas presumidamente, com possibilidade de prova em contrário, que se pode concluir ser a terceirização direta um fenômeno causador de desequilíbrios no meio ambiente de trabalho e, portanto, modalidade de poluição laborambiental.

Do ponto de vista jurídico, tem-se a presunção *juris tantum* pré falada, presunção essa, que, no caso particular desta análise, autoriza o trabalhador terceirizado direto a demonstrar tão somente essa sua condição funcional – tendo em vista os coerentes fatos colaterais –, e a ter reconhecida, com lastro na mesma e dedutivamente, essa sua inclinação ou tendência para o acidente do trabalho e/ou para o adoecimento profissional. No bojo desta operação e em favor do obreiro maculado, a teoria do risco integral, própria das causas

(labor)ambientais, e a responsabilidade civil objetiva do art. 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, além da teoria da imputação objetiva, nos casos de riscos proibidos, criados pelo descumprimento empresarial dos preceitos determinantes do dever jurídico patronal de proporcionar um meio ambiente de trabalho hígido, saudável e seguro para seus empregados.

Como veículo da demanda, ações individuais ou coletivas, observando-se quanto a estas últimas, que podem ser propostas, até mesmo preventivamente, pelas entidades sindicais profissionais, visando a elisão de riscos laborambientais especialmente hostis aos trabalhadores terceirizados diretos. A parte ex-adversa, conforme seja a concretude da hipótese, pode manejar a chamada carga dinâmica do ônus da prova e, nos termos da atual redação do art. 818, da CLT, eliminar a asserção presuntiva.

Embora não se trate de uma inovação jurídica, porquanto já defendida a responsabilidade do art. 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, em doutrina de escol³⁵⁵, cuida-se de uma expressa extensão desta possibilidade obrigacional objetiva, para a especial abordagem da conjuntura laborambiental dos trabalhadores terceirizados diretos, em caráter repressivo e, sobretudo, preventivo de riscos e de danos, mormente se manejada em conjunto com a teoria da imputação objetiva, nos casos de descumprimento de deveres nomológicos. Com habilidade, advogados trabalhistas obreiros e entidades sindicais representativas das categorias profissionais podem obter grandes conquistas.

³⁵⁵FELICIANO, Guilherme Guimarães. Reconhecendo a danosidade sistêmica, cit., p. 11-25.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Anda!
Quero te dizer nenhum segredo
Falo desse chão, da nossa casa
Vem que tá na hora de arrumar [...]
Vamos precisar de todo mundo
Pra banir do mundo a opressão
Para construir a vida nova
Vamos precisar de muito amor
A felicidade mora ao lado
E quem não é tolo pode ver
A paz na Terra, amor
O pé na terra
A paz na Terra, amor
O sal da
Terra!
És o mais bonito dos planetas
Tão te maltratando por dinheiro
Tu que és a nave nossa irmã [...]
Vamos precisar de todo mundo
Um mais um é sempre mais que dois
Pra melhor juntar as nossas forças
É só repartir melhor o pão
Recriar o paraíso agora
Para merecer quem vem depois
Deixa nascer, o amor
Deixa fluir, o amor
Deixa crescer, o amor
Deixa viver, o amor
O sal da terra
(Beto Guedes – Sal da terra)

Esta formulação acadêmica busca responder se a terceirização é modalidade de poluição laborambiental e se há correlação entre os dois institutos jurídicos, pela afetação da saúde e da segurança do trabalhador e pelo trato com o meio ambiente do trabalho, sendo tais, em síntese e por outras palavras, a linha de interseção entre eles, a justificar, inclusive, o problema inicialmente proposto. Assim, estudados os temas em tela, aqui condensados enquanto variáveis hipotéticas do mesmo problema acadêmico pré falado, verificam-se as seguintes conclusões:

1) O modo de produção capitalista contribui para os desequilíbrios ambientais gerais e laborambientais da atualidade, porque, olvidando os limites da Natureza, permanece no ritmo de expansão e de intensificação do abusivo aproveitamento tanto dos recursos naturais renováveis e não renováveis, como, também, da própria força de trabalho humana, o que ora se processa, entre outras hipóteses, pela proliferação fenomênica da terceirização, em suas diferentes formas, inclusive, com manipulação socioeconômica e política da

empregabilidade e dos direitos sociais, para fins de pressionar e coagir a classe trabalhadora, rumo à aceitação de condições de trabalho flexíveis e, portanto – economicamente considerando –, menos favoráveis e menos seguras para a saúde física e psíquica do trabalhador, para sua higidez e para sua segurança.

2) Noutras palavras, no trajeto da pesquisa, a intensificação do risco laboral – autorizada socialmente, ou não – e a terceirização, como fatores de incremento da lucratividade capitalista. Fenômenos deveras hostis, se se considerar o grau de civilidade formal e de gnose real a que já chegou à sociedade brasileira. Assim, o desiderato de ofertar modesta contribuição à compreensão e à aplicação do Direito, de modo a acreditar no valor social da solidariedade e a vivificá-lo, como, legal e regularmente, determinam os princípios da supremacia constitucional e da máxima eficácia da Constituição. Eis o bastião de resistência: seja por opção metodológica, *a priori*; seja pelas atuais e sucessivas agressões por que passam os pilares fundamentais do constitucionalismo moderno e brasileiro, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos fundamentais, estes, sobretudo, quanto aos DESCA e quanto à classe trabalhadora.

3) E trabalho decente, formalizado, não precarizado, desenvolvido de modo hígido, seguro e sem prejuízos à saúde do trabalhador é patamar mínimo das conquistas constitucionais do povo brasileiro, que, há pouco mais de trinta anos, previa a querença de mais. E tanto isso é verdade que o texto constitucional, depois de registrar o anseio por uma sociedade plural e solidária, com livre iniciativa – é bem verdade –, mas com respeito ao valor social do trabalho, com foco na erradicação da pobreza e da marginalização, na redução das desigualdades, enfim, ele estabelece, no *caput* do art. 7.º, a melhoria da condição social do trabalhador. Uma expectativa planejada, considerando que progresso e desenvolvimento são decorrências naturais da dedicação ao trabalho.

4) Como visto, todavia, no decurso da pesquisa e no caminhar do tempo, há um abaixamento paulatino dessa condição social do trabalhador, até, finalmente, operar-se uma sua reificação formal, na Lei n.º 6.019, de 03 de janeiro de 1974, com redação dada pela Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017. Inconstitucional, dir-se-ia, mas o Supremo Tribunal Federal já considerou a prática compatível com a Carta da Solidariedade, talvez, premido pela circunstância dos elevados índices de desemprego; talvez, obtuso, mesmo, quanto às diferentes facetas da terceirização; talvez, pelas duas razões. Este estudo, então, opera-se com vistas às dimensões da judicialidade, tentando solidificar teses já encetadas para a

defesa do trabalhador e para a máxima extensão possível das proteções trabalhistas constitucionais em sua direção, em especial, na direção do trabalhador terceirizado.

5) Feitor de toda a riqueza – e no capítulo primevo se mostra, ainda que *en passant*, como esta se faz –, é de todo hipossuficiente o obreiro, perante o capital, mesmo que seja um ser humano instruído, bem remunerado, autonomizado, enfim. Então, estar na trincheira ao lado do trabalhador é mais do que consciência do lugar de classe; é escolha técnica e filosófica permeada pelo senso de solidarismo constitucional e de justiça. Aliás, uma justiça já vetusta, acrescente-se, conforme impresso em velha máxima de equilíbrio algures exposta: *honest vivere, neminem laedere, cuique suum tribuere*. Quanto disso se aplica às searas atuais da relação capital e trabalho? Quanto disso se aplica em matéria de gestão do risco e da poluição laborambiental? Quanto disso se aplica em matéria de terceirização? Levada a efeito, *stricto sensu*, e o planejamento constitucional de 1988 restaria realizado e ampliado, numa sociedade próspera, estável e feliz, considerando-se a felicidade, aqui, como categoria jurídica consequente ao solidarismo de lastro e como genuíno direito humano fundamental.

6) No entanto, fugidio às alcunhas próprias da desonestidade, diz-se, do capitalismo, ser objetivo e racional, enquanto sistema de produção e de reprodução sociohistórico, socioeconômico e político. E tal se diz neste estudo, mais de uma vez, inclusive. Em sua lógica, um expansionismo cumulatório cego e cego, porque destrutivo do ser humano mercadorizado para realizá-lo e porque destrutivo do próprio Planeta Terra e de sua Natureza, que é o próprio meio ambiente e que também é o meio ambiente do trabalho.

7) Tendo em conta uma perspectiva funcionalista, o meio ambiente do trabalho é expansivo e compreende espaço muito mais abrangente do que o chamado “chão de fábrica”: atualmente, ele pode ser rural, urbano, digital, domiciliar e, até, meio ambiente cultural do trabalho, chancelando as tutelas da Convenção 169, da OIT.

8) E, dessa relação entre os ambientes – que é holística ou gestáltica, porque unos, entre si, o geral e o do trabalho –, sobrevém o advento do Direito Ambiental do Trabalho, a reunir tutelas do Direito do Trabalho com as tutelas afins do Direito Ambiental e a ressaltar a acentuada tuitividade que deve permear a proteção da vida, da saúde e da segurança do trabalhador. Entrementes, entroncam-se institutos e normas jurídicas de parte a parte, princípios, inclusive. Isto, para tentar encapsular os direitos à vida, à integridade física e psíquica, à saúde, à segurança e ao bem-estar no trabalho, em envoltório blindado contra a retrocessão. Sofre derrotas o Direito Ambiental do Trabalho, com as leis da chamada Reforma Trabalhista, mas, resistente e paciente, permanece em marcha.

9) O panorama do trato do risco e da poluição laborambiental – decorrente de um seu incremento –, ele evidencia bem o desvalor humano do trabalhador brasileiro, quantitativamente maior do que o desvalor humano de um trabalhador europeu, por exemplo, considerando-se a estratégia da divisão internacional do trabalho. Logo, trata-se, aqui, de uma distinção matemática de desvalor, no equivalente às externalidades negativas a serem, eventualmente, internalizadas no processo de produção, tal como ocorreu no caso de Brumadinho/MG, por exemplo.

10) E, pela tarifação de danos morais trazida a efeito por uma legislação trabalhista, que, no geral, também abaixa o patamar de civilidade do trabalhador brasileiro, tem-se uma nova subdivisão de seres humanos trabalhadores. É o trabalhador brasileiro, em relação ao trabalhador estrangeiro, dos países centrais; e o trabalhador brasileiro de categorias salariais mais baixas, em relação ao trabalhador brasileiro de categorias salariais mais altas. Essas divisões, por sua vez, são bem afetas à tratativa da saúde e da segurança laboral dos trabalhadores terceirizados, pela precariedade, pela baixa qualidade de seus contratos, pelo secundarismo do tomador de seus serviços, no cuidado de suas questões.

11) Outra questão importante, no trato do risco laboral e de seus consectários, diz respeito à participação democrática no processo de gerenciamento do mesmo e de informação das medidas de prevenção e de precaução aplicáveis à espécie. Pelo que exsuda da pesquisa, referidos direitos, regra geral, são menoscabados e não se verificam grandes demandas, no particular. Dever-se-ia, porém, considerando préstimos e vantagens da conduta preventiva e acauteladora de danos. Ademais, pelos deveres legais extraídos da Constituição Federal (arts. 7.º, XXII, e 225, *caput*), da CLT (art. 157) e, até, da Lei n.º 6.019, de 03 de janeiro de 1974 (art. 4.º- C), patente é que, na amplitude desses direitos, também se albergam os trabalhadores terceirizados, dotados do franco direito de participar, informar, informarem-se e serem informados.

12) Ademais, socialmente permitidos ou não permitidos, a maior parte dos riscos atuais – os que compõem a caracterização da chamada sociedade de riscos –, eles se encartam na lógica expansionista e acumuladora do capital e devem suscitar reflexões acerca de uma sua gerência mais racionalizada. Considerando os grandes acidentes laborambientais e o transgeracionalismo que permeia a matéria juslaborambiental, impõe-se a reflexão sobre que riscos correr, porque correr e como correr, sem olvidar a preventiva possibilidade do embargo. A solidariedade constitucional, já se viu no curso deste estudo, ela alcança a presente e as futuras gerações.

13) Certas tecnologias operacionais, pela gnose totalmente desconhecida e não controlada, ou pela gnose parcialmente conhecida e controlada, ou, ainda, pelo trato imprudente, imperito e negligente, por parte da corporação empresarial, colocam-se como genuínas representações da poluição laborambiental, permitindo visibilizar quão intestina é a relação entre esse instituto e o sistema capitalista de produção econômica, aquela como direta decorrência deste, na constante criação de riscos sistêmicos incrementados e de riscos proibidos.

14) Prevenção e precaução de acidentes do trabalho – grandes ou pequenos – e de adoecimentos profissionais devem ser a “ordem do dia”, todos os dias, em todas as instâncias decisivas, no particular, sejam sociais, políticas ou empresariais.

15) Lesões laborambientais causadas pela incidência de exposição do ser humano trabalhador a riscos e perigos criados para o exclusivo favorecimento acumulador do capital devem ser reparadas sob a lógica da teoria do risco integral, em confluência própria do Direito Ambiental do Trabalho, que, multidisciplinar, concilia Direito do Trabalho com Direito Ambiental, ao tempo em que também se vale de institutos jurídicos outros, de searas distintas, agregando-os no seu entorno, com unidade, coerência e sistematicidade, para fins de célere e integral reparação dos danos materiais e morais existentes. E fala-se, no particular, da responsabilidade civil objetiva, da teoria do risco integral, da teoria da imputação objetiva e das presunções *juris tantum*, entre outras tecnologias jurídicas possíveis.

16) Conforme as já vistas lições de Feliciano, no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil objetiva do art. 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, convive, sistemicamente – insiste-se –, com a responsabilidade civil subjetiva do art. 7.º, inciso XXVIII, da CRFB – evocada diante de causalidades tópicas –, e com a responsabilidade civil objetiva do art. 927, parágrafo único, do Código Civil – evocada diante de causalidades sistêmicas –, homenageando a suprema principiologia constitucional do solidarismo, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do respeito aos direitos humanos fundamentais, em especial, os direitos humanos fundamentais socioambientais dispostos na Constituição Federal, art. 1.º, incisos III e IV; art. 3.º, incisos I, III e IV; art. 5.º, *caput*; art. 6.º; art. 7.º, incisos XXII, XXIII, XXVIII, XXXIII; art. 170, *caput* e incisos III e VI; art. 200, inciso VIII e art. 225.

17) Porque equivalente à atribuição obrigacional derivada do descumprimento de dever nomológico com criação de risco proibido, a teoria da imputação objetiva é tecnologia jurídica hábil a incidir no trato da responsabilidade laborambiental do empregador poluidor, de forma célere e acessível quanto às provas, como, também, difusora, não só da pedagogia própria das reparações civis, mas, especialmente, da cultura prevencionista que deve prevalecer, na espécie.

18) Corolário do capitalismo, a terceirização serve ao respectivo modelo de flexibilização e de reestruturação produtiva, introduzindo o caráter *just in flex* ou *flex in time* na utilização da força de trabalho humano, de modo a utilizá-la e a descartá-la, com a rotatividade que lhe seja conveniente, a par de qualquer responsabilidade social, ou, no caso do Brasil, a par dos valores constitucionais do solidarismo, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da qualidade de vida laborambiental. Liberdade de iniciativa e livre concorrência, *in casu*, são levadas a extremo, com total ignorância do conteúdo e das balizas constitucionais para tais institutos, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. É necessária atenção para que não se dê um retorno aos padrões de trabalho próprios do tempo do *laissez faire*.

19) O fenômeno da terceirização tende a se alastrar epidemicamente no Brasil – conforme lições de Druck e Filgueiras –, considerando os atuais e elevados percentuais de desemprego e de informalidade apresentados na sociedade, fatores, inclusive, que funcionam, politicamente, como uma justificativa para a sua expansão. Na perspectiva veiculada pelo capital, a terceirização é um contrato de trabalho formal e superior à informalidade e ao desemprego, valendo a sua utilização.

20) A terceirização é multifacetária e, entre os modelos por que se dá a conhecer, pode lançar mão da fraude e da dissimulação empregatícia, o que é percebido e adversado jurisdicionalmente, não sendo raras, na Justiça do Trabalho, decisões judiciais determinando o reconhecimento da relação individual de emprego, em casos concretos expostos, *a priori*, como se terceirização fossem.

21) Lançando mão das chamadas redes de valor global, também designadas de CGVs – Cadeias Globais de Valor –, a terceirização se conecta muito intimamente com o trabalho análogo à condição de escravo, inclusive no âmbito do trabalho infantil ilícito, e auxilia na sua camuflagem.

22) Técnica gerencial que engendra uma estratégia de poder político e social sobre a classe trabalhadora, a terceirização, por seu atual estado da arte, ainda não pode ser, categoricamente, disposta entre os riscos proibidos causadores da poluição laborambiental. No Brasil, inclusive, com a Lei n.º 6.019, de 03 de janeiro de 1974, redação dada pela Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, nada obstante as lutas sociais e a intensa mobilização contrárias à aprovação da mesma, a terceirização irrestrita foi acolhida e disciplinada legislativamente. Ademais, a falta de registros efetivamente sistematizados, quanto às suas estatísticas, e o setorialismo das grandes pesquisas até aqui realizadas, ambos impedem uma tal conclusão de cariz geral e peremptório.

23) No caso específico da terceirização indireta, quanto às constatações dos levantamentos em tela, excluídos os ajustes interempresariais já citados no Capítulo III, item 6.1, subitem 6.1.2, ela é contrato de emprego dissimulado e fraudulento, não se prestando, pois, para uma caracterização geral desse relacionamento entre as variáveis. No caso específico da terceirização direta, há muitos signos de que ela o seja – são os indícios falados ao fim do póstumo capítulo retro –, carecendo ainda, contudo, da certeza científica demandada na espécie, de maneira a se deparar com uma presunção, que, no universo jurídico, qualifica-se e passa a ser presunção *juris tantum*, viabilizando, em caso de danos e lesões laborambientais, a responsabilização civil objetiva do patronato, inclusive com base no art. 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, à luz da teoria do risco integral.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. *Análise do acidente com a plataforma P-36*. Relatório da Comissão de Investigação ANP/DPC, jul. 2001. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/images/EXPLORACAO_E_PRODUCAO_DE_OLEO_E_GAS/Seguranca_Operacional/Relat_incidentes/Relatorio_P-36.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

ALBUQUERQUE, Bruno Pinto de. *As relações entre o homem e a natureza a crise sócio-ambiental*. Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio; Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), 2007.

ALENCAR, Antônio Juarez; SCHMITZ, Eber Assis. *Análise de risco em gerência de projetos*. Rio de Janeiro: Brasaport, 2005.

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Ed. Universal Presença; Martins Fontes, 1980.

ALVES, Francisco. Por que morrem os cortadores de cana. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 90-98, set./dez. 2006. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v15n3/08.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Direito penal do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ANTUNES, Jeferson; NASCIMENTO, Verônica Salgueiro do; QUEIROZ, Zuleide Fernandes. *Narrativa crítica acerca do desenvolvimento sustentável: quais relações podemos estabelecer?* Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/30287/23220>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio a servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____; REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coords.). *Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013.

APREA. Perigo: o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo. *Paraná RPC*, 21 dez. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/apreaa/noticia/perigo-o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxicos-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

ASSUNÇÃO, Diana. (Org.). *A precarização tem rosto de mulher: a luta de trabalhadoras e trabalhadores terceirizados da USP*. São Paulo: Edições ISKRA, 2011.

BARROS, Alice Monteiro. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. (Versão provisória para debate público), 11 dez. 2010. Disponível em <https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2017.

BOTTOMORE, Tom (Ed.). *Dicionário do pensamento marxista*. Tradução. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. Edição digital.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito constitucional ao alcance de todos*. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 68, de 21-12-2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. rev. atual. e ampl. 4. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 3. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2009.

CASTRO, Josué. *Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço*. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

CASTRO, Francisco Augusto das Neves e. *Teoria da prova e suas aplicações aos atos civis*. Campinas: Servanda, 2000.

CATANI, Afrânio Mendes. *O que é capitalismo*. São Paulo: Brasiliense, 1989. (Coleção Primeiros Passos, v. 4).

CORIOLOANO, Luzia Neide; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. *Discursos e concepções teóricas do desenvolvimento e perspectivas do turismo como indução*. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/7y7r5/pdf/brasileiro-9788578791940-04.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. *Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora*. São Paulo: LTr, 2015.

CRIANÇAS escravizadas no Congo. Publicado em: *Youtube*, 28 fev. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=EUGunRalFqs>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

CURIOSIDADE – Construção do Titanic. *Instituto de Engenharia*, 24 jan. 2013. Disponível em: <<https://www.institutodeengenharia.org.br/site/2013/01/24/curiosidade-construcao-do-titanic/>>.

D’AMBROSO, Marcelo José Ferlin. *La imputación penal en los delitos de siniestralidad laboral*. Belo Horizonte: RTM, 2019.

DEFOE, Daniel. *Robinson Crusoe*. São Paulo: L&PM Editores, 2012. (Coleção É só o começo – versão adaptada para neoleitores).

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

18,9% dos empregados brasileiros são terceirizados, diz IBGE. *R7 Notícias*, 26 abr. 2017. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/economia/189-dos-empregados-brasileiros-sao-terceirizados-diz-ibge-26042017>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira et al. *Comentários à lei da reforma trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional*. São Paulo: LTr, 2018.

DOCUMENTÁRIO “O lado negro do chocolate”. Filme de Miki Mistrati e de U. Roberto Romano, produzido por Helle Faber. Bastard Film & TV Presents. Publicado por: *Youtube*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zESgFuJ_wy8>. Acesso em: 28 nov. 2016.

DONARIO, Arlindo Alegre; SANTOS, Ricardo Borges do. *A teoria de Karl Marx*. Universidade Autónoma de Lisboa, CARS – Centro de Análise Económica de Regulação Social, maio 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3173/1/MARX.pdf>>.

DRUCK, Graça. A terceirização sem limites: mais precarização e riscos de morte aos trabalhadores. In: FILGUEIRAS, Vitor (Org.). *Saúde e segurança do trabalho no Brasil*. Brasília-DF: Gráfica Movimento, 2017.

_____; FILGUEIRAS, Vitor. A epidemia da terceirização e a responsabilidade do STF. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/7113>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

2 DOENÇAS de visão mais comuns em quem trabalha no computador. *Hospital dos Olhos*, 08 dez. 2017. Disponível em: <<https://hospitaldeolhos.net/dicas/2-doencas-de-visao-mais-comuns-em-quem-trabalha-no-computador/>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O meio ambiente do trabalho: conceito, responsabilidade civil e tutela. *Jus*, set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22694/o-meio-ambiente-do-trabalho>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

ELOY, Christinne Costa; VIEIRA, Danielle Machado; LUCENA; Vieira, Camilla Marques de; ANDRADE, Maristela Oliveira de. Apropriação e proteção dos conhecimentos

tradicionais no Brasil: a conservação da biodiversidade e os direitos das populações tradicionais. *Revista Gaia Scientia*, v. esp., p. 189-198, 2014. Ed. Esp. Populações Tradicionais. Disponível em <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/gaia/article/view/22587>>.

EHRlich, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Trad. de René Ernani Gertz. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1986.

EMPRESAS de terceirização crescem com a mudança da legislação trabalhista. *E-auditoria*, 02 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.e-auditoria.com.br/publicacoes/noticias/empresas-de-terceirizacao-crescem-com-mudanca-da-legislacao-trabalhista/>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

EM 2001, explosão da plataforma P-36 deixou 11 mortos na Bacia de Campos. *O Globo*, 12 ago. 2013. Disponível em <<https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/em-2001-explosao-da-plataforma-36-deixou-11-mortos-na-bacia-de-campos-9483525#ixzz616gKvVLM>>. Acesso em 15 abr. 2019.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Ed. BestBolso; Edição de bolso, 2014.

ESTADO de Minas Gerais. [Periódico]. Ed. de 26 mar. 2019.

EX-FUNCIONÁRIO relata tortura dentro da fábrica da Volkswagen durante ditadura. EBC, dez. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-12/ex-funcion%C3%A1rio-relata-tortura-dentro-de-fabrica-da-volkswagen-durante-ditadura>>.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Aula proferida na disciplina: *Saúde e Ambiente do Trabalho*: novos rumos da regulação jurídica do trabalho I. Disciplina oferecida no Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

_____. Reconhecendo a danosidade sistêmica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (Coords.). *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013. p. 11-25.

_____. *Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005.

_____. Terceirização para todos, bom para quem? *Blog da Boitempo*, 01 abr. 2019. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/01/terceirizacao-para-todos-bom-para-quem/>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. *Tutela processual de direitos humanos fundamentais: inflexões no due process of law*. 2013. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013. Orientadora: Prof. Dra. Paula Costa e Silva.

_____ et al. *Comentários à lei da reforma trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional*. São Paulo: LTr, 2018.

FERNANDES, Anaïs; QUINTINO, Larissa. Informalidade bate recorde no país e já atinge 43% dos trabalhadores. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 03 nov. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/11/informalidade-bate-recorde-no-pais-e-ja-atinge-43-dos-trabalhadores.shtml>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. Curitiba: Positivo, 2010.

_____. *Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. Coordenação de edição Marina Baird Ferreira. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo a escravo: coincidência? *Repórter Brasil*, 24 jun. 2014. <<https://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-ao-escravo-coincidencia/>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

FIORILLO, Celso Antônio. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

FOLADORI, Guillermo; TAKS, Javier. Um olhar antropológico sobre a questão ambiental. *Mana*, v. 10, n. 2, p. 323-348, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v10n2/25163.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

FONTES, Virgínia. Capitalismo, crises e conjuntura. *Serviço Social Sociedade*, n. 13, p. 409-425, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628-116>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

FRADE, Catarina. O direito face ao risco. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 86, p. 53-72, 2019. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/rccs/220>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

FRANÇA, Rubens Limongi (Org.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 66.

FREITAS, Carlos M. de; PORTE, Marcelo F. de S.; GOMEZ, Carlos M. Os acidentes químicos ampliados: um desafio para a saúde pública. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 29, n. 6, p. 503-514, 1995. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/0526.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Disponível em: <www.funai.gov.br>. Acesso em: 10 jan. 2019.

FURNO, Juliane da Costa; GOMES, Beatriz Passarelli. O gênero da terceirização. *Em Tese*, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 207-229, jan./jul. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5007/1806-5023.2015v12n1p207>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Método, 2007.

O GLOBO, ed. 12 fev. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com>>. Acesso em: 27 mar. 2019.

GOVERNO diz ter encontrado 1.246 trabalhadores em condições análogas às de escravo neste ano. *GI*, 18 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/10/18/governo-diz-ter-encontrado-1246-trabalhadores-em-condicoes-analogas-as-de-escravo-nesse-ano.ghtml>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

HÁ 3 anos, rompimento de barragem de Mariana causou maior desastre ambiental do país e matou 19 pessoas. *GI*, 25 jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/ha-3-anos-rompimento-de-barragem-de-mariana-causou-maior-desastre-ambiental-do-pais-e-matou-19-pessoas.ghtml>>.

HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. Trad. Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

HERKENHOFF, João Batista. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Ed. Santuário, 2011.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). Disponível em: <<https://www.ilo.org>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

JORDÃO, Eduardo Ferreira. *Repensando a teoria do abuso de direito*. Salvador: JusPODIVM, 2006.

JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLINI, Patrícia. *Manual de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

KROST, Oscar. *O lado avesso da reestruturação produtiva: a terceirização de serviços por facções*. Blumenau-SC: Novas Letras, 2016.

LAMA tóxica da barragem de Mariana contaminou corais de Abrolhos, diz novo estudo. *National Geographic*, 21 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2019/02/lama-toxica-poluicao-barragem-fundao-samarco-mariana-abrolhos>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

LEÃO, Luís Henrique da Costa. Trabalho escravo contemporâneo como problema de saúde pública. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 12, p. 3927-3936, dez. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320152112.12302015>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

LÊNIN, Vladimir. *As três fontes*. Editado a partir da publicação de Centelha. Coimbra, 1977. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2001.

LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo: Editora Gráfica da Revista dos Tribunais, 1938.

LIMA, Uallace Moreira (Org.). *A dinâmica e o funcionamento da cadeia global de valor na indústria automobilística na economia mundial*. Brasília-DF: Ipea, 2015.

LLORY, Michel. MONTMAYEUL René. *O acidente e a organização*. Tradução de Marlene Machado Zica Vianna. Belo Horizonte: Frabrefactum, 2014.

MAB - MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. *O lucro não vale a vida: análise do MAB sobre o crime da Vale em Brumadinho/MG*. Movimento dos Atingidos por Barragem (MAB). São Paulo: Secretaria Nacional, 2019.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O preâmbulo da constituição do Brasil de 1988: fonte do compromisso estatal para a edificação de uma sociedade fraterna. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, n. 35, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-35-JULHO-2013-CARLOS-AUGUSTOMACHADO.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. 2. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Malheiros Ed., 2018.

MAEDA, Patrícia. *A era dos zero direitos: trabalho decente, terceirização e contratos zero-hora*. São Paulo: LTr, 2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. As presunções na teoria da prova. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 79, p. 192-223, 1984. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67011/69621>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Poluição labor-ambiental: aportes jurídicos gerais. *Lex Magister*. Disponível em: <www.divulgacaolex.com.br/doutrina_27599205_POLUICAO_LABOR_AMBIENTAL_APORTES_JURICIDOS_GERAIS.aspx>. Acesso em: 21 mar. 2019.

MARQUES FILHO, Luiz César. *Capitalismo e colapso ambiental: capitalismo e colapso ambiental*. 2. ed. rev. e ampl. Campinas, SP: Ed. da Unicamp, 2016.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução Ruben Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. *Salário, preço e lucro*. Tradução Olinto Beckerman. São Paulo: Ed. Globo, 1980.

MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, José Manoel. *Sociologia do risco: uma breve introdução e algumas lições*. Imprensa da Universidade de Coimbra. 2015. Disponível em: <URI:<http://hdl.handle.net/10316.2/38055>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MÉXICO. Secretaría del Trabajo y Previsión Social. *Áreas de Atención*. Disponível em: <http://www.stps.gob.mx/bp/secciones/conoce/areas_atencion_/web/menu_infsector.html>. Acesso em: 17 jul. 2017.

MÉXICO. Secretaría del Trabajo y Previsión Social. Disponível em: <www.stps.gob.mx>. Acesso em: 17 jul. 2017.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MOTOKI, Carolina. O levante das comunidades tradicionais. *Repórter Brasil*, 27 jan. 2018. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/comunidadestradicionais/o-levante-das-comunidades-tradicionais/>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

MUNDO tem 40 milhões de pessoas na escravidão moderna e 152 milhões de crianças no trabalho infantil. *OIT*, 18 set. 2017. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_575482/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 06 abr. 2019.

OIT: quase dois terços da força de trabalho global estão na economia informal. [Mulheres e homens na economia informal: uma foto estatística]. *OIT*, 02 maio 2018. Disponível em: <www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_627643/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 07 set. 2018.

OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado; CARNEIRO, Flávio Lyrio; SILVA FILHO, Edison Benedito da (Orgs.). *Cadeias globais de valor, políticas públicas e desenvolvimento*. Brasília-DF: Ipea, 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011.

PACHECO, Lorena. Bolsonaro publica decreto com novas regras para concursos públicos. *Em.com.br Economia*, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/03/29/internas_economia,1042225/bolsonaro-publica-decreto-com-novas-regras-para-concursos-publicos.shtml>. Acesso em: 07 abr. 2019.

PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

PERGUNTAS e respostas sobre trabalho escravo e a PEC 57A/199 (ex-PEC 438/2001). *Repórter Brasil*, maio 2013. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

PERLIN, John. *História das florestas: a importância da madeira no desenvolvimento da civilização*. Tradução de Marija Mendes Bezerra. Rio de Janeiro: Imago Ed., 1992.

PESQUISA mostra que terceirizados sofrem mais acidentes. *EBC*, abr. 2015. Disponível em: <<https://www.ebc.com.br/cidadania/2015/04/pesquisa-mostra-que-terceirizados-sofrem-mais-acidentes>>.

PIFFER, Carla. Comércio internacional e meio ambiente: a OMC como *locus* de governança ambiental. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/161>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1986.

PIRES, Denise Elvira. Divisão social do trabalho. In: DICIONÁRIO da Educação do Profissional em Saúde. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/divsoetra.html>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

PRAZERES, Taísa Junqueira; NAVARRO, Vera Lúcia. Na costura do sapato, o desmanche das operárias: estudo das condições de trabalho e saúde das pespontadeiras da indústria de calçados de Franca, São Paulo, Brasil. *Cad. Saúde Pública*, v. 27, n. 10, p. 1930-1938, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2011001000006&lng=pt&tlng=pt>.

PRUNES, José Luiz Ferreira. *Contratos triangulares de trabalho*. 1. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá, 1993.

PROJETO Baleia Jubarte. Disponível em: <<http://www.baleiajubarte.org.br/projetoBaleiaJubarte/leitura.php?mp=home&id=1>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

O QUE são Serviços Ambientais. *O Eco*, 27 mar. 2014. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28158-o-que-sao-servicos-ambientais/>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

REGRAS da Reforma Trabalhista sobre indenização por dano moral são questionadas no STF. *Notícias STF*, 22 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=367459>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

RELAÇÃO entre terceirização e acidentes de trabalho é alta. *Associação Nacional de Medicina do Trabalho ANAMT*, 17 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.anamt.org.br/portal/2013/06/19/relacao-entre-terceirizacao-e-acidentes-de-trabalho-e-alta/>>.

ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: reflexo a contemporaneidade. Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 118-133, mar. 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/81488/85046>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

ROCHA, Rosely. Terceirização aumenta número de acidentes na Petrobras, denuncia Sindicato. *CUT*, 19 set. 2018. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/terceirizacao-aumenta-numero-de-acidentes-na-petrobras-denuncia-sindicato-204b>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental esquematizado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção Esquematizado/coordenador: Pedro Lenza).

SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade do empregador em acidentes de trabalho. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, p. 97-110, jan./jun. 2005. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/73503>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

SANTINI, Daniel. No México, sindicatos denunciam impactos da regulamentação da terceirização. *Repórter Brasil*, 17 set. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/09/no-mexico-sindicatos-denunciam-impactos-da-regulamentacao-da-terceirizacao/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

SANTOS, Thiago. Mortes e acidentes de trabalho são mais frequentes entre os terceirizados. *A Verdade*, 28 jun. 2015. Disponível em: <<https://averdade.org.br/201506/mortes-e-acidentes-de-trabalho-sao-mais-frequentes-entre-os-terceirizados/>>.

SARDENBERG, Carlos Alberto. Brasil tem 12,7 milhões de trabalhadores terceirizados. *Jornal da Globo*, 24 mar. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2017/03/brasil-tem-127-milhoes-de-trabalhadores-terceirizados.html>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. *Aplicando a quarta revolução industrial*. Prefácio de Satya Nadella; João Dória; tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, 2018.

SEVERO, Valdete Souto. *Terceirização: o perverso discurso do mal menor*. Palestra proferida na UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa/RS, em 28 de maio de 2015.

_____. *Terceirização e racismo*. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/1091-terceirizacao-e-racismo>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

SILVA, Homero Batista Mateus. Exposição oral proferida na disciplina “*Saúde, Ambiente e Trabalho: novos rumos da regulação jurídica do trabalho II*”, ministrada junto à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, DTBS, 2016 – segundo semestre.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Flexibilização da jornada de trabalho e a violação do direito à saúde do trabalhador: uma análise comparativa dos sistemas jurídicos brasileiro e espanhol*. São Paulo: LTr, 2013.

SILVA, Otavio Pinto e. O trabalho parassubordinado. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 97, 195-203, 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67540>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

SILVA, Vanessa Martina. Prometendo modernizar lei, terceirização no México consagrou precarização, diz especialista. *Opera Mundi*, 16 abr. 2015. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/40147/prometendo+modernizar+lei+terceirizacao+no+mexico+consagrou+precarizacao+diz+especialista.shtml>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho: a relação de emprego*. São Paulo: LTr, 2008. v. 2.

_____. *História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017. v. 1, pt. 2.

_____. Terceirização: desabafo, desmascaramento e enfrentamento. *Blog da Boitempo*, 13 abr. 2015. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/13/terceirizacao-desabafo-desmascaramento-e-enfrentamento/>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

STF reafirma inconstitucionalidade de dispositivo que permitia extração de amianto crisotila. *Notícias STF*, 29 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=363263>>.

STIVANELLO, Gilbert Uzêda. *Teoria da imputação objetiva*. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/566/746>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. 739 - Possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4517937&numeroProcesso=791932=ARE&numeroTema=739>. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. *ADPF 324*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator Atual: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. *RE 958252*. Recurso Extraordinário. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. *Recurso Extraordinário com Agravo 791.932*. Distrito Federal. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE791932.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

TAIAR, Rodrigo; CAPUCIO, Camilla. A Organização Mundial do Comércio e os direitos humanos: uma relação possível? *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 105, p. 145-164, jan./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67896/70504/>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008. v. 2.

TRABALHO escravo e infantil é flagrado por fiscalização em SP. *Notícias Reclame Aqui*, 20 jun. 2016. Fonte: BBC. Disponível em: <http://noticias.reclameaqui.com.br/noticias/trabalho-escravo-e-infantil-e-flagrado-por-fiscalizacao-em-s_2299/>. Acesso em: 17 jul. 2017.

TRAGÉDIA em Brumadinho. UOL Notícias, 01 fev. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/01/video-barragem-brumadinho-rompendo.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Escola Judicial. Seção de Publicações Jurídicas. *Ementas inéditas publicadas no mês de janeiro/2015*. Disponível em: <<https://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2652652/Anexos+R+46+-+jan+a+jun+2015.pdf/c3a07f90-cf92-4782-b222-8f21d2ad3f3b>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. *Incidente de Uniformização de Jurisprudência* IUJ 0000219-98.2015.5.06.0000. Relator: Eneida Melo Correia de Araujo. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/insalubridade_-_ceu_aberto_-_acordao.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Reportagem especial sobre depressão no trabalho. *Trabalho Seguro*, 04 abr. 2017. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/programa/-/asset_publisher/0SUp/content/reportagem-especial-sobre-depressao-no-trabalho?inheritRedirect=false>. Acesso em: 31 mar. 2019.

A TRISTE rotina de um auditor do Trabalho na tragédia de Brumadinho. *Época*, 08 fev. 2019. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/a-triste-rotina-de-um-auditor-do-trabalho-na-tragedia-de-brumadinho-23438382>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

[VALE] Terceirização também mata: terceirizados são maioria entre desaparecidos e mortos. *Esquerda Diário*, 31 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/VALE-Terceirizacao-tambem-mata-terceirizados-sao-maioria-entre-desaparecidos-e-mortos>>.

VALLEJOS VAZQUEZ, Barbara. *Correspondentes bancários e terceirização: o setor subterrâneo das relações de trabalho no setor financeiro no Brasil*. 2018. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018.

VEJA lista de mortos e desaparecidos no rompimento de barragem em MG. *G1 Minas Gerais*, 16 jun. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/veja-lista-de-desaparecidos-no-rompimento-de-barragens.html>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

VIANA, Márcio Túlio. *Para entender a terceirização*. São Paulo: LTr, 2015.

OS 26 mais ricos do mundo concentram a mesma riqueza dos 3,8 bilhões mais pobres. *O Globo*, 22 jan. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/os-26-mais-ricos-do-mundo-concentram-mesma-riqueza-dos-38-bilhoes-mais-pobres-23391701>>. Acesso em: 31 jan. 2019